

Revista Eletrônica

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

v.1 – n. 1 Outubro 2011

Fotografia: Inara Passos

Ação Civil Pública 1 edição experimental

Ficha Técnica



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador Ney José de Freitas

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador Arnor Lima Neto

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2010/2011

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Diretor
Desembargador Dirceu Pinto Junior – Vice-Diretor
Juiz Reginaldo Melhado – Coordenador
Juiz Eduardo Milléo Baracat - Vice Coordenador
Marlene Terezinha Fuverki Suguimatsu
Ubirajara Carlos Mendes
Ilse Marcelina Bernardi Lora
Cássio Colombo Filho
Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Luciano Augusto de Toledo

COMISSÃO DE PUBLICAÇÕES

Juiz Reginaldo Melhado
Juiz Eduardo Milléo Baracat
Juiz Paulo Henrique Kretzschmar e Conti
(representante da AMATRA IX, convidado)

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral
Assessoria de Comunicação Social
Assessoria de Uniformização de Jurisprudência
Serviço de Biblioteca e Jurisprudência do TRT – PR

GRUPO DE ESTUDOS

Adriana Cavalcante de Souza Schio
Eloina Ferreira Baltazar
Joanna Vitória Crippa
Juliana Cristina Busnardo de Araújo
Larissa Renata Kloss
Marco Aurélio Senko da Hora
Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima
Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio
Willians Franklin Lira dos Santos

FOTOGRAFIA

Marcos Vinícius Dias Rabelo / Inara Passos - ASCOM

REVISÃO

Maria Ângela de Novaes Marques

DESIGN GRÁFICO

Joel Alexandre Gogola / Patrícia Eliza Dvorak

Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações.
Edição temática: Ação Civil Pública
Periodicidade Mensal
Ano I – 2011 – n. 1 - Experimental

Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br

Sumário

1. Apresentação.....8

2. Artigos

2.1 Tensão entre capital e trabalho: A disputa entre empresa e catadores pelo lixo reciclável da cidade de Foz do Iguaçu. Benedito Xavier da Silva, Desembargador do TRT - PR.....9

2.2 Direito da personalidade e dano moral coletivo. Enoque Ribeiro dos Santos, Procurador Regional do Trabalho da PRT - PR.....33

2.3 A força pedagógica da Ação Civil Pública e dos termos de ajustamento de conduta. Mônica Sette Lopes, Juíza do Trabalho do TRT - MG.....53

2.4 Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Particularidades e Competência. Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho, Juíza do Trabalho do TRT - SP.....69

2.5 Por uma atuação eficaz do Ministério Público na Justiça do Trabalho: algumas reflexões sobre a lei e o trabalho dos Procuradores. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Desembargador do TRT - PR.....88

2.6 A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região.....98

3. Acórdãos

3.1 Acórdão da 2ª Turma do TRT-PR, n. TR-PR-31064-2009-012-09-00-0, publicado em 18/01/2011, Relator Desembargador Márcio Dionísio Gapski.....119

3.2	Acórdão da 3ª Turma do TRT-PR, n. TR-PR-26428-2009-011-09-00-3 (RO), publicado em 12/07/2011, Relator Desembargador Marco Antônio Mansur.....	130
3.3	Acórdão da 4ª Turma do TRT-PR, n. TR-PR-20298-2009-006-09-00-0 (RO), publicado em 12/07/2011, Relator Desembargador Tobias de Macedo Filho.....	134
3.4	Acórdão da Seção Especializada do TRT-PR, n. TRT-PR-00484-2010-909-09-00-9 (MS), publicado em 01/02/.2011, Relator Desembargador Benedito Xavier da Silva	142
3.5	Acórdão da 6ª Turma do TST, Processo n. TST-RR 216700-91.2006.5.02.0029. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Publicado no DEJT em 26/06/2011.....	144

4. Ementas

4.1	TRT-PR-00199-2009-657-09-00-3-ACO-31062-2010 - 4ª TURMA - Relatora: SUELI GIL EL-RAFIHI, Publicado no DEJT em 28-09-2010. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATACÃO DE APRENDIZ. TUTELA INIBITÓRIA.....	158
4.2	TRT-PR-98906-2005-001-09-00-6-ACO-12270-2008 - 2ª TURMA - Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, Publicado no DJPR em 18-04-2008. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DE EMPREGO. DISCRIMINAÇÃO RELATIVA A IDADE, SEXO E TIPO DE DEFICIÊNCIA PREENCHIMENTO DA COTA SOCIAL. LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL COLETIVO.....	158
4.3	TRT-PR-06953-2007-673-09-00-6-ACO-17773-2008 - 1ªTURMA-Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, Publicado no DJPR em 30-05-2008. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DIRETA DAS EMPRESAS EM BENEFÍCIO DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL.....	160

- 4.4** TRT-PR-98904-2005-019-09-00-5-ACO-08772-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF, Publicado no DJPR em 24-03-2009. EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO INIBITÓRIA CONCEDIDA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.....161
- 4.5** TRT-PR-00630-2008-026-09-00-3-ACO-14583-2010 - 2ª TURMA - Relatora: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, Publicado no DJPR em 14-05-2010.....161
- 4.6** TRT-PR-00877-2010-672-09-00-4-ACO-08091-2011-2ª TURMA-Relatora: ANA CAROLINA ZAINA, Publicado no DEJT em 15-03-2011. EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE - INTERMEDIACÃO PELAS "OSCIPS."162
- 4.7** TRT-PR-02538-2008-245-09-00-2-ACO-43269-2009 - 1ª TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA, Publicado no DJPR em 08-12-2009. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA DE TRABALHO - INTERMEDIACÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA - LEI 5.764/1971.....162
- 4.8** TRT-PR-00903-2009-909-09-00-9-ACO-08119-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN, Publicado no DJPR em 16-03-2010. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER163
- 4.9** TRT-PR-00912-2008-669-09-00-8-ACO-08606-2010-3ª TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, Publicado no DJPR em 19-03-2010. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/1991.....163
- 4.10** TRT-PR-07333-2009-020-09-00-1-ACO-36154-2010-4ª TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP, Publicado no DEJT em 12-11-2010. EMENTA: COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA.....164

- 4.11** TRT-PR-00671-2010-069-09-00-2-ACO-23159-2011 - 3ª TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, Publicado no DEJT em 17-06-2011. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE ÂMBITO SUPRARREGIONAL. ART. 93 DA LEI 8.078/90. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DISTRITO FEDERAL.....165
- 4.12** TRT-PR-33699-2010-009-09-00-2-ACO-25187-2011 - 4ª TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicado no DEJT em 01-07-2011. EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL.....165
- 4.13** TRT-PR-00800-2009-662-09-00-3-ACO-30269-2010- 4ª TURMA - Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER, Publicado no DEJT em 18-06-2010. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – PROCEDENTE.....165
- 4.14** TRT-PR-36560-2007-651-09-00-0-ACO-05862-2011- 3ª TURMA – Relator: MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR, Publicado no DEJT em 22-02-2011. EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. IMPUTAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL E TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DEFLAGRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VALOR PROBATÓRIO.....166
- 4.15** TRT-03672-2008-594-09-00-5-ACO-15237-2010 - 5ª TURMA – Relatora: ENEIDA CORNEL, Publicado no DJPR em 21-05-2010. EMENTA: CONTROVÉRSIA SOBRE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - CONDIÇÃO PRÉ-CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....166
- 4.16** TRT-PR-33334-2007-010-09-00-2 (RO) - 1ª TURMA Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, Publicado no DJPR em 16-03-2010. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....168

5. Sentenças

- 5.1** Processo ACP n. 2029/2010, publ. 03 de Junho de 2011, Vara do Trabalho de Apucarana - PR, Juiz Daniel José De Almeida Pereira.....169

5.2	Processo ACP n. 32000/2009, publ. 16 de agosto de 2000, 9ª Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juiz Eduardo Milléo Baracat	174
5.3	Processo ACPU n. 00361/2011, publ. 05 de agosto de 2011, 1ª Vara do Trabalho de Araucária - PR, Juiz Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira	187
5.4	Processo ACP n. 34.018/2010, publ. 22 de Junho de 2011, 8ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet	191
5.5	Processo ACP n. 1902/2010, publ. 27 de maio de 2011, Vara do Trabalho de Campo Mourão - PR, Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	196
5.6	Processo ACP n. 01611/2010, publ. 20 de junho de 2011, 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR, Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira	200
5.7	Processo ACP n. 98909/2006, publ. 12 de janeiro de 2011, 3ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, Juíza Lisete Valsecchi Fávaro	211
5.8	Processo ACP n. 6769/2010, publ. 12 de janeiro de 2011, 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, Juíza Patrícia de Matos Lemos	219
6.	Precedentes Consolidados.....	226
7.	Resenhas	
7.1	Livro: Temas da Ação Civil Pública Trabalhista. COUTINHO, ALDACY; GOSDAL, Thereza Cristina (coord.) Curitiba: Genesis, 2003.....	227
8.	Bibliografia.....	234
9.	Eventos de formação continuada.....	236

Apresentação

Os desafios do século XXI para o Judiciário trabalhista passam necessariamente pela compatibilização entre o passado e futuro, compreendendo a viabilização de uma comunicação entre o conservador e o vanguardista, a transição do impresso ao eletrônico. O Direito e o Judiciário transcendem, assim, ao cenário digital, que não detem as fronteiras geográficas e nacionais ou mesmo de limitação do acesso ao conteúdo. Basta um computador com acesso à rede mundial de computadores, que o usuário tem diante de si, democraticamente, contato com uma séria produção, reconstrução e consolidação do conhecimento jurídico e do entendimento jurisprudencial – é a proposta desta Revista Eletrônica que tenho o prazer de propor e apresentar neste ano de 2011.

O compromisso de traçar os rumos digitais de divulgação corresponde ao cumprimento de uma promessa de democracia com o internauta jurídico, mediante a conformação do Direito e do Judiciário com os costumes cibernéticos que vem notavelmente se incorporando na sociedade. Atentando-se a tais fenômenos sociais, o Direito e o Judiciário se mobilizam no intento de fazer realidade - digital, a presente Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que busca divulgar decisões em questões emblemáticas, de forma rápida, por meio eletrônico e com inteligência ambiental.

Curitiba, primavera de 2011.



Luiz Eduardo Gunther

Desembargador Federal do Trabalho
Diretor da Escola Judicial

Artigos

Tensão entre capital e trabalho: A disputa entre empresa e catadores pelo lixo reciclável da cidade de Foz do Iguaçu.



BENEDITO XAVIER DA SILVA

Desembargador do Trabalho, TRT PR. Especialista em Comunicação e Semiótica – Teoria e Crítica da Sociedade da Informação pela PUC-PR; Especialista em Filosofia – Ênfase em Ética pela PUC-PR e Especialista em Sociologia Política pela UFPR

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se encontra calcado em voto vencido, por mim proferido no julgamento do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Trabalho da Nona Região, tendo por objeto indeferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida formulado em ação civil pública ajuizada na cidade de Foz do Iguaçu, na qual se busca assegurar o acesso dos catadores de lixo reciclável ao trabalho, como fonte de subsistência.¹

A legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, como órgão agente, foi reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região ao entender que a sua atuação se encontra calcada na Lei e que tem por objetivo garantir a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

É oportuno salientar que o Ministério Público, como uma das principais instituições do Estado Democrático de Direito, atua na viabilização dos Direitos Sociais dos menos favorecidos, esquecidos e discriminados.

Por evidente, as camadas mais pobres, sofridas e marginalizadas necessitam contar com a efetiva atuação das instituições públicas e

1 A Seção Especializada do Nono Regional entendeu que o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado na ACP não se revestia de ilegalidade, não desafiando, assim, ação mandamental. Eu e as Desembargadores Wanda Santi Cardoso da Silva e Marlene T. Fuverki Suguimatsu entendemos o contrário e, além da matéria processual, apreciamos em mandado de segurança o pedido do MPT de antecipação da tutela pretendida na ACP, por ver ali algo urgente que não poderia ficar preso nas malhas do rigor processual. Diria que para o Positivismo o processo civil seria uma ciência de rigor (disciplina científica), tendo como marca única e exclusivamente a racionalidade do método; e para a VIDA seria a possibilidade de sobrevivência (instrumento colocado a serviço da vida). A meu juízo, é apenas uma questão de sensibilidade do interprete na aplicação das normas. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. (9. Região). Mandado de Segurança nº. 01066-2007-909-09-00-3. Impetrante: Ministério Público do Trabalho. Impetrado: Exmo. Sr. Juiz Titular da 3ª. Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu e Outro, Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu (Litisconsorte), União (Litisconsorte), Estado do Paraná (Litisconsorte), Município de Foz do Iguaçu (Litisconsorte). Relator: Archimedes Castro Campos Júnior. Curitiba, 18 de agosto de 2008.)

[...] O acesso ao lixo reciclável é apenas uma pequena fonte de renda; é preciso fazer muito mais para se atingir e assegurar a todos a fruição dos seus direitos individuais e coletivos, delineados na Constituição Federal."

privadas na promoção de meios e medidas institucionais que assegurem a sua proteção, sobrevivência e desenvolvimento. A insensibilidade para com os mais pobres e necessitados os condenarão a viver ao relento, como escória da sociedade. Ou seja, serão obrigadas a viverem apenas instintivamente, diante da irracionalidade social. Sobre cada indivíduo e instituição recai o inarredável dever natural de incluir na comunidade e na sociedade o ser humano.

A exclusão é perversa e envergonha a nossa própria existência. A dignidade se resgata alavancando, com todo vigor e absoluta prioridade, políticas públicas de inclusão e de efetivo reconhecimento do outro como ser da mesma espécie, também portador de necessidades.

Por sua vez, o Direito, ao lado da Política, Sociologia, Antropologia, Filosofia, Economia e outros segmentos do Saber, deve desempenhar relevante papel na promoção dos mais carentes, com o fim de lhes assegurar igualdade de oportunidades.

O Direito deve estar voltado principalmente à realização do ser humano, finalidade última. Quanto à dimensão axiológica do direito, Lourival Vilanova define: "O direito é, essencialmente, um esforço humano no sentido de realizar o valor justiça"².

O direito vai "esclerosando" na medida que deixa de dar o devido significado à vida; ou seja, o direito perde vigor, valor e eficácia.

Espera-se que o Século XXI seja o século da efetivação dos direitos conquistados principalmente nos Séculos XIX e XX.

Impõe-se manusear os já existentes e criar outros mecanismos jurídicos que assegurem aos catadores do lixo sólido reciclável o acesso ao trabalho, como garantia constitucional de subsistência, quiçá, de sobrevivência.

O acesso ao lixo reciclável é apenas uma pequena fonte de renda; é preciso fazer muito mais para se atingir e assegurar a todos a fruição dos seus direitos individuais e coletivos, delineados na Constituição Federal.

De outro lado, é também dever social de todos os integrantes da sociedade preservar e recuperar o meio ambiente. A Natureza que abriga todos os seres vivos é o bem maior e direito de todos. A perda da qualidade de vida decorrente da degradação do meio ambiente é uma realidade preocupante. O homem com a sua irracionalidade e perversão, em nome do progresso científico, impiedosamente golpeia a Natureza. No nosso dia-a-dia somos vítimas dos agentes poluidores da terra, das águas e do ar, a começar pelo alimento que consumimos e pela péssima qualidade do ar que respiramos. A quantidade de lixo orgânico, inorgânico e tecnológico; de agentes químicos (p. e., agrotóxicos) e físicos (p. e. ruídos) é simplesmente assustadora.

2 VILANOVA, Lourival. O conceito de Direito. Recife: Imprensa Oficial, 1947, p. 85. apud ARAUJO, Clarice von Oertzen de. Semiótica do Direito. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.38.

Quanto maior o poder aquisitivo, maior a capacidade de se produzir lixo. Embora não seja a condição digna e desejável de subsistência, os catadores do lixo reciclável, contribuem para a manutenção do meio ambiente, ao colaborarem com a destinação adequada dos resíduos sólidos. O trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho, além de se preocupar com o seu humano como indivíduo, núcleos familiares e comunitários, busca a implantação de políticas públicas de orientação e educação dos catadores do lixo reciclável no que se refere ao correto condicionamento e destino do lixo reciclável de forma a não agredir o meio ambiente.

Critico também a ideologia capitalista no que se refere à produção e ao consumo desenfreado e irracional. É a busca do lucro desmedido a qualquer custo.

Enfatizo que é preciso assegurar ao homem uma vida plena, com respeito a si próprio e à Casa na qual habita. Um meio ambiente preservado e saudável é a garantia da continuidade da vida na Terra.

Integramos a Natureza; dela brota a vida. Agredi-la, é agressão a nós mesmos. A mudança de mentalidade é urgente. Reconhecer a Natureza e o outro ser humano é o norte do processo civilizatório.

Este artigo tem por finalidade refletir sobre o real mundo da vida. Faço essas abordagens de forma contundente e desafiadora em razão da grande desconexão entre o mundo da vida (realidade) e o mundo artificial (Direito Positivado).

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.1 Preâmbulo

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

2.2 Princípios gerais da atividade econômica

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;”

3 POLÍTICAS PÚBLICAS

Transcrevo, a seguir, com necessárias correções, o tópico “DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, constante do voto que proferimos por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança/TRT/PR, nº. 01066-2007-909-09-00-3:

O Estado Moderno do Bem-Estar Social trouxe como proposta o desenvolvimento de políticas públicas e sociais, voltadas à efetivação dos direitos. O Estado do Bem-Estar Social reproduz o princípio da socialização do trabalho, sob o enfoque da dimensão do trabalhador (todo e qualquer trabalhador possui direitos, empregado ou não). É como se dissesse que o chamado valor existencial precisa ser perseguido e defendido tenazmente por toda a sociedade e, por excelência, pelo Ministério Público.

É preciso existir uma profunda convicção da necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana, inclusive no seu aspecto prático, como desafio do homem consigo mesmo. Em outras palavras: o ser humano precisa valorizar o ser humano nas suas relações (o homem parceiro do homem). *“O que tem preço pode ser também reposto por alguma coisa, a título de equivalência; ao contrário, o que é superior a qualquer preço, o que, por conseguinte, não admite equivalente, é aquele que tem dignidade”* – KANT (somos indivíduos singulares, especiais, etc. A pessoa humana não tem preço, por isso é digna).

Seria impossível imaginar a possibilidade de se reduzir o acesso aos meios lícitos de sobrevivência. No caso, cuida-se de garantir ao trabalhador desempregado e à sua família o direito de se valerem do lixo reciclável como meio de sobrevivência, já que, por certo, não dispõem de outros mecanismos para garanti-la.

O direito ao trabalho é essencialmente um direito social, daí ser proibido qualquer medida que tenha por objetivo reduzir ou limitar as oportunidades de subsistência por meio do trabalho lícito.

O Estado que se coloca acima do mercado e/ou de outros interesses não sociais, deve reger-se pelos princípios de políticas públicas que assegurem, no mínimo, condições de vida digna para todos.

Para tanto necessita de cuidadoso

planejamento em todas as áreas (alimentação, habitação, trabalho, urbanização, educação, saúde, ambiental, econômica etc.). Todavia, as políticas públicas e sociais não são de responsabilidade apenas do Estado, mas sim de todos os setores da sociedade (princípio da solidariedade).

Na implementação dessas políticas, por certo, existirão tensões que precisam ser superadas sempre em benefício dos mais necessitados.

Todos nós sabemos que por uma razão ou outra, o trabalhador em geral perdeu espaço e se enfraqueceu na chamada relação capital x trabalho.

KARL POLANY na obra “a grande transformação” (Campus/1980) diz que a terra (subsistência: alimentar o mundo); o dinheiro (não pode ser auto-regulável); o trabalho (o valor do trabalho não flutua de acordo com o mercado – tem que haver limites) se colocam fora do mercado. Quando em jogo a sobrevivência, o Estado deve interferir com o fim de neutralizar/ conter a saciedade do senhor mercado. Isto vale dizer que terra + dinheiro + trabalho devem ser regulados pelo Estado e não pelo mercado. Por tal razão lhe é dado intervir e não apenas regular os meios de acesso ao trabalho, mediante políticas públicas e sociais.

A classe trabalhadora (empregados ou não) não pode continuar subalterna aos interesses mesquinhos do mercado, que até do lixo reciclável se apodera. Além de não possibilitar o emprego, retirar do ser humano a garantia mínima de subsistência é extremamente preocupante. Aliás, viver do lixo bem demonstra a precariedade dos meios de subsistência e revela o paradoxo e as contradições do capitalismo, sempre selvagem, cruel e desumano no sentido mais amplo do termo.

O trabalho deve ser visto como um elemento agregador, principalmente sob o aspecto coletivo, por trazer dignidade ao ser humano na sua unidade (física, sensível e espiritual).

O Judiciário, quando diante de uma crise nas relações sociais (Estado-capital-trabalho), precisa decidir segundo os princípios de políticas públicas e sociais. Parte-se do pressuposto de que o Estado-Juiz, quando decide, trará elementos para a normalização dos conflitos, sempre segundo as realidades sociais, em especial aquelas atinentes à subsistência das pessoas (vida comunitária sadia, laços sociais duradouros, prática da solidariedade etc.)

A sociedade funciona como um organismo vivo, isto é, tudo precisa ser levado em consideração para um bom funcionamento (a Rev. de Sociologia e Política da UFPR de n. 16 – cidade e poder – analisa vários aspectos relacionados aos problemas das cidades).

Uma cidade organizada compreende: moradia, circulação, lazer e TRABALHO. A cidade é um espaço público e democrático onde se encontram os diferentes (idéias e comportamentos). Este espaço seria uma espécie de caos, isto é, uma confusão de confluências das múltiplas funções, atividades, interesses, ações etc., daí a necessidade de se organizar e de proteger os mais fracos, assegurando-lhes garantias mínimas de subsistência (o outro não pode ser visto como inimigo) - ver referida revista de sociologia – prof. Nelson Rosário de Souza, p. 107/120.

No mundo contemporâneo novas relações precisam ser construídas entre Estado, capital e trabalho, principalmente diante dos grandes e sérios problemas urbanos (as cidades aproximam as classes sociais e geram confrontos de interesses – espécie de jogo de forças complexas).

É sabido que o chamado fundo público (seguro desemprego, assistência social, saúde etc.) é insuficiente para atender as mais diversas demandas de sobrevivência das classes menos

favorecidas³, razão pela qual é preciso, junto ao mercado e à sociedade civil organizada (Ministério Público, sindicatos, associações de catadores de lixo sólido reciclável, etc.), buscar e estabelecer outros meios de acesso à renda mínima, principalmente em relação àqueles que desejam trabalhar para suprir as suas necessidades primárias.

O professor KLAUS FREY (PUC/PR) quanto às políticas públicas aponta, dentre outros, os seguintes desafios: expansão da cidadania, combate à exclusão, redefinição das relações entre esferas governamentais, redefinição das relações Estado-sociedade, planejamento participativo, co-gestão pública (anotações de sala de aula – Pós-graduação “lato sensu” - Sociologia Política/UFPR/2008).

Se o Estado não é o único provedor de políticas sociais torna-se imperativo que o Ministério Público junto à classe empresarial busque vias que possibilitem a realização das políticas sociais, com o fim de reduzir a pobreza e as desigualdades (alcançar melhores condições de vida).

KLAUS FREY vê as políticas sociais com “um poderoso mecanismo para forjar a sociedade que queremos criar, definindo as condições de inclusão de cidadãos [sic] na comunidade.”

“Muitas aspirações das varias escolas do socialismo propriamente dito hão de ser fatalmente concretizadas em leis. Não há um só homem de coração bem formado, que não se sinta constrangido ao contemplar o doloroso quadro offerecido pelas sociedades actuaes com a sua moral mercantil e egoistica. O socialismo ha de triumphar parcialmente. O seu triumpho é infallivel, necessario. A grande difficuldade do problema está em de tal arte conciliar os

3 O Estado do bem estar social (WELFARE STATE) encontra-se em crise. O Estado não mais consegue dar respostas às necessidades sociais. A concepção de reconstrução econômica, moral, política; seguro desemprego; direitos e cidadania; justiça social, solidariedade e universalismo; projeto de construção nacional; integração social nacional precisa ser, também, adotado pela sociedade organizada.

princípios da igualdade e da justiça com o da utilidade, que, mitigados os males económicos do proletariado, se não suprimam os estímulos egoísticos da produção, o que seria suprimir o progresso da espécie humana, pois não há desenvolvimento intelectual e moral sem certas condições de bem-estar material".⁴

No campo do Direito do Trabalho, a proteção do trabalhador deve continuar contando com a atenção especial do Estado, principalmente as categorias sem ou com pouca representatividade.

Os ideais de justiça, de liberdade, de cidadania e de verdade precisam ser vividos com intensidade e defendidos tenazmente. O bem-estar da sociedade é direito indisponível e inviolável. Nascermos para a vida e temos o direito natural de vivê-la com dignidade.⁵

Uma sociedade bem ordenada não está apenas na produção e no consumo de bens, mas sim na exaltação dos valores humanos que brotam da vida. Não nascemos para a alienação, mas sim para a plenitude do espírito; nascemos para a cooperação social; nascemos para a solidariedade de sentimentos e de crescimento.

EDGAR MORIN alerta que *"o mais difícil é conseguir mudar as mentalidades."* Os desafios estão postos também à frente do Judiciário. O primeiro passo é prestigiar a reflexão voltada para a valorização do ser humano; criar a escola de cidadania, "ensinar a condição humana." Ainda

4 Assis Chateaubriand. – extraído do discurso pronunciado pelo Ministro Eros Roberto Grau, em nome do STF, na sessão em que a Academia Brasileira de Letras e o Supremo Tribunal Federal prestam homenagem aos Ministros do STF que foram Membros da Academia (Brasília, Sala das Sessões Plenárias do STF, 13 de março de 2006).

5 JOHN RAWLS, fazendo menção a HENRY SIDGWICK ("The Method of Ethics, 7ª ed.), diz: "A idéia principal é de que a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros" (HUTCHESON: "o princípio da utilidade"). O indivíduo é visto exclusivamente em função de sua utilidade. O bem se traduz em satisfação do desejo racional – o máximo de satisfação (hedonismo: bem como prazer). RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, 1ª ed.1997, 2ª tiragem. 2000; Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes,2000. p.p. 24-30.

EDGAR MORIN: *"a condição humana encontra-se totalmente ausente do ensino atual, que a desintegra em fragmentos desconjuntados(...). Enfim, o conjunto das ciências humanas deveria nos levar a discernir entre o nosso destino individual, o nosso destino social, nosso destino histórico, nosso destino econômico, nosso destino imaginário, mítico ou religioso. Do lado da cultura humanística, a literatura, o teatro e o cinema fazem com que vejamos os indivíduos em sua singularidade e subjetividade, sua inserção social e histórica, suas paixões, amores, ódios, ambições e ciúmes."*⁶

Respeitar o outro como alteridade significa entendê-lo como diverso, como outro e, portanto, reconhecê-lo como livre. O reconhecimento da alteridade do outro abre a possibilidade de também ser reconhecido como diverso e livre. Assim, há uma correspondência mútua entre conhecer a alteridade do outro e ter a sua alteridade reconhecida. Referindo-se a esse tema, diz a filósofa alemã Hannah Arendt: [alteridade] é o motivo pelo qual não podemos dizer que uma pessoa é, sem distingui-la de outra"

(A condição humana). "Respeitar a dignidade do outro significa jamais tratá-lo como meio"

"Respeitar o outro como um centro de dignidade consiste na difícil tarefa de tratá-lo, efetivamente, como pessoa e não como coisa."

"Enfim, respeitar a pessoa humana implica também combater toda prática que a diminua. A pessoa humana, em sua totalidade, é muito mais que um simples corpo ou uma simples 'máquina' (...) A pessoa é também um mundo de valores. É um fim em si mesma, um centro de liberdade e complexidade que é único, indivisível e não-intercambiável." "A pessoa é um mundo de valores e relações, ela é única e, por isso, é digna."⁷

Por evidente, o homem é, também, um ser

6 Jornadas temáticas (Paris, França: 1998). A religação dos saberes: o desafio do século XXI. Idealizadas e dirigidas por Edgar Morin. Tradução e notas de Flávia Nascimento. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2001. p. 13-23.

7 HRYNIEWICZ, Severo. Para filosofar hoje. 5. ed. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2001. p. 109 -111.

social, que não consegue viver sem o outro, o que lhe obriga a estabelecer certos princípios e regras universais, tais como da compreensão da própria condição humana; da convivência; da solidariedade; da fraternidade; do respeito incondicional ao semelhante.

Trago a seguinte frase, cujo autor desconheço: *“a vida flui como um rio. Suas águas não voltam jamais. Ela nunca é igual a si mesmo. No minuto que passa, ela é distinta do instante que vem, e não obstante, na essência, ela é sempre igual a si mesma.”*

(...)

Com efeito, é urgente, é imperioso que se assegure de imediato o direito de subsistência aos catadores de lixo sólido reciclável.

A meu juízo, o direito líquido e certo do Ministério Público do Trabalho se “apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido (...) é direito comprovado de plano”.⁸

Indiscutível, portanto, a ilegalidade do ato judicial impugnado e ofensivo a direitos sociais e difusos da maior relevância, impondo a sua imediata correção por esta Seção Especializada, sob pena de grave lesão aos direitos dos catadores de lixo sólido reciclável, de difícil reparação.

É extremamente perigoso pensar na possibilidade da dessocialização dos indivíduos. É preciso preservar o coletivo para não se cair no conceito de simples coleção de indivíduos (qual o paradigma que deve prevalecer?).

A esse respeito, ROBERT CASTEL, na sua obra “A insegurança Social – o que é ser protegido?” no tópico “o crescimento da incerteza” e subtópico “o retorno das classes perigosas” diz: *“Há uma dupla leitura possível dos efeitos sociopolíticos desta degradação. A primeira coloca o acento nas situações de perda enquanto elas dessocializam os indivíduos. Os inúmeros discursos sobre a exclusão*

8 MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p.p. 36-37.

*declinaram sobre todas as suas facetas, e até à sociedade, uma degradação do vínculo social que teria marcado a ruptura dos indivíduos em relação a suas pertencas sociais, para deixá-los entregues a si mesmos e à sua inutilidade. "Os excluídos" são coleções (e não coletivos) de indivíduos que não têm nada em comum a não ser partilhar uma mesma penúria. São definidos numa base unicamente negativa, como se fosse elétrons livres completamente dissocializados. Portanto, identificar sob o mesmo paradigma da exclusão, por exemplo, o desempregado há muito tempo e o jovem de periferia em busca de um improvável emprego, é provocar o impasse de que eles não têm nem mesmo passado, nem mesmo presente, nem mesmo futuro, e que suas trajetórias são totalmente diferentes. É agir como se eles vivessem fora do social."*⁹
(é o voto)

4 ECONOMIA AMBIENTAL

A economia se formou e se desenvolveu em decorrência da própria necessidade humana. A História registra a incessante busca do homem na realização de um projeto de vida individual e coletivo. A renovação cultural, política, econômica, científica, tecnológica e social tem sido uma constante. Os paradigmas são alterados rapidamente; novos valores, conceitos e objetivos são estabelecidos.

Nesta corrida desenfreada, e por vez insensata, o homem desconhece o meio que o cerca; ou seja, por vezes lhe falta equilíbrio pela ausência de uma ação reflexiva altruísta.

Na área de produção de bens e consumo, o mercado estabelece o lucro como sua meta principal ¹⁰, decorrendo daí certos desvios de comportamento no processo de produção com sérios reflexos no meio ambiente e no social. Observa GEORGE SOROS: "quando o negócio é ganhar dinheiro, dispõe-se de um único resultado financeiro. Todos os vários itens

9 Coleção temas sociais. Editora Vozes, 2005. p. 49.

10 O capitalismo, historicamente definido, teve início na metade do século XIV "[...] é um sistema absurdo: acumula-se capital para se acumular mais capital. Os capitalistas são como camundongos que correm sobre uma roda dentada, que correm cada vez mais rápido, para poder correr mais e mais." - WALLERSTEIN, I, Il Capitalismo Storico (O capitalismo histórico). Turim: Einaudi, 1985, p. 29 . Citação de DOMENICO DE MASI . In: Criatividade e Grupos Criativos. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 412.

que são levados em consideração servem a um único propósito: lucro. Quando se tem em vista o bem comum, a situação é o inverso."¹¹

A cada ano que passa, intensificam-se, de forma predatória e deplorável, as agressões físicas, químicas e biológicas ao meio ambiente, comprometendo a teia da vida. Sob a batuta do capitalismo de consumo globalizado, segundo as regras ditadas pelo FMI e Banco Mundial, o meio ambiente e as belezas naturais brasileiras transformam-se em matéria-prima industrial e em depósito de lixo. A devastação da flora e da fauna cresce em escala assustadora, encontrando, como obstáculo, apenas o discurso demagogo da maioria dos políticos brasileiros. A poluição do meio ambiente, nas suas mais diversas formas, principalmente nos grandes centros urbanos, é simplesmente estarrecidora (poluição das águas e do ar: produtos químicos, lixo domésticos, detritos, embalagens industriais; poluição sonora, visual...).

Nas palavras do cacique Seattle da tribo Duwamixk – ano de 1855: *“De uma coisa sabemos, a terra não pertence ao homem é o homem que pertence à terra, disso temos certeza. Todas as coisas estão interligadas, como o sangue que une uma família, tudo está relacionado entre si, tudo que agride a terra, agride os filhos da terra, não foi o homem que teceu a trama da vida. Ele é meramente um fio da mesma. Tudo o que ele fizer à terra, a si próprio fará”*.¹²

Produz-se e consome-se exageradamente; não há uma preocupação racional na utilização recursos naturais não renováveis; não se tem a preocupação de preservar recursos vegetais e hídricos. Diante da limitação dos recursos e das necessidades sociais ilimitadas, faltam planejamento e visão de futuro.¹³

O racionalismo e o utilitarismo capitalistas que determinam a produção. Os modelos de produção, na forma preconizada pelo poder dominante, são gerados em laboratórios (pesquisas e produção nas mais diversas áreas: industrial e intelectual). Percebe-se facilmente que não existe liberdade de pesquisas, exatamente em razão da concentração dos recursos financeiros, quase sempre escassos, em mãos de poucos. Aliás, os países pobres, não dispõem de meios materiais (financeiros) para desenvolver as suas próprias tecnologias, fato que por si só o torna dependente dos países desenvolvidos. O resultado, em termos de globalização, é o "desenvolvimento desigual" (socializa-se riscos e não lucros). O ideal seria a repartição da renda agregada, com o objetivo de

11 SOROS, George, 1930. Globalização – George Soros; introdução especial do autor para a edição brasileira; tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Campus, 2003, pág.101.

12 Revista Consulex. n.º. 42. Junho, 2000. p. 47.

13 Eficiência produtiva (aproveitamento) e eficiência alocativa (o quê produzir). Rossetti, José Paschoal. 1941. Introdução à economia. ROSSETTI, José Paschoal. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 190-191.

[...] Qualidade de vida se adquire preservando e recuperando o meio ambiente e não apenas fabricando mais um aparelho ou qualquer outro utilitário. A tecnologia (ciência aplicada) mal conduzida transforma-se em perversa arma de destruição da vida. O atraso encontra-se na forma de interpretar e representar as necessidades humanas; apenas a lógica industrial desprovida de uma ética atenta aos valores sociais e dos valores da empresa é muito pouco."

diminuir as desigualdades sociais, mediante a priorização dos serviços sociais.¹⁴

Na ausência de uma consciência coletiva, a regulamentação, a tributação não produzirão os efeitos desejáveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no seu artigo 225, caput, dispõe: *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

No entanto, a política econômica que aí está parece não sinalizar com medidas concretas em benefício do meio ambiente como patrimônio da Humanidade.

A riqueza do capitalismo é artificial. A verdadeira riqueza é a Natureza, por ser a única capaz de gerar e garantir a vida em toda a sua intensidade e plenitude. A beleza e o esplendor do planeta Terra encontram-se na vida. Tudo aquilo que a agride, diminui a sua força vital e coloca em risco a espécie humana precisa ser repensando com urgência. Não adianta atender, de forma inseqüente, os mais variados desejos individuais (lucros e bens de consumo), se ocorrem os desperdícios, o mal aproveitamento, a má alocação dos recursos naturais e o emprego de tecnologias inadequadas.

O desenvolvimento pregado pelos países dominantes, não é desenvolvimento, mas sim exploração desordenada e irresponsável (consumo – lucro).

Padecemos da falta de consciência e de responsabilidades individuais e coletivas na preservação do meio ambiente. A reversão desse quadro deverá passar primeiro por uma discussão ética séria (sem demagogia e hipocrisia), associada à educação, e às políticas públicas e comunitárias de preservação do meio ambiente. Do contrário, é impossível frear a ganância do capitalismo consumista, apenas através de leis. Por óbvio, enquanto isso, na defesa do meio ambiente, é preciso implementar e impor medidas preventivas, acompanhadas de severas e efetivas punições que alcancem principalmente os donos do poder (as transnacionais e sistema financeiro mundial especulativo etc.).

Impõe-se ao poder econômico desenvolver novas tecnologias, tendo como alvo a vida e não o lucro desmedido (eficiência produtiva, eficiência alocativa e justiça distributiva). Qualidade de vida se adquire preservando e recuperando o meio ambiente e não apenas fabricando mais um aparelho ou qualquer outro utilitário. A tecnologia (ciência aplicada) mal conduzida transforma-se em perversa arma de destruição da vida. O atraso encontra-se na forma de interpretar e representar as necessidades humanas; apenas a lógica industrial desprovida de uma ética atenta aos valores sociais e dos

14 Justiça distributiva. (Rossetti. op. cit. p. 193-194.)

valores da empresa é muito pouco.

A população cresceu assustadoramente e continua a crescer. Somos bilhões. As necessidades cada dia são maiores, razão pela qual se impõe priorizar o processo de produção; porém norteado pela racionalidade e reais necessidades sociais. Observa ROSSETTI: "Afinal, por serem escassos os recursos certamente não será possível atender à totalidade dos desejos manifestados por todos os grupos sociais. Mas considerar-se-á eficaz o processo de escolha sempre que existir um cesta mínima de bens e serviços à qual, presumivelmente, todos possam ter acesso, antes que produtos menos essenciais sejam produzidos."¹⁵

5 PRODUÇÃO E CONSUMO DE BENS

O processo de produção exige muito mais do que metas e resultados econômicos; exige consciência ética e comprometimento social. A produção pela produção, representa um ciclo vicioso, gerador da pobreza social, em face da excessiva concentração de renda. A redução da desigualdade econômica, que se aprofunda dia-a-dia, deve ser a meta primária.

A produção precisa ser socializada, frente às necessidades sociais agudas. *Não mais justifica "os mais ricos apropriarem-se de alta proporção da renda agregada, em acentuado contraste com os mais pobres, que participam do produto social com taxas de baixa expressão".*¹⁶

O social exige o direcionamento da produção a "*programas que atendam às necessidades humanas básicas dos cidadãos*", principalmente dos países pobres e em desenvolvimento.

É urgente a necessidade de um sistema de produção conjugado com ações políticas sérias, na geração de bens públicos, voltado, no mínimo, a amenizar o desequilíbrio econômico e financeiro, tão nefasto para as classes miseráveis.¹⁷

A inclusão, como princípio maior, deve informar todo o processo de produção. É dever ético dos países ricos e dos detentores da riqueza, financiar de forma contínua e por prazo indeterminado o desenvolvimento dos países miseráveis e pobres.

Por evidente, exige-se mudança de mentalidade e de atitude na implantação de programas de efetiva participação e cooperação, voltados

15 Op. cit. p. 193.

16 Rossetti. op. cit., p. 253.

17 "E em 2050, sempre seguindo as previsões da ONU, a população mundial será de nove bilhões e 300 milhões de seres humanos; os ricos serão menos numerosos do que os atuais, e os pobres somarão mais de oito bilhões de pessoas. Em outras palavras, em 1950 os pobres eram o dobro dos ricos; em 2000 eram cinco vezes mais numerosos; e em 2050 o serão oito vezes mais." (MASI, Domenico de. op. cit. p. 423).

à promoção do social. O assistencialismo e o paternalismo, quando não bem conduzidos, servem tão-somente para agravar ainda mais as profundas diferenças sociais. Incluir pressupõe oportunizar mecanismos de crescimento, a começar pelo direito de produzir, não apenas bens de consumo, mas acima de tudo bens culturais, capazes de resgatar a dignidade humana, não só sob o aspecto prático, mas sobretudo ontológico, ou seja, o homem precisa reencontrar a sua essência de vida, perdida ou ofuscada em razão de uma produção equivocada, não holística.

A produção competitiva explora a mão-de-obra sem a equivalente contraprestação. Além dos baixos salários e de jornadas de trabalho extenuantes, depara-se com a exploração do trabalho infantil, com o trabalho degradante (falta de carteira registrada, alojamentos inadequados, péssimas condições de higiene e saúde, trabalho prestado em condições altamente insalubres, perigosas e penosas, alimentação insuficiente etc.) e com o trabalho escravo (cerceamento no direito de ir e vir – o ser humano é tratado como objeto). Induvidosamente, o capitalismo competitivo gera uma série de distorções e deformações, altamente prejudiciais à sociedade.

THOMAS HOBBS (1588-1679) no "Leviatã" (nome do monstro bíblico que representa o Estado) sustentava que o homem, em seu estado de natureza, pratica o egoísmo contra todos, razão pela qual pregava a renúncia de interesses, uma regra de convivência e a abdicação de direitos em favor do Estado.

Defendia, para aquele momento histórico, a prática de uma ética utilitarista; observou que a competição é uma das principais causas de discórdia, por levar "*os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro.*" Diz mais: "*Por outro lado, os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer)*" – é o medo e a esperança.¹⁸

JEAN-JACQUES ROSSEAU (1712-1778), defendia a liberdade; e no discurso sobre a desigualdade conclamava: "*Unamo-nos para defender os fracos da opressão, conter os ambiciosos e assegurar a cada um a posse daquilo que lhe pertence.*" No contrato social diz que "*o homem nasce livre e em toda parte encontra-se ferros*"¹⁹ (nasce livre e é escravizado), daí sugerir aos indivíduos a perda da liberdade natural para ganharem em troca a liberdade civil.

HOBBS e ROSSEAU sob enfoques diferentes, defendiam ser necessário abrir mão de direitos em favor do Estado, com o objetivo de se combater a

18 As três principais causas de discórdia: competição, a desconfiança e a glória. (Leviatã, cap. XIII, p. 74-6, apud RIBEIRO, Renato Janine. Os Clássicos da Política. Francisco C. Weffort (Org.), v. 1. São Paulo: Ática, 2001. p. 56. As três principais causas de discórdia: competição, a desconfiança e a glória.

19 Os Clássicos da Política, citação de Milton Meira do Nascimento, vol. 1, p. 195.

escravidão e a servidão; vencer o medo e fazer ressurgir a esperança.

O novo sistema de produção aqui proposto é aquele que tem por base a solidariedade, a participação, a valorização de cada membro da sociedade em nome do coletivo, da inclusão, da liberdade, em contraposição à ética de meras conveniências mercadológicas, de resultados patrimoniais, que não vê o homem como fim, mas como meio para atingir fins espúrios. No lugar da hierarquia e da dependência rígidas, a parceria e a colaboração²⁰ (humanizar as relações de produção), voltadas a estimular a produção consciente e responsável, bem como afastar o perigo da escassez de recursos naturais.

É dever do Estado, como nunca, assumir a sua função social na coordenação de um grande projeto de produção socializada.²¹ Impõe-se-lhe, em conjunto com a sociedade, exigir que o capital invista no social e na dignificação do homem.

A especulação financeira, mediante a prática de juros lesivos (usura – agiotagem interna e externa), terá que ceder lugar à produção, propiciando uma maior distribuição da renda, de tal forma, que cada indivíduo, cada grupo, cada comunidade alcancem o maior grau de satisfação possível.

Diria que a produção exige um novo paradigma, que respeite o social e o meio ambiente segundo a ética de reconhecimento do outro e por meio da intransigente defesa da vida.

É dever do Estado e do poder econômico, ouvindo os mais diversos segmentos da sociedade, assegurar a todas as pessoas o direito de acesso à produção, aos bens de consumo e serviços (alimentação, habitação, trabalho, saúde, educação etc.). Em outras palavras: cabe ao Estado estabelecer o equilíbrio entre a iniciativa privada (forças de mercado) e os interesses públicos e sociais, na preservação e funcionamento do sistema (combinação de eficiência produtiva, alocação produtiva e justiça distributiva). Acredito que a presença do Estado precisa ser mais contundente, mais interventiva e participativa (projetos e recursos).²² Impõe-se, também, um melhor aproveitamento e uma melhor distribuição dos recursos.

A ciência e a tecnologia necessariamente deverão estar ao alcance de

20 Segundo Marx, "[...]o trabalho dependente não corresponde à natureza do trabalhador, não é livre, mas coagido, "é externo ao operário, isto é, não pertence ao seu ser, e por isso ele não se afirma no seu trabalho, mas se nega, não se sente satisfeito, mas infeliz, não desenvolve uma energia física e espiritual, mas acaba com o seu corpo e destrói o seu espírito [...]" (trabalho forçado e não voluntário). (MASI, Domenico de. op.cit. p. 647)

21 As forças de produção precisam ser regulamentadas pelo Estado e não por ele substituídas. No mundo capitalista, a produção cabe ao setor privado e ao Estado o papel regulador.

22 [...] o mercado livre seria o locus do poder de competição dos agentes econômicos, sob mínima intervenção de autoridades pública." – Rossetti. op. cit. p. 193.

todos, na produção de bens e serviços (socialização, como mecanismo de inclusão). Conhecimento para transformar a realidade: evitar "a produção supérflua e os desperdícios injustificáveis da ostentação burguesa" (luxúria – exibicionismo – consumo pelo consumo etc.).

Em resumo: a produção e o consumo somente atingirão as metas desejadas no momento em que se construir uma comunidade ética e co-responsável, comprometida com a vida, com o meio ambiente e com o coletivo.

6 NÃO DESCONHECER E NEM EXCLUIR O OUTRO

O crescimento de um país baseado exclusivamente no critério econômico leva, por óbvio, ao surgimento de conflitos humanos e sociais, de caráter alimentar e existencial (é a sujeição às regras do capital produtivo, especulativo e, quiçá, ilícito - é a depressão, decorrente da insatisfação e do estado de angústia que se abate sobre aqueles que veem ameaçados na sua sobrevivência).

Está se investindo basicamente em recursos tecnológicos e não no homem propriamente dito. Deste se explora a inteligência com a finalidade de se criar e gerar novas tecnologias, as quais representam um constante ameaça principalmente para a classe trabalhadora (desemprego).

As relações humanas e as estruturas sociais, com a ideologia econômica e tecnológica, se veem ameaçadas, em virtude do impiedoso processo de alienação ditado pelas classes dominantes.

A análise meramente científica, de forma fria e cartesiana (análise isolada), sem se preocupar com "as causas secundárias, de ordem interna, acaba por desconhecer os próprios erros de postura ética, política e social, o que, por certo, corrói a credibilidade dos nossos governantes e ameaça a sobrevivência social de forma digna.

A Revolução Tecnológica, fenômeno típico do século XX, marcante na sua segunda metade, conjugou a comunicação instantânea, a informática como instrumento de acumulação de conhecimento e automação "quase inteligente da máquina." Inverteu-se o binômio economia/tecnologia que influenciou a Revolução Industrial.

"A tecnologia, potencializada pela tríade Comunicação/informática/automação dita a globalização da economia."²³

A economia, lamentavelmente, parece ser a única realidade.

Hoje tudo é prático. Até a ética é ditada. Tudo é científico (causa e efeito). Só a cultura prática tem valor no mundo das cifras financeiras.

No mercado de trabalho, por exemplo, exigem-se campeões (pessoas

23 RUSSOMANO, Mozart Victor. O Direito do trabalho no Século XX: ensaios, mensagens, perfis. 2. ed. rev. ampl. Curitiba: Genesis, 1998.

dotadas de habilidades). Exige-se do profissional: ritmo intenso nos negócios, polivalência (multi-especialista e generalista), visão (objetivos), capacidade de realização e inovação, poder de convencimento na venda de serviços e produtos.

As relações não estão calcadas no princípio da solidariedade, isto é, na compreensão recíproca e no recíproco respeito entre os homens irmanados nos ideais da Democracia e da Liberdade.

MARTIN BUBER (1878 a 1965 – existencialismo judaico), falando da reciprocidade de relações amplas – homens e natureza, diz que "a palavra-princípio EU-TU só pode ser proferida pelo ser na sua totalidade."

MARTIN BUBER não vê o homem como indivíduo, mas como relação entre o EU e o TU. Afirma que não devemos tratar o nosso semelhante simplesmente como meio, mas também como um fim. Ele propõe um profundo compromisso com a vida.

Diz ser imprescindível a relação, o diálogo horizontal (face a face) como atitude existencial.

O reconhecimento do outro é fundamental para nossa realização e identificação existencial.

Os interesses políticos, econômicos e financeiros precisam ser superados em nome da libertação do próprio homem como portador da vida. Para tanto, é necessário acreditar nas suas potencialidades com o fim de elevá-lo social e culturalmente. A conscientização não é tarefa nada fácil, mas é por meio dela que se pode descobrir a "realidade vital" da existência. (experiência concreta com a vida).

No mundo individualista, geralmente na convivência do dia-a-dia, não queremos saber do outro ("não-querer-saber-nada-um-do-outro"). O outro é um simples fenômeno coletivo. Não se formam comunidades (é apenas a sociedade).

Há uma tendência em conter o outro (competição) e não um ir ao seu encontro. Instala-se a desconfiança e o egoísmo. THOMAS HOBBS (1588 – 1678- empirista – contratualista – ética utilitarista), no *Leviatã*, anota que

os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando existe um poder capaz de manter a todos em respeito. Porque cada um pretende que seu companheiro lhe atribua o mesmo valor que ele se atribui a si próprio e, na presença de todos os sinais de desprezo ou de subestimação, naturalmente se esforça, na medida em que tal se atreva (o que, entre os que não têm um poder comum capaz de os submeter a todos, vai suficientemente longe para levá-los a destruir-se aos outros), por arrancar de seus contendores

a atribuição de maior valor, causando-lhe danos, e dos outros também, através do exemplo. De modo que na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória. A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação...¹

A visão ética de HOBBS era de um homem mecanicista, negava-lhe a liberdade, o que, segundo o seu modo de pensar, afastaria a existência de um "bem" ou "mal." Era uma moral de conveniências para sobreviver em sociedade.

BUBER, por sua vez, propõe uma relação entre os homens de modo totalmente diferente. O outro não é objeto (instrumento), mas parceiro, companheiro, mesmo diante das divergências (mutualidade). É uma ética humanista, na qual os interesses são comuns e não imposto. O homem não é meio para que os outros consigam o seu fim.

BUBER diz que se deve educar para comunidade e não para a sociedade. O modelo de educação é uma relação comunitária entre professores e alunos (espírito comunitário). Propõe, também, uma relação entre escola e lar (interação).

A relação proposta é infinita, é da totalidade: EU-TU (infinito) e não EU-ISSO (finito), já que o ser humano não existe em si mesmo, mas é um ser de relação.

O mundo do homem é múltiplo, e as atitudes também devem ser múltiplas (atitude como ato essencial ou ontológico, a palavra é portadora do ser).

BUBER diz que "o mundo da relação se realiza em três esferas. A primeira é a vida com a natureza (...) A segunda é a vida com os homens (...) a terceira esfera é a vida com os seres espirituais." São relações simultâneas e recíprocas, dentro de um contexto de unidade universal. Para ele

A vida do ser humano não se restringe apenas ao âmbito dos verbos transitivos. Ela não se limita somente às atividades que têm algo por objeto. Eu percebo alguma coisa. Eu experimento alguma coisa, eu represento alguma coisa, ou sinto alguma coisa, eu penso alguma coisa. A vida do ser humano não consiste unicamente nisto ou em algo semelhante.

1 Os clássicos da Política. WEFORT, Francisco C. (Org.). 1. v. 13. ed.. São Paulo: Ática, 2001 - p. 56.

As filosofias empiristas, racionalistas, idealistas, existencialistas encerram uma relação EU-ISSO e BUBER propõe uma relação EU-TU. Diz que

o reino do TU, porém, tem outro fundamento. Aquele que diz TU não tem coisa alguma por objeto. Pois, onde há uma coisa há também outra coisa; cada ISSO é limitado por outro ISSO. O ISSO só existe na medida em que é limitado por outro ISSO. Na medida em que se profere o TU, coisa alguma existe. O TU não se confina a nada. Quem diz TU não possui coisa alguma, não possui nada. Ele permanece em relação.

A materialização do divino se dá no TU ("toda vida atual é encontro"). O agir é metafísico, não alienado, é plenitude da natureza humana. O ativo está engajado em realizar o outro. O lema não é RIQUEZA – PRESTÍGIO E PODER.

Tem-se que o homem como expressão maior da vida inteligente precisa ser colocado em primeiro plano em termos de realização e crescimento individual e coletivo. No entanto, esta não tem sido a preocupação do poder econômico.

O poder econômico se mostra opressor e abusivo, fora de qualquer controle social, sem a menor preocupação com a dignidade da pessoa humana como um todo.

A propriedade como criação do poder econômico é a base do capitalismo. Mede-se a "dignidade" da pessoa humana em função da propriedade.

O poder econômico detém todo o controle da produção segundo os seus próprios interesses, sem se preocupar com a pessoa como essência de vida.

É preciso limitar e controlar o mesmo poder a exemplo do que ocorre com o poder político. Todavia, tal desiderato mostra distante, já que quem detém o poder econômico tende a controlar o poder político, impedindo ou dificultando que este, como representação do povo, tome a iniciativa (os representantes do povo nem sempre o representa). Fica a indagação: eticamente tal comportamento é correto?

Infelizmente, a sociedade discrimina, humilha e é preconceituosa ao fechar espaço para a igualdade de oportunidades e direitos, de acesso a serviços e consumo (é a discriminação racial, a pobreza, a dificuldade de acesso à escola etc.). Uns têm mais dificuldades do que outros, ou seja, existe uma minoria que não desfruta dos direitos individuais e coletivos. A sociedade cultural, fruto da influência e determinação do poder das elites, fecha o espaço de participação nas decisões, nas idéias e

[...] Lamentavelmente, o poder econômico não admite o pluralismo de idéias, ações e comportamentos, quando deveria respeitar o direito às diferenças das minorias (pluralismo), sob todos os aspectos: partidárias, artísticas, ideológicas, sexuais etc."

iniciativas, o que, por óbvio, atinge a própria auto-estima das pessoas, quer individual, quer coletivamente. A auto-estima leva à iniciativa na busca de melhores condições de vida digna, tais como: liberdade, bem-estar, justiça, fraternidade (fraternidade é ausência de preconceitos).

Lamentavelmente, o poder econômico não admite o pluralismo de idéias, ações e comportamentos, quando deveria respeitar o direito às diferenças das minorias (pluralismo), sob todos os aspectos: partidárias, artísticas, ideológicas, sexuais etc.

O direito à vida diz respeito à própria sobrevivência. A vida não pode ser subtraída. Quando não se dá dignidade às pessoas, atinge-se a própria vida. Milhões de pessoas vivem na linha da extrema pobreza e da miséria. Muitos morrem de fome, sem a menor preocupação dos detentores do poder econômico. O maior princípio ético encontra-se na igualdade perante a vida, a qual só será possível mediante a prática incondicional da FRATERNIDADE, qual seja: promover o bem estar de todos.

Acredito na conscientização da sociedade no que diz respeito ao processo de participação responsável; na conscientização do respeito às pessoas e às instituições deste País. Instituições desacreditadas são como corpos sem alma: não conseguem levar a cabo a sua missão.

Infelizmente, as grandes causas sociais são tratadas secundariamente. A ideologia neoliberal, mundialmente, nos dá a idéia de que as profundas desigualdades sociais e econômicas devem continuar.

Preocupa-se com o aumento do lucro e o reinvestimento patrimonial e tecnológico das sobras exclusivamente no interesse privado, daí os baixos salários e a exclusão do homem.

Prega-se a desregulamentação da economia e flexibilização das leis sociais, aumento da produtividade, exportação e privatização de empresas públicas e do próprio Estado. Dizem que o bem-estar será atingido no futuro. Falar em futuro próspero, com um presente ganancioso, parece-me extrema hipocrisia. Os chamados ajustes econômicos e o não investimento nas áreas de produção e sociais têm como consequência o aumento da criminalidade, da prostituição, das crianças de rua, das doenças, das quebras de pequenas e médias empresas.

7 CONCLUSÕES

A inclusão social em todas as áreas (alimentação, habitação, saúde, educação, trabalho, acesso à informação,) deve ser a prioridade das políticas públicas. A evolução do processo civilizatório somente se fará sentir na medida e na intensidade em que as classes mais pobres da sociedade forem promovidas. Reconhecê-las e ouvi-las é o primeiro passo.

Robert Castel, analisando a sociedade francesa (fenômeno imigração), diz que "as distinções sociais só podem ser fundadas sobre o bem comum." Assevera que a discriminação é escandalosa porque ela se constitui numa negação do direito, os direitos inscritos na Constituição e em princípios substanciais ao exercício da cidadania.²

Nas cidades e no campo (agronegócio) depara-se com a descomunal concentração de riqueza na mão de poucos. O resultado é o agravamento e a eternização do empobrecimento pela falta de trabalho ou de meios de sobrevivência dignos. As relações de trabalho, para a nossa vergonha, são precarizadas numa velocidade impressionante. Emprego seria coisa do passado, a alternativa perversa seria a prestação de serviços na qual o tomador impõe as regras do jogo, a começar pelo preço.

O crescimento se faz dando oportunidades concretas a todas. O mero discurso ideológico se traduz em hipocrisia. Os excluídos e discriminados exigem atenção imediata.

Confiar no homem é preciso. Nunca se pode perder o ideal e a esperança, mesmo que estejam no horizonte. Com paciência e muita luta, construiremos a justiça e a dignidade de todos os homens.

Realizar a meta de um mundo melhor, mais justo e solitário é dever que recai sobre todos os integrantes da sociedade.

Preocupar-se com o meio ambiente é se preocupar com a própria vida, quanto ao seu presente e futuro.

A ciência e a tecnologia devem ser colocadas a serviço da vida.

Racionalizar a produção e o consumo de bens é imprescindível para a preservação dos recursos naturais, que, por certo, não são inesgotáveis.

É preciso fazer cessar o processo de autodestruição, em benefício da vida.

Refletir sobre a vida em sociedade e sobre o meio ambiente deve ser um constante exercício de cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. *Semiótica do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CASTEL, Robert. *A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?* Tradução de Francisco Moras. Petrópolis: Vozes, 2008.

_____. *A insegurança social: o que é ser protegido?* Tradução de Lúcia M. Endlinch Orth. Petrópolis: Vozes, 2005.

DE MASI, Domenico, 1938. *Criatividade e grupos criativos*. Tradução de Léa Manzi e Yadyr Figueiredo. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

2 CASTEL, Robert. *A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?*. Tradução de Francisco Moras. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 9, 12.

HRYNIEWICZ, Severo. Para filosofar hoje; introdução e história da filosofia. 5ª ed. Edição do autor: Rio de Janeiro, 2001.

MORIN, Edgar. A religação dos Saberes. O desafio do século XXI. Tradução de Flávia Nascimento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

ROSSETTI, José Paschoal. Introdução à economia. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RUSSOMANO, Mozart Victor. O direito do trabalho no século XX: ensaios, mensagens, perfis. Mozart Victor Russomano. 2. ed. Curitiba: Genesis, 1998.

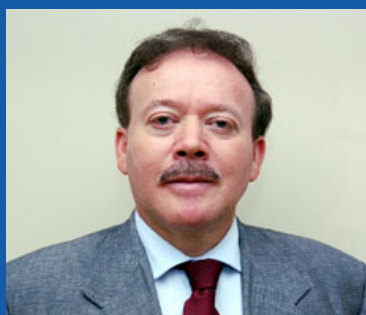
SOROS, George, 1930. Globalização. Introdução especial do autor para a edição brasileira. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

WEFFORT, Francisco C. (organizador). Os Clássicos da Política - vol. 1. São Paulo: Editora Ática, 2001.

Publicado originalmente:
SILVA, BENEDITO XAVIER da. Tensão entre capital e trabalho: a disputa entre empresa e catadores de lixo reciclável. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, Willians Franklin Lira dos (Coord.). Tutela dos Direitos da Personalidade na Atividade Empresarial - v. 2. Curitiba: Juruá, 2009, p. 275-301.

Artigos

Direito da personalidade e dano moral coletivo.



ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 9ª. Região. Professor da Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UNESP. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP.

I. Introdução

Os direitos da personalidade, intrínsecos à pessoa humana e considerados como espécie do gênero direitos humanos sempre desperta grande interesse no mundo jurídico, e por isso fomos levados ao desafio de cotejá-los com o instituto do dano moral coletivo e suas peculiaridades, que, por seu turno, suscita controvérsias não apenas por sua atualidade na sociedade de massas, como também pelas diversidades que apresenta em relação ao dano moral individual.

Dessa forma, no presente artigo procuraremos contextualizar os direitos da personalidade no universo dos direitos humanos e dos direitos humanos fundamentais, para em segundo plano, embora não menos relevante, discutir as principais diferenciações entre esses dois institutos jurídicos de transcendental significado na sociedade contemporânea, quais sejam, os direitos da personalidade e o direito moral coletivo.

Se for verdade que uma sociedade de massas precisa estar instrumentalizada e garantida por direitos de massa, bem como por órgãos do Estado vocacionados para a devida proteção a esses direitos e interesses, não poderíamos encontrar um melhor cenário e palco para discuti-los, neste momento em que as relações de trabalho no Brasil tornam-se cada vez mais complexas com o advento da sua inserção definitiva na quinta geração dos direitos humanos, ou seja, aqueles ligados à cibernética, à internet, às redes sociais, ensejando a devida proteção, não apenas por instrumentos de índole atomizada, como também, e, sobretudo molecular.

É este o desafio que nos propomos enfrentar nas próximas linhas, de modo a levar o leitor a uma nova reflexão deste novo mundo do trabalho na era do conhecimento e da informação.

II. Rápida síntese do desenvolvimento dos Direitos Humanos

O mais universal de todos os direitos relaciona-se aos direitos da pessoa, sobretudo o direito à vida, à liberdade, em todas as formas de manifestação, à segurança, à saúde, ao trabalho, etc., que o homem possui pelo simples fato de ter nascido na condição humana.

Qualquer que seja a posição econômica, social, cultural ou legal dos indivíduos, todos, por força de sua condição de pessoa humana, têm intrinsecamente esses direitos, independentemente da origem, raça, credo, cor, religião, profissão, nacionalidade. Os direitos humanos, por seu caráter universal, podem e devem ser reclamados por todo indivíduo ou comunidade, já que todos os seres humanos são iguais em relação a eles.

A origem dos direitos individuais do homem remonta ao antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio antes de Cristo, onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hamurabi (1690 AC) foi uma das primeiras codificações a consagrar um elenco de direitos comuns a todos os homens, sejam eles derivados da vida, propriedade, honra, dignidade, família, prevendo, inclusive, a supremacia das leis relativamente aos governantes.

A influência filosófico-religiosa nos direitos do homem pôde ser sentida com a propagação das idéias de Buda, basicamente sobre a igualdade de todos os homens (500 AC.). Posteriormente, já de forma mais coordenada, porém com uma concepção ainda muito diversa da atual surgiu na Grécia vários estudos sobre a necessidade de igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos (democracia direta de Péricles); a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estóicos (por exemplo, na obra *Antígona* – 441 AC, Sófocles defende a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos pelo homem).

Contudo, foi o direito romano quem estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. *A Lei das doze tábuas* pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.¹

Logo a seguir, os conceitos religiosos trazidos pelo Cristianismo respaldados na mensagem de igualdade de todos os homens, independentemente de raça, origem, sexo ou credo, influenciou substancialmente na consagração dos direitos fundamentais à dignidade do pessoa humana, mesmo que essa igualdade só fosse alcançada após a morte. Aliás, esse foi o grande mote que propulsionou o crescimento

1 MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 4a. edição. São Paulo: Atlas, 2002, p. 25.

inusitado da igreja católica em todo o mundo, chegando nesse século a alcançar um bilhão de fiéis.

Sem dúvida que as fortes concepções do Cristianismo foram responsáveis pela consolidação e o fortalecimento do reconhecimento dos direitos humanos. A Igreja Católica também contribuiu para enaltecer e aprofundar a necessidade de se colocar em prática esses princípios fundamentais, sobretudo a partir da Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII.

No processo de construção e de desenvolvimentos dos direitos humanos tivemos importantes antecedentes históricos, advindos de várias declarações de direitos até a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que se tornou a matriz suprema dessa conquista histórica, como a Carta Magna outorgada por João Sem Terra; a *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, o *Bill of Rights*, de 1689 entre outros. Posteriormente, tivemos a Declaração de Direitos de Virginia, de 1776; a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, produzida por Thomas Jefferson e a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787.

A consagração normativa dos direitos humanos fundamentais coube à França, em 1789, por meio de Assembléia Nacional, quando promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos. Dentre eles podemos destacar: princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção de inocência, liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento.

O início do século XX trouxe diplomas constitucionais essencialmente marcados pelas preocupações sociais, como se percebe por seus principais textos: Constituição Mexicana, de 1917, Constituição de Weimar, 1919, seguida pela primeira Constituição Soviética, 1918 e Carta do Trabalho da Itália fascista de 1927, utilizada posteriormente por Getúlio Vargas no Brasil, em 1937.

Além desses vários diplomas legais internacionais, temos várias convenções e recomendações da OIT (Organização Internacional do Trabalho), entre elas a Declaração de Direitos Fundamentais do Trabalhador, de 1998, dando guarida aos direitos humanos, e entre eles, aos direitos da personalidade dos trabalhadores.

III. Direitos humanos e direitos humanos fundamentais

Podemos dizer que os direitos humanos são aqueles que toda pessoa humana possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como “gênero”, enquanto os direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles

direitos, espécies do “gênero” direitos humanos, que em determinado momento histórico, econômico, social, político e cultural de um povo, este resolveu positivá-los no ordenamento jurídico, sobretudo na sua Carta Fundamental, ou seja, na Constituição Federal.

Encontramos, entre nós, os direitos humanos fundamentais, a partir do Título I, art. 1º, dos Princípios Fundamentais, no “Título II Dos Direitos e Garantias fundamentais”, artigos 5º ao 11º. da Constituição Federal de 1988, muito embora outros direitos fundamentais encontram-se espalhados ao longo de todo o texto constitucional.²

Os direitos humanos existem para que o indivíduo possa exigí-los efetivamente do Estado, no caso da eficácia vertical dos direitos humanos, ou mesmo em face de particulares, quando se tratar de eficácia horizontal desses direitos.

Os direitos humanos constituem o gênero, ao passo que direitos humanos fundamentais postam-se como espécies daqueles. Daí, os direitos humanos são universais, imprescritíveis, inalienáveis, impenhoráveis, não-oneráveis, enfim, direitos eternos da humanidade e desdobram-se atualmente em cinco dimensões. No passado, a doutrina segmentava os direitos humanos em gerações. Porém, pelo fato de o vocábulo dimensão apresentar uma conotação mais elástica, ser um conceito mais amplo e aberto, enquanto geração³ se apresenta como aspecto da genealogia que se renova a cada 25 anos, nos filiamos à corrente que se utiliza do vocábulo dimensão como melhor representação para a evolução dos direitos humanos, em constante processo de expansão e desenvolvimento.

Oportuno destacar que as várias dimensões de direitos humanos não se caracterizam como compartimentos estanques, herméticos, fechados em si, de forma centrífuga, porém, como vasos comunicantes, se interpenetrando, se fortalecendo, em um processo cumulativo e em desenvolvimento, de sorte que uma dimensão vai se sobrepondo à outra, como que em camadas, formando um colchão único de direitos humanos, que, na verdade, deveria se agregar, se incorporar à personalidade humana, como se fosse uma segunda natureza.

Dessa forma, os direitos humanos de 1ª. Dimensão são aqueles

2 Encontramos o direito à saúde, também no art. 196, o direito à educação, no art. 205, o direito ao meio ambiente no art. 225 etc.

3 Ingo Wolfgang Sarlet, a respeito, informa que: “num primeiro momento, é de ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações” por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que optamos por perfiar, na esteira da mais moderna doutrina.” In: A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª. Ed., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006, p. 54

relacionados à liberdade, em todas as suas manifestações, vale dizer, liberdade de locomoção, de pensamento, de reunião, de associação, de filiação etc. Já os direitos de 2ª. Dimensão são relacionados à igualdade, à não-discriminação em quaisquer de suas formas, incorporando também os direitos sociais, quais sejam, o direito ao trabalho, à migração, à propriedade, à alimentação, à moradia, à previdência social, à saúde, busca do pleno emprego, redução das desigualdades sociais e regionais, à erradicação da pobreza e da marginalização, defesa do consumidor e da concorrência, etc

Os direitos humanos de 3ª. Dimensão estão relacionados aos direitos de solidariedade, fraternidade em relação às presentes e futuras gerações, ao meio ambiente, aos direitos difusos e coletivos, à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à autodeterminação dos povos, à comunicação, à cooperação dos povos para o progresso da humanidade. Observe-se que vários desses direitos estão albergados ao longo da nossa Carta Magna de 1988.

Nessa esteira, os direitos humanos da 4ª. Dimensão são aqueles inerentes à democracia, à pluralidade, à informação, à bioética, à manipulação genética, enquanto os direitos de 5ª. Dimensão são aqueles advindos da realidade virtual, o desenvolvimento da cibernética e da internet, que representam um rompimento das fronteiras físicas dos Estados pela rede mundial de computadores, das redes sociais, do tipo facebook, orkut, etc. Inserem-se também nessa nova dimensão o reconhecimento internacional aos sentimentos mais iminentes do ser humano, ou seja, aqueles relacionados ao dano moral ou psicológico, atrelado à inteligência emocional, desvinculado do dano meramente material ou com expressão econômica.

Postam-se, assim, as constituições dos Estados Democráticos como expressão máxima da soberania estatal, verificando-se a internacionalização da jurisdição constitucional, em face da globalização econômica que veio colocar por terra as fronteiras regionais.

Portanto, em sua concepção atual, os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, constituindo-se, diversamente, matéria de genuíno e legítimo interesse internacional, a permitir até mesmo a interferência internacional em Estados recalcitrantes ou com governos ditatoriais, em casos de violações e abusos a direitos humanos fundamentais.

Tempos em que monarquias absolutistas e ditadores de plantão usurpavam da coisa pública e transformavam Estados em propriedade privada para apropriação e exploração da riqueza nacional em benefício próprio, e de feudos e elites políticas, estão fadados ao desaparecimento, como bem se observa nos Estados africanos, em que o povo invade as ruas e praças públicas em busca de direitos humanos de 1ª. e 4ª. Dimensões,

enquanto os ditadores com ânsia de se perpetuar ainda mais no poder, tentam transferi-lo hereditariamente para suas gerações, utilizando-se da polícia e do exército nacional em sua proteção pessoal contra o povo, o qual jurou preservar e proteger.

A maioria das constituições democráticas apresenta o povo, ou seja, o indivíduo, como destinatário de toda garantia e proteção em busca de sua felicidade em todos os quadrantes de sua vida, a exemplo da Carta Magna americana, que estatui: "the purpose of the American State is to promote the happiness of the american people." Existe até mesmo um projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional brasileiro para incluir, por meio de emenda, o vocábulo felicidade como um dos direitos do cidadão brasileiro.

Se isto é verdade, não há como se aceitar, em pleno século XXI, que aquele que deveria ser o destinatário de todos os direitos humanos seja vilipendiado até mesmo em seus direitos mais estruturais, já que o direito à sua própria vida é totalmente banalizado, como se nada valesse, justamente pelos representantes do Estado, que, em tese, deveriam velar por sua proteção, segurança e bem estar.

IV. Direitos da personalidade e a relação de continência em relação aos direitos humanos

Os direitos da personalidade constituem espécie do gênero direitos humanos e se apresentam como os direitos inerentes ao indivíduo, relacionados à vida, à honra, à liberdade, à intimidade, à vida privada, ao nome, entre outros.

De acordo com o Houaiss⁴, personalidade é a *"qualidade ou condição de ser uma pessoa; ou o conjunto de qualidades que define a individualidade de uma pessoa moral; o aspecto visível que compõe o caráter individual e moral de uma pessoa, segundo a percepção alheia, ou aquilo que diferencia alguém de todos os demais; qualidade essencial de uma pessoa; identidade pessoal, caráter, originalidade."*

Os direitos da personalidade, também conhecidos no passado como direitos "personalíssimos" voltam-se para os aspectos íntimos da pessoa humana, ou seja, a pessoa considerada como ente individualizado na sociedade. O Estado protege a pessoa humana em todos os seus valores, desde os mais íntimos até as suas projeções ou prolongamentos na vida em sociedade.⁵

Esse conjunto de bens é tutelado juridicamente sob a denominação de

4 HOUAISS, Antônio. Dicionário eletrônico. Houaiss da língua portuguesa. Editora Objetiva, 2000.

5 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano moral na dispensa do empregado. 4ª. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 34

direitos da personalidade. Carlos Alberto Bittar⁶ informa que os naturalistas, como Limongi França, defendem que os direitos da personalidade são atributos inerentes à condição da pessoa humana, mesmo os direitos adquiridos, como o direito moral do autor, são direitos inatos porque há sempre o pressuposto da personalidade natural, que neste caso, a obra nada mais é do que um prolongamento da pessoa.

Para Limongi França⁷ "direitos da personalidade dizem-se às faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações ou prolongamentos."

O mesmo Limongi França⁸ ainda nos ensina que "os direitos da personalidade correspondem a aspectos determinados da pessoa humana, de tal forma que é de mister sejam inicialmente agrupados de acordo com os aspectos a que cada um concerne. Esses aspectos são fundamentalmente três: o físico, o intelectual e o moral. Portanto, ab initio, cumpre sejam diversificados: 1) o direito à integridade física; 2) o direito à integridade intelectual e 3) o direito à integridade moral."

Embora a classificação adotada por Rubens Limongi França pareça bastante abrangente e uma das mais completas, não inclui o direito à integridade psíquica no elenco dos aspectos fundamentais da personalidade humana. A integridade psíquica não pode ser dissociada da pessoa humana, vista em sua dualidade, ou seja, o aspecto material e imaterial, ou corpo e alma, de forma que constitui parte integrante do ser humano, a partir da qual emanam outros direitos da personalidade.⁹

Para Orlando Gomes¹⁰ "os direitos da personalidade são considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade. São absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários (...). Opõe-se erga omnes, implicando o dever geral de abstenção."

Observamos, todavia, que hoje já não remanescem direitos absolutos, posto que mesmo no Brasil até o direito à vida¹¹ pode sofrer restrições, no caso de guerra declarada.

6 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 6ª. Ed., atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 2

7 FRANÇA, Limongi. Manual de direito civil. 2º. Vol. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971, p. 321.

8 Idem, ibidem, p. 325

9 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano moral na dispensa do empregado. 4ª. Ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 35

10 GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 7ª. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 122

11 Art. 5º., CF/88. XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;

Carlos Alberto Bittar, ainda, declara que “consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.”¹²

Com base nestes conceitos, não hesitamos em conceituar os direitos da personalidade, como “espécie do gênero direitos humanos e, portanto, universais, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, não-oneráveis, enfim, eternos, relacionados à vida, à existência digna, integridade física e psíquica, à liberdade, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra, ao nome, inclusive os seus prolongamentos e extensões, como as emanções do espírito humano e oponíveis erga omnes na sociedade.” Dessa forma, os direitos da personalidade estão respaldados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento de validade do Estado Democrático de direito, e por que não dizer, fundamento de validade da própria preservação da espécie humana, como raça, e alicerce que permite a aquisição do patamar mínimo de civilidade.

V. Proteção aos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade encontram guarida em nosso ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, art. 5º, V e X), III - a dignidade da pessoa humana;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Lei n. 11.111, de 2005,

Art. 7º Os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que

12 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. São Paulo: Editora Forense Universitária, 1989, p. 1

sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, que expurgue ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As informações sobre as quais recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal terão o seu acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

no Código Civil de 2002 (arts. 11 a 21), 186, 187, 927, parágrafo único, 932 e seguintes,

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. (...)

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Súmula nº 221 do STJ).Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente,

por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

além de várias leis especiais, como o Código Eleitoral (Lei n. 4737/65, art.243, p. 1º .,)

§ 1º. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04.05.1966, DOU 06.05.1966)

Lei de Imprensa (Lei 5250/67),

DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO

Art. 1º. É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

ECA (Lei 8069/90), Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8078/90, art. 6º., incisos VI e VII),

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(Súmula nº 284 do STJ). VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais

[...] com o advento do Novo Código Civil de 2002 temos uma espécie de completude em nosso ordenamento no que se refere à responsabilização do empregador, no malferimento aos direitos da personalidade, especialmente relacionados ao ilícito perpetrado, pois o art. 186 nos apresenta a responsabilidade civil objetiva, enquanto o art. 927, parágrafo único, dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva, sem que se tenha que se perquirir sobre a culpabilidade ou dolo do ofensor."

e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Lei dos direitos do autor (Lei 5988/73), Lei 9029/95 (proibição de práticas discriminatórias para acesso a relação de emprego), entre outros.

Discriminação no Emprego - Admissional e Permanente – Proibição. LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Art. 1º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Além disso, podemos mencionar que com o advento do Novo Código Civil de 2002 temos uma espécie de completude¹³ em nosso ordenamento no que se refere à responsabilização do empregador, no malferimento aos direitos da personalidade, especialmente relacionados ao ilícito perpetrado, pois o art. 186 nos apresenta a responsabilidade subjetiva, enquanto o art. 927, parágrafo único, dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva, sem que se tenha que se perquirir sobre a culpabilidade ou dolo do ofensor.

No plano internacional, os direitos da personalidade são protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, da ONU, de 1945, Pacto San José de Costa Rica, Convenção de Viena, Declaração Fundamental dos Direitos dos Trabalhadores, de 1998, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, além de várias recomendações e convenções internacionais¹⁴ desta Organização.

Portanto, a violação aos direitos da personalidade ensejará ao lesante sua responsabilização por dano moral, que constitui o gênero, e as espécies

13 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo código civil. 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 45

14 Entre elas, encontramos a Convenção sobre liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização (n. 87); convenção sobre idade mínima para o trabalho (n. 138); convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva (n. 98); convenção sobre o trabalho forçado (n. 29); convenção sobre a erradicação do trabalho infantil (n. 182), convenção sobre discriminação no emprego (n. 111), convenção sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação (n. 182); convenção sobre serviços de saúde no trabalho (n. 19), entre outras.

representadas pelo dano pessoal, assédio moral, assédio sexual etc., e as formas de reparação pecuniária, in natura, entre outras.

VI. Dano moral coletivo no Direito do Trabalho

Em primeiro plano, é importante destacar as diferenças entre o dano moral individual e o dano moral coletivo no mundo do trabalho.

Enquanto o dano moral individual configura-se quando a honra, a dignidade, a reputação da pessoa do trabalhador são atingidas por ato abusivo ou ilícito do empregador, no âmbito da relação empregatícia, tendo como pressupostos a dor moral, a angústia, a humilhação, o constrangimento etc., o dano moral coletivo apresenta um tratamento meta ou transindividual, relacionado aos direitos difusos e coletivos de uma comunidade de indivíduos, no caso de trabalhadores.

Portanto, o dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, pois enquanto este é um instituto de direito material, aquele pertence ao direito coletivo do trabalho, e possui regras, princípios e institutos próprios, denotando a necessidade de uma diferente leitura jurídica.

O dano moral coletivo pode ser verificado em qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade, a merecer algum tipo de reparação à violação a direitos difusos, coletivos ou eventualmente direitos individuais homogêneos¹⁵, tendo surgido em face dos novos interesses e direitos da sociedade moderna de massa, que exige uma efetiva tutela jurídica a direitos moleculares.

Enquanto o dano moral individual suscita, para sua proteção, o ajuizamento geralmente de ações atomizadas, por qualquer indivíduo que se sentir lesado, o dano moral coletivo pode vir a ser reparado a partir da ação dos legitimados, seres coletivos, como as associações, sindicatos, o Ministério Público do Trabalho e demais entidades mencionadas nos arts.

15 É importante destacar que os direitos individuais homogêneos que foram inseridos em nosso ordenamento jurídico pela Lei 8078/90 (art. 81, III), na verdade, são direitos individuais puros, de origem comum, que podem ser postulados, em caso de lesão, de forma individual, por meio de ações atomizadas, ou de forma coletiva, nas ações moleculares, especialmente por meio das ações civis coletivas, regulamentadas pelo CDC.

5º¹⁶, da Lei n. 7347/85 e art. 82, da Lei n. 8078/90.

Xisto Tiago Medeiros Neto conceitua dano moral coletivo como a “lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupo, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”¹⁷.

Dessa forma, algumas diferenças fazem-se presentes entre o dano moral individual e o dano moral coletivo, quais sejam: o dano moral individual é eminentemente subjetivo e para sua caracterização demanda, no plano fático, a constatação, pelo menos, em tese, do dano, da lesão, da angústia, dor, humilhação ou sofrimento do lesado, ao passo que o dano moral coletivo é de natureza objetiva, caracterizado como *damnum in re ipsa*, ou seja, verificável de plano pela simples análise das circunstâncias que o ensejaram.

Portanto, para a constatação do dano moral coletivo não é necessária a ocorrência de fatores subjetivos, como o constrangimento, a angústia, a humilhação ou eventual dor moral. Se estas vierem a ocorrer e a se manifestar no grupo ou comunidade atingida caracterizar-se-ão apenas como efeitos do ato lesivo perpetrado pelo infrator.

O dano moral coletivo, por se enquadrar como um instituto do direito coletivo do trabalho, vincula-se aos direitos difusos, coletivos e eventualmente individuais homogêneos e pode ser manejado nas ações moleculares ou em processos administrativos (Inquéritos Cíveis) titularizados pelo Ministério Público do Trabalho.

No plano fático, a ocorrência do dano moral coletivo pode ser verificada no direito coletivo do trabalho, como dito, não apenas nas hipóteses de violações a direitos fundamentais dos trabalhadores, da maior relevância social, como agressões ao meio ambiente do trabalho, à segurança, à vida, etc, bem como em ofensas a direitos da personalidade, como agressões

16 Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II- a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

17 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. 2ª. Ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 137

à vida privada, à intimidade, à honra, nas hipóteses de assédio moral, trabalho forçado ou degradante, trabalho de crianças e menores em situações de vilipêndio à dignidade humana (piores formas de trabalho infantil) e ainda no não cumprimento de cotas sociais de inserção.

O dano moral individual tem assento constitucional (art. 5º, V e X) e no plano infraconstitucional por várias leis especiais já mencionadas neste trabalho, enquanto o dano moral coletivo, de origem mais recente, já que vinculado aos direitos humanos de 3ª. Dimensão está albergado pelas leis que constituem o núcleo do microsistema de tutela coletiva, ou seja, as Leis n. 7347/85¹⁸ e n. 8078/90.

Com efeito, o dano moral coletivo apresenta-se como um pleito nas ações moleculares, ou seja, ações civis públicas ou ações civis coletivas, a serviço da proteção de interesses maiores da coletividade, da maior dignidade possível às futuras e presentes gerações, envolvendo o direito à vida, à saúde, à educação, ao meio ambiente digno, à segurança, à honra, à intimidade, enfim, à dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que, enquanto as ações atomizadas (reclamatórias trabalhistas) buscam geralmente verbas trabalhistas não honradas no curso do contrato de trabalho ou no ato da dispensa do empregado, e em algumas situações reparações por danos morais, as ações moleculares, especialmente as ações civis públicas tem por objeto obrigações de fazer ou não fazer relacionadas a valores e direitos fundamentais da pessoa do trabalhador e mesmo da sociedade (direito à vida, à saúde, à dignidade, ao meio ambiente, à segurança, entre outros).

De outra parte, empresas e empregadores que não cumprem sua função social no cumprimento de cotas legais, por exemplo, cota de aprendizagem, estabelecida no art. 428 e seguintes da CLT, Decreto n. 5598/2005, e na cota de inserção de trabalhadores com necessidades especiais (art. 93 da Lei n. 8213/91) poderão ser penalizados, por meio do pagamento de multas ou astreintes em TAC (Termo de ajustamento de conduta) pelo Ministério Público do Trabalho, ou em ações civis públicas perante a Justiça do Trabalho.

Outra diferença fundamental entre o dano moral individual e coletivo encontra-se na destinação dos recursos: enquanto os valores atribuídos ao dano moral individual são carregados para os trabalhadores considerados individualmente lesados, aqueles oriundos do dano moral coletivo são

18 Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística.

destinados a fundos protetores de clientela específicas (idoso, criança, adolescente, deficientes etc), ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei 7998/98), ou a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, por meio de doações em espécie ou in natura, sujeitas à prestação de contas.

Entre as formas de reparação, encontramos as obrigações de fazer ou restaurar (ex: meio ambiente violado, construção de hospitais, creches, centros de capacitação para jovens, adolescentes, trabalhadores com necessidades especiais), pecuniária, com destinação aos fundos sociais, com interesse público ou às entidades mencionadas.

Cícero Rufino Pereira¹⁹ nos informa que “em sede de inquérito civil, o membro do Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou, como também é conhecido, compromisso de ajustamento de conduta (visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas, ou ainda, à compensação ou indenização pelos danos causados pelo investigado); bem como expedir recomendações (estas também nos autos do procedimento preparatório), “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.”

Os valores fixados a título de reparação por dano moral coletivo geralmente são imanes de pedidos genéricos (an debeat), que por certo, deveriam figurar ao lado das ações universais no Código de Processo Civil, art. 286²⁰, devidamente arbitrados pelo juiz (quantum debeat) nas ações judiciais, ou pelo procurador do trabalho (nos TACs), nos processos administrativos²¹, sempre levando-se em consideração a capacidade econômica do lesante, o grau de culpa ou de dolo verificado

19 Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística.

20 Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

21 No conceito moderno de jurisdição, de dizer o direito no caso concreto, como emanção do poder soberano do Estado, que distribui parcela desse poder constitucional aos agentes políticos para suas devidas atribuições, assim como o magistrado, nas ações judiciais, cabe ao procurador do trabalho, na pacificação de um conflito coletivo, o poder discricionário, obviamente nas medidas da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo por fulcro a sua consciência e as leis, exigir de uma empresa ou empregador, o pagamento de uma indenização, a título de dano moral coletivo, por vilipêndio a direitos fundamentais da coletividade de trabalhadores, atrelados ao meio ambiente do trabalho, à moralidade, à intimidade e à dignidade humana.

no caso concreto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo ser causa de enriquecimento sem causa, em valor desproporcional, nem tão insignificante, de modo a não provocar nenhum efeito pedagógico ou repressivo para o lesante.

VII. Posição de nossos Tribunais Trabalhistas em relação à reparação por dano moral coletivo.

Embora o STJ (Superior Tribunal de Justiça)²² tenha se posicionado a desfavor da admissibilidade do dano moral coletivo, em ação civil pública tendo por objeto o meio ambiente violado, a posição predominante nas Cortes Trabalhistas apresenta-se pela tese da reparabilidade. Colacionamos, a seguir, enxertos de significativa obra jurisprudencial:

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade. (TRT 08ª R. – RO 5309/2002 – 1ª T. – Rel. Juiz Conv. Luis José de Jesus Ribeiro – J. 17.12.2002)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – BURLA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTAS – CONDENAÇÃO DA RÉ EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO – Hipótese em que o procedimento adotado pela empresa ré afronta o ordenamento jurídico trabalhista e, conseqüentemente, os valores sociais do trabalho que, juntamente com a dignidade da pessoa humana, constituem fundamentos do próprio Estado Brasileiro (artigo 1º, III e IV, da Constituição da República). Configuração de dano moral coletivo. (TRT 04ª R. – RO 0000191-98.2010.5.04.0732 – 5ª T. – Rel. Des. Clóvis Fernando Schuch Santos – DJe 11.01.2011)v87

22 RECURSO ESPECIAL Nº 598.281 -MG (2003/0178629-9). RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
R.P/ACÓRDÃO RECORRENTE. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA. ADVOGADO: ELLEN ROSANA DE MACEDO BORGES E OUTROS. RECORRIDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CANAÃ LTDA . ADVOGADO : ALICE RIBEIRO DE SOUSA . EMENTA. PROCESSUAL AMBIENTAL. CIVIL. DANO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO COLETIVO. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido. Brasília, 02 de maio de 2006.

DANO MORAL COLETIVO – Uma das obrigações básicas do empregador é a proteção da saúde e integridade do trabalhador no meio ambiente do trabalho. E a prevenção é o princípio inspirador de todas as normas de tutela à saúde. Constatadas irregularidades em obra da ré com risco à saúde dos trabalhadores, cabe a responsabilização por dano moral coletivo em prol do FAT. Recurso do autor provido em parte e não provido o do réu. (TRT 10ª R. – RO 84000-78.2009.5.10.0012 – Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron – DJe 21.01.2011 – p. 83)v87

O dano moral coletivo é caracterizado por uma lesão causada a uma pluralidade de interesses, determináveis ou não, ou a valores sociais juridicamente protegidos, sendo desnecessária, nessa última hipótese, a demonstração do efetivo prejuízo, caracterizado como dano in re ipsa. 5- Esse dano não se confunde com a mera ilegalidade, sendo necessária a demonstração de alguma consequência negativa para a coletividade, ainda que de ordem imaterial, à imagem, honra ou dos valores consagrados no seio da sociedade, o que não se efetivou no caso em apreço. 6- Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJRN – AC 2010.000809-0 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Dilermando Mota – DJe 20.01.2011 – p. 29)v87

CONDUTA ANTISSINDICAL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – A egrégia Corte Regional consignou que a ré, ao contratar seus empregados, exigia que eles fizessem um termo declarando não fazerem parte de diretoria ou organização sindical. Concluiu, então, que tal conduta se caracterizava como antissindical, porquanto tinha o condão de afastar os empregados dos órgãos representativos da categoria profissional correspondente, afrontando, assim, o princípio da liberdade sindical. Nesse passo, condenou a ré ao pagamento de dano moral coletivo, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), reversíveis ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Esta colenda Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de entender possível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo daquele que lesa a moral de uma determinada comunidade, bem como a possibilidade de reversão da indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). No tocante à possibilidade de condenação ao pagamento por dano moral coletivo, entende-se que a ofensa a valores consagrados em uma coletividade determinada ou determinável são plenamente passíveis de reparação, e que a ação civil pública, enquanto instrumento de tutela jurisdicional de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é meio hábil para a busca daquela compensação. A hipótese reversão do produto da condenação em espécie na referida demanda ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, encontra, de igual sorte, guarida nesta Corte, notadamente diante do que preveem os artigos 13 da Lei nº 7.473/1985 e 10 da Lei nº 7.998/1990. Recurso de revista não conhecido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA PRATICADA POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL INDIRETA – FERIMENTO A INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS – DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO – A terceirização de atividade-fim, por meio de empresa interposta, praticada por ente público, e ainda sem concurso público prévio para a contratação regular de trabalhadores, afronta os princípios do valor social do trabalho, da moralidade administrativa e da legalidade estrita. Patente o dano moral coletivo, sendo devida indenização punitiva pela lesão aos interesses metaindividuais destacados. (TRT 02ª R. – RO 00624-2008-442-02-00-6 – (20100676728) – 4ª T. – Relª Juíza Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues – DOE/SP 06.08.2010)v86

DANOS MORAIS COLETIVOS – REPARAÇÃO DEVIDA – RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO – É de ser mantida, na espécie, por seus próprios fundamentos, a sentença que impôs condenação à reparação de danos morais coletivos, sob a consideração seguinte: "O dano moral coletivo consiste na injusta e relevante lesão ocasionada a interesses ou direito, não materiais e sem equipolência econômica, porém concebidos e assimilados pelo ordenamento como valores e bens jurídicos titularizados pela coletividade. Em estreita análise, pode-se afirmar que consiste o dano em tela na violação a direitos metaindividuais, tão ocorrente na atual quadra em que se vivencia a sociedade de massas, com ações e repercussões em massa. Como se constata, o dano moral coletivo parte de uma perspectiva objetiva, não demandando evidência clara da dor ou sentimento análogo no corpo social, os quais, quando presentes, não passam da natural conseqüência da conduta antijurídica e desprestigiadora da ordem jurídica. Cuida-se, pois, de dano 'in re ipsa.'" Juiz Ney Fraga Filho. (TRT 03ª R. – RO 1602/2008-108-03-00.2 – Rel. Juiz Conv. Fernando Luiz G. Rios Neto – DJe 06.12.2010 – p. 145)v87

DANO MORAL COLETIVO – A prática de atos que violam direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo geral ou em relação a determinado grupo, afeta, também, a sociedade como um todo, visto ser do interesse geral a observância das garantias legais e constitucionais para a realização do trabalho. O desrespeito a valores tão fundamentais desencadeia um sentimento coletivo de indignação e repulsa dos cidadãos, o que caracteriza ofensa à moral social. O dano moral coletivo indenizável, nesses casos, configura-se, portanto, a partir da prática de ato ilícito ofensivo diretamente a uma coletividade de trabalhadores e, reflexamente, a toda a sociedade, mormente levando-se em consideração que nosso Estado Democrático de Direito se assenta, dentre outros, sobre os pilares da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da CRFB). (TRT 03ª R. – RO 588/2006-049-03-00.5 – Rel. Juiz Conv. Paulo Mauricio R. Pires – DJe 18.11.2010 – p. 217)v86

DANO MORAL COLETIVO – CARACTERIZAÇÃO – DESVINCULAÇÃO A ELEMENTOS DE FORO SUBJETIVO – Como salienta Xisto Tiago de Medeiros Neto, "na seara peculiar dos interesses transindividuais, a reparação relaciona-se diretamente com a tutela e preservação de bens e valores fundamentais, de natureza essencialmente não-patrimonial, titularizados pela coletividade, e que foram violados de maneira intolerável, não se exigindo, pois, nenhuma vinculação com elementos de foro subjetivo (aflição, consternação, indignação, humilhação, abalo espiritual etc) referidos ao conjunto de pessoas atingidas" ("In" Dano Moral Coletivo. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2007. pg.124). Assim, a violação de normas de proteção do trabalho do menor, de titularidade difusa, por si só, caracteriza conduta passível de reparação a título de dano moral coletivo. (TRT 03ª R. – RO 297/2009-021-03-00.4 – Rel. Des. Anemar Pereira Amaral – DJe 14.06.2010 – p. 183)

VIII. Conclusões

Atualmente alguns povos ainda buscam ao reconhecimento e a afirmação de direitos humanos fundamentais de 1ª. Dimensão (liberdade), ao lado de direitos de 5ª. Dimensão (direitos oriundos da cibernética, da internet e da reparação por danos morais e vinculados à inteligência emocional).

Afigura-se, claramente, que os direitos humanos apresentam-se como vasos comunicantes, em todas as suas dimensões, de forma expansiva, cumulativa, em pleno desenvolvimento, suscetíveis a novos influxos à medida que a consciência humana evolui, já que nossa Carta Magna é uma obra aberta e inacabada.

Portanto, os direitos humanos, deveriam, metaforicamente se apresentar como um colchão único de direitos a se incorporar à personalidade humana como uma segunda natureza, em especial, os direitos da personalidade, da dignidade humana, verdadeiros postulados de validade do Estado Democrático de Direito e da própria preservação da espécie humana.

E, por derradeiro, mas não menos importante, impõe reafirmar que o dano moral individual não se confunde com o dano moral coletivo, porquanto enquanto aquele posta-se como instituto do direito material, de natureza eminentemente subjetiva, que invoca para sua caracterização a dor moral, a angústia e o sofrimento espiritual, este último pertence ao direito coletivo do trabalho, de natureza objetiva, com regras, princípios e institutos próprios e demanda uma diferente leitura jurídica, eis que atrelado aos direitos e interesses da 3ª. Dimensão de direitos humanos, relacionados aos direitos difusos, coletivos e eventualmente aos direitos individuais homogêneos.

Publicado originalmente em: SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos da personalidade e dano moral coletivo. REVISTA TRT - 9ª R., Curitiba, PR, Ano 26, n. 66, pp. 277-299, Jan./Jun. 2011.

Artigos

A força pedagógica da Ação Civil Pública e dos termos de ajustamento de conduta.



MÔNICA SETTE LOPES

Juíza da 12a Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG. Professora dos cursos de graduação e de pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

Resumo

Ação civil pública e dos termos de ajuste de conduta são instrumentos processuais que revelam a fragilidade do sistema jurídico na medida em que seu objetivo é enfatizar o sentido já fixado no comando da lei com vistas a defini-lo concretamente para situações futuras. Esta circunstância é demonstrativa da qualidade especial da execução nas hipóteses de seu descumprimento. Mais do que a menção estática à sanção e sua exigência compulsória, é preciso exercitar o seu sentido pedagógico pela força do argumento específico, como único caminho que pode levar à assimilação dos princípios que vivem na raiz da lei.

Abstract

The *ação civil pública* and the *termos de ajuste de conduta* are processual instruments which reveal the judicial system fragility, since their main destination is to emphasize the sense already established in the law, in order to define its concrete application to future situations. This circumstance demonstrates the special quality of the execution when they are not spontaneously obeyed. Beyond the static mention of the sanction and its compulsory exigency, it is necessary to exercise its pedagogical destination using the power of the specific argument, as the only way to achieve the assimilation of the principles that live in the law's foundation.

No final de 2004, os jornais estamparam as notícias do tsunami, dando ênfase à imprevisão de sua chegada e às mortes que gerou. Uma frase simples ficou guardada e é trazida agora na abertura deste trabalho:

*"A água estava no nível do céu. E tinha a mesma cor azul escuro. Não sabia se era o céu ou o mar fazendo aquilo."*¹

¹ Lee Srisangad, dono de um bangalô na ilha de Phi Phi, devastada pelo maremoto. Folha de São Paulo, quinta-feira, 06 de Janeiro de 2005, p. A 13.

[...] A necessidade do controle da adequação da norma e de seu processo de aplicação percorre variadas etapas do pensamento jurídico e pode ser retomada na mensagem dada ao juiz por meio de dispositivo que se envereda pela tradição como um preceito instrumental, de sobredireito. (...) O percurso para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum não implica caminho de sentido único".

O objetivo deste trabalho não é, certamente, falar da violência das forças da natureza, mas é mostrar como o comportamento humano mistura-se a estes riscos se não assimila os limites de tutela que a historicidade humana construiu pelo direito. Isto fica patente quando se analisa o modo com a ação civil pública e os termos de ajuste de conduta se colocam no que concerne à sanção. Este é um tema fundamental que diz respeito a determinada etapa da evolução do direito brasileiro e, por isto, se apropria daquilo que na natureza das coisas é o inesperado, o surpreendente, *o céu quando se mistura com o mar*.

A edição de leis baseia-se em um processo de absorção de dados da realidade, valorados segundo critérios de proteção e/ou de interesse que precisam ser compreendidos, analisados e criticados. Os estudiosos dos direito, desde os tempos mais remotos, procuram indagar se os critérios são justos, se a sanção é adequada, se o processo para a solução do conflito é acertado². As respostas vão sendo dadas a partir da experiência global de cada tempo, num percurso dialético cujo fim sequer se vislumbra.

A necessidade do controle da adequação da norma e de seu processo de aplicação percorre variadas etapas do pensamento jurídico e pode ser retomada na mensagem dada ao juiz por meio de dispositivo que se envereda pela tradição como um preceito instrumental, de sobredireito. Trata-se do art. 5º da já remota Lei de Introdução ao Código Civil³. Não há dúvida de que os parâmetros definidores *da justiça do caso concreto* são também móveis e serão preenchidos pelo juiz a partir do complexo processo de interpretação que retoma a análise da lei, do caso concreto e dos princípios de tutela que estão na raiz de um e de outro. O percurso para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum não implica caminho de sentido único.

Haverá sempre duas linhas de justiça que se confrontam e, simultaneamente, interagem: um sentido de justiça – vinculado às idéias de liberdade, de igualdade, de realização das finalidades essenciais do ser humano – que perpassa a história e a vivência social das comunidades e um outro que se consuma em técnica humana de solução de conflitos, visível nas leis e nos processos criados para sua aplicação ao caso concreto.

O papel que se outorga ao direito é relevante, apesar das dificuldades, na medida em que vai estabelecendo meios para consolidar a distribuição de critérios proporcionais ou aproximativos de igualação, numa valoração que embute as diferenças. Os seres humanos só poderão ser verdadeiramente iguais quando a todos forem concedidos os mesmos níveis de amplo acesso ao conhecimento ou de aptidão para assimilar a informação e os fundamentos sobre as fontes de irradiação

2 Quem tiver curiosidade e quiser fazer uma única viagem para provar esta alegação, pode ir diretamente ao Platão de As leis.

3 “Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

[...] A ação civil pública e o termo de ajuste de conduta pertencem à faixa especial da evolução do direito, caracterizada pela despersonalização aparente com vistas à atribuição de proteção. O anonimato do destinatário final da tutela jurídica é um recurso para escondê-lo dos efeitos perversos que poderiam advir da insolubilidade do conflito fundamental".

da vida.

A ação civil pública e o termo de ajuste de conduta pertencem à faixa especial da evolução do direito, caracterizada pela despersonalização aparente com vistas à atribuição de proteção. O anonimato do destinatário final da tutela jurídica é um recurso para escondê-lo dos efeitos perversos que poderiam advir da insolubilidade do conflito fundamental. O acesso à justiça, como um direito de sustentação geral, pode ficar comprometido pelo poder maior que venha a deter o devedor potencial. Isto ocorre, muito especialmente, quando se trata do direito do trabalho em que a oposição dos interesses entre capital e trabalho é um dado irretorquível.

Não há necessidade de repisar o tratamento conceitual, teórico ou procedimental já tecido com tanta percuciência e acuidade sobre o tema na doutrina brasileira contemporânea.⁴

O ponto de partida, porém, é a natureza estrangulada das coisas, principalmente as falácias em torno da teoria e da prática jurídicas que podem partir de várias apropriações, mas que aqui tomam Ferrajoli como referência:

“A ótica jurídica através da qual se lê a realidade acaba por tornar impossível o conhecimento e a crítica não só dos direitos regulados, mas também do próprio direito vigente, de que impede captar, de um lado, os aspectos de inefetividade das normas de nível superior e, de outro, os aspectos de invalidez das normas de nível inferior.

Diante de semelhantes ilusões a experiência ensina que nenhuma garantia jurídica pode sustentar-se exclusivamente sobre as normas; que nenhum direito fundamental pode sobreviver concretamente sem o apoio da luta para sua realização por parte de quem é seu titular e da solidariedade com ela de forças políticas e sociais; que, em suma, um sistema jurídico, mesmo quando tecnicamente perfeito, não pode garantir nada.”⁵

4 Para um maior aprofundamento nas questões conceituais e operacionais da ação civil pública, cf., entre outros, ADAMOVICH, 2005; CÉSAR, 2005; LISBOA, 2007; MARTINS FILHO, 1997; MARTINS FILHO, 1994; MELO, 2004; OLIVEIRA, 1998; RIBEIRO JÚNIOR, CORDEIRO, FAVA, CAIXETA, 2006; ROCHA, 1996; SIMÓN, Sandra Lia. Os desafios do Ministério Público do Trabalho no novo século. In: PAIXÃO, RODRIGUES, CALDAS, 2005, p.363-383.

5 Para um maior aprofundamento nas questões conceituais e operacionais da ação civil pública, cf., entre outros, ADAMOVICH, 2005; CÉSAR, 2005; LISBOA, 2007; MARTINS FILHO, 1997; MARTINS FILHO, 1994; MELO, 2004; OLIVEIRA, 1998; RIBEIRO JÚNIOR, CORDEIRO, FAVA, CAIXETA, 2006; ROCHA, 1996; SIMÓN, Sandra Lia. Os desafios do Ministério Público do Trabalho no novo século. In: PAIXÃO, RODRIGUES, CALDAS, 2005, p.363-383.

O autor italiano prossegue falando de garantias externas que são tão importantes quanto as garantias internas entre as quais se situa, naturalmente, aquela que é estruturante do ponto de vista da norma que é a sanção.

A rediscussão idéias-matrizes de justiça e de ética cabe a esta altura porque a questão fundamental diz respeito, mais uma vez e sempre, à assimilação do comando normativo, à autonomização do sentido da lei com sua introjeção no sujeito que tem um dever a cumprir e que deveria fazê-lo independentemente dos efeitos externos ou heterônomos da sanção imposta por um terceiro, ainda que este terceiro seja o Estado personalizado no juiz.

Quando a empresa espontaneamente, compreende a importância de manter condições de salubridade condignas no ambiente de trabalho como um valor (ou uma virtude) inerente em suas práticas administrativas, não há certamente qualquer necessidade em reprisar o sentido da lei.

A idéia é de que a ação civil pública em sua processualidade que começa com a denúncia ou a ciência de fato que infringe norma do sistema e vai até o esgotamento da execução, abrangendo a possibilidade de composição pelo Termo de Ajuste de Conduta, não constitui um simples instrumento formal, mas um mecanismo para fomentar garantias externas, ou seja, para buscar a adesão ao sistema e a inoculação na prática do sentimento do justo que se coaduna com a tutela jurídica atribuída ao trabalho.

Tratar da execução da *ação civil pública* ou dos termos de ajuste de conduta demanda se abram os olhos para sua natureza própria e para os efeitos por meio dela antecipados com vistas ao atendimento de uma finalidade, a qual é, precipuamente, fazer cumprir a lei, em sua generalidade, como padrão uniformizador de condutas. O objetivo é tornar concreto o sentido a abstrato da lei sem que haja necessidade, porém, da identificação daqueles que são destinatários da incidência da norma como credores do dever nela estabelecido.

Tanto a sentença na ação civil pública como o teor do termo de ajuste de conduta revigoram vocação para captar o futuro que existe na lei.⁶ Isto se dá em razão da natureza dos interesses difusos e coletivos, diversa dos *individuais homogêneos*. Ives Gandra Martins Filho pontua a distinção a partir do que ele chama de divisor de águas: a potencialidade da lesão nos difusos e coletivos e a concretude da lesão nos individuais homogêneos.⁷

Há nisto, portanto, um paradoxo que costuma ser ressaltado: se a lei já existe, qual seria o sentido de uma sentença (norma individual)

6 Sobre a indeterminação que se confunde com generalidade e a aptidão para gerar efeitos para o futuro, cf. TRT – 4ª Região. 00890-2001-004-04-00-2 (AP) DO 17.03.05 Relator Juiz João Ghisleni Filho.

7 MARTINS FILHO, 1997, p. 25. Cf. a distinção ainda em ADAMOVITCH, 2005, p. 115-144, ROCHA, 1996, p. 31-46, MANCUSO, 1988, GRINOVER, 1996, p. 100.

que simplesmente repetisse o seu conteúdo? Se é ela que é apropriada para a definição de um risco potencial ou para a valoração de um dado concreto, qual é o sentido da renovação de seu comando sem a identificação dos credores do direito?

A resposta é simples: a existência da lei não coincide na prática com uma aceitação espontânea e a ação civil pública é um instrumento criado para superar esta incerteza, que é do sistema, e para recriar o padrão normativo já existente de forma mais clara e direta dentro do âmbito daqueles que são seus destinatários, com a mesma potencialidade e diferimento no tempo que são característicos da lei. O efeito é a redundância, mas ela decorre de uma imposição do sistema que tem sempre que ultrapassar o estigma da possibilidade de não ser conhecido ou de não ser aceito.

A sanção que se conecta a uma e a outra situação, por sua vez, não pode ser compreendida fora de contexto. Neste sentido, é também importante decifrar no misterioso horizonte dos problemas jurídicos onde está o *céu* e onde está o *mar*, mesmo quando se apresentem na mesma cor aparente.

A pertinência da sanção como um elemento formal da norma jurídica ganha em autores como *Kelsen*⁸, especialmente, um realce para a figura da execução forçada, que é a parte estruturante mais vistosa no que concerne aos objetivos da ação civil pública. A sentença nela proferida assume a dupla vertente de declaração (pleonástica ou enfática) de um sentido geral da ordem jurídica e também de meio para executá-la forçosamente e para fazê-la implementar-se na realidade.

Há uma conotação política no simples ato de o Ministério Público suscitar a questão: a própria conduta ativa do agente estatal na avaliação do cumprimento da lei já exala sua destinação no sentido do cumprimento da decisão. A discussão do tema deve, por conseguinte, ser vista como uma passagem do processo que é mais importante do que a decisão propriamente. A internalização do sentido protetor da norma pode fazer-se numa perspectiva potencial no percurso pelo qual transita o diálogo das partes. As manifestações processuais podem ser vistas como mero cumprimento de etapas formais ou elas podem ser apreendidas como canais para a introjeção do sentido tutelar, dado fundamental de todo o direito. Não se trata da simples imposição da sanção e do temor à força abstrata da lei, mas de algo mais profundo que é a adesão ao sentido da tutela. Esta atividade pedagógica exige atenção minuciosa, participação ativa de todos os envolvidos e a consciência da necessidade de domínio da dialética das diferenças. A argumentação deve ser clara, franca, transparente, mas compreensiva dos percalços que são inerentes no conflito e do caráter cogente e indisponível das regras que integram o direito do trabalho, as quais devem ser absorvidas em sua especificidade concreta.

É neste ponto, na força da atuação, que o Ministério Público se distingue do sindicato como defensor de interesses difusos ou coletivos.

8 KELSEN, 1962, p. 149-151.

Os sindicatos defendem os trabalhadores que “a ordem jurídica protege”⁹, o Ministério Público “defende a própria *ordem jurídica* protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores.”¹⁰

Ele deve agregar ao processo a linha de historicidade que caracteriza o próprio direito, em geral, e o Direito do Trabalho, em especial, porque a compreensão dos processos de implantação da norma jurídica escapa aos limites formais e à capacidade de contenção pela sanção. A assimilação consciente e consumadora constitui a face mais problemática da dinâmica jurídica e é um dado de sua história que exige franqueza e imaginação para a composição do argumento peculiar a cada caso e a certeza da impossibilidade de esgotamento absoluto de todos os desvãos de cada cena de crise.

A ação civil pública, com a despersonalização dos interessados que lhe é característica, faz parte de determinado momento de conjunção histórica dos valores tutelares do direito. A apreensão do quadro tal como se situa na atualidade não pode, porém, perder o nexos com os transtornos e os tormentos do passado, como se percebe de uma visita curta a *Boaventura de Souza Santos*:

“Num período de transição paradigmática, o conhecimento antigo é um guia fraco que precisa ser substituído por um novo conhecimento. Precisamos de uma ciência da turbulência, sensível às novas exigências intelectuais e políticas de utopias mais eficazes e realistas do que aquelas pelas quais vivemos no passado recente. A nova constelação de sentido não nasce do nada. Tem muito a lucrar se escavar o passado em busca de tradições intelectuais e políticas banidas ou marginalizadas, cuja autenticidade surge sob uma nova luz depois de se “desnaturalizar” ou até de provar a arbitrariedade desse banimento e marginalização. Acima de tudo o novo conhecimento assenta-se num des-pensar do velho conhecimento ainda hegemônico, do conhecimento que não admite a existência de uma crise paradigmática porque se recusa a ver que todas as soluções progressistas e auspiciosas por ele pensadas foram rejeitadas ou tornaram-se inexecutáveis.”¹¹

Mesmo que os instrumentos até aqui usados funcionem como *guias*

9 MARTINS FILHO, 1997, p. 30.

10 MARTINS FILHO, 1997, p. 30.

11 SANTOS, 2000, v. 1, A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência, p. 186.

fracos, é essencial avaliar a exequibilidade das novas proposições de modo a adaptá-las aos contornos e às necessidades da realidade com a inteira consciência dos obstáculos. O desprezo pela experiência passada e a sensação de que este ou aquele instrumento é um campo de soluções plenas, que possibilita uma transição para um novo paradigma de tutela, pode ser um risco para a dimensão conflitual se não houver uma absoluta clareza no modo como as ações são desenvolvidas e na linguagem como são versadas.

Norberto Bobbio cuidando de virtude e de regras, como faixas em que se situam, de um lado, a moralidade, e, de outro, a juridicidade, diz que seria melhor analisar a relação entre elas, como “exigências práticas diversas, não opostas, das quais se originam e às quais obedecem.”¹²

As virtudes podem ser vistas como valores apropriados pela conduta humana, especialmente a partir da ética. Ainda que tenham perdido, como suporte, a força que tiveram em outros momentos da história ocidental, não será de todo incorreto ver-se nelas uma das feições da inoculação prática dos princípios e especialmente dos princípios jurídicos que atuam na cena da interpretação.

Por isto, Norberto Bobbio faz a apologia da *mitezza* como a virtude que poderia levar a uma política não violenta ou não sangrenta, porque baseada na necessidade que há em que um ser humano se relacione com o outro para “vencer o mal que há em sua alma.”¹³ Trata-se de uma virtude social baseada na simplicidade que protege de “hermetismos inúteis e das posições ambíguas”¹⁴ e que se caracteriza pela “limpidez, clareza e recusa de simulação.”¹⁵

Na ação civil pública, o destaque especial para a verberação das figuras do interesse difuso e do interesse coletivo revela o aspecto fragilizante apontado por Ferrajoli: ela é cabalmente um instrumento redundante fundado na recalcitrância no cumprimento da lei. O seu objetivo é a reiteração do teor concreto e abstrato da lei pontuada num feixe de relações jurídicas que, no que concerne ao direito do trabalho, abrange necessariamente as figuras dos empregados atuais e potenciais contrapostos a um empregador específico. Ela assume a antinomia fundamental e mais grave do sistema: a certeza de que ele não é espontaneamente assimilado e que é preciso o destaque de sua generalidade e abstração ainda uma vez. Se o sistema precisa de um instrumento como a ação civil pública, ele admite sua própria fragilidade e o caráter ideal de todos os pressupostos em que se baseia. De outro modo, não se pode entender esta necessidade de enfatizar que a lei é a lei.

Não se quer com isto dizer que ela é inútil em si, mas chamar a atenção para uma contingência que interfere em sua processualidade

12 BOBBIO, 2005, p. 59.

13 BOBBIO, 2005, p. 62.

14 BOBBIO, 2005, p. 73.

15 BOBBIO, 2005, p. 73.

e que deve ser tomada em consideração quando este mecanismo for usado. Aí se assenta a importância do enfrentamento do problema com a clareza, a limpidez e recusa a simulação que deve caracterizar o diálogo que visa à solução e não ao agravamento do problema.

Se a ação civil pública (vista como sistema complexo com procedimentos preliminares e com uma execução que é também especial porque compreende normalmente uma sanção fixada em valores altos pela compreensão geral do papel das astreintes na hipótese) parte da constatação de que o sistema não basta por si mesmo e de que é necessário um novo alerta no sentido da generalidade, a sua posição deveria refletir uma ênfase especial e diferenciada e não simplesmente repetir a expressão generalizadora da lei e a distância que ela tem da cena fática.

A sua dimensão pedagógica deve atender à necessidade de se internalizar a conduta devida, mas ela exige uma consciência da dinâmica concreto do problema e a exposição ampla das tramas em jogo e de suas dificuldades. Poder-se-ia falar em construção de um consenso em torno de uma faixa problemática ou conflitual. No entanto é preciso cautela para a compreensão de que este não é um processo linear ou sem arestas. A mensagem de Luhmann tem pertinência:

“A legitimação pelo procedimento não leva, pois, necessariamente, ao consenso efetivo, à harmonia colectiva de opiniões sobre justiça e injustiça, ou ainda àquilo que Parsons enigmáticamente denominou “articulation of power with real commitments” (articulação do poder com compromisso real). A legitimidade não pode ser totalmente concebida como “interiorização” duma instituição, como conscientização pessoal de convicções socialmente constituídas.”¹⁶

A legitimidade da ação civil pública, dos termos de ajuste de conduta e dos agentes públicos que neles atuam em escala processual ou de composição não pode ser concebida como interiorização de uma situação jurídica complexa do ponto de vista do sentido regulamentar. Esta assimilação não se resolve, nem se consuma pela só utilização do procedimento e pela articulação dos poderes em torno da sanção e de sua execução forçada. Por isto, a decisão pode fixar-se no vazio que não importa sob o prisma formal do procedimento, mas é relevante enquanto problema decorrente da construção efetiva do sistema jurídico em sua versão individualizadora.

Humberto Theodoro Júnior aponta da transação judicial como um dos substitutivos da jurisdição e vê nela os atributos da praticidade e

16 LUHMANN, 1980, p. 100.

da conveniência¹⁷ e esta é uma idéia que está indissolavelmente ligada à construção do consenso.

Neste caso, porém, a margem para a transação é pequena porque se está às voltas com a interpretação da lei para o futuro, ou seja, com o sentido intransponível e sempre próximo da literalidade possível da própria ordem jurídica. Não se pode, portanto, nesta esfera de conjecturas, fixar que a lei não será cumprida, como um fator-padrão da negociabilidade. Ainda que este limite seja irretorquível e que ganhe vulto em situações pontuais de grave lesão (como trabalho escravo, trabalho do menor), há, porém, determinadas faixas de interesse em que a necessidade de adaptação clama pela intermediação do fator tempo, a fim de projetar para o futuro uma adesão integral da empresa ao sistema. Estes são os casos em que haja necessidade de alteração no ambiente de trabalho, com a exigência de obras, ou aqueles em que a mudança estrutural na composição do quadro funcional não prescindia de adaptações, como dispensas, admissões e até mesmo a assunção de um determinado risco decorrente da dependência da empresas de fatores que escapam a seu controle. Como exemplo desta última situação, pode mencionar-se a contratação de portadores de necessidades especiais sabendo-se que, na realidade brasileira, a atitude preventiva ou de formação é diminuta o que constringe as potencialidades de abertura de mais frentes no mercado de trabalho.

O grande dilema é a ilusão de plenitude das formas jurídicas como fator de efetiva (ou suficiente) influência no processo de adesão do destinatário. Esta é uma crença que não escapa de liames meramente positivistas, na medida em que sua base de apoio é apenas a forma: o direito é apreendido essencialmente do ponto de vista da norma jurídica e de sua inserção num sistema em que a sanção se apresenta como componente vital e essencial ou como único caminho para cobrar o cumprimento da norma.

A história do direito revela uma aguda frustração no que concerne à eficiência da sanção como impulso para a adesão ao sistema normativo e, principalmente, aos limites tutelares por ele impostos. A imposição agressiva do comando não significa a sua implantação como um dado da cultura, como um ponto de apoio que justifique a sua absorção pelas práticas da empresa com a convicção do tratar-se aquela da melhor solução. A ação civil pública pode significar um sinal como este, um sinal de pacificação, de afirmação da certeza na interpretação do sistema jurídico e do estabelecimento de modos razoáveis para sua inserção na situação fática dos destinatários da regra e para sua assimilação a partir da finalidade que a norma quer.

É exatamente nesta seara que deve entrar o cuidado na fixação das multas e/ou das cominações. A experiência, vista pela fresta de casos controvertidos trazidos a juízo, revela hipóteses em que a multa, por seu valor, substituiu e atrofiou o interesse da parte no cumprimento da obrigação, na medida em que passou a ser um problema, um centro

17 THEODORO JÚNIOR, 1999, p. 493, n. 478.

conflituoso que mascarou o objeto central da ação, ou seja, aquele bem juridicamente relevante que ela tinha por objetivo garantir. Pode-se afirmar que se a empresa tivesse observado a coisa julgada ou o teor do termo de ajuste conduta, que reproduzem o sentido da lei, cujo conhecimento também se presume, não haveria a necessidade de aplicar-se a sanção. A afirmação é correta, mas ela despreza o problema central já indicado: não é a sanção o que leva a pessoa a cumprir a lei. O risco dela tem um caráter mediador, mas até ele exige a absorção convicta do sentido do comando da lei e o conhecimento de sua funcionalidade. Por isto, a decisão deve ser lavrada de forma a incentivar a introjeção de tal sentido e a sanção deve ter uma ponderação consciente desta processualidade. É preciso, sempre que seja possível, estabelecer os canais claros para a realização das alterações no tempo, para a acomodação dos novos fatores do ambiente em sua dinâmica. Quanto tempo será necessário para a reforma do local de trabalho? Que medidas concretas devem ser adotadas e qual a dificuldade delas?

Tome-se um exemplo de faixas coincidentes da ordem jurídica. Numa ação civil pública em que se obrigue um estabelecimento bancário a dotar todas as suas agências de portas giratórias com detectores de metal é preciso considerar que cada agência deverá ter o seu planejamento de espaço (inclusive para o atendimento dos portadores de necessidades especiais) e que os serviços serão realizados com a agilidade que caracteriza as empreitadas no cenário nacional.

A composição da decisão deve, portanto, constituir um plano para concitar o destinatário a assimilar a linha tutelar. A sanção pode ser progressiva e a adaptação ou a modificação do espaço nos casos em que este seja o ponto controvertido deve ser sempre o objetivo a se sobrepor à incidência dela, pelo que o prazo ou um projeto para a implantação processual deve ser sempre enfrentado.

A ação civil pública não pode ter como objetivo precípua o de aplicar sanção em sua matriz fundadora, porque isto implicaria um amesquinamento de suas potencialidades. O objetivo não pode ser o enriquecimento do FAT.¹⁸ A história revela um processo dominante no sentido da substituição da pena de privação liberdade por indenização e seus vários aspectos entre os quais um interesse do Estado em auferir renda.¹⁹ No entanto, a questão marcante na hipótese centra-se no atendimento do sentido de tutela objetivado pela norma jurídica, que no direito do trabalho se desdobra em várias circunstâncias concorrentes na execução do contrato de trabalho.

Em decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, de que foi relator o Juiz João Ghisleni Filho, foi autorizada a alteração do pactuado em ação

18 Cf. sobre a natureza infraconstitucional da autorização para a imposição de astreintes fixadas pelo descumprimento de obrigação de fazer e não fazer imposta em sentença de procedência de ação civil pública, TST – 3ª T. AIRR - 838/2001-084-03-41 - DJ - 17/02/2006 – Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.

19 Cf. os vários artigos de GARNOT, 2005.

civil pública conjugando-se os seguintes argumentos²⁰: “o interesse precípua do MPT, em realidade, nunca foi exatamente o pagamento das astreintes (condenação pecuniária de natureza diversa da cláusula penal), muito menos em valores extremamente elevados que possam implicar no fechamento dos já escassos postos de trabalho, mas sim o efetivo cumprimento, pela devedora, da obrigação de fazer sentenciada” e o vulto da execução. Como a empresa era uma gráfica, acolheu-se um pedido alternativo.

A possibilidade de redução do valor da multa, com o uso do art. 645, parágrafo único do CPC deve observar segundo Raimundo Simão de Melo dois argumentos: o caráter preventivo e o caráter sancionatório da multa.²¹ Francisco Antônio de Oliveira diz que a vantagem das astreintes é que elas não criam um “ambiente de violência física, ainda que se articule contra a vontade e se reflita no patrimônio do devedor.”²² No entanto, é oportuna sempre uma avaliação concreta, caso a caso, para estabelecer o melhor modo de atingir o objetivo precípua que é a garantia de cumprimento da norma conjugada com sua viabilização concreta.

Deve-se ter em mente um sentido construtivo, apaziguador, que pode possibilitar os resultados num plano de assimilação ou de adesão que é mais satisfatório do que o incentivo ao conflito por meio de qualquer veículo.

Portanto e apontando a faculdade gnosiológica como o dado mais importante da sanção, principalmente quando inserida como elemento essencial da vida da consciência, é oportuna a lição de *D’Agostino*, que afirma que ela

“aparece com uma das chaves hermenêuticas de acesso à verdade do homem: da qual a necessidade, para além de descrevê-la e de examinar-lhe a função, seja de pesquisar seu sentido, para compreender sua ineludível presença na vida do direito. A sanção precisa

20 TRT – 4ª Região. 01114-1997-231-04-00-1 (AP). DJ 11/04/2006. Relator Juiz João Ghisleni Filho. No sentido da permissão de diminuição da multa, quando se constatar o cumprimento parcial do ajustado e da liquidez do termo de ajuste de conduta, que significa a necessidade de avaliação do que foi efetivamente cumprido, cf. TST, 5ª T., RR - 751/2003-911-11-00, DJ - 02/06/2006, Relator Ministro Gelson de Azevedo e TRT – 3ª Região. 7ª T. 00673-2002-040-03-00-2 AP – DJMG 21.10.04. Relator Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida.

21 MELO, 2004, p. 84. Cf. no sentido da impossibilidade de alteração do valor da multa – TRT – 17ª Região 00137.2003.181.17.00.5 AP. DJ 24.08.04. Rel. Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

22 OLIVEIRA, 1999, p. 72. Sobre a natureza da multa que é diversa da simples cláusula penal e não substitui a obrigação ou o dever principal, cf. TST – 1ª T. ED-RR-1.630/2000-007-17-00.1. DJ 17.03.2006. Rel. Min. Emmanoel Pereira e TRT – 3ª Região. 7ª T. 00569-2003-027-03-00-9 RO, DJMG 26/04/05, p. 18. Juíza Relatora Convocada Wilméia da Costa Benevides.

ser ressemantizada, precisa ser reinserida no circuito da prática."²³

Não se deve ver a execução como o lugar da sanção exclusivamente. Ainda que ele seja devida, atribuir-se a ela a prioridade como elemento de destinação do direito impossibilitará a avaliação do proveito das iniciativas que se destinem a uma adesão maior à norma. É a linha de *Olivecrona*:

*“toda tentativa de configurar de modo científico a dita força vinculante do direito como qualquer coisa além da pressão psicológica que é exercida sobre as pessoas conduz necessariamente à absurdidade e à contradição, porque os direitos e os deveres não representam realidade de fato, mas são racionalização dos impulsos psíquicos, vinda de hipóstases formadas em contextos socioculturais muito diverso daquele atual e na origem carregada de significados mágicos.”*²⁴

Estes significados mágicos acentuam-se na própria força de abordagem da questão tormentosa que é o descumprimento da norma. O processo para se chegar ao termo de ajuste de conduta não pode ser a imposição, mas a construção, pedagógica, da adesão ao sistema. Naturalmente não se pode viver a utopia de que ele será atingido em todas as circunstâncias, mas quando o processo é calçado pelo sentido da *mitezza* até a execução da sanção é mais fácil e possibilita a renovação do incentivo à assimilação com mais chances de sucesso. É preciso compreender que os processos não terminam com a sentença. Em se tratando de uma norma individual que se volta para o futuro, eles começam com ela.

Por isto, assim como não seria certamente a conduta mais correta o envio de um termo de compromisso pelo correio com uma ordem de que seja assinado e as cópias enviadas como modo de expressão do não aceitação espontâneo do ajuste de conduta, não será conduta adequada deixar a execução simplesmente correr como se fosse um mero conjunto ordenado de atos processuais. O ajuste exige o burilamento dos detalhes de fato e o seu conhecimento aprofundado pelo Ministério Público que pode chegar a ele com muito mais precisão do que o juiz. A execução exige a renovação do espírito de construção da conciliação. Não se trata da superação ou do afastamento dos termos da coisa julgada mas de tentar imprimir seus efeitos concretamente na realidade como um dado corriqueiro ou natural. Trata-se de definir concreta e profundamente o sentido preciso da lei na situação de fato,

23 D'AGOSTINO, 1995, p. 17-9.

24 FARALLI, Carla. Diritto e magia. In: PATTARO, 1982, p. 43.

[...] na ação civil pública implicará sempre a abertura de uma nova frente problemática ligada à absorção do campo fático pelo normativo, ainda que ele esteja nesta hipótese pontuado numa definição que se espera concreta pela decisão exequenda. O âmbito da pesquisa probatória e seus limites vão naturalmente variar em cada situação. No entanto, pode haver uma nova necessidade de enfrentamento cognitivo e de definição da dimensão integral dos pólos de absorção da norma".

com sua assimilação completa.

Não se discutem mais as questões da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações civis públicas e para a execução dos termos de ajuste de conduta não cumpridos.²⁵ No entanto, um dos aspectos mais interessantes, e que toca exatamente no ponto acima focado, diz respeito à prova do cumprimento do TAC ou à execução da sanção pela alegação do descumprimento da decisão proferida na ação civil pública, quando a manifestação do devedor seja a excludente de cumprimento.

Qual é o limite para a aferição do fato?

Sabe-se, e a repetição tem caráter meramente enfático, que o provimento na ação civil pública visa a atingir fatos futuros, os quais, como é lógico, não se haviam consumado quando da solução da demanda. Isto significa que a execução na ação civil pública implicará sempre a abertura de uma nova frente problemática ligada à absorção do campo fático pelo normativo, ainda que ele esteja nesta hipótese pontuado numa definição que se espera concreta pela decisão exequenda. O âmbito da pesquisa probatória e seus limites vão naturalmente variar em cada situação. No entanto, pode haver uma nova necessidade de enfrentamento cognitivo e de definição da dimensão integral dos pólos de absorção da norma. Numa época em que se discute a possibilidade de a autuação fiscal aplicar multa nas situações em que reconheça a existência de relação de emprego não assimilada espontaneamente pelo empregador, deve-se adotar a contrapartida que é a possibilidade de ampla discussão de cada caso, com a outorga da máxima possibilidade de exercício da defesa e do contraditório.²⁶ Neste sentido e dentro da escala pedagógica a que se referiu, não parece adequado se considere qualquer auto de infração como sendo um *em si* superior e impassível de contestação ou mesmo de contextualização. O exercício contraposto da argumentação e da informação constitui canal essencial para a diminuição das arestas. É preciso que ele seja entendido sob este enfoque e que as soluções sejam ágeis mas não desprezem a necessidade da plena exposição dos pontos

25 MARTINS FILHO, 1997, p. 66. Cf. as seguintes decisões sobre competência, TST – 1ª T. AIRR - 483/2001-083-03-40, DJ, 04/11/2005, Relator Min. João Oreste Dalazen; TST – 3ª T. RR 805185/2001. DJ, 15/04/2005 Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; TST – 2ª T. RR 805133/2001. DJ, 21/11/2003, Relator Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos; TST – 2ª T, RR 656184/2000, DJ, 21/11/2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; TRT – 13ª Região AGPE 644/1999, DO 09-04-2000, Redator designado Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva; TRT – 3ª Região. 5ª T. AP - 2104/01, DJMG 23/06/01, p. 21. Juíza Relator Desembargadora Emília Facchini.

26 Cf. sobre a prova de cumprimento como ônus do empregador – TRT-PR-00532-2002-089-09-00-3-ACO-02256-2004. DJPR, 06-02-2004. Relator Juiz Luiz Eduardo Gunther, e sobre a necessidade de permitir a produção de tal prova quando efetivamente requerida – TRT – 3ª Região. 6ª T. 00948-2002-084-03-00-2 AP, MG 31/07/03, Juíza Redatora Convocada Nanci de Melo e Silva e TRT – 3ª Região, 3ª T. 01863-1998-013-03-00-7 AP - DJ 17/01/2004. Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa.

de vista e mesmo da dilação probatória, tendo em vista que qualquer alegação de descumprimento se conformará em fatos que são novidade na perspectiva dos elementos do processo que antecederam a decisão ou o acordo que o extinguiu com resolução do mérito ou que é o título exequendo. O futuro em relação à decisão ou à assinatura do TAC se transforma, na execução, num passado que deve ser amplamente dado ao conhecimento do juiz.

O caráter geral e abstrato da sentença proferida na ação civil pública²⁷ não se dissocia de uma especial qualidade da redação do texto com vistas a conquistar a adesão do destinatário e a evitar que a litigiosidade brote nas execuções exatamente pelo risco da imposição de uma nova e complexa etapa cognitiva.

A chamada *individualidade* social do homem só pode ser amplamente exercitada com a experiência da crítica e com o exercício da exposição ampla à multifária vertente da vida, a qual pressupõe conhecimento exato da variabilidade das contingências concretas que perpassam o caminho da humanidade sob os mais variados prismas: sua história, sua economia, seus meios de alimentação, de diversão, sua arte, seu direito. É isto que *Arthur Kaufmann* ressalta ao afirmar que o homem

“quer realizar-se na história, em uma consciente confrontação com a situação histórica, única e irrepetível, de sua natureza e se realiza por meio de sua ação, assim como através da criação de suas obras. Mas o indivíduo nunca será capaz de realizar ditas obras sozinho e exclusivamente apoiado em si mesmo. Ele estará justamente na comunidade e com a comunidade. Por isto, precisamente porque a capacidade humana da pessoa não é um mero ser em si mesmo, não é tão somente individualidade impregnada de si, ela é sempre, a um mesmo tempo, “individualidade social.””²⁸

O conflito é uma experiência contundente da história humana, assim como as regras que visam a preveni-lo e a solucioná-lo. Compreender a força da vida desta individualidade social é tarefa sublime dos que exercem o ofício apaziguador, ainda que como voz do Estado. Deles se exige a compreensão do imprevisto e da falha, do bem e do mal, do erro e do acerto, dos paradoxos revividos da humanidade. Deles se exige a percepção do azul do céu e do azul do mar, mesmo quando não se saiba se é do céu ou do mar que vem a força que impulsiona, atormenta, confunde, mas dá sentido à vida.

27 MARTINS FILHO, 1997, p. 83.

28 KAUFMANN, 1999, p. 389.

BIBLIOGRAFIA

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. Sistema da ação civil pública no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

D'AGOSTINO, Francesco. La sanzione nell'esperienza giuridica. 4. ediz. Torino: G. Giappichelli, 1995.

BOBBIO, Norberto. Elogio da mitezza. In: BOBBIO, Norberto. O final da longa estrada: consideração sobre a moral e as virtudes. Trad. Lea Novaes. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2005.

CÉSAR, João Batista Martins. Tutela coletiva: inquérito civil, poderes investigatórios do Ministério Público, enfoques trabalhistas. São Paulo: LTr, 2005

COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Cia. Das Letras, 2006.

COSTA, Joaquin. Teoria del hecho jurídico individual y social. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1947.

DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoria del garantismo penal. Trad. Perfecto Andrés Ibanez et alii. 7. ed. Madrid: Trotta, 2005.

GARNOT, Benoît. Justice et argent: les crimes et les peines pécuniaire du XIIIe au XXIe siècle. Dijon: Éditions Universitaires, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1996.

JAVIER, Francisco, ROIG, Ansuáteg (Ed.). Una discusión sobre derechos colectivos. Madrid: Dykinson, 2001.

KAUFMANN, Arthur. Filosofia do direito. Trad. Trad. Luiz Villar Borda e Ana Maria Montoya. Bogota: Universidad Externado de Colombia, 1999.

KELSEN, Hans. Théorie pure du droit. Trad. Charles Eisenmann. Paris: Dalloz, 1962.

LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: RT, 2007.

LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Trad. Maria da Conceição Corte-Real. Brasília:UNB, 1980.

KERCHOVE, Michel van der, OST, Francois. Le systeme juridique entre ordre et desordre. Paris: PUF, 1988.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceitos e legitimação para agir. São Paulo: RT, 1988.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. Ação civil pública trabalhista. Recife: Nossa Livraria, 1997.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. Processo coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 1994.

MELO, Raimundo Simão de. Ação civil pública na Justiça do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Ação civil pública: enfoques trabalhistas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PAIXÃO, Cristiano, RODRIGUES, Douglas Alencar, CALDAS, Roberto de Figueiredo (Coord.). Os novos horizontes do direito do trabalho. Homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo: LTr, 2005.

PATTARO, Enrico (Org.). Contributi al realismo giuridico. Milano: Giuffrè, 1982.

RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio, CORDEIRO, Juliana Vignoli, FAVA, Marcos Neves, CAIXETA, Sebastião Vieira (Org.). Ação coletiva na visão dos juízes e procuradores do trabalho. São Paulo: LTr, ANPT, ANAMATRA, 2006.

ROCHA, Ibraim. Ação civil pública e o processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1996.

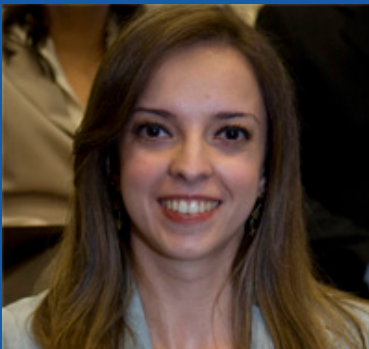
SANTOS, Boaventura Souza. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política de transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2000, v. 1, A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência, p. 186.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Publicado originalmente em: LOPES, Mônica Sette. A força pedagógica da ação civil pública e dos termos de ajustamento de conduta. REVISTA TRT - 9ª R., Curitiba, PR, Ano 32, n.58, Jan/Jun. 2007. (s.n.)

Artigos

Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Particularidades e Competência.



**PATRÍCIA OLIVEIRA
CIPRIANO DE CARVALHO**

**Juíza do Trabalho Substituta
do Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª. Região.
Pós-Graduada em Direito e
Processo do Trabalho pela
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.**

A ação civil pública de que trata a Lei 7.437/85 mostra-se como instrumento de suma importância para a defesa dos denominados interesses metaindividuais, nestes compreendidos, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. É verdadeira espécie de ação para defender os interesses de massa, aqui compreendidos os interesses previstos no art. 1º, da Lei 7.347/85, a saber, a proteção e defesa aos direitos do consumidor, ao meio-ambiente, a economia popular, à ordem urbanística, e por exclusão de todas àquelas hipóteses, os interesses difusos ou coletivos genericamente considerados.

Pode-se dizer que a ação civil pública possui verdadeiro escopo de pacificação social, dada a sua relevância sob o ponto de vista jurídico e social. Do ponto de vista social, porque como destaca Ada Pellegrini Grinover¹ significa o reconhecimento e a necessidade de tutela de interesses espalhados e informais voltados as necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Do ponto de vista jurídico por dois aspectos: i-) para o cidadão facilitando-lhe o acesso à justiça; ii-) para o Poder Judiciário pela reunião em único processo de demanda que exigiria a propositura de demandas individualizadas, imprimindo óbice à celeridade processual e aumento a possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica com a existência de decisões conflitantes a respeito de uma mesma matéria.

Com a Constituição Federal de 1988, a ação civil pública foi elevada ao rol de verdadeira garantia constitucional, acrescentando ainda como função institucional do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública “para a promoção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc.III).

2. Ação Civil Pública Trabalhista. Algumas Controvérsias

Cabe registrar que não constitui objeto finalístico deste trabalho o

1 GRINOVER. Ada Pellegrini. A marcha do processo. Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 2000.

esgotamento do estudo da ação civil pública, e tampouco das questões afetas à legitimação, efeitos da coisa julgada ou liquidação dos direitos metaindividuais, mas apenas a abordagem dos aspectos gerais da ação civil pública na esfera trabalhista, e principalmente a competência.

Com o advento da Constituição Federal que consagrou a ação civil pública como verdadeiro instrumento de tutela dos direitos transindividuais, tais direitos passaram a ser considerados não somente aqueles previstos no art. 1º, da Lei 7.347/85, mas também, todos aqueles que são passíveis de defesa através dos instrumentos para defesa dos direitos de massa.

Diz Nelson Nery Junior² que:

Deve-se à CLT, o pioneirismo de tratar, no âmbito legislativo, de problemática da tutela dos direitos transindividuais em juízo na ação de dissídio coletivo prevista nos artigos 856 e seguintes, que nada mais é do que a defesa, na Justiça do Trabalho, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A ação civil pública, expressão que, diante do direito positivo vigente, é sinônimo de ação coletiva, pode ser ajuizada na Justiça do Trabalho, com base no sistema constitucional e legal brasileiro. A ação coletiva que não seja dissídio coletivo (art. 856, CLT) e nem ação de cumprimento (art.872, CLT), ações essas que têm regras próprias fixadas na CLT, devem ser ajuizadas com fundamento no sistema normativo do processo civil coletivo brasileiro (CF, LACP, CDC e, subsidiariamente, CPC).

Portanto, pela disposição do art. 129, III, da Constituição Federal, e do art. 1º, da Lei LACP³ combinado com o artigo 21⁴ do mesmo diploma legal, aplicam-se igualmente às ações civis públicas na esfera trabalhista as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, primeiro, porque ambos os ramos do direito tem por primazia a defesa do hipossuficiente, e segundo, pela existência de omissão e compatibilidade

2 JUNIOR. Nelson Nery. A ação Civil Pública no Processo do Trabalho, in Ação Civil Pública Lei 7.347/85 – 15 anos, São Paulo, Ed.Revista dos Tribunais, 2ª. ed.

3 LACP – Lei da Ação Civil Pública

4 “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa de Consumidor.”

entre a LACP, o processo do trabalho e a parte processualística do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, na esfera trabalhista é cabível a ação civil pública para tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São difusos, os direitos transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Coletivos são os direitos de natureza transindividual de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Individuais homogêneos são aqueles direitos decorrentes de origem comum (art. 81, inc. I, II, e III, do CDC).⁵

Em decorrência da literalidade do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75 de 20.05.93, a Justiça do Trabalho seria competente para processar e julgar ação civil pública, “para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados”, surgiram questionamentos no sentido do cabimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho para defesa dos direitos difusos e individuais homogêneos.

Hodiernamente, quer nos parecer que não mais subsistem razões ou argumentos para sustentar o não cabimento da ação civil pública na esfera trabalhista para defesa dos direitos difusos e individuais homogêneos. Isso porque deve se atribuir uma interpretação conforme à constituição do art. 83, III, da LC 75/93 para que o referido dispositivo seja interpretado em perfeita sintonia com o art. 129, III⁶, da Constituição Federal, bem como o inciso IX, do mesmo dispositivo e o art. 127.⁷

Portanto, se pode concluir que a exceção da exigência de se veicular matéria de índole trabalhista, nesta compreendida o disposto no art. 114 *caput* e inciso IX, da Constituição Federal que será tratada com mais profundidade em tópico próprio destinado ao assunto, não há qualquer diferença entre a ação civil pública exemplificadamente tratada pelo art. 1º da LACP, ou ainda nos dispositivos constitucionais supracitados, e a ação civil pública proposta na esfera trabalhista.

A única dificuldade apontada pela doutrina e verificada nos casos práticos é a diferenciação entre direito individual homogêneo e direito individual propriamente dito.

No entanto, temos que a controvérsia pode ser resolvida sob a luz da

5 CDC – Código de Defesa do Consumidor

6 “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público (...) (...) III. promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

7 “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.”

análise de que nos direitos individuais homogêneos existe uma questão coletiva comum a todos os membros da classe e que se sobrepõe a eventuais questões individuais.

Eis aí a pedra de toque, ou seja, a dita homogeneidade que advém desta questão comum prevalente, que se torna então uma questão social, e, por conseguinte, indisponível.

Da maestria das lições do I. Procurador do Trabalho Ronaldo Lima dos Santos⁸ colhemos que:

Os interesses individuais homogêneos distinguem-se dos meramente individuais em virtude da origem comum, isto é, um fato jurídico que atinge diversos indivíduos concomitantemente e os coloca em situação assemelhada, propiciando o tratamento uniforme das várias relações jurídicas que se formam em torno da mesma situação, sem que tal característica implique em uniformidade de resultado para todos os indivíduos, posto que as pretensões podem assumir conteúdo e matizes os mais variados, em face do fato de poderem ser afetados com intensidade e consequências diversas.

Daí porque a maior parte da doutrina e da jurisprudência chega à conclusão de que não seria cabível a propositura de ação civil pública para condenação na obrigação de fazer consistente no registro dos trabalhadores que prestam serviços a determinado tomador de serviços por intermédio de cooperativa, pois, neste exemplo estar-se-ia buscando a tutela de direito meramente individual.

No exemplo citado, a homogeneidade dos direitos somente estaria presente na situação de origem comum de ausência dos requisitos de validade do trabalho cooperado. Portanto, caberia a declaração de fraude aos preceitos trabalhistas com a imposição de abstenção de contratação ou manutenção de trabalhadores sob aquela modalidade, mas, por outro lado, competiria a cada trabalhador lesado propor individualmente ação trabalhista para obter o registro em carteira e o pagamento das verbas decorrentes.

De fato, num primeiro momento parece assistir razão aqueles que pensam dessa forma, tendo em vista que os direitos individuais homogêneos possuem a característica da indivisibilidade. Logo, se admitido o reconhecimento do vínculo dos trabalhadores na própria ação civil pública, a mesma passaria a ter o escopo de ação individual, de

8 SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e Ações Coletivas, São Paulo, Ed. LTr, 2003.

índole personalíssima, em razão da perda do caráter indivisível dos direitos tutelados.

Contudo, ousamos discordar de tal conclusão, já que a sua manutenção implica na ofensa do escopo social e jurídico da ação civil pública. Ademais, havendo a declaração de fraude no corpo da ação civil pública, não há razão para não se deferir de forma reflexa o reconhecimento do vínculo empregatício de todos os trabalhadores que comprovem ter prestado serviços para determinada empresa e por intermédio de certa cooperativa.

Neste caso, poderiam os trabalhadores lesados utilizar-se do prazo previsto no art. 100, do CDC para promover a habilitação no curso da liquidação nos autos da ação civil pública. Para tanto, mostra-se de suma importância a observância pelo juiz da notificação aos interessados através da imprensa local e por ampla divulgação a observância do disposto no art. 94 do CDC. Ainda, para facilitar a ampla divulgação da propositura da ação civil pública, deveria constituir-se como parte indissociável na sentença proferida na ação civil pública a determinação para que o empregador fizesse publicar em seus quadros o resultado da ação, possibilitando, dessa forma, que os trabalhadores lesados tivessem ciência do prazo de um ano para a habilitação no processo.

Aqueles que discordam de tal conclusão sustentam que, na prática estaria se postergando a solução da controvérsia para uma infundável liquidação. Contudo, data vênia com tal posicionamento não cerramos fileira já que, mantendo-se esta linha, poucos, para não dizer que, raros seriam os casos de prosseguimento de uma ação civil pública, pois, sempre em sede de liquidação ocorrerão os desdobramentos próprios deste tipo de ação de massa. Ademais, há que se dar primazia os princípios da economia e celeridade processual, pois, não há razão de ordem lógica para exigir-se do trabalhador lesado a propositura de ação individual, quando já existir a declaração de fraude em sede de ação civil pública envolvendo a cooperativa e tomador para os quais o mesmo encontra-se vinculado. Neste caso, estar-se-ia impondo ao trabalhador desvencilhar-se de inúmeras dificuldades encontradas desde o início do feito, já que não são raros os casos em que a notificação das cooperativas mostra-se como um verdadeiro calvário para o autor.

Por fim, uma outra controvérsia decorrente de tal hipótese seria a problemática que envolve o prazo prescricional para propositura da ação individual. Primeiramente, há que se destacar que a ação individual no exemplo citado, somente seria cabível na hipótese prevista no art. 81, III, do CDC, ou seja, em caso de improcedência do pedido. Segundo, entendemos que, enquanto pendente a solução da ação civil pública, a solução do direito estaria pendente de condição suspensiva, razão pela qual a contagem do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal estaria suspenso por força do disposto no art. 199, I,

do Código Civil.

3. Competência

3.1. Competência Material

Em se tratando de competência material propriamente dita, sempre que a Ação Civil Pública trazer em seu bojo lesão a direitos transindividuais de índole trabalhista, a competência será da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114 *caput* e inc. IX, da Constituição Federal.

Até aqui não há grandes novidades, o empasse surge quando no pano de fundo da questão discutem-se outras matérias reflexas à relação de trabalho, surgindo a dúvida e a problemática da competência da Justiça Especializada para tais questões, entre elas, a improbidade administrativa nos casos de contratação sem concurso público, o meio-ambiente do trabalho e a anulação de contratações sem concurso público, o que nos leva sem a pretensão de esgotar o tema, a abordar com mais profundidade tais situações.

3.1.1. Responsabilidade do Administrador Público nas contratações sem concurso público – Improbidade Administrativa

A improbidade administrativa estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, *caput* da CF (legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade), independentemente da geração de prejuízo ao erário.

A prática de ato de improbidade administrativa, consoante as diretrizes da Lei 8.429/92 importa na perda dos bens obtidos irregularmente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com a administração pública e dela receber benefícios.

A questão que vem à tona é a de saber se a Justiça do Trabalho teria competência para apreciação de ação civil pública ou mesmo de ação individual em que figure como legitimado no pólo passivo o agente público responsável pela contratação irregular, e a consequente aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92.

O art.5º, da Lei 8.429/92 possui regramento específico quanto a responsabilidade civil do agente público, prevendo que ocorrendo o dano dar-se-á o seu integral ressarcimento.

Na linha dos que defendem a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública com pedido isolado ou cumulado de responsabilização do agente público pelo ato de improbidade administrativa destacamos o entendimento da Procuradora Vivian

Rodriguez Mattos⁹ para quem:

O Estado é responsável apenas quanto aos atos funcionais dos agentes administrativos, ao passo que o administrador é responsável, portanto, legitimado passivamente, por sua conduta contrária aos princípios constitucional e legalmente elencados ainda que deles não advenha prejuízo patrimonial para o Estado ou para terceiros.

(..)

Todo ato do administrador público que for contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, o que inclui a violação dos direitos sociais nas relações de trabalho no âmbito da administração pública, quando fruto da desonestidade e com visível falta de honradez e de retidão de conduta no modo de agir perante a administração pública é considerado ato de improbidade administrativa, atraindo a aplicação das sanções prescritas no art. 37, parágrafo 4º, da CF.

(...)

Em relação aos trabalhadores lesados que estavam de boa-fé, admitidos sem concurso público, a reparação do dano pelo agente ímprobo autoriza, também pela via coletiva, o reconhecimento do vínculo trabalhista diretamente como o administrador ímprobo, quando a contratação for efetuada em desacordo com a regra do art. 37, caput, I, e IX, e parágrafo 2º, da CF, com respaldo no art. 12, II, da Lei 8.429/92.

Na mesma linha de entendimento encontramos decisões favoráveis a tal tese, chegando, inclusive a decretar a perda de direitos

9 In Ação coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho, São Paulo, LTr. 2006.

civis e políticos do administrador ímprobo.^{10 11} Contudo, não obstante os consistentes argumentos dos que defendem a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação que vise a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, deles ousamos discordar.

Isso porque a competência material da Justiça do Trabalho é claramente definida no art. 114 da Constituição Federal, sendo-lhe atribuída competência para processar e julgar as lides decorrentes da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes, não estando aqui incluída a ação de improbidade administrativa, até mesmo porque a competência disciplinada no inc.IX do mesmo dispositivo legal somente pode ser aplicada por força de lei, ao menos, é que o reza a interpretação literal da norma em apreço. E neste sentido, não há qualquer previsão na Lei 8.429/92 ou em qualquer outro diploma legal de que as ações de improbidade administrativa em que se discutir a validade da contratação sem concurso público seja afeta à Justiça Especializada.

Não vemos como atribuir competência à Justiça do Trabalho para aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, entre elas, a perda e suspensão de direitos políticos, e ressarcimento ao erário, cujas sanções deverão ser postuladas na esfera própria e competente para a sua aplicação. Ressaltamos que nesta hipótese a matéria discutida, embora reflexa, não guarda qualquer consonância com a relação de trabalho havida entre o trabalhador e a administração pública ou com o agente ímprobo, mas, ao contrário visa apenas a responsabilização deste último pela violação aos princípios que regem a administração pública¹².

A jurisprudência da mais alta corte trabalhista parece compartilhar do nosso entendimento. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para

10 Processo 00491.2007.061.23.00-8, Vara do Trabalho de São Felix do Araguaia - MT, Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, em face do MUNICÍPIO DE LUCIARA e NAGIB ELIAS QUEDI . Decisão disponível no sítio <www.trt23.gov.br>. acesso em 30.03.09 às 11h26.

11 Processo 01072200620522008, Vara do Trabalho de Piripiri-PI, ação trabalhista proposta por José Maria de Moraes e Maria Olinda Santos em face do Município de Pedro II. Decisão disponível no sítio <www.trt22.gov.br>. acesso em 30.03.09 às 11h30

12 Na mesma linha do nosso posicionamento encontramos a decisão proferida nos autos do processo 00234200701813009-Vara do Trabalho de Areia-PB. Disponível no sítio < http://www.amatra13.org.br/noticia_geral.php?id=1111> acesso em 24.03.09 às 11h23.

o julgamento de agentes públicos por ato de improbidade administrativa. Assim, mesmo que a situação decorra da contratação de servidores sem prévia realização de concurso público, em nítida afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não compete à Justiça do Trabalho o julgamento da matéria, que não tem pertinência com a relação de trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST- PROCESSO Nº TST-RR-779/2005-105-08-00.2-3ª.Turma-Rel. Min. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA).¹³

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada a decisão recorrida, não subsiste a alegação de violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- PREFEITO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Esta Justiça Especializada não é competente para julgar prefeito municipal por ato de improbidade administrativa, ainda que o ato tenha origem na contratação de servidor sem a observância de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Efetivamente, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, a competência desta Justiça Especializada é a de processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso, entretanto, a condição do ex-prefeito é de agente político, e não de ente integrante da administração pública. Em relação à Lei 8.429/92, o seu art. 1º dispõe que a improbidade administrativa decorre da prática de qualquer ato por agente público contra a administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, e o seu art. 12, ao tratar das penas aplicáveis, remete

13 Disponível no sítio <http://www.tst.gov.br> acesso em 20.04.09 às 13h14

às sanções penais, civis e administrativas, dentre outras. Não há alusão à relação de emprego ou trabalho, ainda que questionada a legalidade da contratação de servidores temporários. Recurso de Revista não conhecido.(TST - PROC. Nº TST-RR-278/2005-015-08-00.5- 2ª.Turma-Rel. Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES).¹⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada o processamento e julgamento de ex-prefeito em razão da prática de ato de improbidade administrativa por ocasião do exercício de seu mandato, ainda que o ato tenha origem na contratação de servidor sem a observância de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. É que a competência de que trata o artigo 114, I, da Constituição Federal diz respeito às ações movidas contra a administração pública direta e indireta enquanto pessoas jurídicas, não se incluindo aí os seus agentes políticos, aos quais não se pode imputar a responsabilidade objetiva pelo ato administrativo, em face do princípio da impessoalidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-PROC. Nº TST-AIRR-507/2007-100-03-40.4-7ª. Turma-Rel.Min. Caputo Bastos).¹⁵

Outrossim, o que defendemos, e acreditamos é a conscientização da comunidade jurídica para não gerar impunidade ao administrador ímprobo, o que pode ser levado à efeito com dupla penalidade quanto constatadas as violações aos deveres e princípios da administração pública, uma na esfera competente para aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, e a segunda, pela sua condenação solidária na ação civil pública interposta perante a Justiça do Trabalho, respondendo, inclusive, por todas as verbas de natureza tipicamente trabalhista não acobertadas pela Súmula 363 do C.TST, com fundamento no artigo 942, do Código Civil

14 Disponível no sítio <http://www.tst.gov.br> acesso em 20.04.09 às 13h20

15 Disponível no sítio <http://www.tst.gov.br> acesso em 20.04.09 às 13h22

e pelo princípio da restituição integral previsto nos artigos 402 e 404 do Código Civil e no art.5º, da Lei 8.429/92.

3.1.2. Anulação de contratações sem concurso público

Em relação ao pedido de anulação de contratação sem concurso público efetuado no bojo de uma ação civil pública, a controvérsia passa pelo crivo de duas situações distintas, quais sejam, regime celetista ou estatutário da contratação.

É cediço que a EC 45/04 ampliou o leque de competências da Justiça do Trabalho, inserindo no inc. I, do artigo 114, da Constituição Federal expressa competência para aquele órgão julgar as ações oriundas da relação de trabalho, nestes incluídos os entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, a liminar concedida na ADIN 3395-6 suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao referido inciso, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que envolvam a relação entre o Poder Público e os seus servidores, a ele vinculados por relação de ordem estatutária.

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal tem perfilhado entendimento que mesmo nos casos onde se discuta a validade da contratação, inclusive, em caráter temporário não é matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, exatamente por conta da liminar concedida na ADIN 3395-6, colocando em cheque o entendimento cristalizado na OJ 205 da SDI-1 do C.TST.¹⁶

Resta evidenciado que nos casos onde se discuta a nulidade de contratação de concurso público dos entes da administração pública indireta, em especial as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as quais por força do disposto no art. 173, parágrafo 2º, da Constituição Federal não podem gozar de privilégios não extensivos as empresas privadas, a contratação dos seus empregados deve observar o regime celetista.

16 “COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.”

Portanto, nestes casos não há qualquer dúvida de que a competência será da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, no que tange a contratação de servidores públicos para o regime estatutário, temos que por força do disposto na ADIN 3395-6 falecerá competência à Justiça Especializada para processar e julgar as causas que envolvam o pedido de nulidade de contratação.

3.1.3. Meio ambiente do trabalho

Em matéria de meio ambiente do trabalho encontramos ainda dois posicionamentos na doutrina.

O primeiro sustenta a competência da Justiça do Trabalho pela aplicação do art. 114 *caput* e inciso, IX, da CF.

Outro posicionamento defende que cabe à Justiça Estadual Comum decidir as ações que versem a reparação de danos provocados por acidentes de trabalho. Contudo, data máxima vênia aos defensores desta corrente, temos que o seu fundamento não mais sustenta, tendo em vista que a matéria se encontra superada com a promulgação da EC 45/04, bem como da decisão do conflito de competência CC-MG nº 35-04, cuja decisão pacificou o entendimento de que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações acidentárias.

Com efeito, a competência se verifica com base na análise da relação jurídica trazida à juízo. Nessa linha, ainda que determinados pedidos sejam pertencentes à outro ramo do direito, tal fato não é suficiente para a declaração da incompetência em razão da matéria, pois o critério que define à competência de certo ramo do Poder Judiciário é o da natureza da relação jurídica, e não da natureza ou origem dos pedidos elencados.

Portais fundamentos, é que entendemos que atualmente não persistem dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública com pedido que envolva matéria relativa ao meio ambiente do trabalho.

3.2. Competência Territorial

Dispõe o art. 2º, da LACP que: *“as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.”*

Antes da mais nada, não é demais salientar que as disposições da LACP e do CDC constituem praticamente em microssistema das ações coletivas,

portanto, até mesmo por força do permissivo constante no art. 21¹⁷ da LACP o CDC deve ser utilizado subsidiariamente à LACP.

Nesta linha, o art. 93 do CDC com mais clareza e objetividade que o art. 2º da LACP estabelece as regras de competência territorial, não estabelecendo qualquer hipótese de competência funcional como outrora fez o legislador. Vejamos:

Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:
I- no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
II- no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Da leitura conjunta de ambos os dispositivos não há dúvida de que o legislador estabeleceu como critério do local do dano como forma de competência absoluta, até mesmo porque o art.2º da LACP traz expressamente a disposição concernente à competência funcional. Portanto, em que pese tratar-se a hipótese de competência territorial é certo que, de competência relativa não se trata ante a manifesta e expressa intenção do legislador em dar-lhe o tratamento de competência absoluta.

O festejado autor Hugo Nigri Mazzilli¹⁸ perfilha do mesmo entendimento, fazendo ainda as seguintes distinções:

a) na defesa de interesses individuais indivisíveis (difusos ou coletivos), a competência é estabelecida, de forma absoluta, em razão do local do dano. Trata-se de competência funcional e absoluta;

b) em se tratando de ACP ou coletiva para defesa de interesses difusos ou coletivos de caráter regional ou nacional, não há previsão normativa específica para determinar a competência. Por analogia ao CPC deverão ser ajuizadas na Capital do Estado ou no DF.

c) na defesa dos interesses transindividuais divisíveis de âmbito local (individuais homogêneos) a competência será determinada em razão do foro do local do dano, ressalvada expressamente a competência da Justiça Federal. Como o art. 93 do CDC não alude à competência absoluta nem

17 “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa de Consumidor.”

18 MAZZILLI. Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, São Paulo, Ed. Saraiva, 16ªed, 2004.

funcional, trata-se de competência territorial e relativa;

d) na defesa de interesses individuais homogêneos, se os danos forem regionais ou nacionais, a ação será proposta, alternativamente, na capital do Estado ou no Distrito Federal, aplicando-se as regras do CPC, nos casos de competência concorrente.

3.2.1. A competência nos limites do órgão prolator

O art. 16º, da LACP dispõe que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

De uma simples leitura do citado dispositivo quer nos parecer que o legislador agiu com total infelicidade na sua redação, uma vez que, salvo melhor juízo, houve manifesta e injustificável confusão entre a imutabilidade erga omnes da decisão e a competência do juiz que profere a sentença, o que por óbvio são situações distintas.

Com total razão e citando exemplo bastante feliz de incongruência do referido dispositivo, destacam Nelson e Rosa Maria Nery em seu Código de Processo Civil comentado, que pessoa divorciada em São Paulo é divorciada no Rio de Janeiro.

A explicação é simples, tendo em vista que em se tratando de dano supraregional a ação deverá ser proposta na Capital do Estado ou no Distrito Federal, hipótese de competência absoluta prevista pelo art. 93, II, do CDC, sendo que a coisa julgada irá se operar em todo o território nacional. Por outro lado, a sentença após o trânsito em julgado, se tornará imutável dentro dos limites subjetivos que lhe sejam próprios, independentemente dos limites da competência territorial do juiz prolator.

Somado a isso, verte destacar que o referido dispositivo foi inserido pela Lei 9.494/97, que por sua vez é fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.570-5/97, a qual foi editada sem a presença dos requisitos constitucionais da urgência e relevância, sendo, portanto, em outras palavras, inconstitucional.

Assim, o art. 16 da LACP é de todo inaplicável para fins de estabelecer a competência territorial nos limites do órgão prolator, quer seja, sob a ótica da inconstitucionalidade da lei que o introduziu, que seja, pela incongruência da sua redação, ou ainda por se mostra inócua a alteração legislativa, tendo em vista que a redação do art.93 do CDC aplicável subsidiariamente à LACP não sofreu qualquer alteração no particular.

3.2.2. Competência territorial – dano nacional e regional

Dispõe o art. 93, II, do CDC que, ressalvada a competência da Justiça Federal, os danos de âmbito nacional ou regional é competente para a causa o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Em se tratando de ação civil pública afeta à competência da Justiça do Trabalho, a competência originária e hierárquica para a sua apreciação será sempre da Vara do Trabalho, não mais persistindo atualmente fundamento jurídico hábil a sustentar que tal ação teria feição de dissídio coletivo e, por isso, deveria ser julgada originariamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Visado, definitivamente pacificar a questão na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a OJ 130, da SDI-2, a qual, praticamente reproduz a redação do art. 93 do CDC, *in verbis*:

130. Ação Civil Pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

Para a eminente jurista Ada Pellegrini Grinover¹⁹ se o dano for nacional, a competência deveria ser sempre do Distrito Federal para facilitar o acesso à justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu.

Contudo, a jurisprudência entende tratar-se de competência concorrente entre o foro da capital dos Estados ou do Distrito Federal, tendo o Superior Tribunal de Justiça se inclinado em reconhecer pela competência exclusiva do Distrito Federal.

Entendemos, que por se tratar a competência territorial de que trata o art. 93 e seus incisos de competência do tipo absoluta, as regras disciplinadas no Código de Processo Civil para solucionar tais conflitos seriam inaplicáveis ao CDC.

19 GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, Rio de Janeiro, Ed.Forense Universitária, 8ª. ed..

Assim, ocorrendo a hipótese de dano com efeitos estendidos à mais de uma comarca, mas que não tenha abrangência regional ou nacional, o conflito dever ser resolvido sob à luz da prevenção, esta já autorizada pelo parágrafo único, do art. 2º, da LACP. Portanto, a competência seria do juízo para o qual foi distribuída a primeira ação.

Questão interessante colocada para reflexão neste trabalho é aquela relativa a ação civil pública trabalhista que veicule pretensão concernente a dano que ultrapasse a competência de mais de um Tribunal Regional. Tomemos como exemplo, uma ação civil pública onde o Sindicato de determinada categoria profissional pretenda a observância de normas relacionadas à segurança e medicina do trabalho por empresa que tenha sede na Cidade de Jundiaí, e com filiais nas Cidades de Jacareí, Guarulhos e Araraquara.

É certo que se trata de dano verificado em mais de uma comarca abrangida pela competência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, abrangendo, igualmente comarca pertencente à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª. Região. Assim, por força do mandamento contido no inciso II, do art.93, do CDC a competência para apreciação de tal ação seria de uma das Varas do Trabalho da Capital, no caso, São Paulo.

Agora, se imaginarmos o mesmo exemplo citado, contudo, excluindo-se a Comarca de Guarulhos cuja jurisdição pertence ao Tribunal Regional do Trabalho da 02ª. Região torna-se, para nós, evidente que a competência para apreciação da ação civil pública seria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, por se tratar de dano que envolva mais de uma comarca, porém, dentro da mesma região, e dentro dos limites da competência daquele regional, sendo, portanto, o conflito solucionado pelo critério da prevenção.

Posição interessante é defendida por Ronaldo Lima Santos²⁰ que considera não aplicável analogicamente a regra do inc.II do art.93 do CDC; primeiro, porque o *caput* do dispositivo excepcionou a competência da Justiça Federal e, em sendo as ações civis públicas para a tutela de direitos transindividuais trabalhistas da competência da Justiça do Trabalho, a especificidade da matéria suscita a mesma exceção; e, segundo, porque a regra do art. 2º, da LACP, ao aproximar o juízo competente do local dos fatos, traçou os mesmos objetivos almejados pelo legislador trabalhista ao editar as regras de competência do art. 651 da CLT.

Na mesma linha de pensamento, há autores, como Ibraim Rocha²¹ que

20 SANTOS. Ronaldo Lima dos. Sindicatos e Ações Coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, São Paulo, Ltr, 2003.

21 Rocha. Ibraim. Ação civil pública e o processo do trabalho. São Paulo: Ltr, 1996.

defendem a inaplicabilidade do art.2º da LACP em detrimento do art. 651 da CLT, tendo em vista que o processo trabalhista traça garantias mínimas dos trabalhadores, categoria hipossuficiente.

Contudo, ousamos discordar de tal fundamento, pois, para nós o art. 651 da CLT é inaplicável à ação civil pública, primeiro, por haver expressa disposição legal nos diplomas que reguladores da matéria, a saber, LACP e CDC, ambos, fixando como regra de competência absoluta o local do dano. Data vênha sustentamos ainda, não haver respaldo para aplicação do art. 651 da CLT por se tratar de categoria hipossuficiente, primeiro, porque em sede de ACP o trabalhador se despe da individualidade, não sendo ele, considerado como indivíduo, sequer legitimado para propositura da ACP, segundo, porque não há tutela de interesse individual do trabalhador.

Por fim, cabe destacar que a versão final do anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos, longe de solucionar a controvérsia, ao menos tentou atribuir critérios mais específicos para a competência territorial, dividindo a competência para apreciação do dano regional ou nacional pelo número de sub-seções judiciárias abrangidas. Vejamos:

Art. 22. Competência territorial – É absolutamente competente para a causa o foro:

I- do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II- de qualquer das comarcas ou sub-seções judiciárias, quando o dano de âmbito regional compreender até 3 (três) delas. Aplicando-se no caso as regras de prevenção;

III- da Capital do Estado, para os danos de âmbito regional, compreendendo 4 (quatro) ou mais comarcas ou sub-seções judiciárias;

IV- de uma das Capitais do Estado, quando os danos de âmbito interestadual compreenderem até 3 (três) Estados, aplicando-se no caso as regras de prevenção;

V- do Distrito Federal, para os danos de âmbito interestadual que compreendam mais de 3 (três) Estados, ou de âmbito nacional.

Parágrafo 1º. A amplitude do dano será aferida conforme indicada na petição inicial da demanda.

Parágrafo 2º. Ajuizada a demanda perante juiz territorialmente incompetente, este remeterá incontinenti os autos ao juízo do foro competente, sendo vedada ao primeiro juiz a apreciação de pedido de antecipação de tutela.

Parágrafo 3º. No caso de danos de âmbito nacional, interestadual e regional, o juiz competente poderá delegar a realização da audiência

preliminar e da instrução ao juiz que ficar mais próximo dos fatos.

Parágrafo 4º. Compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede da Justiça Federal, processar e julgar a ação coletiva nas causas de competência da Justiça Federal.

4. Conclusão

As questões relativas à competência material e territorial da Justiça do Trabalho ainda despertam muita celeuma em sede de ação civil pública interposta perante esta Justiça Especializada.

Acreditamos que, mesmo com a promulgação do anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos tais questões não estarão indenes a controvérsia que despertam.

Por certo, muito já progredimos no assunto, a contar pelas manifestações iniciais, hodiernamente superadas no que toca ao não cabimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho para defesa dos interesses individuais homogêneos. Contudo, ainda muito temos a progredir, e nada mais certo é que a efetiva aplicação dos dispositivos da Lei 7.347/85 e do microsistema das ações coletivas, neste compreendido especialmente o Código de Defesa do Consumidor depende da reflexão e do estudo constante do intérprete do direito a fim de fazer valer tais regras, uma vez que, possuímos um dos diplomas mais avançados do mundo no assunto.

Conforme já restou esclarecido no início deste trabalho, não temos e nunca tivemos a pretensão de esgotar o assunto com as reflexões aqui propostas.

Em que pese os contundentes argumentos daqueles que defendem a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações coletivas que tragam como pedido reflexo a condenação do administrador ímprobo nas sanções previstas na Lei 8.429/92, temos que tal competência não é afeta à esta Justiça do Trabalho, tendo em vista que a mesma não está inserida no caput do art. 114 da Constituição Federal, e tampouco no inciso IX do mesmo dispositivo, uma vez que não lei estabelecendo tal competência.

Por outro lado, defendemos, e acreditamos que a conscientização da comunidade jurídica é de suma importância para não gerar impunidade ao administrador ímprobo, o que pode ser levado à efeito com dupla penalidade quanto constatadas as violações aos deveres e princípios da administração pública, a saber, uma na esfera competente para aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, e a segunda, pela sua condenação solidária, inclusive por todas as verbas de natureza tipicamente trabalhista não acobertadas pela Súmula 363 do C.TST, e anotação do contrato de trabalho em carteira, com fundamento no artigo 942, do Código Civil e pelo princípio da restituição integral previsto nos artigos 402 e 404 do Código Civil e no art.5º, da Lei 8.429/92.

Em se tratando de ação civil pública onde o principal pedido veiculado diga respeito a nulidade das contratações sem concurso público, entendemos que se a questão envolver a contratação de servidores pelo regime estatutário, falecerá competência à Justiça do Trabalho, por força do disposto na ADIN 3395-6. De outra sorte, se envolver contratação de servidores pelo regime celetista, dúvidas não emergem de que a competência será da Justiça do Trabalho por força do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal.

Por fim, a competência territorial para apreciação da ação civil pública, ainda é, atualmente o tema de maior divergência entre os intérpretes do direito. Temos que a denominada competência territorial dentro dos limites do órgão prolator prevista no art. 16 da LACP, encontra-se superada, notadamente pela sua flagrante inconstitucionalidade, e também pela redação inócua e incongruente do referido dispositivo. Já no que tange a hipótese de dano regional ou nacional, a questão pode ser solucionada à luz do art. 93, incisos I e II do CDC, e notadamente pelo critério da prevenção, sendo, portanto, inaplicáveis as regras contidas na CLT a respeito da competência territorial, dada a existência de todo um sistema próprio das ações coletivas.

5. Bibliografia

GRINOVER. Ada Pellegrini. A marcha do processo. Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 2000.

GRINOVER. Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 8ª. ed..

JUNIOR. Nelson Nery. A ação Civil Pública no Processo do Trabalho, in Ação Civil Pública Lei 7.347/85 – 15 anos, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª. ed.

MAZZILLI. Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, São Paulo, Ed. Saraiva, 16ªed, 2004.

Rocha. Ibraim. Ação civil pública e o processo do trabalho. São Paulo: Ltr, 1996.

SANTOS. Ronaldo Lima dos. Sindicatos e Ações Coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, São Paulo, Ltr, 2003.

Publicado originalmente em: CARVALHO, Patrícia Oliveira Cipriano de. Ação civil pública na Justiça do Trabalho - particularidades e competência. REVISTA LTR - Legislação do Trabalho. São Paulo, SP, v.74, n. 2, ex. 1, pp. 157-164, fev. 2010.

Artigos

Por uma atuação eficaz do Ministério Público na Justiça do Trabalho: algumas reflexões sobre a lei e o trabalho dos Procuradores.



**RICARDO TADEU MARQUES
DA FONSECA**

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Professor de Direito do Trabalho da Faculdades do Brasil. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná.

I *Entre todos os cargos judiciais, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado."*(1)

Importante alicerce da democracia brasileira é a independência funcional do Ministério Público, conquistada a partir da edição da Carta Política de 88. Desde então, romperam-se os grilhões que atavam o *Parquet* ao Poder Executivo e sua atuação passou a se voltar para a defesa do Estado Democrático de Direito, da ordem pública e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público assumiu, de forma independente, a defesa dos interesses da sociedade, do povo, mesmo em face do Governo, quando se tornar necessário.

Esta inovação repercutiu profundamente na Justiça do Trabalho que, no modelo de organização tradicional, corporativista, acostumou-se com o Ministério Público pautado pela firme defesa dos interesses do Estado, sendo expressa sua vinculação ao Poder Executivo, conforme preceituava o artigo 736 da Consolidação das Leis do Trabalho. No antigo modelo, o Ministério Público do Trabalho tinha o papel primordial de emitir pareceres nos processos em segunda e terceira instâncias, promover a representação de crianças e adolescentes na primeira instância, na falta de representantes legais, fiscalizar eleições sindicais e, acima de tudo, coibir a greve; não porque esta pudesse vir a afetar o interesse público, mas pela simples razão de que durante o Estado Novo a greve era vedada e, durante o período que se estendeu até o final da ditadura militar, seu exercício era extremamente restringido, seja pela jurisprudência ou mesmo pela Lei 4.322/64.

A Constituição, como dizíamos, impõe ao Ministério Público obreiro o seu verdadeiro papel, outorgando-lhe diversas prerrogativas para o

exercício de função essencial à jurisdição, agora sob a ótica democrática. Sua estrutura funcional e material, porém, permaneceu delimitada de acordo com os antigos misteres institucionais. Esta limitação humana e material vem acarretando aos membros do MPT e seus servidores, pesado ônus operacional e, diríamos, grandes dificuldades institucionais as quais se explicam, mas não se justificam, pela desinformação dos operadores do Direito do Trabalho e pela falta de tradição de uma atuação eficaz do *Parquet* laboral.

Remanesce o limitado número de cargos de procuradores, o qual guarda proporção com o número de juizes dos Tribunais Regionais e de ministros do Tribunal Superior do Trabalho; a lotação ainda se faz junto aos municípios sedes dos Tribunais, salvo algumas exceções, quais sejam Palmas/TO, Bauru/SP Maringá/PR e Uberlândia/MG. Há um esforço extremo da Instituição no sentido de cumprir eficazmente seu novo papel, mas, enquanto não se criarem novos cargos de procuradores e se suprir a Instituição de instrumentos e servidores, a própria Justiça não poderá contar com mecanismos eficientes para coibir a transgressão da legislação do trabalho. Lembre-se que a Justiça Federal ou a Justiça Comum desenham seu organograma funcional fazendo-se sempre acompanhar por procuradores ou promotores que permanecem lotados e funcionando perante as respectivas Varas. A proximidade física do MP é elementar para o sucesso de suas atribuições.

Além dessa questão material e humana, outra, de ordem substancial, releva ser observada. Como se configura o Ministério Público no processo ao agir defendendo o interesse público?

A Constituição outorga-lhe diversas prerrogativas funcionais, cuja finalidade reside justamente na eficácia de sua atuação; os interesses tutelados pelo Procurador do Trabalho não lhe pertence. A investidura no cargo e a designação funcional conferem ao membro do MPT, em sua atuação, a mesma personificação que se dá ao juiz para dizer o Direito a partir de sua investidura e da observância das normas de competência.

Neste estudo buscaremos verificar como deve ser recebido o procurador quando pleiteia em juízo e que provimento necessita a sociedade para que esta atuação responda aos anseios constitucionais, legais e do povo.

1. MINISTÉRIO PÚBLICO: PARTE IMPARCIAL

As palavras de CALAMANDREI exprimem aspectos que transcendem à beleza poética de seu conteúdo. Revelam exatamente as características que qualificam o MP enquanto agente ou fiscal da lei, traduzindo sua posição processual. Logo, a metáfora nelas delineada reproduz todo o arcabouço legal que se justifica para assegurar as garantias e prerrogativas do procurador. Estas, ao seu turno, prestam-se a propiciar firmeza e

proteção eficaz ao interesse público.

1.1. DA LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL

Tradicionalmente, o Ministério Público brasileiro é titular da ação penal, atuando no processo civil apenas como curador de ausentes ou incapazes. A grande revolução institucional no processo civil, em relação à atuação do Ministério Público como parte, deu-se com a Lei 7.347/85 que legitimou processualmente o MP a defender interesses públicos civis, fazendo-o não em caráter exclusivo, pois estão co-legitimados processualmente a administração direta autárquica e fundacional (dos três níveis da federação), as associações cuja finalidade é a defesa de interesses coletivos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Somente ao Ministério Público, porém, foi conferido o inquérito civil, eficiente mecanismo de obtenção de prova e de aproximação do MP aos investigados para que se possa obter seu eventual ajuste de conduta.

Há de se frisar que na Ação Civil Pública o Ministério Público deverá sempre atuar como fiscal da lei, nas hipóteses em que os autores sejam qualquer dos co-legitimados. Neste caso, entretanto, se um deles abandonar ou negligenciar a defesa dos direitos suscitados, deverá o Parquet deixar a posição de fiscal e assumir a titularidade da ação.

Apenas a partir da Constituição de 1988, a ação civil pública ingressou na esfera trabalhista, visto que, até então, seu objeto restringia-se a defesa contra danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. lida Lei 7.347/85). O artigo 129, inciso III, da CF, utilizou-se da expressão "outros interesses difusos e coletivos" que havia sido vetada na lei ordinária de 85, ampliando sensivelmente o espectro de incidência desta medida processual para abarcar qualquer interesse difuso ou coletivo, desde que afete a ordem pública.

As dúvidas, que não foram poucas, acerca da aplicabilidade daquele dispositivo constitucional à Justiça do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, somente foram afastadas com a edição da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em cujo artigo 83, inseriu-se a Ação Civil Pública como atribuição do MPT para a defesa de interesses coletivos, sempre que forem desrespeitados os direitos sociais. Mas o artigo 83, ora em análise, ampliou em muito as hipóteses de atuação do MP como parte na justiça obreira ao estabelecer diversas situações que dizem respeito a titularidade material do Ministério Público e ao determinar que lhe compete *"promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas"* (art. 83,1, da Lei Complementar 75/93).

1.2. DA LEGITIMAÇÃO MATERIAL

A legitimação material do Ministério Público trabalhista decorre diretamente da Constituição e da lei. Deve tomar as medidas administrativas e judiciais para defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), promover a Ação Civil Pública com vistas a defesa judicial de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, sempre que desrespeitados os direitos sociais (art. 129, III da CF e art. 83, III da Lei Complementar 75/93) e ainda as ações que visem anular cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir; promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho (art. 83, IV, V, VI, VIII e X da Lei Complementar 75/93) e ajuizar ação rescisória em caso de colusão ou quando lhe for tolhida a palavra como fiscal da lei (art. 487, III do CPC). Esta enumeração não é exaustiva, traduzindo, tão-somente, alguns exemplos legais de hipóteses materiais de atuação do MPT. A verdade é que infinitas ações são possíveis para que se atinja a finalidade tuitiva da atuação ministerial.

Mesmo na posição de fiscal da lei, o MPT, por vezes, assume conduta processual ativa, quando recorre de decisões contrárias aos pareceres, quando atua como representante de crianças e adolescentes, quando assume a curadoria de réus presos ou ausentes, também para preservar o contraditório e os próprios fins do direito material do trabalho.

1.3. DA IMPARCIALIDADE DA ATUAÇÃO DO MPT

As garantias constitucionais da inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e da vitaliciedade concedidas à Magistratura, com vistas à sua atuação independente e imparcial, são estendidas totalmente ao Ministério Público e com as mesmas finalidades. Estendem-se também as vedações de conduta impostas aos membros da Magistratura (art. 128, § 5º, I e II da CF). As regras referentes à suspeição e ao impedimento dos juizes nos processos, são igualmente aplicáveis aos procuradores do MPT quando estes atuam como *custus legis*. Ao atuarem como parte são

[...] o membro do Ministério Público tem o dever de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse público com a firmeza dos advogados e com a isenção e imparcialidade dos juízes. Isso se dá porque os interesses tutelados pela ação do Ministério Público são interesses indisponíveis e relacionados ao conjunto da sociedade (...)"

passíveis de suspeição nas hipóteses dos incisos de I a IV do art. 135 do CPC (art. 138,1 do CPC).

Como se vê, o membro do Ministério Público tem o dever de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse público com a firmeza dos advogados e com a isenção e imparcialidade dos juízes. Isso se dá porque os interesses tutelados pela ação do Ministério Público são interesses indisponíveis e relacionados ao conjunto da sociedade, tanto que é inimaginável, por exemplo, o depoimento pessoal do Ministério Público em audiência judicial em ação civil pública por ele patrocinada; não se poderia jamais obter confissão real nesta hipótese, porque a defesa da ordem jurídica e do interesse público deve ser intransigente e porque os direitos discutidos não pertencem ao membro do MP e sim à sociedade como um todo, ainda, quer se trate de direito coletivo no sentido estrito ou de direito individual homogêneo. A atuação ministerial deve estar focada na inteireza da ordem jurídica e do tecido das relações sociais. Eventual acordo judicial não pode prescindir da observância da lei, ou de qualquer pedido trazido na peça exordial. O objeto em si da avença restringe-se a meios e prazos para a adequação de conduta do réu.

O princípio do Procurador Natural, outrossim, norteia as atribuições do MPT, pois a partir de sua investidura no cargo, o procurador do MPT deve respeitar as regras de atribuição territorial junto à regional em que estiver lotado; de atribuição material entre os colegas da respectiva regional e de atribuição funcional, conforme os níveis legalmente previstos para os cargos de Procurador do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho, Procurador-Chefe, Sub-Procurador-Geral do Trabalho, Corregedor do MPT, Vice-Procurador-Geral do Trabalho e Procurador-Geral do Trabalho.

A afixação dessas regras de atribuição material e funcional se dá pela lei, pelo Procurador-Geral do Trabalho e pelo Conselho Superior do MPT os quais normatizam para garantir à sociedade justamente critérios gerais e impessoais para a atuação dos membros, bem como uma distribuição racional de tarefas entre eles.

Também seria de se assinalar que o princípio da inércia judicial tem sua versão peculiar ao Ministério Público. Tal se verifica, todavia, de forma inversa, pois, enquanto o juiz aguarda a provocação das partes e decide nos limites dessa provocação, o procurador tem o dever de agir provocando, não somente o juiz, mas todas as autoridades, entidades não-governamentais, empresas, ou pessoas físicas para a solução de problemas que lhe são apresentados por denúncia expressa, formalmente protocolada, ou veiculada pela imprensa escrita, falada ou televisiva, ou ainda por qualquer outro meio. Pode-se, assim, afirmar que a inércia judicial é passiva, visto que depende de provocação e que a inércia do Ministério Público é ativa, pois a ele compete agir promovendo medidas eficazes de entendimento pelas vias administrativas de que disponha, ou

de adequação forçada de conduta pela via judicial.

A adequação judicial de conduta é medida extrema e, por isso, só atingirá seus resultados se contar com mecanismos processuais que a façam eficaz e efetivamente coercitiva.

2. DO PROVIMENTO EFICAZ NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública visa uma decisão judicial que imponha uma determinada obrigação de fazer ou deixar de fazer, em face de quem cause lesão ao conjunto da sociedade ou a grupos determinados por uma relação jurídica base, ou ainda a indivíduos cuja natureza do direito lesado possa ser igualada aos direitos de outrem, por circunstâncias comuns de fato. O interesse público emerge na órbita civil pela gravidade e reiteração da conduta dos réus.

Visa, outrossim, a fixação de condenação reparatória genérica, também em razão da gravidade da conduta lesiva dos réus. A ação em tela preserva, destarte, a unicidade do ordenamento jurídico e revela ser moderno instrumento processual para se resolver coletivamente lesões individuais. Logo, sua sentença pode ter efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, caso se aplique ao conjunto da sociedade ou a grupos de pessoas indeterminadas ou determinadas. Isto porque entendemos que a ação civil pública protege os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força do que dispõe os artigos 1º e 21 da Lei 7.347/85 e artigo 81, § único da Lei 8.078/90.

Via de regra, porém, é essencial a concessão de provimento liminar, nos termos do artigo 12 da Lei que disciplina este procedimento. Trata-se de liminar satisfativa, procedimental, bastante avançada para a época da edição da Lei 7.347, quando ainda não se falava em antecipação de tutela, salvo em exceções pontuais como no mandado de segurança, na ação possessória ou na ação de alimentos provisionais.

A previsão dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85 dispensaria a aplicação dos artigos 273 e 461 do CPC, os quais, no entanto, podem servir de referência para conduzir, em certa medida, a atuação do juiz. E que os critérios da verossimilhança ou da irreparabilidade do dano coletivo já são ínsitos ao próprio modelo da ação civil pública que se instrui pelo inquérito civil. A premência, contudo, da satisfação antecipada do provimento deriva da instabilidade que a lesão coletiva provoca nas relações sociais e no ordenamento jurídico.

Não devem os julgadores temer eventual irreversibilidade dos efeitos da liminar em relação ao réu, pois a delonga para a obtenção dos efeitos na Ação Civil Pública gera danos, estes sim, irreparáveis a toda a coletividade e à ordem jurídica. Por outro lado, as liminares em questão são passíveis de recursos ou, em última hipótese, de mandado de segurança na esfera trabalhista e a falta da concessão da liminar requerida pelo Ministério

Público e embasada pela farta prova do inquérito civil, acaba por legitimar, por vezes, condutas danosas as quais não podem remanescer aguardando os longos trâmites da instrução e dos recursos do procedimento trabalhista.

Há que se lembrar, ainda, que a própria redação dos artigos 273 e 461 do CPC, de acordo com os termos das últimas reformas de 1994 e 2002, caminha no sentido de propiciar efetividade e satisfatividade às obrigações de fazer ou não fazer no processo civil.

O procedimento trabalhista propicia a reforma dessas decisões liminares por meio da utilização do mandado de segurança, sendo mesmo objeto de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais II, o verbete da OJ 58, que admite genericamente o mandado de segurança para se caçar as liminares nas ações civis públicas. É necessário, entretanto, proceder-se a uma reflexão sobre o alcance dessa orientação jurisprudencial.

O mandado de segurança é admissível contra ato judicial desde que, contra ele, não haja recurso, ou se houver, não tenha efeito suspensivo. Este é o posicionamento unânime da doutrina⁽²⁾ e da jurisprudência. Logo, havendo recurso contra o referido ato, cabendo contra ele correição parcial, ou sendo possível sustar-se os efeitos pelo próprio recurso interposto, falta interesse de agir, falta condição básica da ação mandamental, que se torna desnecessária.

É verdade que o agravo de instrumento no processo do trabalho não tem efeito suspensivo e se presta, tão-somente, ao questionamento de decisões que denegam seguimento a recurso. Não há, portanto, recurso contra as questões interlocutórias no processo do trabalho, como são as liminares ou as antecipações de tutela, o que faz crer que o mandado de segurança é imprescindível em face das liminares concedidas na ACE. A prática tem demonstrado, no entanto, que a cassação da liminar é nefasta, porque, sob o argumento da irreversibilidade dos efeitos da liminar perante o réu, tem-se retirado a coercitividade da sentença da ACE. Com efeito, até o presente, as decisões que obtivemos em 1996 ainda não transitaram em julgado; os autos respectivos encontram-se no TST e as condutas lesivas remanescem intactas, apesar da concessão de liminares e da prolação de sentenças e acórdãos que reconheceram os fatos, as autorias e a ilegalidade daquelas condutas. O prejuízo imposto à sociedade somente poderá ser reparado com o trânsito em julgado daquelas decisões, mas as multas não serão proporcionais aos danos sociais causados pelos réus.

Acrescente-se que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei 7.347/85, confere efeito suspensivo *op legis* às liminares cujo objeto sejam *astreintes*. Assim o fez porque a época da edição da lei o agravo de instrumento não tinha efeito suspensivo no processo civil, salvo em caso excepcional previsto no próprio parágrafo 1º do artigo 12 em comento, que possibilitava a sua concessão apenas em favor de pessoa jurídica de direito público.

Em qualquer situação, porém, as multas fixadas liminarmente só

[...] As *astreintes* liminarmente concedidas reverterão sempre para órgãos coletivos que tenham finalidades de defesa de direitos e estabelecimento de políticas públicas."

produzem efeitos *ex tunc* após o trânsito em julgado da decisão final. Todos os recursos interpostos ao longo do processo, inclusive o recurso extraordinário, podem questionar o conteúdo em si da sentença e da própria *astreinte* concedida eliminadamente. Caso não se consiga reformar a decisão liminar ou final, a pena imposta ao réu será proporcional a gravidade da lesão por ele perpetrada a toda a sociedade. Se, ao contrário, for ele bem-sucedido, nada sofrerá.

Como se vê, não cabe mandado de segurança para caçar liminares cujo objeto seja multa, pois sua cassação deve se operar ao longo do processo com os recursos hábeis para tanto, cujo efeito suspensivo emerge da lei. Carece o *mandamus*, destarte, de condição da ação essencial, pois a lei garante ampla defesa e suspensividade aos recursos possíveis, até mesmo ao próprio recurso extraordinário.

Faz-se, então, necessário interpretar a orientação jurisprudencial 58 da SDI - II de forma a observar situações peculiares concernentes a medida liminar na ação civil pública. Parece-nos que a falta de interesse de agir é cabal quando a liminar implique *astreinte*, posto que todos os recursos são cabíveis para discuti-la e a todos eles é dado efeito suspensivo excepcional. Outra interpretação desguarnece a ação civil pública, tornando-a ineficaz, pois a punição do faltoso fica desproporcional à falta cometida, desprovendo-se o Ministério Público do Trabalho e a própria Justiça do Trabalho de mecanismos coercitivos capazes de desencorajar o desrespeito aos direitos sociais.

Há que se questionar, ademais, o cabimento do mandado de segurança contra decisões que deneguem liminares na ação civil pública. Estas também seriam passíveis de questionamento por meio do *writ*, tanto pela falta de recurso próprio na justiça obreira, quanto pela necessidade de se obter eficácia punitiva para que o Ministério Público satisfaça sua função institucional. Desta forma, o mandado de segurança cabe contra decisões que concedem ou deneguem liminares na ação civil pública.

Entendemos que o mandado só será cabível, como afirma a colenda SDI, quando o objeto da liminar na ACP implicar imediata tutela específica de obrigação de fazer ou não-fazer, em cessação de direitos, não em multa. Referimo-nos a hipóteses em que a liminar em comento bloqueie empresas ou qualquer de seus setores e indisponibilize bens, etc; ainda assim, quando não houver prova robusta que a justifique ou quando o seu conteúdo seja flagrantemente ilegal, posto que o mandado de segurança somente tutela abuso de autoridade que fira direito líquido e certo (art. 1Q da Lei 1.533/51).

As *astreintes* liminarmente concedidas reverterão sempre para órgãos coletivos que tenham finalidade de defesa de direitos e estabelecimento de políticas públicas.

Finalmente, convém lembrar a condenação reparatória genérica

prevista no artigo 13 da Lei 7.347/85 que deve reverter para um fundo coletivo. Trata-se de reparação social muito importante para se imprimir punição justa a aqueles que lesaram a coletividade. Deve, por isso, expressar quantitativamente o valor do dano causado. Não é multa, é verba indenizatória e tem sido vertida, em regra, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, tal como as *astreintes*, tendo em vista sua função social. Em algumas situações, porém, quando a lesão afete crianças ou adolescentes, tem sido pedida a reversão da indenização e das multas aos fundos dos Conselhos Municipais de direitos destes pequenos cidadãos. Quando afete portadores de deficiência, também deve reverter aos Fundos dos Conselhos municipais, estaduais e nacional criados para a defesa dessas pessoas, visando-se, deste modo, atender às finalidades desses órgãos.

3. DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

A Constituição de 88, como já vimos, confere exclusivamente ao Ministério Público a titularidade do inquérito civil. Sua finalidade, também como já dissemos, é verificar a existência do fato lesivo e de sua autoria, bem como a de obter as provas com as quais se poderá convencer os inquiridos a um ajuste de conduta ou instruir devidamente a ação civil pública quando a denúncia envolver questões de fato. A natureza da prova obtida no inquérito civil, em nossa opinião é, em muito diferente daquela amealhada nos inquéritos penais, porque o membro do MP tanto como o juiz, é agente político que age imparcialmente por impulso legal; também é diferente daquela obtida pela parte no processo comum, eis que nesta hipótese os interesses são restritos à esfera privada e, por isso mesmo, ensejam maior cautela quanto aos efeitos que possam produzir no processo.

Quando o procurador abre a oportunidade para o ajuste de conduta, não pode transigir com relação à solução dos pontos em que constatou qualquer transgressão à lei. Deve conceder ao inquirido, tão-somente, prazo para a adequação de sua conduta aos ditames legais; tampouco pode o procurador deixar de envidar todos os esforços para a busca da prova.

' A oportunidade de ajuste de conduta deve sempre ser aberta ao inquirido, pois assim se obtém uma solução mais rápida e eficaz das questões investigadas. Logo, ao conduzir o inquérito civil, o procurador deve agir com argúcia investigatória, mas com a compreensão de que a finalidade da investigação transcende a mera obtenção da prova, voltando-se muito mais para o cumprimento da lei, por meio do convencimento daquele que a transgrediu e para a composição dos conflitos gerados pela transgressão.

Pudemos observar em nossa atuação e na dos colegas, que cerca de

95% das denúncias com as quais tivemos a oportunidade de trabalhar foram arquivadas, na maior parte, pelo ajuste de conduta dos investigados ou por falta de prova. Por isto, estamos absolutamente convencidos de que o inquérito civil é extremamente eficiente instrumento de solução de conflitos coletivos.

4. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A lei da Ação Civil Pública (art. 8º, §1º), e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (arts. 6º, XX e 8º), já referidas, municiam o MP deste eficiente meio de aproximação da sociedade para a discussão de problemas que envolvem a atuação das autoridades, das empresas, dos trabalhadores, dos sindicatos e demais organizações não governamentais. Questões como trabalho infantil, medicina e segurança do trabalho, inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho e inúmeras outras, têm sido atendidas de forma muito eficiente e legitimada pela adesão espontânea dos atores sociais. O mero diálogo entre os interessados, devidamente mediado pelo MPT, tem demonstrado excelentes resultados e deve ser estimulado. O Ministério Público não deve se contentar com sua ação jurisdicional. Carrega a responsabilidade de evitá-la, utilizando-se dela como última *ratio*. Deve agir como catalizador de políticas públicas, fazendo cumprir a lei pelo convencimento, pela argumentação e pela aproximação democrática.

NOTAS:

1) CALAMANDREI, Piero. Eles, os Juízes, vistos por nós, os Advogados. 78. ed., Lisboa: Livraria Clássica Editora, (g. n.)

2) "No que respeita a atos propriamente jurisdicionais, entretanto, não se dará mandado de segurança 'de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa se modificado por via de correção' (Lei ns 1.533/51, art. 5S, II). A jurisprudência, inclusive as do E. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho, vem entendendo, contudo, que o mandado de segurança é cabível, mesmo havendo recurso previsto em lei, se este não tiver efeito suspensivo." GIGLIO, Wagner D. Direito

Processual do Trabalho. 10a ed., ver. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 275 e 296.

Publicado originalmente em: MARQUES DA FONSECA, Ricardo Tadeu. Por uma atuação eficaz do Ministério Público na Justiça do Trabalho: algumas reflexões sobre a lei e o trabalho dos procuradores. In. Temas da ação civil pública trabalhista. (COUTINHO, Aldacy Rachid; Gosdal, Theresa Cristina); coord. Genesis: Curitiba, 2003.

Artigos

A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho



**RUBENS FERNANDO
CLAMER DOS SANTOS
JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria do TRT da 4ª Região - Titular da Vara de Santana do Livramento.

Especialista em Direito e Processo do Trabalho; Mestre em Direitos Fundamentais pela PUC/RS. Autor do livro *A Eficácia dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores*, publicado pela Editora LTr.

1. RESUMO

As ações coletivas são tidas como um dos melhores e mais eficazes instrumentos de proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com o propósito de atenderem as demandas do mundo moderno, decorrentes da massificação dos conflitos. Surgem com o intuito primordial da prevenção e não meramente da reparação do direito, de propiciarem um maior e real acesso ao Judiciário e de ocasionarem uma economia processual com a redução dos processos individuais. Face ao que dispõe a Constituição, quando estabelece os valores do Estado e as funções institucionais do Ministério Público, cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos difusos e coletivos, mas principalmente a defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores.

Palavras-chave: ação civil pública. Ministério Público.

2. ABSTRACT

Class actions are seen as one of the best and most effective instruments for the protection of diffuse rights, class and individual homogeneous, in order to meet the demands of the modern world, deriving from the mass of conflicts. They appear as the primary focus of prevention and not merely repair the law, providing us with a greater and real access to the Judiciary and occasioning a judicial economy by reducing individual cases. Face to Constitution when establishing the values of the state and institutional functions of the Brazilian Public Ministry, it is the Brazilian Public of Labour Ministry the defense of diffuse and class rights, but mainly the protection of individual rights homogeneous of workers.

Keywords: Class actions. Brazilian Public Ministry.

3. INTRODUÇÃO

Pretendemos examinar o instituto da tutela coletiva de direitos a partir do sistema jurídico constitucional consagrado com a Constituição Federal de 1988, sobretudo de acordo com as premissas estabelecidas no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, que consagram os princípios da prestação jurisdicional efetiva e da razoável duração do processo.

O mundo mudou. A sociedade se alterou. Vivemos novos fenômenos. Novas crises, novas necessidades e novas demandas. O século XXI não é o século XX e tão-pouco o século XIX. Os conflitos se massificaram, inclusive no mundo do trabalho, em razão da globalização, razão pela qual a concepção individualista, consagrada no modelo processual do Código de Processo Civil concebido por Alfredo Buzaid deixou de atender satisfatoriamente estas demandas, com o intuito de resolvê-las efetivamente.

Nessa nova perspectiva, as ações coletivas surgem como instrumento de solução para essas novas demandas, com intuito de resolver os conflitos de massa da sociedade contemporânea, espelhadas no Direito americano, com origens no Direito Inglês, bem como nas lições da doutrina Italiana.

As ações coletivas passam a trabalhar com o intuito focado essencialmente na prevenção do conflito e não apenas na mera reparação, objetivando propiciar maior acesso do cidadão comum ao Judiciário, com a concretude efetiva do direito de ação assegurado no texto constitucional.

Nesse sentido, buscaremos demonstrar os objetivos e as finalidades da tutela coletiva, estabelecidos no texto constitucional e na legislação infraconstitucional. Para tanto, será necessária uma abordagem acerca dos objetivos, valores e princípios impostos ao Estado, a fim de que, a partir dessas premissas, também traçarmos as diretrizes direcionadas ao Ministério Público. Com isto, tentaremos demonstrar a legitimidade plena do Ministério Público do Trabalho para defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Todavia, tudo isto sem antes buscarmos entender as origens da tutela coletiva, a sua natureza jurídica, seu conceito e as espécies de direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), bem como o cabimento da ação coletiva na Justiça do Trabalho.

4. Aspectos gerais

4.1. Retrospectiva histórica

O sistema processual brasileiro sempre teve uma forte concepção individualista, cujo traço vem estabelecido principalmente no Código de Processo Civil de 1973, conhecido como o código de Alfredo Buzaid. Referem Didier Jr. e Zaneti Jr. que o processo civil brasileiro tem a ação

individual como centro e base de todo o sistema¹. Este modelo teve necessariamente que ser revisto, pois não se mostrou mais capaz de solucionar os chamados conflitos de massa, em razão dos novos problemas e litígios surgidos principalmente a partir do final do século XX². Na seara trabalhista, crescem os grandes conglomerados econômicos, as empresas multinacionais, cujo fenômeno acaba trazendo consigo litígios que, muitas vezes, envolvem um universo de trabalhadores a respeito de uma mesma demanda. A globalização dissemina conflitos transubjetivos, fragmentados e massificados, não se mostrando o processo civil clássico mais capaz de solucionar estas demandas, em virtude do seu caráter individualista, privatístico e ritualista.³

A constatação deste problema, decorrente dos avanços sociais, econômicos, culturais e tecnológicos da sociedade pós-moderna torna também evidente que os instrumentos até então utilizados pelo Estado para a solução dos litígios existentes não estavam mais sendo capazes de solucioná-los. Isto fez com que o Estado pensasse em outros e novos instrumentos processuais, mais aptos para a concessão da tutela em juízo.⁴

Conforme aduz Arruda Alvim, as ações coletivas surgem como um efetivo mecanismo de solução desses novos conflitos, na medida em que o processo individualista se mostrava impróprio e intencionalmente inepto e ineficaz para a proteção de situações coletivas, às quais as sociedades eram avessas quando se formou essa concepção de processo, nos séculos XIX e limiar do século XX.⁵

As ações coletivas surgem inicialmente nos Estados Unidos, com antecedentes no direito inglês. Este modelo provocou uma alteração radical no pensamento jurídico sedimentado na época, por romper com um modelo essencialmente individualista, direcionado para a solução

1 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 30.

2 Cf. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 49, ao enfatizarem que esta tradicional visão individualista do processo se tornou insuficiente para a tutela dos direitos coletivos, sobretudo no caso específico dos direitos individuais homogêneos.

3 Cf. FAVA, Marcos Neves. Ação Civil Pública Trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 64-66.

4 MARINONI, Luiz Guilherme, Técnica Processual e Tutela dos Direitos., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 99.

5 ALVIM, Arruda. Ação Civil Pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. In: MILARÉ, Édís (Org.). A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Palo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 73.

dessa espécie de conflitos.⁶

No Brasil, a primeira legislação sobre a ação civil pública foi a Lei Complementar n. 40/81 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ainda que de maneira bem restritiva. Posteriormente, o avanço sobre o tema foi significativo com o advento da lei n. 7.347/85, sendo consagrada a partir da Constituição Federal de 1988, quando foi reconhecida como verdadeiro instrumento de cidadania, destinado à defesa de quaisquer interesses metaindividuais da sociedade, conforme salienta Raimundo Simão de Melo.⁷

A Lei da Ação civil Pública foi inspirada na doutrina italiana da década de 70, com ênfase nas lições de Michele Taruffo, Mauro Cappelletti, Vincenzo Vigoriti, Proto Pisani, dentre outros, acrescentando Antonio Gidi que o Brasil é o pioneiro entre os países de *civil law* na tutela coletiva.⁸

4.2. Natureza Jurídica. Conceito. Espécies

A ação civil pública tem como finalidade impor o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer ou ainda a condenação do infrator em pecúnia, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 7.347/85.⁹ Desse modo, esta ação, que é destinada a resguardar os interesses transindividuais, possui natureza jurídica condenatória.¹⁰

As ações coletivas são tidas como gênero que tem como uma das espécies a ação civil pública.¹¹ Já, segundo Raimundo Simão de Melo, a ação civil pública é tida como gênero das ações coletivas, tendo como finalidade a proteção dos direitos e interesses metaindividuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos – de ameaças e lesões.¹²

Na lição de Bezerra Leite, a ação civil pública é o meio constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado ou a

6 ALVIM, Arruda. Ação Civil Pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. In: MILARÉ, Édis (Org.). A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 73, 75.

7 MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 91.

8 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 32-34.

9 Cf. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 2, p. 1345.

10 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1034-1035.

11 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 894.

12 MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 93.

outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais. As espécies dos chamados direitos metaindividuais são os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.¹³

O artigo 81 da Lei n. 8.078/90, a seguir transcrito, se não traz o conceito dos chamados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao menos traz os elementos necessários para a configuração desses conceitos:

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Portanto, os direitos difusos são de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas não identificadas, que estejam ligadas por um fato comum. Segundo Didier Jr. e Zaneti Jr., reputam-se difusos aqueles direitos transindividuais (pertencentes a uma coletividade), de natureza indivisível, e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, não existindo um vínculo comum de natureza jurídica.¹⁴ No campo trabalhista são exemplos de interesses difusos a greve que venha a exigir a manutenção de serviços essenciais à sociedade¹⁵, o combate à discriminação no emprego e a contratação de servidores públicos sem

13 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 895-896.

14 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 74.

15 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 2, p. 1346.

concurso e a defesa do meio ambiente do trabalho.¹⁶ Aluisio de Castro Mendes conclui que o interesse difuso será reconhecido por exclusão, isto é, quando não for coletivo em sentido estrito, porque inexistentes a determinação e a relação jurídica base das pessoas entre si ou com a parte contrária.¹⁷

Segundo Maurício Godinho Delgado, os direitos coletivos também têm qualidade massiva por sua própria natureza, tendo como titulares pessoas determinadas, ou ao menos determináveis, por se vincularem em torno da causa propiciadora do interesse e do direito almejado, entre si ou com a parte contrária, ligadas por uma relação jurídica estabelecida.¹⁸ Teixeira Filho traz como exemplo de direitos transindividuais de natureza coletiva a transgressão a um direito social que afete a todos os trabalhadores ou que se confine a uma categoria profissional, tendo em vista que a empresa e seus trabalhadores estão ligados por uma relação jurídica-base, fundada no contrato de trabalho, cujo conteúdo mínimo é irrenunciável, conforme dispõe o art. 444 da CLT. Cita como exemplo também o direito a um ambiente de trabalho salubre para todos os empregados.¹⁹

A singeleza do texto legal acerca da definição dos direitos individuais homogêneos não suscita, ou ao menos não deveria suscitar, maiores dúvidas. Didier Jr. e Zaneti Jr. trazem com clareza as características dessa espécie de direitos:

*O que têm em comum esses direitos é a procedência, a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária, questões de direito ou de fato que lhes conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comuns e superioridade na tutela coletiva.*²⁰

Conforme já referido acima, esta espécie de direito tem origem comum, sendo divisíveis e individuais, tendo assim uma titularidade determinada. Esta origem comum dos direitos individuais homogêneos evidencia uma

16 Cf. SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 75-1036.

17 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4), p. 220.

18 DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 226.

19 Cf. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 2, p. 1347.

20 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009, p. 77.

lesão massiva e genérica, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que a reparação possa vir a ser individualizada, como enfatiza Maurício Godinho Delgado.²¹ Mostra-se importante distinguir os interesses puramente individuais dos interesses individuais homogêneos. Na lição de Marcos Fava, interesse individual homogêneo seria aquele em decorrência do fato comum, que abrange vários indivíduos sofrendo da mesma lesão.²²

4.3. Terminologia. Cabimento na Justiça do Trabalho.

A doutrina diverge a respeito da terminologia adotada para a defesa dos direitos transindividuais difusos, coletivos e individuais homogêneos, tendo em vista a previsão da ação civil pública e da ação civil coletiva em nosso sistema jurídico. Para Schiavi a ação civil coletiva não difere ontologicamente da ação civil pública.²³ Na verdade, tanto a ação civil pública como a ação civil coletiva vem sendo utilizadas indistintamente na Justiça comum para a defesa de interesses individuais homogêneos, conforme aduz Bezerra Leite.²⁴

Antonio Gidi assevera que a maioria da doutrina tem usado as duas expressões como sinônimas, o que causa confusão desnecessária, sendo apropriada a uniformização da terminologia a ser utilizada para designar a tutela jurisdicional dos direitos de grupo, a fim de se evitar ambigüidades interpretativas.²⁵ Segundo Gidi, a expressão “ação civil pública” é uma idiosincrasia exclusivamente brasileira, na medida em que nenhum país do mundo se vale dessa expressão, mas sim de nomes mais comuns como ação de grupo, ação coletiva, ação de classe e ação popular.²⁶

Feitas estas considerações, iremos utilizar as expressões como sinônimas na medida em que o objetivo principal deste exame não diz respeito a este aspecto particular, mas sim aos objetivos delimitados à ação civil pública.

Com respeito ao seu cabimento na Justiça do Trabalho, a doutrina também não possui divergências significativas. De acordo com o art. 83,

21 DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 226.

22 FAVA, Marcos Neves. *Ação Civil Pública Trabalhista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 40

23 SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1046.

24 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 907.

25 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 382-384.

26 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 389.

III, da Lei Complementar n. 75/93, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Já o art. 129, III, da Constituição Federal estabelece, como função institucional do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, não há dúvidas a respeito do cabimento da ação civil pública para a defesa dos interesses²⁷ difusos e coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo nem mesmo a necessidade do intérprete se socorrer da norma constante no art. 769 da CLT para a defesa deste cabimento, na medida em que não se trata da utilização do Direito Processual Comum como fonte subsidiária do Processo do Trabalho, em razão da referida norma constitucional estabelecer as funções institucionais do Ministério Público e o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, dispor especificamente sobre a competência junto à Justiça do Trabalho.

A divergência maior reside no cabimento desta ação para a defesa de interesses individuais homogêneos. Todavia, a interpretação conjugada dos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, também levam à conclusão do cabimento desta ação na Justiça do Trabalho. Segundo o art. 127, III, da CF, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dispondo o inciso IX do art. 129 da CF, a respeito do exercício de outras funções conferidas ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade, vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Portanto, é cabível a ação civil pública na Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis e homogêneos.²⁸

5. Objeto.

Os conflitos do mundo moderno se alteraram, se agravaram substancialmente, tornando-se não mais conflitos necessariamente individualizados, passíveis de serem resolvidos pelos mecanismos processuais ordinários postos à disposição da sociedade. Vivemos o fenômeno da massificação dos conflitos. Essas transformações sociais e do próprio Estado acarretaram o surgimento de novas alternativas para a

27 Didier Jr. e Zaneti Jr. reputam equivocada a utilização do termo “interesses”, pois não se trata da defesa de interesses e sim de direitos, que muitas vezes estão previstos no próprio texto constitucional. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 86-87.

28 Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 899.

solução desses conflitos típicos da sociedade de massa, acarretando por conseguinte também um novo processo civil.²⁹

Esse fenômeno também provocou uma verdadeira avalanche de ações no Judiciário, causando o congestionamento de processos e, com isso, o retardamento na solução dessas lides.³⁰ Por esta razão, pensou-se também na utilização de caminhos diversos à clássica ação individualista para a reparação de um dano, como forma de desafogar o Judiciário e assim tornar mais rápida e efetiva a tutela jurisdicional. Desse modo, o aperfeiçoamento do sistema das ações coletivas é visto como mecanismo de economia judicial e processual, como verdadeira solução para a sobrecarga do Poder Judiciário.³¹

Na seara trabalhista, a necessidade de uma nova e mais efetiva alternativa de tutela jurisdicional resta mais evidente em razão da demanda reprimida de trabalhadores que estão sendo lesados em algum dos seus direitos, que acabam não se valendo do Judiciário por medo de perderem o emprego ou de serem alijados do mercado de trabalho, com receio de não serem contratados posteriormente em virtude de uma ação trabalhista interposta. Este receio é real, de que esses trabalhadores venham a sofrer retaliações ou discriminações futuras, visto que o índice de trabalhadores ocupados que trabalham sem as garantias previstas na legislação trabalhista gira em torno de cinquenta por cento.³²

Esta possibilidade dos direitos serem defendidos concomitantemente faz com que a parte individualmente fraca torne-se razoavelmente forte quando agrupada³³. Aluisio de Castro Mendes chama a atenção que a defesa coletiva de direitos individuais permite e amplia o acesso à Justiça, principalmente para conflitos em que o pequeno valor da causa desestimularia a formulação da demanda, tendo também como função

29 MARINONI, Luiz Guilherme, Técnica Processual e Tutela dos Direitos., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 99.

30 O Art. 3º do Projeto de Lei n. 5.139/09, que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, estabelece que o processo civil coletivo rege-se também pelos princípios da isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia.

31 Cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4), p. 35.

32 Conforme dados trazidos por Périssé, a partir de pesquisa realizada pelo IBGE. PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. Interesses tuteláveis por meio da Ação Coletiva. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; CAIXETA, Sebastião Vieira (Org.). Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho. São Paulo: LTr, 2006. p. 121.

33 Cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4), p. 38.

[...] a tutela coletiva surge como mecanismo para a solução dos novos conflitos de massa conflagrados no mundo contemporâneo; surge com o propósito de desafogar o Poder Judiciário com ações repetitivas, com o mesmo objeto; mas principalmente advém da nova concepção do processo, no sentido de trabalhar com um propósito de prevenção e não apenas de reparação do dano já ocorrido (...)."

resolver molecularmente as causas denominadas de *repetitivas*.³⁴

Surgem as ações coletivas como um instrumento de tutela dos litígios de natureza metaindividual ou supraindividual, para a consecução da tão almejada efetividade do processo, a fim de buscar solucionar os conflitos de massa, advindos de uma sociedade contemporânea.³⁵ Resta percebido que passa a ser imprescindível a atuação preventiva e assim a tutela inibitória por parte do Estado.³⁶

Portanto, a tutela coletiva surge como mecanismo para a solução dos novos conflitos de massa conflagrados no mundo contemporâneo; surge com o propósito de desafogar o Poder Judiciário com ações repetitivas, com o mesmo objeto; mas principalmente advém da nova concepção do processo, no sentido de trabalhar com um propósito de prevenção e não apenas de reparação do dano já ocorrido, em sentido oposto às idéias individualistas, patrimonialistas e que privilegiavam a tutela repressiva, previstas do Código de Buzaid. Estas novas premissas estabelecidas necessariamente passam a trabalhar em sintonia com os princípios fundamentais da prestação jurisdicional efetiva e da razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Segundo Didier Jr. e Zaneti Jr., as ações coletivas têm geralmente duas justificativas atuais, de ordem sociológica e política, revelando-se a primeira no princípio do acesso à Justiça e a segunda, de política judiciária, no princípio da economia processual.³⁷

Conforme exposto inicialmente, a ação civil coletiva tem como propósito, como um dos seus princípios nucleares, garantir o

34 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4), p. 221.

35 TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro. São Paulo: LTr, 2006, p. 180.

36 MARINONI, Luiz Guilherme, A Tutela Inibitória. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 95.

37 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 34.

amplo acesso à justiça.³⁸ Na seara trabalhista é uma falácia se dizer que já está garantido este amplo acesso à justiça pelas ações individuais postas à disposição dos trabalhadores. Inicialmente porque grande parte dos trabalhadores deixa de buscar seus direitos em juízo com receio de não virem a conseguir nova colocação no mercado de trabalho, justamente por terem ingressado com alguma ação na Justiça do Trabalho. As discriminações e as retaliações ocorridas nestes casos são corriqueiras e acabam afugentando boa parte dos trabalhadores do Judiciário, que deixam de pleitear seus direitos para não serem efetivamente excluídos do mercado de trabalho.

Em segundo lugar porque a grande maioria dos trabalhadores não busca seus direitos em juízo quando está empregada, mesmo quando aflorado o desrespeito a alguma norma protetiva, na medida em que qualquer sinalização nesse sentido, muitas vezes, acaba sinalizando a despedida sumária e imediata do trabalhador. Este segundo obstáculo gera, inúmeras vezes, a convalidação de uma fraude ou de um ilícito, até mesmo por vir a ser fulminado pela prescrição.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes chama a atenção para o problema do desequilíbrio financeiro entre as partes, fazendo com que a pessoa lesada deixe de buscar individualmente a proteção judicial, tendo em vista a maior disposição de recursos materiais e humanos que dispõe o causador da lesão. Enfatiza o autor que com a cumulação de demandas a situação se inverte tendo em vista que o próprio valor individual da causa passa a ser expressivo, que individualmente seria praticamente inexpressivo, concluindo que:

As ações coletivas, se bem estruturadas, podem ser, portanto, um efetivo instrumento para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça, eliminando os entraves relacionados com os custos processuais e o desequilíbrio entre as partes.³⁹

38 O Art. 3º do Projeto de Lei n. 5.139/09, que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, estabelece que o processo civil coletivo rege-se pelo seguintes princípios: I - amplo acesso à justiça e participação social; II - duração razoável do processo, com prioridade no seu processamento em todas as instâncias; III - isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia; IV - tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito; V - motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados; VI - publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade; VII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva; VIII - exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo; e IX - preferência da execução coletiva.

39 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4), p. 31.

A situação aventada é corriqueira nas relações de emprego, donde normalmente o empregado está em situação de inferioridade econômica, social e cultural em relação ao empregador, denotando um entrave para a busca dos direitos porventura lesados.

O sistema de tutela coletiva dos direitos trabalha com um modelo essencialmente de prevenção e não apenas ressarcitório do dano causado. Há uma mudança de prisma, com uma preocupação de ser solucionada a lide potencial e não apenas de forma reparadora, servindo a ação coletiva para disponibilizar uma proteção genérica aos trabalhadores, sem comprometimento do emprego em vigor e com o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada *ultra partes*.⁴⁰

Destarte, conforme assevera Bezerra Leite, as ações coletivas visam a proteção de qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.⁴¹

6. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores

É tormentosa na doutrina e na jurisprudência a admissibilidade do Ministério Público do Trabalho para a interposição da ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Em sentido contrário, o entendimento se mostra mais tranqüilo no que tange à legitimidade para a defesa dos direitos difusos e coletivos. Obviamente que todos os argumentos jurídicos apresentados em ambos os sentidos são respeitáveis. No entanto, após o exame das funções institucionais do Ministério Público, dos princípios que norteiam a sua atuação e também dos princípios que sustentam as ações coletivas, entendemos que a resistência na aceitação dessa legitimidade ao MPT é bem mais cultural, sociológica e ideológica do que propriamente jurídica. Isto não quer dizer que estaremos a defender essa legitimidade apenas com base nesses argumentos (o que a nosso entender seriam suficientes) mas também e principalmente com fulcro nos textos legais, sobretudo no texto constitucional. Desde já, a respeito da legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos, é interessante trazermos as lições de Didier Jr. e Zaneti Jr.:

A jurisprudência e a doutrina tendem a permitir o ajuizamento das ações, reconhecendo a legitimidade ativa, quer seja indisponível ou disponível o direito homogêneo alegado, desde que, neste último, se

40 Cf. FAVA, Marcos Neves. Ação Civil Pública Trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 85.

41 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 900.

apresente com relevância social (presença forte do interesse público primário) e amplitude significativa (grande o número de direitos individuais lesados). Nestes casos, não serão simples direitos individuais, mas interesses sociais que se converteram, em razão de sua particular origem comum, em direitos individuais homogêneos. A finalidade social afeta 'sempre' o Ministério Público.⁴²

Estas considerações iniciais são necessárias porque na verdade a primeira barreira que temos que superar é, sem sombra de dúvidas, de natureza ideológica. Antes de mais nada temos que definir a concepção que temos a respeito das funções institucionais do Ministério Público e das finalidades atribuídas às ações coletivas. A propósito, sustentam Didier Jr. e Zaneti Jr.:

O único freio ao ajuizamento de demandas coletivas pelo Ministério Público deverá ser, portanto, a existência de finalidade afeta à instituição, até porque a norma de fechamento prevista na Constituição Federal expressamente determina que são funções institucionais do MP: 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX).⁴³

Esta primeira análise é essencial, porque será a partir dela que o operador irá firmar seu convencimento, de maneira mais ou menos restritiva ao instituto, pois, em verdade, o texto legal normalmente admite mais de uma interpretação.

Segundo Raimundo Simão de Melo, as ações coletivas foram concebidas como operosos instrumentos de defesa dos interesses da sociedade, de caráter ideológico, que ainda são vistas de forma preconceituosa por boa parte dos operadores do Direito. Essa ação é considerada um verdadeiro instrumento ideológico de satisfação dos direitos e interesses fundamentais da sociedade moderna, representando uma adequada forma de acesso do

42 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 334.

43 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 335.

cidadão ao direito de ação.⁴⁴

No campo trabalhista essa função das ações coletivas torna-se mais evidente, eis que há rotineiramente o problema da retaliação dos trabalhadores que buscam seus direitos individualmente em juízo, e, principalmente, a subordinação econômica do trabalhador em relação ao empregador acaba impedindo o livre exercício desse direito de maneira individual, na medida em que é voz corrente entre muitos trabalhadores que acabariam sendo alijados do seu mercado de trabalho caso viessem a interpor uma reclamatória trabalhista. Esta é uma realidade que não podemos abstrair. A partir desse contexto que se deve iniciar esta análise; caso contrário todo este processo interpretativo torna-se viciado, pois parte de uma premissa equivocada, que não corresponde à realidade brasileira, tendo em vista que não há liberdade plena e absoluta para os trabalhadores, regra geral, de buscarem seus direitos na Justiça do Trabalho. A propósito sustenta Antonio Gidi que “é lugar comum dizer que o indivíduo é demasiadamente frágil para enfrentar o réu, muito mais experiente, poderoso e rico.”⁴⁵

Esta análise, como dito, não pode deixar de ter início a partir das funções, dos objetivos e dos valores estabelecidos ao Estado brasileiro, consagrados no texto constitucional. Dispõe a Constituição Federal que o Estado brasileiro tem como objetivo assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, tendo como valores supremos a igualdade e a justiça. Em seu artigo 1º estabelece como seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, tendo como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, bem como buscar a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF).

A partir dessas diretrizes estabelecidas ao Estado Brasileiro, temos que buscar analisar qual o papel do Ministério Público neste contexto. Desde já, podemos afirmar que o Ministério Público não está à margem dessas funções destinadas ao Estado, pois cumpre também a ele buscar a efetiva concretização desses valores, desses objetivos e desses princípios fundamentais expressos na Constituição, conforme resta evidente pela leitura do art. 127, da Constituição:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (grifei).

44 MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 92-3.

45 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 225.

Por sua vez, o art. 129, inciso III, da Constituição atribui que uma das funções constitucionais do MP é a defesa de outros interesses coletivos, sendo estes os interesses individuais homogêneos por assumirem uma feição coletiva. Nesse sentido sustentam Didier Jr. e Zaneti Jr.:

“Denominam-se direitos coletivos lato sensu os direitos coletivos entendidos como gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos stricto sensu e os direitos individuais homogêneos.”⁴⁶

Sustenta Schiavi que o art. 129, inciso III, da CF atribui legitimidade ao MP para promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo que outros interesses coletivos somente podem ser os individuais homogêneos. Argumenta, em suma, que quando há lesão individual homogênea há o interesse social que justifica a intervenção do MP.⁴⁷

Havendo lesão individual homogênea há o interesse social que justifica a intervenção do MP, conforme se pode extrair dos princípios norteadores da função institucional do Ministério Público, consagrados nos artigos 1º, 5º e 84, todos da Lei Complementar n. 75/93, correlacionados com os princípios e valores fundamentais trazidos na CF.

Portanto, a interpretação não pode ser restritiva, mas sim ampliativa, no sentido de ser sistemática, de acordo com os valores, funções, objetivos e fundamentos traçados ao Estado brasileiro em sintonia com as atribuições constitucionais dirigidas ao Ministério Público. Bezerra Leite sustenta que de acordo com uma interpretação extensiva e sistemática dos artigos 129, incisos III e IX e 127, ambos da CF, alargam-se o espectro da ação civil pública para a defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis e homogêneos.⁴⁸ Segundo Antonio Gidi, por muito tempo as interpretações específicas sobre a matéria foram interpretações estreitas e retrógradas, sustentando que nos processos coletivos a norma requer uma interpretação aberta e flexível:

“Hoje, tem sabor de lugar comum dizer que as leis processuais coletivas devem sempre ser interpretadas de forma criativa, aberta e flexível,

46 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 73.

47 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1040-1041.

48 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 897.

evitando-se aplicações extremamente técnicas, incompatíveis com a tutela coletiva dos direitos transindividuais e individuais homogêneos.”⁴⁹

No plano infraconstitucional, a conclusão que podemos chegar é idêntica, de acordo com o disposto no artigo 84 da Lei Complementar n. 75/93, ao dizer que incumbe ao MPT exercer as funções contidas também no título I, capítulo II da citada lei. Justamente no título I, capítulo II referido, precisamente nos artigos 6º a 8º estão arrolados os instrumentos de atuação de todos os ramos do MP, inclusive do Ministério Público do Trabalho, dentre os quais a ação civil pública, dispondo ser essa ação cabível para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos e sociais.⁵⁰

Há também dissenso quanto à legitimidade do MPT por ser o interesse individual homogêneo divisível e em regra disponível. Todavia, conforme leciona Schiavi, o interesse individual homogêneo é uma subespécie de interesse transindividual, arrolado no art. 81 da Lei 8.078/90, tendo portanto feição coletiva.⁵¹ Bezerra Leite sustenta que a ação civil pública visa proteger quaisquer interesses coletivos *lato sensu*. É concebida sob a perspectiva da função promocional do Estado contemporâneo, na defesa dos direitos sociais. A expressão “e de outros interesses difusos e coletivos”, contida no art. 129, III, da CF, comporta interpretação extensiva, compreendendo também outros direitos socialmente relevantes, como podem ser os direitos individuais homogêneos⁵².

Outro argumento utilizado para afastar a legitimidade do MPT para a defesa dos interesses individuais homogêneos reside no fato de ser possível a ação individual para a busca deste direito. Todavia, este argumento não é científico, na medida em que as ações coletivas não tem a finalidade de substituírem as ações individuais, consoante se conclui pelas lições de Didier Jr. e Zaneti Jr.:

O fato de ser possível determinar individualmente os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva. Permanece o traço distintivo: o tratamento molecular, nas ações coletiva, em relação à fragmentação da tutela (tratamento automatizado),

49 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 162-163.

50 Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 898-899.

51 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1040-1041.

52 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 895.

*nas ações individuais. É evidente a vantagem do tratamento uno, das pretensões em conjunto, para obtenção de um provimento genérico.*⁵³

Por óbvio, o direito poderá ser reivindicado individualmente pelo cidadão, mas isto não gera a impossibilidade do mesmo direito ser buscado por intermédio da ação civil pública, que têm como finalidade, dentre tantas, a agilização da justiça, a economia processual, a efetividade e a razoável duração dos processos ocasionada pela diminuição das ações individuais perante o Judiciário.

Não se pode esquecer que um dos maiores objetivos das ações coletivas na Justiça do Trabalho é facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, evitando-lhe eventuais retaliações por parte do empregador. A ação coletiva é tida como uma garantia fundamental dos direitos individuais. Esse perfil leva em conta a proteção (prevenção) daqueles direitos e não apenas a reparação, cuja conclusão se extrai do disposto no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93 - LONMP.⁵⁴

Importante ressaltar também que o art. 21 da Lei n. 7.345/85, que disciplina a ação civil pública, de incontroversa aplicação no Processo do Trabalho, manda aplicar o título III do Código de Defesa do Consumidor no que couber. A propósito, lembram Didier Jr. e Zaneti Jr. que o art. 1º do CDC o define como norma de ordem pública e interesse social, enfatizando a sua eficácia sobre as demais normas integradoras do sistema.⁵⁵ Dentre as normas do título III está o art. 83, que justamente diz que para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.⁵⁶ A propósito da referida norma salienta Marinoni:

*A norma do art. 83 do CDC, portanto, ao falar de ações capazes de propiciar a tutela efetiva dos direitos, quer dizer que o autor tem o direito de propor uma ação estruturada com técnicas processuais capazes de permitir o efetivo encontro da tutela do direito material.*⁵⁷

53 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 77.

54 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 900, 1047.

55 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4.

56 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 907.

57 MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil, v.1: Teoria Geral do Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 288.

Importante registrar que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável às ações coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho, pois conforme assevera Antonio Gidi:

“No sistema jurídico brasileiro é impossível comentar a LACP sem comentar também o CDC: trata-se de um sistema único, dividido em tutela de direitos transindividuais (difusos e coletivos) e individuais. Em verdade, um processo com o nome ‘ação civil pública’ não existe. O que existe é uma ação com a natureza coletiva.”⁵⁸

Didier Jr. e Zaneti Jr. asseveram que o Código de Defesa do Consumidor se tornou um verdadeiro “Código Brasileiro de Processos Coletivos”, um “ordenamento processual geral” para a tutela coletiva, sendo encarado como um microsistema processual para as ações coletivas.⁵⁹ Sustentam os referidos autores que de acordo com o princípio do microsistema, que dispõe a respeito da aplicação integrada das leis para a tutela coletiva, deverá prevalecer a interpretação sistemática, decorrente das regras do CDC e da LACP, tendo em vista que o CDC instituiu uma mudança legislativa no art. 21 da LACP, criando um microsistema autorreferencial para a tutela coletiva no direito brasileiro, tendo o CPC função meramente residual.⁶⁰

O sistema integrado Constituição Federal, Lei Orgânica do Ministério Público, Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor consagram o acesso coletivo dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, mostrando-se um dos mais eficazes sistemas capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela, via ação civil pública, de qualquer direito metaindividual dos trabalhadores, sendo, assim, o Ministério Público do Trabalho parte legítima para interpor ação civil pública (cuja ação não difere ontologicamente da ação civil coletiva) para defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores.⁶¹ Este foi o entendimento extraído na 1ª Jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho, promovida em conjunto pela ANAMATRA, TST e ENAMAT, realizada no ano de 2007, que redundou no Enunciado nº 75, abaixo transcrito:

58 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 24.

59 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 48.

60 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 123-124.

61 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 123-124.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I- O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para defender direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos exatos termos do art. 81, inciso III, do CDC. II- Incidem na hipótese os arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pois a defesa de direitos individuais homogêneos quando coletivamente demandada se enquadra no campo dos interesses sociais previstos no art. 127 da Magna Carta, constituindo os direitos individuais homogêneos em espécie de direitos coletivos lato sensu.

Portanto, os direitos transindividuais e individuais homogêneos exigem a reestruturação dos antigos conceitos de legitimidade, ligados ao processo civil clássico, concebidos para solucionar notadamente os conflitos individuais.⁶²

7. CONCLUSÃO

As ações coletivas estão consagradas, atualmente, como sendo um dos melhores e mais eficazes instrumentos de proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Este fenômeno decorre de diversos fatores, mas principalmente do efeito concreto, pedagógico, profilático gerado no causador do dano, de um ilícito, em razão da junção de diversos cidadãos lesados, na busca dos seus direitos.

A tutela coletiva tem como atender de maneira satisfatória as demandas do mundo moderno, decorrentes da massificação dos conflitos, na medida em que o sistema processual individualista e patrimonialista consagrado no sistema processual brasileiro concebido por Alfredo Buzaid não se mostrou mais capaz de atender essas novas demandas, esses novos direitos e esses novos conflitos do mundo globalizado.

Surgem as ações coletivas com o propósito primordial da prevenção e não meramente da reparação do Direito, com o intuito de prevenir a configuração do dano, de propiciar um maior e real acesso ao Judiciário, de ocasionar uma economia processual com a redução dos processos individuais. Todos estes propósitos caminham para atender ao fim constitucional de o Estado prestar uma tutela efetiva, adequada e

62 Cf. MARINONI, Luiz Guilherme, *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 100.

concreta, em um prazo razoável, cujo prazo somente poderá ser atendido se realmente o Judiciário não estiver afogado em centenas de milhares de ações individuais com o mesmo objeto, que certamente poderiam estar concentradas em uma só ação coletiva.

No Processo do Trabalho esses fatores ficam ainda mais evidentes, tornando-se a ação civil pública, muitas vezes, o único meio real e concreto para que o trabalhador possa salvaguardar ou reivindicar um direito que está sendo lesado, em virtude da retaliação e da discriminação que este trabalhador poderá ser vítima, na hipótese de ousar reclamar individualmente um direito seu na Justiça do Trabalho. Afinal de contas, não vá se pensar que um trabalhador, com contrato de trabalho em vigor, irá ingressar com uma reclamatória trabalhista, por exemplo, para impedir que os seus registros de horário sejam alterados, para exigir o registro nos efetivos horários de início e término da jornada de trabalho ou para exigir que o trabalho não seja executado em condições insalutíferas. Pensar que isso é possível é apenas um exercício de retórica, que nada tem a ver com o dia-a-dia de grande parte dos trabalhadores brasileiros.

O Ministério Público, especialmente o Ministério Público do Trabalho na situação enfocada, assume papel relevante, na defesa dos valores constitucionais e no exercício das diretrizes que lhe foram traçadas na própria Constituição Federal, pormenorizadas em diversos textos infraconstitucionais. Cabe ao MPT a defesa dos direitos difusos e coletivos, mas principalmente a defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, não se mostrando razoável qualquer interpretação restritiva aos inúmeros textos legais, examinados ao longo deste breve ensaio, que evidenciam esta legitimidade, pois tal interpretação estará indo de encontro principalmente ao que dispõe a própria Constituição, quando estabelece os valores do Estado e as funções institucionais do Ministério Público.

8. REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Ação Civil Pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. In: MILARÉ, Édís (Org.). A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2003.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009.

FAVA, Marcos Neves. Ação Civil Pública Trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho.

3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 382-384.

MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil, v.1: Teoria Geral do Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Técnica Processual e Tutela dos Direitos., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. A Tutela Inibitória. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4).

PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. Interesses tuteláveis por meio da Ação Coletiva. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; CAIXETA, Sebastião Vieira (Org.). Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 2.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro. São Paulo: LTr, 2006, p. 180.

Publicado originalmente em:
SANTOS JÚNIOR, Rubens
Fernando Clamer dos. A ação
civil pública na Justiça do Tra-
balho. REVISTA TRABAL-
HISTA: Direito e Processo.
São Paulo, SP, Ano 9, v. 8, n. 33,
pp. 201-214, Jan./Mar; 2010.

Acórdãos

1. Desembargador Márcio Dionísio Gapski

Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n. TR-PR-31064-2009-012-09-00-0, publicado em 18/01/2011, Relator Desembargador Márcio Dionísio Gapski.



“O Juízo de origem pronunciou a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, V, do CCB/2002, declarando inexigíveis os créditos postulados na presente ação. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos:

As partes apresentaram documentos que relatam o trâmite de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, que tem por objeto a reintegração de 680 empregados com fundamento em dispensa discriminatória (fls. 18/143 e 232/303). Encontra-se a ação em curso, pendente para julgamento de Embargos interpostos à Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho. [...] Analisados os autos, verifico que a dispensa deu-se em 31/05/1999 (fl. 16). Não merece prosperar a alegação obreira de que o marco para a contagem do prazo prescricional dá-se do trânsito em julgado da ação coletiva. Se assim fosse, careceria então de interesse de agir, já que, supostamente, não teria havido sequer a certeza da lesão. Em verdade, o marco da contagem do prazo prescricional para propositura da ação é a ocorrência do dano (actio nata). No caso, a pretensão nasceu da dispensa considerada discriminatória, que ocorreu em 1999. Não é ocioso frisar que, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado às ações coletivas como norma heterotópica, não há litispendência entre a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho e a ação individual, de modo que poderia o Reclamante ter ingressado com ação de reintegração por dispensa discriminatória cumulada com dano moral ou somente com ação de dano moral. Em razão de a dispensa ter ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil. Assim, como na data da entrada em vigor do diploma havia transcorrido menos da metade do tempo de prescrição estabelecido no antigo código - que era de 20 anos -, incide a prescrição de três anos (art. 206, §3º, V), a contar de sua vigência. Portanto, o pedido de indenização foi atingido pela prescrição em 11 de janeiro de 2006 (fls. 320/321).

Inconformado, o reclamante recorre a este Colegiado sustentando que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho tem

como escopo o reconhecimento do caráter discriminatório das dispensas efetuadas pela empregadora, ao passo que na presente reclamação postula-se o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da referida dispensa discriminatória. Logo, como a decisão proferida na Ação Civil Pública ainda não transitou em julgado, sequer iniciou o decurso do prazo prescricional no presente feito.

Além disso, argumenta o recorrente que o fato lesivo (dano moral decorrente de dispensa discriminatória) ocorreu em 31.05.1999, sob a égide do CCB/1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 anos para pleitear a indenização compensatória, de modo que, ao entrar em vigor o CCB/2002, este prazo foi reduzido para 10 anos (art. 205 do CCB/2002), e não para três anos como indicado em sentença (art. 206, §3º, V, do CCB/2002). Assim, assevera que, mesmo considerando a incidência da regra de transição aplicada pelo Juízo de origem (art. 2028 do CCB/2002), o ajuizamento da ação teria ocorrido dentro do prazo decenal estabelecido pelo atual Código Civil.

Diante dessas ponderações, requer a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição declarada na origem, com o consequente exame da matéria de fundo.

Sem razão.

Incontroverso que a dispensa do autor ocorreu em 31.05.1999 e que a presente ação foi ajuizada em 08.10.2009, sendo igualmente certo que a Ação Civil Pública referida nos autos (nº. 20.517/1999) tem como objeto a reintegração de centenas de empregado da reclamada em face da alegada dispensa discriminatória (fl. 29), incluindo o autor da presente reclamação.

A pretensão formulada na Ação Civil Pública em referência foi parcialmente acolhida por este Regional, em 23.10.2001, ocasião em que foi declarada a “nulidade das demissões efetuadas” e determinada a “readmissão dos empregados dispensados” (fl. 85). Tal decisão foi mantida pela Sexta Turma do TST (fl. 133), encontrando-se, atualmente, pendente de exame pela SBDI-1 do TST, em face da interposição de recurso de Embargos (fl. 140).

Tenho para mim que, a despeito de a matéria examinada nos presentes autos estar relacionada com os fatos discutidos na referida Ação Civil Pública, não tem substância jurídica o argumento obreiro no sentido de que o ajuizamento da presente demanda dependia daquele julgamento, tendo em vista que a Ação Civil Pública não gerou qualquer impedimento para que o reclamante deduzisse sua pretensão dentro do prazo prescricional.

Note-se que se assim não fosse, a conclusão lógica seria pela ausência de interesse jurídico do autor, conforme ressaltado em sentença, porque, incontrovertidamente, a decisão proferida na Ação Civil Pública em questão ainda não transitou em julgado. Portanto, o ajuizamento da presente ação, sem o trânsito em julgada daquela, reforça a convicção de que uma ação

não depende da outra, de sorte que aquela não impede o decurso do prazo prescricional em relação a esta.

Mesmo que se admitisse, por hipótese, que, independentemente do trânsito em julgado, a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública seria o marco inicial para o ajuizamento da presente ação, porque, a partir de então, o autor teria ciência inequívoca da lesão, judicialmente reconhecida, ainda assim essa circunstância não alteraria a conclusão adotada em sentença. É que, aplicando a prescrição trienal, a Magistrada singular fixou como marco inicial desse prazo a entrada em vigência do CCB/2002, de modo que a decisão proferida em 23.10.2001 (fl. 85) não teria o condão de potrair o termo inicial de contagem da prescrição de três anos aplicada na origem.

Em síntese, o ajuizamento anterior de Ação Civil Pública, com vistas a obter o reconhecimento judicial do caráter discriminatório da dispensa, não impediu o decurso do prazo prescricional para a propositura de reclamação em que se pretende a indenização por danos materiais e morais decorrentes da alegada discriminação. O fato gerador da presente pretensão é a alegada dispensa discriminatória em si, da qual o autor teve conhecimento imediato ou, no máximo, após o reconhecimento judicial ocorrido em 23.10.2001, embora ainda não transitado em julgado, de sorte que, em ambos os casos, o pleito encontra-se alcançado pela prescrição declarada na origem.

Por outro lado, não prospera o argumento recursal no sentido de que a prescrição aplicável, pela regra de transição (art. 2028 do CCB/2002), seria de dez anos. Isso porque, embora até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 12 de janeiro de 2003, as reparações civis sujeitavam-se à prescrição de 20 anos, prevista no art. 177 do antigo diploma civil, com a entrada em vigor da nova codificação, o prazo prescricional dessa espécie de pretensão foi reduzido para 3 anos, conforme dispõe o art. 206, § 3.º, V, do CCB/2002.

Se, no Código Civil de 1916, não havia regra específica quanto à prescrição de pretensão sobre reparação civil (daí porque era aplicado o prazo geral de 20 anos para pretensão dessa natureza), o atual Código Civil contém regra específica nesse sentido, dispondo expressamente que prescreve em três anos “a pretensão de reparação civil” (art. 206, § 3º, V, do CCB/2002), razão pela qual não incide, no caso, o prazo geral de dez anos invocado pelo recorrente, igualmente previsto no Código Civil de 2002 (art. 205).

Portanto, não há como contornar a conclusão de que, com a sobrevinda do CCB/2002, o prazo da prescrição incidente no presente caso sofreu drástica redução, de vinte para três anos, por força do art. 206, § 3º, inciso V, combinado com o art. 2028, ambos do CCB/2002.

Precedentes nesse sentido, em que fui Relator: 39421-2008-651-09-

00-9, publicação em 18-05-2010; 01321-2008-671-09-00-4, publicação em 15-06-2010.

Assim, ocorrida a suposta lesão (dispensa discriminatória) em 31.05.1999 e ajuizada a presente reclamação em 08.10.2009, não há como se escapar da conclusão no sentido de que a pretensão do reclamante encontra-se prescrita.

Pelo exposto, mantenho a sentença.”

· Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos n. TRT-PR-20298-2009-006-09-00-0 (RO), publicado em 12/07/2011, de relatoria do Exmo. Desembargador Tobias de Macedo Filho

“V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrido SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 840/842, que rejeitou sua pretensão inicial, recorre o autor.

O recorrente pede a reforma do julgado quanto à aplicação do artigo 37 da Constituição da República para entidades que compõem o “Sistema S”, essencialmente quanto à contratação de pessoal sem concurso público.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas.

Pelo Ministério Público do Trabalho, o Procurador Regional José Cardoso Teixeira Junior entendeu pela desnecessidade da manifestação por ser “inviável a atuação simultânea de dois órgãos ministeriais (agente e custos legis) nos autos desta ação civil pública proposta pelo MPT” e oficiou pelo regular processamento do feito (fl. 906).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, regularmente apresentados.

Rejeito a alegação de intempestividade do recurso ordinário, suscitada nas razões de contrariedade ao apelo.

O Ministério Público, consoante o disposto no artigo 18, alínea “h”, da Lei 75/93, no § 2º do artigo 236 do CPC e no artigo 41 da Lei 8.625/93, deve ser intimado pessoalmente das decisões, o que, no presente caso, ocorreu somente em 16.3.2011, como se verifica pelo documento de fl. 846. Assim, interposto o recurso ordinário em 23.3.2011, encontra-se no prazo legal.

2. MÉRITO

ARTIGO 37 DA CF - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - ENTIDADES QUE COMPÕEM O “SISTEMA S”

Na inicial, postulou o Ministério Público do Trabalho a condenação do réu SENAI a cumprir os princípios do artigo 37 da CF, especificamente com a adoção de critérios objetivos e “com a observância obrigatória” de todos os requisitos relacionados às fls. 20/22 quando da realização de processo seletivo em suas contratações de pessoal. Alegou, em síntese, que as entidades rotuladas integrantes de Sistema “S”, embora se tratem de pessoas jurídicas de direito privado, porque se utilizam de recursos públicos, repassados por meio de contribuições parafiscais, devem atender as regras estabelecidas aos entes de direito público, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. No tocante à admissão de pessoal, disse que não foram observados os princípios constitucionais da impessoalidade, finalidade, isonomia, igualdade, moralidade e publicidade.

A Excelentíssima Juíza Mariana Philippi de Negreiros rejeitou os pedidos formulados pelo Ministério Público pelos seguintes fundamentos:

“Sustenta o Ministério Público do Trabalho que o SENAI está obrigado a observar os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal. | Argumenta que o réu compõe o denominado “Sistema S” - Serviços Sociais Autônomos - e que, embora se trate de pessoa jurídica de direito privado, utiliza de recursos públicos, repassados por meio de contribuições parafiscais, razão pela qual se enquadra, por equiparação, aos entes da Administração Pública Indireta. | Defende que todo aquele que gere recursos públicos deve se submeter, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego. | Assevera que o Tribunal de Contas da União vem rejeitando as contas de gestores de entidades como o réu, quando promovem a contratação de trabalhadores sem a observância de critérios objetivos na seleção. | Por fim, aduz que o fato de o art. 240 da Constituição Federal definir a natureza privada dessas entidades não impossibilita a sua sujeição aos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que também as sociedades de economia mista e as empresas públicas estão submetidas aos comandos do art. 37 da Lei Maior. | Pretende, portanto, seja determinado que o réu, nas contratações de trabalhadores, passe a observar critérios objetivos, apresentando rol de procedimentos que entende pertinentes, visando implementação de processo seletivo público e isento. | Pois bem. | O SENAI, conforme consta em seu Regimento, aprovado pelo Decreto 494, de 10 de janeiro de 1962 (fls. 285/295), é uma entidade de direito privado (art. 1º), que tem como objetivo, em síntese, a formação de trabalhadores da indústria e atividades semelhantes. Trata-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado, entidade paraestatal integrante do denominado “Sistema S” que, embora receba verbas públicas decorrentes de contribuições

compulsórias (art. 240 da Constituição Federal), apenas realiza o gerenciamento desses recursos, de forma aliada ao Estado, prestando contas à União, por meio do TCU. | O ilustre jurista Hely Lopes Meirelles assim define as entidades paraestatais (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, pág. 67): | [...] pessoas jurídicas de Direito Privado que, por lei, são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público, mas não exclusivos do Estado. São espécies de entidades paraestatais os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI e outros) e, agora, as organizações sociais, cuja regulamentação foi aprovada pela Lei 9.648, de 27.5.98. As entidades paraestatais são autônomas, administrativa e financeiramente, têm patrimônio próprio e operam em regime da iniciativa particular, na forma de seus estatutos, ficando sujeitas apenas à supervisão do órgão da entidade estatal a que se encontrem vinculadas, para o controle de desempenho estatutário. São os denominados entes de cooperação com o Estado. (Destaquei) | Assim, em que pese o réu receber contribuições compulsórias, por força do art. 240 da Constituição Federal, tal circunstância não tem o condão de modificar a sua natureza. Referido artigo trata expressamente das entidades privadas de serviço social e de formação profissional apenas para lhe deferir as contribuições compulsórias, não prevendo qualquer regramento suplementar, sobretudo no que respeita a contratação de pessoal, diferentemente do que acontece com as entidades integrantes da administração pública. | Ainda sobre os serviços sociais autônomos, elucida Diogenes Gasparini (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 9ª edição, 2004, pág.404) que: | Essas entidades, entes privados de cooperação da Administração Pública, sem fins lucrativos, genericamente denominadas serviços sociais autônomos (...) não prestam serviços públicos, nem integram a Administração Pública Federal direta ou indireta, ainda que dela recebam reconhecimento e amparo financeiro (...) São dotadas de patrimônio e administração próprios. Não se subordinam à Administração Pública Federal, apenas se vinculam ao Ministério cuja atividade, por natureza, mais se aproxima das que desempenham, para controle finalístico e prestação de contas. São associações, sociedades civis ou fundações criadas segundo o modelo ditado pelo Direito Privado, mas delas distinguem-se pelo poder de exigirem contribuições de certos obrigados (indústrias e comerciantes, instituídas por lei (...)). | No mesmo sentido é o ensinamento de Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, 10ª edição, 2006, pg. 98): | São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, destinadas a propiciar assistência social, médica ou ensino à população ou certos grupos profissionais. | Não integram a Administração indireta, nem a direta. Alguns, como o SESI, SESC, SENAI, SENAC, têm seus recursos oriundos principalmente de contribuições de empresas, arrecadadas e repassadas

pela Previdência Social. Outros celebram contrato de gestão com órgão da Administração direta ou convênios com entidades governamentais e privadas, como é o caso do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais”, cuja instituição foi autorizada pela Lei Federal 8.246, de 22.10.1991. | O pessoal é regido pela CLT, havendo liberdade para a fixação de salários (...) Se receberem recursos públicos, sujeitam-se aos controle do Tribunal de Contas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 70 da CF. | Com efeito, o SENAI é apenas um ente de cooperação do Estado, não integrando a Administração Pública direta ou indireta. | A circunstância de a fonte de recursos do réu ser pública é insuficiente para atribuir a interpretação pretendida pelo autor, pois a redação do art. 240 da Constituição Federal não deixa margem a discussão alguma. | Interpretação diversa, ainda que possa ser considerada razoável, acarretaria obrigação não estabelecida em lei, em afronta ao Princípio da Legalidade, constituindo indevida intervenção do Poder Judiciário em questões legislativas, violando a separação de poderes que fundamenta a Constituição Federal (artigo 2º). | Sobre a desnecessidade de submissão a certame público pelos serviços sociais autônomos, em ação civil pública semelhante assim decidiu o TST: | RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SENAI. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA FORMA DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O SENAI não integra a Administração Pública e, por isso, para admissão de empregados, não está obrigado à realização de concurso público, assim como o previsto para admissão de servidores na Administração Pública direta e indireta. No entanto, como seus recursos advêm de contribuição compulsória das empresas, sujeita-se à fiscalização e controle do Tribunal de Contas da União quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação desses recursos, na forma do artigo 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 109100-03.2008.5.24.0005 , Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 09/12/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2010) | Neste contexto, tenho que o réu, como instituição de natureza privada, não está sujeito aos princípios inculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, motivo porque indevida a interferência pretendida pelo autor nas questões relativas à contratação de seus empregados. | Rejeito os pedidos” (fls. 841/842).

Em recurso, o Ministério Público do Trabalho apenas repete suas razões postas na petição inicial.

Adoto como razões para manutenção da sentença a jurisprudência do colendo TST, relativamente à desnecessidade das entidades de serviços sociais autônomos (integrantes do sistema “S”) realizarem concurso público ou processo seletivo público para a contratação

de pessoal, nos termos exigidos pelo artigo 37 da CF para os entes integrantes da administração pública. No acórdão do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, o Ministro Relator João Batista Brito Pereira da 5ª Turma do colendo TST, bem expôs os precedentes jurisprudenciais daquela Corte Superior acerca do tema:

‘Verifica-se que o Ministério Público do Trabalho não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, quer quanto às indicadas violações à Constituição da República, quer quanto à divergência jurisprudencial. | Acrescento que o Serviço Social do Comércio - SESC não integra a Administração Pública e, por isso, para admissão de empregados, não está obrigado à realização de concurso público, assim como o previsto para admissão de servidores na Administração Pública direta e indireta. | Nesse sentido, os seguintes precedentes ilustrativos, verbis:

-RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - SISTEMA -S- - CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PESSOAL. O inciso II e o § 2º do art. 37 da Carta Magna fixam normas destinadas à Administração Pública direta e indireta, em especial para o preenchimento de cargos e empregos públicos. Não se dirigem, todavia, a serviços sociais autônomos. Recurso de Revista conhecido e desprovido- (RR-110600-19.2008.5.24.0001, Ac. 8ª Turma, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/9/2010).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. -SISTEMA’S’-. SUBMISSÃO AOS DITAMES DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As entidades do denominado -Sistema `S-- não integram a Administração Pública e, por isso, não se submetem às normas contidas no artigo 37 da Constituição Federal. 2. Nesse contexto, revela-se prescindível a realização de processo seletivo público para a contratação de empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento- (AIRR-116040-74.2008.5.10.0004, Ac. 2ª Turma, Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 6/8/2010).

-I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SISTEMA -S-. EXIGÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. Demonstrada a divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento para viabilizar o processamento do recurso de revista. [...] 2. SISTEMA -S-. EXIGÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. Não obstante os serviços sociais autônomos integrantes do intitulado -SISTEMA S- sejam classificados como paraestatais porque

subvencionados por recursos públicos angariados por contribuições compulsórias oriundas das folhas de pagamento das empresas, não se autoriza o entendimento de que esses serviços façam parte da Administração Pública Direta ou Indireta, já que as exigências quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos na Constituição de 1988, decorrentes da percepção desses recursos públicos, sujeita as empresas integrantes à fiscalização do Tribunal de Contas da União, mas não modifica, por si só, a natureza jurídica de direito privado destas, não se podendo exigir regras dirigidas tão somente aos entes da Administração Pública. Dessa forma, inaplicável à ora recorrente, concessionária de Serviços Sociais Autônomos, as exigências previstas no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-121140-28.2008.5.08.0016, Ac. 8ª Turma, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 6/8/2010).

-RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Serviço Social do Comércio - SESC é serviço social autônomo, criado pelo Decreto-Lei nº 9.853/46. 2. Serviços Sociais Autônomos são -pessoas de cooperação governamental- (José dos Santos Carvalho Filho), que, -embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados específicos de determinados beneficiários- (Hely Lopes Meirelles). -A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público- (Maria Sylvia Zanella di Pietro). 3. A atipicidade de tais entes os sujeita à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, órgão que, em sua competência e se referindo ao gênero administrativo, já disse -estar pacífico-...-o entendimento da inaplicabilidade do concurso público para admissão de pessoal, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, visto não pertencer a Entidade em questão à estrutura da Administração Pública direta ou indireta (Decisão nº 272/97 -Plenário, Ata nº 17/97; Acórdão 17/1999 - Plenário) - (Ministro Lincoln Magalhães da Rocha). 4. Apesar da gestão de contribuições parafiscais, os serviços sociais autônomos, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, com o silêncio de suas normas instituidoras, não se sujeitam às restrições do inciso II e do § 2º do art. 37 da Constituição Federal para a contratação de seus empregados: os preceitos não os pretendem na mira de sua normatividade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido- (RR-93100-47.2008.5.04.0016, Ac. 3ª Turma, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/6/2010).

-RECURSO DE REVISTA. SEBRAE. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 37, II, DA CF. A disposição constitucional inserta no artigo 37, II, referente à obrigatoriedade da realização de concurso, direciona-se, expressamente, aos entes integrantes da administração pública direta e indireta, não sendo, portanto, aplicável ao SEBRAE, serviço social autônomo, mantido por contribuições parafiscais. Precedente. Conhecido e negado provimento- (RR-106700-13.2008.5.24.0006, Ac. 5ª Turma, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 5/3/2010).

Assim, encontrando-se a decisão do Tribunal Regional em harmonia com atual jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal e no § 4º do art. 896 da CLT. | A adoção do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito. (AIRR-107140-15.2008.5.24.0004, Ac. 5ª Turma, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, data do julgamento 06/10/2010).

Além dessas decisões, mais recentes, precisamente em 26.5.2011, notícia veiculada no “site” do colendo TST, reafirma as decisões no mesmo sentido, com a seguinte notícia:

“Em dois processos com matéria semelhante, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que as entidades do chamado “Sistema S” - no caso o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e o Serviço Social do Comércio (SESC) não necessitam da realização de concurso público para contratação de pessoal para seus quadros.

SENAR

No caso analisado do SENAR, o recurso ao TST foi do Ministério Público do Trabalho contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) que manteve sentença de primeiro grau que julgara improcedente ação civil pública ajuizada com o objetivo de determinar a realização de concurso público para contratação de pessoal para os quadros da entidade. Para o Regional, o recrutamento de empregados por concurso público não pode ser exigido dos serviços sociais autônomos, por não pertencerem à administração pública. Deve-se, no entanto, exigir das entidades a observância dos princípios gerais da administração pública no uso dos recursos públicos.

SESC

Neste caso, o recurso ao TST foi do SESC. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) deu provimento a recurso do Ministério Público do Trabalho por entender que o SESC é entidade de direito privado atípica ou especial, regido pelas leis civis, mas, devido à forte

incidência das normas do direito público, deve ser organizado e dirigido de acordo com os mandamentos estabelecidos para o Poder Público.

O Regional assinalou, entre outros aspectos, que ao SESC se aplicam as regras que buscam punir a improbidade administrativa. Dessa forma, a entidade estaria sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que devem ser utilizados na contratação de empregados sob a forma de realização de concurso público.

Terceira Turma

Os processos tiveram a relatoria dos ministros Horácio de Senna Pires, no caso do SENAR, e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, no do SESC. O entendimento da Turma, em ambos os casos, teve o mesmo fundamento: o de que as entidades do "Sistema S" não fazem parte da Administração Pública direta ou indireta.

Os relatores chamaram atenção para o fato de que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a realização de concurso para a investidura em cargo ou emprego público. Neste ponto, o ministro Bresciani observou que a decisão do TCU reforça a tese de que, apesar de administrarem receitas decorrentes de contribuições parafiscais e estarem sujeitos a normas semelhantes às da administração pública, inclusive fiscalização do TCU, as entidades não estão sujeitas às restrições do § 2º do artigo 37, que prevê a nulidade da contratação sem concurso e a punição dos responsáveis.

Para o ministro Horácio Pires, as entidades são subvencionadas por recursos públicos, obtidos por meio de contribuições compulsórias, oriundas de folha de pagamento das empresas. Este fato obriga seus integrantes a observarem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para o relator, entretanto, estas exigências não têm a força de, por si só, modificar a natureza jurídica de direito privado da entidade, nem exigem que ela seja submetida a regras dirigidas somente aos entes da Administração Pública. (Dirceu Arcoverde)"

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário do autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário do autor e das contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Acórdãos

2. Desembargador Marco Antônio Mansur

Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, TR-PR-26428-2009-011-09-00-3 (RO), publicado em 12/07/2011, Relator Desembargador Marco Antônio Mansur.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, tendo como parte Recorrente MICHELLE DIAS BATISTA e partes Recorridas AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA. e BANCO DO BRASIL S.A.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de Primeiro Grau (fls. 169/171) e decisão de embargos de declaração (fls. 178/178-v), proferidas pelo Juiz Pedro Celso Carmona, que julgou improcedentes os pedidos, recorre a parte autora a este Tribunal.

A parte autora Michelle Dias Batista, por meio do recurso ordinário de fls. 180/189, postula a reforma da r. sentença quanto à incoerência de coisa julgada.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré às fls. 192/198.

Apesar de devidamente intimada, a parte ré Ambiental Vigilância Ltda. não apresentou contrarrazões.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões. CONHEÇO dos documentos de fls. 208/214 juntados pela recorrente, como subsídio jurisprudencial.

2. MÉRITO

INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA

Defende a recorrente que: jamais integrou como parte a ação civil coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos nº 98.948/2004, não havendo identidade de partes a justificar a ocorrência de coisa julgada; houve violação do artigo 472 do CPC; o fato de a reclamante ter sido relacionada como substituída na ação civil coletiva não a faz

parte no processo, do contrário, haveria usurpação do direito individual de ação pelo ente coletivo; a improcedência em ação civil coletiva não impede o ajuizamento de ação individual para o ressarcimento dos danos pessoalmente sofridos; não há coisa julgada em relação aos pedidos formulados pela autora, uma vez que a coisa julgada na ação coletiva só poderia surtir efeitos se fosse para beneficiar a integrante do grupo representado; a autora estava entre os substituídos indicados pelo sindicato, empregados da Ambiental Vigilância, lotados no Banco do Brasil, que não receberam verbas rescisórias; não lhe foi permitido executar a decisão proferida, em razão de não ter comprovado que a data de demissão ocorreu entre 28/07/2004 e 13/08/2004, sendo que a mesma ocorreu em 22/08/2004; a comprovação da demissão entre 28/07/2004 e 13/08/2004 foi exigida somente em liquidação e excluiu dos cálculos todos os substituídos que buscaram a habilitação, excetuados apenas dois substituídos; não há coisa julgada em relação ao direito material da recorrente, o que lhe autoriza propor nova demanda, pleiteando seu direito aos haveres rescisórios.

Requer a reforma, para se afastar a preliminar de coisa julgada.

Analiso.

Na inicial relatou a autora que os pedidos deduzidos nesta reclamatória são os mesmos daqueles deduzidos na ação coletiva nº 98948-2004-011-09-003, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR. Esclareceu que a ação foi julgada procedente, mas em liquidação de sentença foi excluída dos cálculos ao fundamento de que a autora não teria sido demitida no período em que os ex-funcionários da Ambiental lotados no Banco do Brasil foram dispensados coletivamente (fl. 03). Destacou que constava na lista de ex-funcionários demitidos no período e havia comprovado, com a apresentação de cópias da CTPS e do TRCT, que seu contrato de trabalho era o mesmo daquele que foi objeto da ação coletiva (fl. 04).

Em contestação o reclamado arguiu a existência de coisa julgada, dizendo que na ação civil pública foi apreciado o mérito da demanda, com a extinção sem julgamento do mérito com relação às postulações de FGTS e multa, sendo que, com relação aos demais pleitos o processo foi extinto com julgamento do mérito. Disse que a sentença proferida delimitou os substituídos que fariam parte daquela demanda, não estando a reclamante contida neste rol (fl. 104).

Pois bem.

Incontroverso que a ação ajuizada pelo sindicato profissional possui pedidos idênticos aos deduzidos na presente demanda.

Resta saber, no caso, se a ação individual pode ser obstada por ação coletiva em andamento ou protegida pelo manto da coisa julgada.

O artigo 21 da Lei 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, contém

a seguinte disposição: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Assim, tal dispositivo tem aplicação direta às ações ajuizadas pelo sindicato, na defesa de direitos individuais homogêneos da categoria.

Já o artigo 81, parágrafo único, constante no Título III da Lei 8.078/1990 - o Código de Defesa do Consumidor, contém a seguinte disposição: "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

O artigo 104, que entende-se aplicável ao caso que ora está em discussão, assim dispõe: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

A Lei 8.078/90 (CDC), em seu artigo 103, III c/c artigo 81, p. u., III expressamente determina que a coisa julgada da ação coletiva que busca proteger direito individual homogêneo apenas terá efeitos erga omnes para beneficiar as vítimas (substituídos), de forma que não há que se falar em coisa julgada coletiva em prejuízo aos substituídos:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores [sem destaque no original], na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (...)

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Conclui-se, pois, que a ação coletiva não obstou o direito de ação da reclamante.

Para corroborar este entendimento, colaciona-se a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ofende o instituto da coisa julgada a propositura de ação individual, ainda que exista sentença imutável de improcedência proferida em sede de ação coletiva. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1048972 / MG. Relator Ministro Jorge Mussi. DJe 05/04/2010).

Inexistindo a coisa julgada, cabe ao Julgador se manifestar sobre os pedidos efetuados em primeira instância. Sendo necessária a valorização de matéria fática, resta aplicável o artigo 515, § 3º do CPC, pela interpretação

dada pela OJ 62 desta E. Turma.

Assim, afasto a coisa julgada e determino o retorno dos autos ao MM Juízo a quo para que se manifeste sobre os pedidos formulados na exordial. Reformo, portanto, nestes termos.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA, assim como das respectivas contrarrazões e dos documentos de fls. 208/214. No mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO para, nos termos do fundamentado, afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo a quo para que se manifeste sobre os pedidos formulados na exordial.”

Acórdãos

3. Desembargador Tobias de Macedo Filho

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, TR-PR-20298-2009-006-09-00-0 (RO), publicado em 12/07/2011, Relator Desembargador Tobias de Macedo Filho.

// V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrido SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 840/842, que rejeitou sua pretensão inicial, recorre o autor.

O recorrente pede a reforma do julgado quanto à aplicação do artigo 37 da Constituição da República para entidades que compõem o "Sistema S", essencialmente quanto à contratação de pessoal sem concurso público.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas.

Pelo Ministério Público do Trabalho, o Procurador Regional José Cardoso Teixeira Junior entendeu pela desnecessidade da manifestação por ser "inviável a atuação simultânea de dois órgãos ministeriais (agente e custos legis) nos autos desta ação civil pública proposta pelo MPT" e oficiou pelo regular processamento do feito (fl. 906).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, regularmente apresentados.

Rejeito a alegação de intempestividade do recurso ordinário, suscitada nas razões de contrariedade ao apelo.

O Ministério Público, consoante o disposto no artigo 18, alínea "h", da Lei 75/93, no § 2º do artigo 236 do CPC e no artigo 41 da Lei 8.625/93, deve ser intimado pessoalmente das decisões, o que, no presente caso, ocorreu somente em 16.3.2011, como se verifica pelo documento de fl. 846. Assim, interposto o recurso ordinário em 23.3.2011, encontra-se no prazo legal.

2. MÉRITO

ARTIGO 37 DA CF - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - ENTIDADES QUE COMPÕEM O "SISTEMA S"

Na inicial, postulou o Ministério Público do Trabalho a condenação do réu SENAI a cumprir os princípios do artigo 37 da CF, especificamente com a adoção de critérios objetivos e "com a observância obrigatória" de todos os requisitos relacionados às fls. 20/22 quando da realização de processo seletivo em suas contratações de pessoal. Alegou, em síntese, que as entidades rotuladas integrantes de Sistema "S", embora se tratem de pessoas jurídicas de direito privado, porque se utilizam de recursos públicos, repassados por meio de contribuições parafiscais, devem atender as regras estabelecidas aos entes de direito público, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. No tocante à admissão de pessoal, disse que não foram observados os princípios constitucionais da impessoalidade, finalidade, isonomia, igualdade, moralidade e publicidade.

A Excelentíssima Juíza Mariana Philippi de Negreiros rejeitou os pedidos formulados pelo Ministério Público pelos seguintes fundamentos:

"Sustenta o Ministério Público do Trabalho que o SENAI está obrigado a observar os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal. | Argumenta que o réu compõe o denominado "Sistema S" - Serviços Sociais Autônomos - e que, embora se trate de pessoa jurídica de direito privado, utiliza de recursos públicos, repassados por meio de contribuições parafiscais, razão pela qual se enquadra, por equiparação, aos entes da Administração Pública Indireta. | Defende que todo aquele que gere recursos públicos deve se submeter, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego. | Assevera que o Tribunal de Contas da União vem rejeitando as contas de gestores de entidades como o réu, quando promovem a contratação de trabalhadores sem a observância de critérios objetivos na seleção. | Por fim, aduz que o fato de o art. 240 da Constituição Federal definir a natureza privada dessas entidades não impossibilita a sua sujeição aos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que também as sociedades de economia mista e as empresas públicas estão submetidas aos comandos do art. 37 da Lei Maior. | Pretende, portanto, seja determinado que o réu, nas contratações de trabalhadores, passe a observar critérios objetivos, apresentando rol de procedimentos que entende pertinentes, visando implementação de processo seletivo público e isento. | Pois bem. | O SENAI, conforme consta em seu Regimento, aprovado pelo Decreto 494, de 10 de janeiro de 1962 (fls. 285/295), é uma entidade de direito privado (art. 1º), que tem como objetivo, em síntese, a formação de trabalhadores da indústria e atividades semelhantes. Trata-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado, entidade paraestatal integrante do denominado "Sistema S" que, embora receba verbas públicas decorrentes

de contribuições compulsórias (art. 240 da Constituição Federal), apenas realiza o gerenciamento desses recursos, de forma aliada ao Estado, prestando contas à União, por meio do TCU. | O ilustre jurista Hely Lopes Meirelles assim define as entidades paraestatais (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, pág. 67): | [...] pessoas jurídicas de Direito Privado que, por lei, são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público, mas não exclusivos do Estado. São espécies de entidades paraestatais os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI e outros) e, agora, as organizações sociais, cuja regulamentação foi aprovada pela Lei 9.648, de 27.5.98. As entidades paraestatais são autônomas, administrativa e financeiramente, têm patrimônio próprio e operam em regime da iniciativa particular, na forma de seus estatutos, ficando sujeitas apenas à supervisão do órgão da entidade estatal a que se encontrem vinculadas, para o controle de desempenho estatutário. São os denominados entes de cooperação com o Estado. (Destaquei) | Assim, em que pese o réu receber contribuições compulsórias, por força do art. 240 da Constituição Federal, tal circunstância não tem o condão de modificar a sua natureza. Referido artigo trata expressamente das entidades privadas de serviço social e de formação profissional apenas para lhe deferir as contribuições compulsórias, não prevendo qualquer regramento suplementar, sobretudo no que respeita a contratação de pessoal, diferentemente do que acontece com as entidades integrantes da administração pública. | Ainda sobre os serviços sociais autônomos, elucida Diogenes Gasparini (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 9ª edição, 2004, pág.404) que: | Essas entidades, entes privados de cooperação da Administração Pública, sem fins lucrativos, genericamente denominadas serviços sociais autônomos (...) não prestam serviços públicos, nem integram a Administração Pública Federal direta ou indireta, ainda que dela recebam reconhecimento e amparo financeiro (...) São dotadas de patrimônio e administração próprios. Não se subordinam à Administração Pública Federal, apenas se vinculam ao Ministério cuja atividade, por natureza, mais se aproxima das que desempenham, para controle finalístico e prestação de contas. São associações, sociedades civis ou fundações criadas segundo o modelo ditado pelo Direito Privado, mas delas distinguem-se pelo poder de exigirem contribuições de certos obrigados (indústrias e comerciantes, instituídas por lei (...)). | No mesmo sentido é o ensinamento de Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, 10ª edição, 2006, pg. 98): | São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, destinadas a propiciar assistência social, médica ou ensino à população ou certos grupos profissionais. | Não integram a Administração indireta, nem a direta. Alguns, como o SESI, SESC, SENAI, SENAC, têm seus recursos oriundos principalmente de contribuições de empresas, arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Outros celebram

contrato de gestão com órgão da Administração direta ou convênios com entidades governamentais e privadas, como é o caso do Serviço Social Autônomo "Associação das Pioneiras Sociais", cuja instituição foi autorizada pela Lei Federal 8.246, de 22.10.1991. | O pessoal é regido pela CLT, havendo liberdade para a fixação de salários (...) Se receberem recursos públicos, sujeitam-se aos controle do Tribunal de Contas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 70 da CF. | Com efeito, o SENAI é apenas um ente de cooperação do Estado, não integrando a Administração Pública direta ou indireta. | A circunstância de a fonte de recursos do réu ser pública é insuficiente para atribuir a interpretação pretendida pelo autor, pois a redação do art. 240 da Constituição Federal não deixa margem a discussão alguma. | Interpretação diversa, ainda que possa ser considerada razoável, acarretaria obrigação não estabelecida em lei, em afronta ao Princípio da Legalidade, constituindo indevida intervenção do Poder Judiciário em questões legislativas, violando a separação de poderes que fundamenta a Constituição Federal (artigo 2º). | Sobre a desnecessidade de submissão a certame público pelos serviços sociais autônomos, em ação civil pública semelhante assim decidiu o TST: | RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SENAI. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA FORMA DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O SENAI não integra a Administração Pública e, por isso, para admissão de empregados, não está obrigado à realização de concurso público, assim como o previsto para admissão de servidores na Administração Pública direta e indireta. No entanto, como seus recursos advêm de contribuição compulsória das empresas, sujeita-se à fiscalização e controle do Tribunal de Contas da União quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação desses recursos, na forma do artigo 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 109100-03.2008.5.24.0005 , Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 09/12/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2010) | Neste contexto, tenho que o réu, como instituição de natureza privada, não está sujeito aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, motivo porque indevida a interferência pretendida pelo autor nas questões relativas à contratação de seus empregados. | Rejeito os pedidos" (fls. 841/842).

Em recurso, o Ministério Público do Trabalho apenas repete suas razões postas na petição inicial.

Adoto como razões para manutenção da sentença a jurisprudência do colendo TST, relativamente à desnecessidade das entidades de serviços sociais autônomos (integrantes do sistema "S") realizarem concurso público ou processo seletivo público para a contratação de pessoal, nos termos exigidos pelo artigo 37 da CF para os entes integrantes da administração

pública. No acórdão do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, o Ministro Relator João Batista Brito Pereira da 5ª Turma do colendo TST, bem expôs os precedentes jurisprudenciais daquela Corte Superior acerca do tema:

‘Verifica-se que o Ministério Público do Trabalho não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, quer quanto às indicadas violações à Constituição da República, quer quanto à divergência jurisprudencial. | Acrescento que o Serviço Social do Comércio - SESC não integra a Administração Pública e, por isso, para admissão de empregados, não está obrigado à realização de concurso público, assim como o previsto para admissão de servidores na Administração Pública direta e indireta. | Nesse sentido, os seguintes precedentes ilustrativos, verbis:

-RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - SISTEMA -S- - CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PESSOAL. O inciso II e o § 2º do art. 37 da Carta Magna fixam normas destinadas à Administração Pública direta e indireta, em especial para o preenchimento de cargos e empregos públicos. Não se dirigem, todavia, a serviços sociais autônomos. Recurso de Revista conhecido e desprovido- (RR-110600-19.2008.5.24.0001, Ac. 8ª Turma, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/9/2010).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. -SISTEMA 'S' -. SUBMISSÃO AOS DITAMES DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As entidades do denominado -Sistema `S-- não integram a Administração Pública e, por isso, não se submetem às normas contidas no artigo 37 da Constituição Federal. 2. Nesse contexto, revela-se prescindível a realização de processo seletivo público para a contratação de empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento- (AIRR-116040-74.2008.5.10.0004, Ac. 2ª Turma, Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 6/8/2010).

-I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SISTEMA -S-. EXIGÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. Demonstrada a divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento para viabilizar o processamento do recurso de revista. [...] 2. SISTEMA -S-. EXIGÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. Não obstante os serviços sociais autônomos integrantes do intitulado -SISTEMA S- sejam classificados como paraestatais porque subvencionados por recursos públicos angariados por contribuições compulsórias oriundos das folhas de pagamento das empresas, não se autoriza o entendimento de que esses serviços façam parte da Administração Pública Direta ou Indireta,

já que as exigências quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos na Constituição de 1988, decorrentes da percepção desses recursos públicos, sujeita as empresas integrantes à fiscalização do Tribunal de Contas da União, mas não modifica, por si só, a natureza jurídica de direito privado destas, não se podendo exigir regras dirigidas tão somente aos entes da Administração Pública. Dessa forma, inaplicável à ora recorrente, concessionária de Serviços Sociais Autônomos, as exigências previstas no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-121140-28.2008.5.08.0016, Ac. 8ª Turma, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 6/8/2010).

-RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Serviço Social do Comércio - SESC é serviço social autônomo, criado pelo Decreto-Lei nº 9.853/46. 2. Serviços Sociais Autônomos são -pessoas de cooperação governamental- (José dos Santos Carvalho Filho), que, -embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados específicos de determinados beneficiários- (Hely Lopes Meirelles). -A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público- (Maria Sylvia Zanella di Pietro). 3. A atipicidade de tais entes os sujeita à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, órgão que, em sua competência e se referindo ao gênero administrativo, já disse -estar pacífico-...-o entendimento da inaplicabilidade do concurso público para admissão de pessoal, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, visto não pertencer a Entidade em questão à estrutura da Administração Pública direta ou indireta (Decisão nº 272/97 - Plenário, Ata nº 17/97; Acórdão 17/1999 - Plenário) - (Ministro Lincoln Magalhães da Rocha). 4. A despeito da gestão de contribuições parafiscais, os serviços sociais autônomos, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, com o silêncio de suas normas instituidoras, não se sujeitam às restrições do inciso II e do § 2º do art. 37 da Constituição Federal para a contratação de seus empregados: os preceitos não os pretendem na mira de sua normatividade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido- (RR-93100-47.2008.5.04.0016, Ac. 3ª Turma, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/6/2010).

-RECURSO DE REVISTA. SEBRAE. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 37, II, DA CF. A disposição constitucional inserta no artigo 37, II, referente à

obrigatoriedade da realização de concurso, direciona-se, expressamente, aos entes integrantes da administração pública direta e indireta, não sendo, portanto, aplicável ao SEBRAE, serviço social autônomo, mantido por contribuições parafiscais. Precedente. Conhecido e negado provimento- (RR-106700-13.2008.5.24.0006, Ac. 5ª Turma, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 5/3/2010).

Assim, encontrando-se a decisão do Tribunal Regional em harmonia com atual jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal e no § 4º do art. 896 da CLT. | A adoção do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito. (AIRR-107140-15.2008.5.24.0004, Ac. 5ª Turma, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, data do julgamento 06/10/2010).

Além dessas decisões, mais recentes, precisamente em 26.5.2011, notícia veiculada no "site" do colendo TST, reafirma as decisões no mesmo sentido, com a seguinte notícia:

"Em dois processos com matéria semelhante, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que as entidades do chamado "Sistema S" - no caso o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e o Serviço Social do Comércio (SESC) não necessitam da realização de concurso público para contratação de pessoal para seus quadros.

SENAR

No caso analisado do SENAR, o recurso ao TST foi do Ministério Público do Trabalho contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) que manteve sentença de primeiro grau que julgara improcedente ação civil pública ajuizada com o objetivo de determinar a realização de concurso público para contratação de pessoal para os quadros da entidade. Para o Regional, o recrutamento de empregados por concurso público não pode ser exigido dos serviços sociais autônomos, por não pertencerem à administração pública. Deve-se, no entanto, exigir das entidades a observância dos princípios gerais da administração pública no uso dos recursos públicos.

SESC

Neste caso, o recurso ao TST foi do SESC. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) deu provimento a recurso do Ministério Público do Trabalho por entender que o SESC é entidade de direito privado atípica ou especial, regido pelas leis civis, mas, devido à forte incidência das normas do direito público, deve ser organizado e dirigido de acordo com os mandamentos estabelecidos para o Poder Público.

O Regional assinalou, entre outros aspectos, que ao SESC se aplicam as regras que buscam punir a improbidade administrativa. Dessa forma,

a entidade estaria sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que devem ser utilizados na contratação de empregados sob a forma de realização de concurso público.

Terceira Turma

Os processos tiveram a relatoria dos ministros Horácio de Senna Pires, no caso do SENAR, e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, no do SESC. O entendimento da Turma, em ambos os casos, teve o mesmo fundamento: o de que as entidades do "Sistema S" não fazem parte da Administração Pública direta ou indireta.

Os relatores chamaram atenção para o fato de que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a realização de concurso para a investidura em cargo ou emprego público. Neste ponto, o ministro Bresciani observou que a decisão do TCU reforça a tese de que, apesar de administrarem receitas decorrentes de contribuições parafiscais e estarem sujeitos a normas semelhantes às da administração pública, inclusive fiscalização do TCU, as entidades não estão sujeitas às restrições do § 2º do artigo 37, que prevê a nulidade da contratação sem concurso e a punição dos responsáveis.

Para o ministro Horácio Pires, as entidades são subvencionadas por recursos públicos, obtidos por meio de contribuições compulsórias, oriundas de folha de pagamento das empresas. Este fato obriga seus integrantes a observarem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para o relator, entretanto, estas exigências não têm a força de, por si só, modificar a natureza jurídica de direito privado da entidade, nem exigem que ela seja submetida a regras dirigidas somente aos entes da Administração Pública. (Dirceu Arcoverde)"

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário do autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário do autor e das contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Acórdãos

4. Desembargador Benedito Xavier da Silva

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho Paraná, TRTPR-00484-2010-909-09-00-9 (MS), publicado em 1º.02.2011, Relator Desembargador Benedito Xavier da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, figurando como impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO e impetrada a EXMA. JUÍZA EM EXERCÍCIO NA 5ª. VT DE CURITIBA, tendo por litisconsorte VIAPLAN ENGENHARIA LTDA..

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que negou a antecipação dos efeitos da tutela antes da sentença, nos autos da Ação Civil Pública nº. 19901-2010-005-09-00-8, em trâmite perante a 5ª. Vara do Trabalho de Curitiba.

O impetrante postulou a concessão de segurança com o objetivo de ver a empresa ora litisconsorte compelida, dentre outras atitudes, a "promover, no prazo de 30 dias, a contratação de empregados aprendizes com idade entre 14 e 24 anos (...), tomando-se como base de cálculo todas as funções existentes em cada uma das unidades do empreendimento econômico e que demandem formação profissional e atentando para todos os ditames do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, (...), sob pena de ter de arcar com astreintes, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por aprendiz que deixar de contratar e que seja necessário para atingimento da cota legal mínima."

Às fls. 118/verso, este Relator indeferiu o pedido de liminar, decisão contra a qual o impetrante interpôs agravo regimental. Submetido o despacho agravado à apreciação do Colegiado, foi negado provimento ao recurso (fl. 140).

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 121.

Por meio da petição de fl. 143, informou a litisconsorte que houve a celebração de acordo autos da ação civil pública, apontando para a perda de objeto deste mandado de segurança.

Intimado, o Ministério Público do Trabalho requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, confirmando a celebração do acordo entre as partes e a consequente perda de objeto desta ação.

É o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Diante da situação descrita na inicial, cabível a impetração de mandado de segurança, à falta de recurso passível de ser manejado (com efeito suspensivo) contra o ato apontado como ilegal (art. 5º da Lei nº. 12.016/2009 e item II da Súmula nº. 414 do C. TST).

Admito, pois, o mandado de segurança.

O impetrante, à fl. 160, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando-se o acordo celebrado e devidamente homologado nos autos da Ação Civil Pública originária, conforme ata de audiência de fls. 144/145 e extrato de andamento processual que ora se junta, tem-se como certo que o presente 'mandamus' perdeu o objeto, por falta de interesse processual no seguimento do feito. Requer-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito."

Diante do teor dos documentos de fls. 144/157 e da manifestação do impetrante, verifica-se a perda de objeto deste mandado de segurança, motivo pelo qual declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo nº. 267, VI, do CPC.

II. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR o mandado de segurança e EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, nos termos do 267, VI, do CPC.

Isenção de custas, nos termos do artigo nº. 790-A, I, da CLT. Intimem-se.

Acórdãos

5. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Acórdão da 6ª Turma do TST, Processo nº TST-RR 216700-91.2006.5.02.0029. Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, Publicado no DEJT em 26.06.2011.

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A coletivização das ações tem como resultado pronunciamento judicial com autoridade para solucionar lesões de direto que se repetem, de modo que tenha ele força suficiente para se estender aos direitos individuais homogêneos e coletivos, evitando, com isso, o entulhamento de processos que assoberbam os órgãos jurisdicionais. As ações coletivas têm a mesma natureza jurídica, quer sejam elas de origem trabalhista, quer sejam consumeristas. Deste modo, não há se falar em litispendência, na medida em que o autor apenas será abrangido pela coisa julgada, que se formará na decisão coletiva, se buscar a suspensão do seu processo individual, com o fim de receber os efeitos daquela ação, o que não consta no presente caso. Aplica-se, portanto, o art. 104 do CDC ao processo do trabalho, que assegura a propositura de ações individuais e coletivas sem caracterização de litispendência. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE A FUNDAÇÃO PÚBLICA. O artigo 169, § 1º, da Carta Magna, ao tratar de despesa de pessoal, faz expressa referência às fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Logo, a observância da cláusula de reajuste salarial constante de convenção coletiva de trabalho não prescinde de prévia dotação orçamentária nos termos do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, de modo que deve ser absolvida a Fundação da condenação ao respectivo pagamento, norma que a ela se vincula. Recurso de revista conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A consonância do julgado regional com a Orientação Jurisprudencial 361 da c. SDI, impede a reforma do decisum, nos termos da súmula 333 desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST- RR-216700-91.2006.5.02.0029, em que é Recorrente FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS e Recorrido JORGE MAURÍCIO NAGY.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 132/135, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, rejeitando a preliminar de litispendência, e mantendo a condenação imposta no tocante ao pagamento dos reajustes salariais e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de toda contratualidade.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 146/147.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 148/185, quanto aos temas –litispendência-, -reajustes salariais- e -multa 40% FGTS - Aposentadoria Espontânea-.

O recurso de revista foi admitido, às fls. 187, quanto ao primeiro tema. Em relação aos demais temas foi aplicada a Súmula nº 285/ TST.

Foram apresentadas contrarrazões conforme fls. 189/194.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL CONHECIMENTO

A reclamada requer seja apreciada a litispendência, isso porque o sindicato propôs ação trabalhista em nome de toda a categoria. Alega que o ajuizamento de dissídio individual autônomo, no qual existe identidade dos elementos configuradores da ação configura a litispendência, nos moldes preconizados nos artigos 81, III e 104, do CDC, bem como o art. 301, § 2º, do CPC. Traz arestos para cotejo analítico. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

O eg. TRT rejeitou a preliminar de litispendência ao seguinte fundamento:

-A ação coletiva proposta pelo sindicato na condição de substituto processual e ação individual ajuizada por substituído não geram litispendência, ex-vi do artigo 104, do CDC:-

A v. decisão trazida a confronto, oriunda da c. SDI, traz o seguinte entendimento:

RECURSO DO RECLAMADO. LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. O fato de o reclamante figurar no pólo ativo de reclamação individual, e constar como substituído em ação proposta por seu sindicato, como substituto processual, formulando o mesmo pedido, ou seja, diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, implica litispendência, por plenamente configurados os pressupostos dos arts. 301 e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. Vale notar que o fato de figurar o sindicato no pólo ativo da reclamatória não afasta a caracterização do triplice identidade, já que os verdadeiros beneficiários (titulares do direito subjetivo) desta ação serão os empregados substituídos. Recurso parcialmente conhecido e provido. (ERR- 271.612/1996 SBDI-1 Rei. Ministro Vantuil Abdala DJ de 30.06.2000)

Deste modo, enquanto a v. decisão regional entendeu que não configurada a litispendência, o aresto paradigma, tratando da mesma situação, em que há ação individual e ação proposta pelo sindicato, entende que há litispendência.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

O Eg. Tribunal Regional, mesmo considerando a existência de ação coletiva ajuizada anteriormente pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, asseverou que as ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais.

O artigo 104 do CDC assegura a propositura de ações individuais e coletivas sem caracterização de litispendência, ao dispor que:

-Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem

os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.-

Já o artigo 81 também do CDC estabelece que:

-Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O efeito erga omnes aludido acima pode ser traduzido como a impossibilidade de divisibilidade dos interesses difusos, exceto se a improcedência decorrer de insuficiência de prova (secundum eventus litis).

A extensibilidade da coisa julgada em demandas coletivas transcende seus limites subjetivos, concernentes exclusivamente às partes litigantes para também alcançar os interesses metaindividuais - tutela dos direitos transindividuais, capaz de atingir até quem não foi parte na lide, caracterizando, pois, o efeito ultra partes.

No afã de propiciar a tutela coletiva também dos interesses individuais homogêneos, foi assegurada a eficácia erga omnes e ultra partes quando procedente a demanda, com a possibilidade de propositura de ação individual em caso de improcedência daquela por insuficiência de prova. Se a improcedência se der por razão diversa, o titular do direito poderá pleitear individualmente reparação por danos pessoais, desde que não tenha figurado como litisconsorte na ação coletiva.

Já do artigo 81 do CDC extrai-se a possibilidade de propositura de ações individuais e coletivas concomitantes, sem que isso caracterize litispendência. No entanto, para que o autor daquela possa se beneficiar da decisão da ação coletiva, deve requerer a suspensão do feito

individual em 30 (trinta) dias contados da ciência da demanda coletiva, oportunidade em que aguardará o desfecho desta, que se for favorável dela se beneficiará e se desfavorável, prosseguirá com sua ação individual. Em não a requerendo (a suspensão) não será alcançado pelos efeitos da decisão proferida na ação coletiva, seja ela favorável ou desfavorável.

A decisão desfavorável, repise-se, não prejudicará os substituídos em seus direitos individuais, exceto se litisconsortes da demanda coletiva, de modo que a improcedência da ação coletiva não tem o condão de impedir a propositura da ação individual pelo titular do direito.

A atualidade transformou a realidade social em que os paradigmas eram fundados no individualismo do século XIX.

A conduta do Estado modificou-se em relação ao bem comum, não sendo mais possível prevalecer a manifestação de Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis*, no sentido de que "le juges sont la bouche qui prononce les paroles de la loi; des êtres inanimés qui n'en peuvent modérer ni la force ni la rigueur-

A realidade social requer a necessidade, pois, de que o juiz, ao pronunciar a lei, tenha uma causa finalis; a harmonia, na busca da paz social e da paz nos conflitos.

Faz-se mister transcrever o pensamento de Mauro Capelletti que bem se coaduna com a premissa aqui colocada:

-O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos- (in *Acesso à Justiça*. 1. ed. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002, p. 12)

O processo é o procedimento de efetivação da lei. O conteúdo do pronunciamento não pode deixar ao largo todas as manifestações do ordenamento jurídico que solucionam.

A coletivização das ações tem como resultado pronunciamento judicial com autoridade para solucionar lesões de direito que se repetem, de modo que tenha ele força suficiente para se estender aos direitos individuais homogêneos e coletivos, evitando, com isso, o entulhamento de processos que assoberbam os órgãos jurisdicionais.

As ações coletivas têm a mesma natureza jurídica, quer sejam elas de origem trabalhista, quer sejam consumeristas.

Na medida em que a ação coletiva despersonaliza o indivíduo, não há se falar em litispendência. Isso porque a coisa julgada na ação civil coletiva é secundum eventum litis, ou segundo o resultado do processo, alcançando além das partes atuantes na relação processual, diante do fim da autoridade da coisa julgada nesses processos, que é atingir todas as pessoas lesadas.

No entanto, é possível que o empregado opte pela coisa julgada que se formará na ação coletiva. Assim sendo, incumbe ao empregado, que pretenda ser atingido pela decisão da ação civil coletiva, quando em curso a ação individual, pedir a suspensão de seu processo.

Não se configura a litispendência, tão-somente por haver em curso ação coletiva versando acerca da mesma matéria objeto da ação individual.

Nego provimento.

II - REAJUSTES SALARIAIS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. NORMA COLETIVA CONHECIMENTO

A Eg. Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, valendo-se dos seguintes fundamentos:

-De plano, afasto as argumentações sobre a impossibilidade de reajuste salarial retroativo à data da assinatura das convenções coletivas e o não reconhecimento da recorrida dos reajustes firmados pelas entidades sindicais. A base de estruturação do processo negocial coletivo trabalhista funda-se no princípio da autonomia privada coletiva, autoconvalidando os termos estipulados nos instrumentos coletivos. Quanto à insurgência acerca das ações coletivas sub judice, reporto-me aos fundamentos expostos na apreciação da preliminar argüida.

A tese de vedação legal ao reajuste não encontra respaldo. A exceção prevista no artigo 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000 autoriza o pagamento da correção salarial. Nego provimento.-

Em suas razões de recurso de revista o reclamado alega que a v. decisão viola a lei de responsabilidade fiscal, aduzindo acerca do que

dispõe o art. 22, parágrafo único, I, da LC nº 101/2000. Indica violação do art. 169, §1º, da CF e aos arts. 54 e 55, I -a-, da LC nº 101/2000.

Conforme se depreende do julgado, a v. decisão manteve reajustes salarial previsto em acordo coletivo de trabalho, a alcançar a fundação pública.

O artigo 169, § 1º, da Carta Magna, ao tratar de despesa de pessoal, faz expressa referência às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, como se pode observar de seu texto:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Logo, o entendimento da v. decisão viola o disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal.

MÉRITO

Conforme se verifica do julgado, viabilizou-se o pagamento de reajustes normativos, em relação a fundação pública.

A Fundação Padre Anchieta foi instituída pela Lei nº 9.849/67 do Estado de São Paulo, que assim dispõe em seu artigo 1º:

-Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Fundação destinada a promover atividades educativas e culturais através

do rádio e da televisão.

Parágrafo único - A Fundação de que trata este artigo, com a denominação de Fundação "Padre Anchieta" - Centro Paulista de Rádio e TV - Educativa, terá autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado.-

Mais adiante, preconiza a referida lei a vedação de exploração para finalidade comercial, sua manutenção mediante dotação orçamentária do Estado de São Paulo e outros recursos oriundos da iniciativa privada, além de pessoal regido pela CLT (artigos 2º, 6º e 7º do Estatuto da Fundação).

O Decreto-lei nº 200/67, em sua redação original, não relacionava as fundações como integrantes da Administração Pública indireta, não obstante isso, em seu artigo 4º, § 2º, dispunha equiparar-se às empresas públicas aquelas fundações instituídas por lei federal e com participação da União.

O Decreto-lei nº 900/69, em seu artigo 3º, por sua vez, embora expressasse não integrar a Administração indireta as fundações instituídas por lei federal, estabelecia que aquelas subvencionadas pela União ou à conta de seu orçamento sujeitar-se-iam à supervisão ministerial nos termos previstos no Decreto-lei nº 200/67.

O Decreto-lei nº 2.299/86, então, alterou o § 2º do artigo 4º do Decreto-lei nº 200/67, para ali fazer constar que as fundações instituídas por lei federal integram a Administração Pública indireta para efeito de sujeição às normas de fiscalização, controle e gestão financeira e aplicação da Lei nº 5.645/70, referente a Plano de Classificação de Cargos.

Com o advento da Lei nº 7.596/87, foi alterada a redação do Decreto-lei nº 200/67, passando as fundações públicas a serem incluídas como entidades compreendidas na Administração indireta e definidas como pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 5º, inciso IV, do Decreto-lei nº 200/67, assim dispostos:

-Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam

execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)-

São as fundações públicas, portanto, pessoas jurídicas de direito privado, criadas por ato do Poder Público, com recursos híbridos provenientes tanto do Estado (dotações periódicas que lhes são destinadas) como oriundos de outras fontes da iniciativa privada.

Maria Sylvia Zanella di Pietro buscou distinguir as modalidades de pessoa jurídica de direito privado antes de definir as fundações governamentais e sua natureza jurídica, fazendo referência à lição de Lacerda de Almeida, como se pode observar:

-Colocamo-nos entre os que defendem a possibilidade de o poder público, ao instituir fundação, atribuir-lhe personalidade de direito público ou de direito privado. Isto porque nos parece incontestável a viabilidade de aplicar-se, no direito público, a distinção que o Código Civil de 1916 continha entre as duas modalidades de pessoas jurídicas privadas: associação e sociedade, de um lado, e fundação, de outro; a distinção se mantém no novo Código Civil.

A distinção entre as duas modalidades de pessoa jurídica foi feita de modo preciso, no início do século XX, por Lacerda de Almeida (1905:66-67): 'o que caracteriza in genere os estabelecimentos, e in specie as fundações, é servirem a um fim de utilidade pública - religioso, moral, científico, político ou mesmo industrial - e nisto se distinguem das associações ou corporações, as quais, posto possam ter fins idênticos ou análogos, não servem a tais fins, antes no alcançá-los buscam o seu próprio proveito, trabalham no interesse da coletividade, ou do ser ideal que a personifica. Por isso mesmo que são pessoas e não coisas e, como pessoas, têm em si próprias a razão de sua atividade, as associações ou corporações são do mesmo modo e pelo mesmo título que as pessoas físicas, fim para si, trabalham, agem, movem-se, dirigem-se para servir a si próprias, tudo que fazem, fazem-no no interesse próprio; os direitos que adquirem, adquirem-nos para si e par os exercem. As fundações, os institutos, os estabelecimentos são, ao contrário, estruturas destinadas a servir a certos fins de religião ou de beneficência ou de ciência ou arte etc., não são pessoas, mas coisas personificadas, não são fins para sim, adquirem direitos e exercem-nos em proveito de certa classe de pessoas indeterminadas, ou de quaisquer pessoas indistintamente. São patrimônios administrados; a personalidade deles pode considera-se uma

abstração!- (in Direito Administrativo. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 426-427)

Para a seguir concluir nos seguintes termos:

-Em cada caso concreto, a conclusão sobre a natureza jurídica da fundamentação - pública ou privada - tem que ser extraída do exame de sua lei instituidora e dos respectivos estatutos. Ainda que a legislação federal considere a fundação como pessoa jurídica de direito privado, nada impede que a lei instituidora adote regime jurídico-publicístico, derogando, no caso concreto, as normas gerais estabelecidas pelo Decreto-lei nº 200/67, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.596/87, da mesma forma como tem sido feito em relação às sociedades de economia mista e empresas públicas, instituídas, estas últimas especialmente, sob formas inéditas, não previstas em qualquer lei anterior que discipline as sociedades comerciais. Trata-se de aplicar o artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, em consonância com qual 'a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior'.

À vista dessas considerações, pode-se definir a fundação instituída pelo poder público como o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei.- (in ob. cit. p. 428)

A Constituição Federal ao tratar das fundações, o faz sem distinção de personalidade jurídica, colocando-as sempre ao lado das autarquias, quando dispõe sobre regras de tutela administrativa e de pessoal, como se pode depreender das normas contidas nos artigos 71, 49, inciso X, 165, § 5º, 169, § 1º, da Lei Maior.

Nesse aspecto, enfática é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao traçar um paralelismo entre as fundações e autarquias frente ao direito positivado brasileiro:

-Em rigor, as chamadas fundações públicas são pura e simplesmente autarquias, às quais foi dada a designação correspondente à base estrutural que têm. É que, como se sabe, as pessoas jurídicas, sejam elas de Direito Público, sejam de Direito Privado, são classificáveis em dois tipos, no que concerne ao 'substrato básico' sobre que assentam: pessoas de base corporativa (corporações, associações, sociedades) e pessoas de base fundacional (fundações). Enquanto as primeiras tomam como substrato uma associação de pessoas, o substrato das segundas é, como

habitualmente se diz, um patrimônio personalizado, ou, como mais corretamente dever-se-ia dizer a 'personificação de uma finalidade'.

A Constituição referiu-se às fundações públicas em paralelismo com as autarquias, portanto como se fossem realidades distintas, porque simplesmente existem estes nomes diversos, utilizados no Direito brasileiro para nominar pessoas jurídicas estatais. Seus objetivos foram pragmáticos: colhê-las seguramente nas dicções a elas reportadas, prevenindo que, em razão de discussões doutrinárias e interpretações divergentes, pudessem ficar à margem dos dispositivos que as pretendiam alcançar. Além do mais, um texto constitucional não é o lugar adequado para solver debates taxinômicos.

Uma vez que as fundações públicas são pessoas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa, resulta que são autarquias e que, pois, todo o regime jurídico dantes exposto, como o concernente às entidades autárquicas, aplica-se-lhes integralmente.

Deveras, os sujeitos em questão delas se estreman apenas na forma de criação, e isto, tão-só, por pura falta de técnica, dantes do legislador e hoje também da Emenda Constitucional 19, a qual, diga-se de passagem, é um modelo de impropriedades jurídicas.- (in Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 170-171)

Assim, sem olvidar da personalidade jurídica de direito privado da Fundação Padre Anchieta, instituída e mantida pelo poder público, ainda que forma híbrida com recursos oriundos da iniciativa privada, com pessoal regido pela CLT, o fato é que a norma positivada brasileira não permite a aplicação e o alcance das regras próprias de empresas privadas, devendo ela se ater aos limites de tutela administrativa contidos nas Constituição da República.

O artigo 169, § 1º, da Carta Magna, ao tratar de despesa de pessoal, faz expressa referência às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, como se pode observar de seu texto:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Esta C. Corte, inclusive, vem se posicionando no sentido de considerar a Fundação Padre Anchieta dotada de personalidade jurídica de direito privado. Por outro lado, considera que seus empregados são detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, em face de suas características de fundação pública. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes arestos:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ARTIGO 19 DO ADCT - Esta C. Corte vem se posicionando no sentido de considerar que a Fundação Padre Anchieta é dotada de personalidade jurídica de direito privado, mas considerando que seus empregados são detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, em face da característica de fundação pública. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-592396/1999, SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 29/06/2007);

-EMBARGOS - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - NATUREZA JURÍDICA SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTABILIDADE ARTIGO 19 DO ADCT A Fundação Padre Anchieta, não obstante dotada de personalidade jurídica de direito privado, é pública, na forma do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/67. Assim, a estabilidade do art. 19 do ADCT alcança o seu empregado celetista, por se tratar de espécie do gênero servidor público, mencionado naquele dispositivo. Precedentes da SBDI-1. Embargos conhecidos e providos.- (TST-E-RR-578.300/1999.8, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 24/11/2006)

EMBARGOS. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - É entendimento assente da Corte que, em relação à Fundação Padre Anchieta, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, os seus empregados têm direito à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, tendo em vista as nítidas características de fundação pública por ela ostentadas. Recurso de Embargos conhecido parcialmente e desprovido. (E-RR-1563/1996-

035-15-00.8, SBDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 22/02/2008)

-RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE ARTIGO 19 DO ADCT FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. É entendimento assente da Corte que, em relação à Fundação Padre Anchieta, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, os seus empregados têm direito à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, pelas nítidas características de fundação pública por ela ostentadas. Recurso de Revista conhecido e provido.- (TST-RR-2667/2005-049-02-00.5, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 07/11/2008)

-RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO REGIDO PELA CLT. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 364 desta Corte). Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR-2882/2003-047-02-00.1, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, DJ - 10/10/2008)

Logo, a observância da cláusula de reajuste salarial constante de convenção coletiva de trabalho não prescinde de prévia dotação orçamentária nos termos do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, de modo que deve ser absolvida a Fundação da condenação ao respectivo pagamento, norma que a ela se vincula.

Dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas relativas a diferenças salariais decorrentes de reajuste normativo.

III - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença quanto ao tema sob o seguinte fundamento:

A aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Permanecendo o trabalhador laborando nos termos firmados anteriormente à jubilação, sem solução de continuidade da prestação de serviços, devida a multa de 40% do FGTS sobre todos recolhimentos efetuados no curso do contrato de trabalho, de 04 de abril de 1984 a 01 de setembro de 2005.

Nas razões do recurso de revista a reclamada afirma que nos termos da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-1/TST a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual entende ser indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS. Colaciona aresto ao cotejo.

Em relação à tese do julgado regional no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, é de se aplicar o art. 896, §4º, da CLT, diante do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 361 da c. SDI:

- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO (DJ 20, 21 e 23.05.2008) A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. -

Superados arestos em sentido contrário, no termos da Súmula 333 do c. TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema litispendência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema -diferenças salariais - reajuste - previsão em convenção coletiva, por violação do art. 169, §1º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas diferenças salariais.

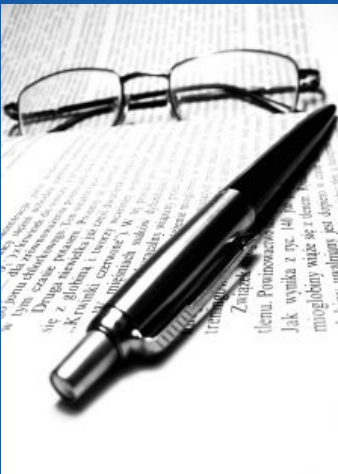
Ementas

1. TRT-PR-00199-2009-657-09-00-3-ACO-31062-2010 - 4A. TURMA - RELATORA: SUELI GIL EL-RAFIHI, PUBLICADO NO DEJT EM 28-09-2010. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. TUTELA INIBITÓRIA.

A tutela jurisdicional postulada pelo MPT não se volta à mera contratação casuística de trabalhador aprendiz pela Ré, mas sim à continuada observância da cota legal do art. 429 da CLT. O ordenamento jurídico defendido pelo MPT deve ser respeitado continuamente, e não apenas quando a empresa Ré é citada em uma ação coletiva. A tutela pleiteada é inibitória (art. 84, CDC, e art. 461, CPC), ou seja, direciona-se à observância ininterrupta das normas trabalhistas pela empresa, através da imposição judicial de obrigação de fazer (manutenção de contratos de aprendizagem dentro da cota legal). Se o Poder Judiciário não outorgar um provimento direcionado ao futuro, nada impedirá a reiteração da conduta ilícita do empregador. Recurso a que se dá provimento. [TRT-PR-00199-2009-657-09-00-3-ACO-31062-2010 - 4A. TURMA - Relatora: SUELI GIL EL-RAFIHI, Publicado no DEJT em 28-09-2010]

2. TRT-PR-98906-2005-001-09-00-6-ACO-12270-2008 - 2A. TURMA - RELATORA: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, PUBLICADO NO DJPR EM 18-04-2008. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DE EMPREGO. DISCRIMINAÇÃO RELATIVA A IDADE, SEXO E TIPO DE DEFICIÊNCIA PREENCHIMENTO DA COTA SOCIAL. LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL COLETIVO.

A CF/88 consagrou os direitos fundamentais no estímulo ao bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), além da igualdade entre os cidadãos (art. 5º, caput e I), proibição de distinção de salários, funções, critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX), na justiça social garantida pela busca do pleno emprego e na redução das desigualdades sociais



(art. 170, VII e VIII). A apreciação da controvérsia relativa à discriminação na admissão de pessoal há de ter como pano de fundo as garantias e princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Mesmo diante da possibilidade da maioria das pessoas portadoras de deficiência não se encontrar apta para atuar em todas as áreas da empresa, principalmente na área de produção, não sobressai razoável estabelecer desde logo proibição a tanto, ainda que possa não ser expressivo o número de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados para o exercício de atividades nessa área, pois com isso impõe-se obstáculo discriminatório à possibilidade de ocupação de tais postos de trabalho por pessoas que, embora portadoras de deficiência ou reabilitadas, estariam aptas ao seu exercício. Em situações que tais, parece indicar que orientações previamente agendadas com o d. MPT, o intercâmbio de informações, orientações e experiências é sempre proveitoso e reverte em inequívoco benefício para os litigantes. É certo que a empresa requerida não poderia contratar empregado portador de deficiência cujas limitações o inabilitem à atividade para a qual foi contratado, porém, nesse caso, tal restrição não teria origem unicamente na deficiência do indivíduo, nem incursionaria já no preconceito, mas poderia ser atribuída à própria inabilidade para o exercício da função, situação que não encerraria discriminação ilegítima, como ocorreu. Assim, em que pese ter sido cumprida a cota social prevista na Lei 8.213/91, inegável o efeito deletério produzido com a conduta da empresa em retardar o cumprimento legal e em formular ofertas de emprego com inserção de requisitos discriminatórios referentes a sexo, idade e tipo de deficiência, criando óbice a determinados indivíduos que, por critérios vis, ficaram excluídos da obtenção de emprego perante a empresa, a qual incorreu em dano moral coletivo que deve ser reparado, em virtude de sua conduta transgredir a ordem jurídica e social. Nesse contexto, é inegável a existência de dano decorrente da violação a direitos e princípios constitucionais, atentando a ré contra postulados fundamentais exortados na Lei Maior, a garantia à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à igualdade, à não-discriminação e à busca do pleno emprego (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e I, 7º, XXX e 170, VII e VIII), dentre outros igualmente incidentes. Os prejuízos causados não se restringem, por outro lado, aos indivíduos que desde logo tiveram negado acesso a emprego na empresa por critérios discriminatórios. Antes, alcançam toda a coletividade que, se submetendo aos mais variados, e nem sempre equânimes e justos, critérios para obtenção de emprego, sofre a estigmatização das diferenças e a exclusão injustificada, em manifesto prejuízo ao bem estar e paz sociais. Tal proceder importa em gerar ao ofensor a obrigação de reparar o dano causado à coletividade, conforme base legal existente (arts. 1º, LV, e 21, da LACP, e 2º, parágrafo único, 90 e 117, do CDC). [TRT-PR-98906-2005-001-09-00-6-ACO-12270-2008 - 2A. TURMA - Relatora: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO, Publicado no DJPR em 18-04-2008].

3. TRT-PR-06953-2007-673-09-00-6-ACO-17773-2008 - 1A TURMA - RELATOR: UBIRAJARA CARLOS MENDES, PUBLICADO NO DJPR EM 30-05-2008. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DIRETA DAS EMPRESAS EM BENEFÍCIO DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

A instituição em instrumento coletivo de contribuição de empresas para o sindicato obreiro refoge à previsão autorizadora do art. 513, "e", da CLT, porquanto representa espécie de contribuição transversa, entre integrantes de categoria diversa daquela representada pelo sindicato beneficiário. Ademais, a dependência econômica do sindicato profissional em relação a contribuições de empresas constitui atentado à liberdade e autonomia sindical, nos termos do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. De nada adiantaria as normas constitucionais que garantem a autonomia sindical ("v. g." estabilidade do dirigente, liberdade de associação, não ingerência estatal etc.), caso se permitisse a paulatina dependência econômica dos sindicatos representantes da categoria profissional de contribuições provenientes das empresas nas quais seus integrantes trabalham. Portanto, seja por falta de amparo legal, seja por violar os princípios assecuratórios da liberdade sindical previstos na Constituição Federal (art. 8º) e na Convenção nº 98 da OIT, a pretendida contribuição não pode prosperar. Neste sentido o Enunciado nº 27 aprovado pela Sessão Plenária na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho no Tribunal Superior do Trabalho ("VEDAÇÃO. É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta antisindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil"). Recurso Ordinário do Sindicato-Autor a que se nega provimento. [TRT-PR-06953-2007-673-09-00-6-ACO-17773-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, Publicado no DJPR em 30-05-2008].

4. TRT-PR-98904-2005-019-09-00-5-ACO-08772-2009- SEÇÃO ESPECIALIZADA - RELATOR: CELIO HORST WALDRAFF, PUBLICADO NO DJPR EM 24-03-2009. EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO INIBITÓRIA CONCEDIDA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de título executivo proveniente de ação civil pública intentada pelo "Parque", onde o réu foi condenando em obrigações de não fazer de caráter inibitório, não se pode falar em extinção do feito com seu arquivamento definitivo, mesmo após cumprida a obrigação num primeiro momento, na medida em que a obrigação é voltada para o futuro, o que implica dizer que não alterada as condições fáticas que ensejaram a condenação, o vínculo obrigacional persiste, razão pela qual os autos somente podem ser arquivados provisoriamente. [TRT-PR-98904-2005-019-09-00-5-ACO-08772-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF, Publicado no DJPR em 24-03-2009].

5. TRT-PR-00630-2008-026-09-00-3-ACO-14583-2010-2A. TURMA - RELATORA: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, PUBLICADO NO DJPR EM 14-05-2010.

Os direitos individuais homogêneos, que se originam de atos do empregador capazes de provocar lesão de forma coletivizada aos trabalhadores permitem a defesa coletiva porque, embora cada trabalhador possa, em tese, defender seu direito, este, por decorrer de uma origem comum, pode e deve ser defendido também de forma coletiva. Não se trata de interesse coletivo, mas da forma coletiva de sua defesa, "em nome do interesse social maior na proteção e efetivação dos direitos trabalhistas violados" (Melo, Raimundo Simão de Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 34). O meio processual adequado à sua tutela é a ação civil coletiva, espécie do gênero ação civil pública, que foi instituída no sistema processual brasileiro a partir das Leis 8078/1990 e Lei Complementar 75/1993 (Leite, Carlos Henrique Bezerra. O Ministério Público do Trabalho - doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: LTr, 1998, p.109). Nas hipóteses em que o Sindicato-Autor formula pedidos relativos a abonos criados por leis municipais, com pagamento de reflexos e reajustes salariais aplicáveis a toda categoria, a ação engloba direitos que se enquadram na categoria de individuais homogêneos. O descumprimento da lei é o único suporte fático aos pedidos, embora peculiares os históricos funcionais de cada empregado. Tendo a causa de pedir fundamento em ato de caráter geral, de natureza impessoal e origem comum, como define o art. 81, III, da Lei 8078/1990, é plenamente

possível a tutela por meio de ação civil coletiva. Recurso ordinário do Sindicato-Autor a que se dá provimento parcial, para determinar o retorno dos autos à origem para análise das questões de mérito. [TRT-PR-00630-2008-026-09-00-3-ACO-14583-2010 - 2A. TURMA - Relatora: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, Publicado no DJPR em 14-05-2010].

6. TRT-PR-00877-2010-672-09-00-4-ACO-08091-2011 - 2A. TURMA, RELATORA: ANA CAROLINA ZAINA, PUBLICADO NO DEJT EM 15-03-2011. EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE - INTERMEDIÇÃO PELAS "OSCIPS."

Na contratação de pessoal na área da saúde para atuarem no Município mediante intermediação pelas chamadas "Oscips", envolvendo auxiliares de enfermagem, médicos, enfermeiros, vigilantes em saúde, dentistas, atendentes, mães sociais, etc..., constatando-se que a entidade contratada pela Administração Pública atuava como mera intermediadora de mão-de-obra, deve-se buscar assegurar, o quanto possível, os interesses do trabalhador, preservando-se os direitos individuais de quem prestou o serviço com a convicção de que o fazia por força de contrato perfeito e regular. Não obstante, reconhece-se que essa intermediação acaba por permitir que sejam burlados preceitos constitucionais, eis que o profissional é contratado sem a realização de concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), impedindo-se, por outro lado, que seja observado o princípio da isonomia, no que pertine aos demais trabalhadores. Reconhecendo-se que a prática tem causado prejuízos à coletividade, acolhe-se a pretensão deduzida em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, determinando-se as medidas cabíveis para se evitar a continuidade da prática abusiva. [TRT-PR-00877-2010-672-09-00-4-ACO-08091-2011 - 2A. TURMA, Relatora: ANA CAROLINA ZAINA, Publicado no DEJT em 15-03-2011].

7. TRT-PR-02538-2008-245-09-00-2-ACO-43269-2009 - 1A. TURMA - RELATOR: BENEDITO XAVIER DA SILVA, PUBLICADO NO DJPR EM 08-12-2009. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA DE TRABALHO - INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA - LEI 5.764/1971.

A finalidade da cooperativa de trabalho é desenvolver a ajuda mútua entre os cooperados, visando a melhoria de suas condições sociais, sem qualquer objetivo de lucro. No caso dos autos, evidenciada fraude, já que os trabalhadores tidos como cooperativados prestam serviços às empresas

tomadoras nas atividades-fim destas, demonstrando a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego para com as tomadoras (pessoalidade, habitualidade, subordinação, onerosidade - art. 3º da CLT). Assim, resta caracterizada a intenção de fraudar os preceitos contidos na CLT (art. 9º). Sentença que condenou a ré na obrigação de não fazer consistente na abstenção da intermediação de mão-de-obra a terceiros, que se mantém. [TRT-PR-02538-2008-245-09-00-2-ACO-43269-2009 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA, Publicado no DJPR em 08-12-2009].

8. TRT-PR-00903-2009-909-09-00-9-ACO-08119-2010-SEÇÃO ESPECIALIZADA - RELATOR: RUBENS EDGARD TIEMANN, PUBLICADO NO DJPR EM 16-03-2010. EMENTA: 9. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

A decisão que determina que a impetrante se abstenha de condicionar o cumprimento de suas obrigações à ausência de ajuizamento de ações por seus empregados encontra amparo no artigo 273 do CPC e, de resto, encontra-se em consonância com o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, na medida em que se nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, com maior razão não poderá fazê-lo a empregadora, mediante previsão contida em um PDI unilateralmente elaborado, no qual estabelece uma espécie de penalidade aos empregados que lançarem mão de ações para defenderem os direitos que entendem lesionados, desestimulando-os a tanto. Segurança denegada. [TRT-PR-00903-2009-909-09-00-9-ACO-08119-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN, Publicado no DJPR em 16-03-2010].

9. TRT-PR-00912-2008-669-09-00-8-ACO-08606-2010 - 3A. TURMA - RELATOR: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, PUBLICADO NO DJPR EM 19-03-2010. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/1991.

Cabe à empresa que possui cem ou mais empregados ofertar no mercado de trabalho a quantidade de vagas necessárias ao cumprimento da cota legal mínima prevista no artigo 93 da Lei 8.213/1991, não lhe sendo lícito obrigar o portador de necessidades especiais habilitado ou reabilitado a aceitar o trabalho. Nunca é demais lembrar que a Constituição

Federal veda a imposição de trabalho forçado, consoante interpretação que se extrai do seu artigo 5º, incisos II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"), III (liberdade de exercício profissional, aí compreendido o direito de não trabalhar) e XLVII, alínea c (proibição de pena de trabalho forçado), além de tal fato constituir crime tipificado no Código Penal (art. 149 - "Redução a condição análoga à de escravo"). Diante desse contexto, demonstrado pela reclamada a sua atuação diligente na busca em cumprir a determinação prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, inclusive com implementação de projetos de capacitação e inclusão dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho, caberia ao Ministério Público do Trabalho o ônus de indicar e comprovar especificamente ao menos uma hipótese em que a reclamada teria sido recalcitrante em cumprir sua obrigação legal negando, injustificadamente, a contratação de portador de necessidades especiais habilitado ou reabilitado que tenha se candidatado a uma vaga de emprego ofertada pelas cotas estabelecidas no aludido comando legal. Somente assim poderia se configurar a negligência voluntária da reclamada em cumprir a determinação legal, de modo a justificar a intervenção do Poder Judiciário para impor o cumprimento de obrigação de fazer conforme postulado. Recurso ordinário conhecido e desprovido. [TRT-PR-00912-2008-669-09-00-8-ACO-08606-2010 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, Publicado no DJPR em 19-03-2010].

10. TRT-PR-07333-2009-020-09-00-1-ACO-36154-2010 - 4A. TURMA - RELATOR: LUIZ CELSO NAPP, PUBLICADO NO DEJT EM 12-11-2010. EMENTA: COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

Não se verifica a ocorrência de coisa julgada quando ausente prova da existência dos requisitos elencados pelos artigos 301, VI, §§ 1º a 3º do CPC. Ainda que a ré faça referência a decisão em Ação Civil Pública em que já tenha sido decidido sobre o objeto de reclamatória trabalhista em análise, não se declara a coisa julgada porquanto inexistente prova da identidade de partes, de pedido e causa de pedir. [TRT-PR-07333-2009-020-09-00-1-ACO-36154-2010 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP, Publicado no DEJT em 12-11-2010].

11. TRT-PR-00671-2010-069-09-00-2-ACO-23159-2011 - 3A. TURMA - RELATOR: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, PUBLICADO NO DEJT EM 17-06-2011. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE ÂMBITO SUPRARREGIONAL. ART. 93 DA LEI 8.078/90. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DISTRITO FEDERAL.

Envolvendo o caso interesse de âmbito suprarregional (Estados do Paraná e do Mato Grosso), a competência para processar e julgar o feito é de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal (OJ SDI2 130 do C. TST). Tratando-se de competência absoluta, não pode ser prorrogada e deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não formada a coisa julgada. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento, declarando-se de ofício a incompetência do juízo de origem. [TRT-PR-00671-2010-069-09-00-2-ACO-23159-2011 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, Publicado no DEJT em 17-06-2011].

12. TRT-PR-33699-2010-009-09-00-2-ACO-25187-2011 - 4A. TURMA - RELATOR: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, PUBLICADO NO DEJT EM 01-07-2011. EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL.

Tratando-se de pedido de indenização decorrente de suposta demissão discriminatória o marco inicial do prazo prescricional é a data da demissão, quando a discriminação teria ocorrido, e não a partir da declaração de que a despedida teria sido discriminatória, obtida em ação civil pública. Provido o recurso da ré para declarar a prescrição total e a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, restando prejudicada a análise do demais pedidos recursais. [TRT-PR-33699-2010-009-09-00-2-ACO-25187-2011 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicado no DEJT em 01-07-2011].

13. TRT-PR-00800-2009-662-09-00-3-ACO-30269-2010- 4A. TURMA - RELATOR: LUIZ EDUARDO GUNTHER, PUBLICADO NO DEJT EM 18-06-2010. EMENTA: 16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - PROCEDENTE.

No caso de terceirização ilícita quando se comprova que, embora os empregados tenham sido formalmente contratados por empresa prestadora dos serviços, resta verificado o vínculo empregatício diretamente com a reclamada, tomadora dos serviços, há de se reconhecer

a tutela inibitória como instrumento eficaz a pretensão do autor, que em como objetivo impedir a utilização da terceirização da mão de obra de forma abusiva e lesiva aos trabalhadores, vez que há nos autos elementos suficientes que evidenciam a probabilidade de que referida empresa venha a continuar tal prática abusiva. [TRT-PR-00800-2009-662-09-00-3-ACO-30269-2010 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER, Publicado no DEJT em 18-06-2010].

14. TRT-PR-36560-2007-651-09-00-0-ACO-05862-2011-3A. TURMA – RELATOR: MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR, PUBLICADO NO DEJT EM 22-02-2011. EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. IMPUTAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL E TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DEFLAGRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VALOR PROBATÓRIO.

Os elementos de prova colhidos em procedimento investigatório de natureza administrativa deflagrado pelo Ministério Público do Trabalho, preparatório de futura Ação Civil Pública, têm valor relativo porque não sujeitos ao contraditório, podendo ser afastados por prova de hierarquia superior, como o é aquela produzida em Juízo com observância do devido processo legal. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho conhecido e desprovido. [TRT-PR-36560-2007-651-09-00-0-ACO-05862-2011 - 3A. TURMA – Relator: MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR, Publicado no DEJT em 22-02-2011].

15. TRT-03672-2008-594-09-00-5-ACO-15237-2010 - 5A. TURMA – RELATORA: ENEIDA CORNEL, PUBLICADO NO DJPR EM 21-05-2010. EMENTA: CONTROVÉRSIA SOBRE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - CONDIÇÃO PRÉ-CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sentido diverso ao que se entendeu na origem e por estar incontroverso nos autos que a submissão a concurso público se deu para posterior contratação pelo regime da CLT (o que também restou estipulado na cláusula 14.9 do edital do processo seletivo público - fl. 92), encontrando-se as partes em fase pré-contratual, é a Justiça do Trabalho que deve analisar o pedido formulados pelo recorrente.

Não há nestes autos discussão sobre as condições contidas no edital, nem há pretensão da parte autora de modificar qualquer uma delas. Não se insurge o autor contra cláusulas do edital, hipótese em que competente seria a Justiça Comum Estadual. O autor discute o cumprimento ou não

das condições lá impostas, não as condições propriamente.

As condições impostas no edital eram para a contratação de empregados com contrato de emprego comum. Se houve ou não cumprimento das condições de forma a possibilitar a posse, se foram apresentados documentos necessários para tanto ou se a prática deste ato pode ser postergada é discussão pré-contratual e que se trava perante esta Justiça Especializada, por força do contido na parte final do artigo 114, da CF - "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho."

Transcrevo seguinte ementa do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSODEREVISTAPORCONVERSÃO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TUTELA COLETIVA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - EMPRESA ESTATAL - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OU TESTE PSICOTÉCNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Diferentemente do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar ação civil pública, de índole coletiva, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em defesa da ordem jurídica trabalhista, visando à tutela dos direitos metaindividuais, isto é, dos interesses difusos dos cidadãos interessados no acesso ao emprego público oferecido pela Ré. Esta, embora sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (CF, art. 173, § 1º, II), também está obrigada, como estatal, à observância do princípio da legalidade no que concerne à regulamentação do concurso público para provimento de seus empregos (CF, art. 37, caput). Esse controle jurisdicional não pode ser subtraído à Justiça do Trabalho, estando a sua competência definida na 2ª parte do art. 114 da Constituição Federal, ainda que o litígio tenha origem na fase pré-contratual, como nas hipóteses da Lei nº 9029, de 1995, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido." (destaquei - TST.- RR 702000 - 5ª T. - Rel. Min. Conv. Waldir Oliveira da Costa - DJU 01.10.2002).[TRT-03672-2008-594-09-00-5-ACO-15237-2010 - 5A. TURMA – Relatora: ENEIDA CORNEL, Publicado no DJPR em 21-05-2010].

16. TRT-PR-33334-2007-010-09-00-2 (RO) - 1A. TURMA RELATOR: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, PUBLICADO NO DJPR EM 16-03-2010. EMENTA: 19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Nos termos do art. 6º, VII, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para atuar judicialmente em defesa de direitos coletivos, transindividuais, dentre os quais se insere o direito de livre sindicalização, e no combate às práticas discriminatórias e antissindicais que possam atingir o próprio Estado Democrático de Direito e bem assim direitos sociais garantidos pela Carta Constitucional. No mérito é que deve ser analisada a existência ou não da violação denunciada. Preliminar de ilegitimidade arguida pela Ré que se rejeita.

II - DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Eventual impasse restrito a um empregado, sem repercussão capaz de revelar conduta discriminatória quanto à liberdade sindical, reflexos no sentimento de dignidade dos trabalhadores e prejuízos à sociedade, não converge para a configuração de assédio que possa ensejar indenização por dano moral coletivo. Recurso do Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento. [TRT-PR-33334-2007-010-09-00-2-ACO-08166-2010 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, Publicado no DJPR em 16-03-2010].

Sentenças

JUIZ DANIEL JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA

Processo ACP N.º 2029/2010, publ. 03 de Junho de 2011, Vara do Trabalho de Apucarana - PR, Juiz Daniel José De Almeida Pereira.



Aos 03 dias do mês de Junho de 2011, às 16h30min, na sala de audiência desta Vara do Trabalho de Apucarana - Pr, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. DANIEL JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA, foram apregoados os litigantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - OFÍCIO DE LONDRINA, Reclamante e ANAHEIM COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS S/A e MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Reclamadas.

Partes ausentes.

SENTENÇA

Vistos, etc.,

RELATÓRIO

Qualificada à fl. 02, ajuizou a parte Autora a presente Ação Civil Pública em face da parte Ré acima mencionada, com pedido de tutela, postulando as parcelas contidas na inicial. Deferida a antecipação de tutela, às fls. 19/20.

Na assentada de fls. 26, foi apresentada contestação escrita da parte Ré, requerendo a improcedência da ação. Foram dispensados os depoimentos das partes e testemunhas. Sem outras provas, as partes reportaram-se aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis, sendo encerrada a instrução processual. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM": Suscitou a parte Ré a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

No ordenamento jurídico brasileiro a ação civil pública, com fulcro na Constituição da República e na Lei 7.347/85, pode ser definida como o exercício do direito à jurisdição, pelo Ministério Público, entidade ou pessoa jurídica em lei determinada, com a finalidade de preservar o patrimônio público ou social, o meio ambiente, os direitos do consumidor e o patrimônio cultural, a ordem econômica e a economia popular, ou de definir a responsabilização por danos que lhes tenham sido causados.

E mais, consoante o diploma legal acima mencionado (artigos 3º e 11 da LACP), a ação civil pública tem por escopo a observância pela parte indicada como ré dos preceitos legais preexistentes, através da imposição de obrigação de fazer ou não fazer, com a cominação de pena pecuniária para a hipótese de descumprimento e/ou a condenação em dinheiro como indenização pelos danos já causados aos interesses metaindividuais.

Interesses metaindividuais são os atinentes a certos grupos de pessoas que têm algo em comum. Estes direitos ou interesses constituem-se em um gênero, do qual são espécies os direitos difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

Direito difuso é aquele que pertence a todos e a cada um; trata-se de um interesse indivisível e cujos titulares são indeterminados.

Por sua vez, direito coletivo é o atinente a uma classe determinada ou determinável de pessoas; entretanto, é indivisível quanto à sua fruição pelos indivíduos (singularmente entendidos) daquela categoria.

E, finalmente, direitos individuais homogêneos são os pertencentes a um grupo determinado ou determinável de pessoas, que estão ligadas, em razão de tais interesses possuírem uma origem comum, sendo, porém, divisíveis entre os indivíduos daquela categoria.

A Ação Civil Pública pode ter, como causa de pedir, tanto direitos difusos, quanto coletivos e individuais homogêneos.

Nos termos do art. 83, inciso III, da Lei Complementar 75/1993 compete ao Ministério Público do Trabalho "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos."

O art. 129, inc. III, da Constituição Federal dispõe que são funções do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Considerando a narrativa da inicial e os dispositivos legais acima citados, verifico que o Ministério Público tem legitimidade e interesse processual para tutelar os interesses em discussão na presente demanda, pois esta objetiva a imposição aos réus de obrigações de fazer e não fazer destinadas aos seus atuais e futuros empregados, e não a reparação de direitos individuais de seus empregados.

MÉRITO - DISPENSA SUMÁRIA E DESVIRTUAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: Trata-se de ação civil pública instaurada a partir de denúncia do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana e Região no sentido de que as Reclamadas dispensaram vários empregados, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas, com a utilização da Justiça do Trabalho como órgão homologador das rescisões contratuais dos empregados dispensados.

As Reclamadas negam em sua defesa que tivessem a intenção de utilizar da Justiça do Trabalho como órgão homologador de rescisões, negando, ainda, a existência de lide simulada haja vista que os empregados das Rés estavam assistidos pelo sindicato de sua categoria. Sustentam que por ocasião das demissões os funcionários foram orientados a procurar o respectivo sindicato para a realização das homologações das rescisões, porém, estes foram orientados pelo próprio sindicato a ingressarem com reclamações trabalhistas.

Afirmam, ainda, que tiveram que encerrar suas atividades industriais em razão da crise financeira internacional, pois atuavam no mercado de exportação de carne de equídeos para a Ásia e Europa e com a baixa da moeda americana os produtos ofertados pelas Rés deixaram de ser comercializados o que causou a cessação da atividade de matança dos animais, gerando a demissão dos trabalhadores.

Entretanto, através da documentação acostada aos autos, em especial os documentos de fls. 95/250 e 251/292 (volumes em apartado) referentes a inúmeras ações propostas em face dos mesmos réus, restou demonstrada a praxe das empresas reclamadas de se furtarem ao cumprimento das obrigações legais decorrentes das mais de cem dispensas injustificadas de seus empregados, com a prática deliberada de somente efetuar a quitação das verbas rescisórias perante este Juízo.

O procedimento adotado pelas Rés pressupõem vantagem ilegal, posto que os empregados dispensados se veem forçados a aceitar o pagamento das verbas rescisórias nos termos acordados em audiência, diante da situação involuntária de desemprego e da dificuldade de prover sua subsistência e de sua família, outorgando às Reclamadas ampla e geral quitação de seus créditos trabalhistas, o que demonstra a utilização desta Justiça Especializada como órgão homologador de rescisões contratuais e comprova as irregularidades apontadas pelo d. Parquet.

Ressalto, ainda, que as Reclamadas não comprovaram nos autos a autenticidade das alegações contidas em sua defesa, no sentido de que não se utilizaram desta Justiça Especializada como órgão homologador e de que as dispensas decorreram da crise financeira pela qual atravessaram, ônus que lhes pertencia - inteligência do artigo 333, I do CPC c/c artigo 818 da CLT.

Ao contrário, a prova produzida nos autos revela que vários funcionários das Reclamadas foram dispensados em razão de adesão ao movimento grevista deflagrado em junho de 2008. Neste sentido, os depoimentos colhidos às fls. 10 e 11 (volume apartado).

A Srª Maria Josefa Rodrigues, às fls. 10 disse que "Trabalhava na matança e na desossa, contando com nove anos de casa; participou da greve e foi despedida logo depois da greve; a moça do setor de RH expressamente disse que a demissão seria em função da greve."

No mesmo sentido declinou o Sr. Lourenço Nunes (fl.11), ao aduzir que "Trabalhou durante 14 anos na empresa; aderiu ao movimento grevista do ano passado; ...; Acredita que seria despedido logo após a greve, pois o companheiro que trabalhava junto com o autor, também grevista, foi despedido."

Diante do exposto, entendo que restou provado que as Reclamadas se utilizaram desta Justiça Especializada como órgão homologador de rescisões contratuais, violando o disposto no art. 477, da CLT para se eximir do pagamento das verbas trabalhistas devidas aos seus empregados no prazo legal.

Sendo assim, determino às Reclamadas que se abstenham de utilizar a Justiça do Trabalho como órgão homologador das rescisões contratuais de seus empregados, efetuando o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecida no art. 477 da CLT.

Pelo descumprimento da presente decisão, sem prejuízo do cometimento de crime de desobediência, fixo, com espeque no §4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, o pagamento de multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor bruto das verbas rescisórias, para cada empregado dispensado que não receber suas verbas rescisórias no prazo previsto no art. 477, da CLT.

A multa fixada através desta decisão reverterá em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

DANO MORAL COLETIVO: Já era reconhecido pelo Código Civil (artigos 159 e 1.518). A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) atribui-lhe esplendor.

Alguns países, entre os quais a França, Suíça, Espanha e Itália, o reconhecem no Direito do Trabalho. Não há razão para que se o afaste, posto que este ramo do direito sempre valorizou a dignidade do trabalhador.

Maria Helena Diniz in Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade civil, 9ª edição, Editora Saraiva, página 48. 7 v, afirma que dano é o prejuízo causado à pessoa, ou seja, a lesão a bem ou interesse jurídico, podendo ser de ordem material ou moral.

Já o dano material diz respeito à violação de direitos patrimoniais.

A doutrina especializada preconiza que o dano moral pode ser direito ou indireto. O dano moral direto resulta da violação específica de bem imaterial, causando sofrimento, dor psíquica, à vítima. Por sua vez, o dano moral indireto, advém da lesão a bem patrimonial (do que decorre dano material direto), mas que acaba por causar um menosprezo a direito extrapatrimonial.

Por dano moral trabalhista entenda-se aquele ocorrido no âmbito do contrato de trabalho, no seu bojo e em razão da sua existência, envolvendo os dois pólos desta relação jurídica (de emprego), quais sejam, o empregador e o empregado. Normalmente, este se apresenta como lesado e aquele como sujeito ativo, embora nada impeça que estas posições se invertam.

Por dano moral coletivo, assim define o Procurador do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto (Dano moral coletivo, 2.ed., São Paulo: LTr, 2007): "corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade."

Inexiste nos autos elementos suficientes a demonstrar que o procedimento adotado pelas Reclamadas de demitir seus empregados e efetuar o pagamento das verbas rescisórias somente perante esta Justiça Especializada tenha causado o abalo negativo de toda uma coletividade capaz de justificar o direito à indenização por danos morais coletivos. Rejeito o pleito de dano moral coletivo.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo em parte as pretensões aduzidas na peça vestibular para determinar às Reclamadas que se abstenham de utilizar a Justiça do Trabalho como órgão homologador das rescisões contratuais de seus empregados e efetuem o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecida no art. 477 da CLT, sob pena de multa, tudo na forma da fundamentação supra a que este decisum passa a integrar.

Custas de R\$200,00, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00, ora arbitradas para esse efeito, nos termos do artigo 789, §2º da CLT, pela parte Ré, sujeitas a complementação.

SENTENÇA LIDA E PUBLICADA EM AUDIÊNCIA

PARTE RÉ CIENTE DO PRAZO RECURSAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA, mediante a remessa dos autos à D. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - OFÍCIO DE LONDRINA

DANIEL JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA

JUIZ DO TRABALHO

RAFAELA FABBRI CESAR JORGE

DIRETORA DE SECRETARIA

Sentenças

JUIZ EDUARDO MILLÉO BARACAT

Processo nº ACP-32000-2009-009-09-00, pub. 16 de agosto de 2000, 9ª Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juiz Eduardo Milléo Baracat.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, ajuizou ação civil pública com pedido liminar em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, devidamente qualificado, pretendendo provimento jurisdicional a fim de determinar ao Réu que tome medidas que garantam a inserção social dos catadores de materiais recicláveis mediante a contratação de suas organizações para coleta seletiva, como também o encaminhamento dos filhos dos catadores para creches municipais. Busca, ainda, o Autor a erradicação do trabalho infantil de coleta de resíduos sólidos com a valorização do trabalho dos catadores de materiais recicláveis, a fim de elevar a renda dos mesmos e garantir melhores condições de vida. Pretende, ainda, o Autor provimento jurisdicional determinando que o Réu organize o serviço de coleta seletiva transferindo a gestão para organizações formais de catadores. Alega o Autor existência de dano coletivo causado aos catadores, pretendendo a fixação de indenização a ser revertida ao FAT, como também a responsabilização solidária do Chefe do Executivo municipal. Afirma a existência de trabalho análogo ao de escravo no âmbito dos catadores. Formula o Autor pretensões correlatas às fls. 76/81. Liminarmente, requer o Autor a suspensão imediata do processo de licitação que prevê a privatização do sistema de tratamento dos resíduos sólidos.

O Réu apresentou contestação às fls. 1794/1819, argüindo a incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, pugna pelo indeferimento da liminar requerida. Alega, ainda, que existem vários programas sociais implementados ou geridos pelo Réu, nos quais estão inseridos e beneficiados os catadores ou seus familiares. Sustenta que não há prova atual de trabalho infantil, nem que este decorra de omissão do Réu. Assevera que as situações de trabalho infantil flagrada pelo Ministério Público do Trabalho ocorreram no início de 2000. Apresenta às fls. 1803/1809 projetos de programas onde haveria a inserção dos catadores ou seus familiares, inclusive com erradicação do trabalho infantil. Impugna a existência de trabalho análogo ao de escravo, como também a existência

de dano coletivo.

Não foi produzida prova oral.

Documentos juntados.

Razões finais apresentadas.

DECIDE-SE

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARMENTE

1. Da competência material da Justiça do Trabalho: da judicialização ao ativismo judicial

O Autor formula diversas pretensões relativas a políticas públicas envolvendo a coleta de resíduos sólidos recicláveis por catadores, bem como repercussões que estas políticas possam vir a ter no âmbito do Município de Curitiba.

O Réu argúi a incompetência material da Justiça do Trabalho, alegando que não existe entre os catadores e o Município relação de emprego.

Conforme ensina Luís Roberto Barroso, judicialização “significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral”. Assevera Barroso que a “judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade” (Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática in Cadernos da AMATRA IV. 13º Caderno de Estudos sobre Processo e Direito do Trabalho. XX Encontro dos Juízes do Trabalho do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Amatra-IV, 2010, p. 73).

Já ativismo judicial – também de acordo com Barroso -, “é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”, sendo que “se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva”. A idéia de ativismo judicial, continua Barroso, “está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”. A manifestação do ativismo dá-se por meio de diferentes condutas, dentre as quais em matéria de políticas públicas, quando omissa o Poder Público (op. cit., p. 76).

Lembra Elival da Silva Ramos, ao contrário, que o “positivismo liberal e sua atrofiada teorização hermenêutica, ao propugnarem a primazia

absoluta do texto normativo sobre a atividade do intérprete-aplicador, reduzida à mera constatação e aplicação mecânica dos enunciados normativos” deram ensejo ao passivismo judiciário” (Ativismo Judicial. SP: Saraiva, 2010, p. 129).

Ramos salienta que no ativismo judicial verifica-se a “ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo”, ressaltando que não se trata “do exercício desabrido da legiferação (ou de outra função não jurisdicional), que, aliás, em circunstâncias bem delimitadas, pode vir a ser deferido pela própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário, e sim da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes” (op. cit., p. 116-117)..

Barroso, por seu turno, observa que a auto-contenção judicial é o oposto do ativismo e consiste a “conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações de outros Poderes”, evitando aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário, e não interferindo em políticas públicas (op. cit., p. 77).

Em que pese, incline-se este Juízo a buscar a plena efetividade dos valores constitucionais, através de uma atitude proativa, deve atender aos limites impostos pela própria Constituição.

Com efeito, o art. 114, I, da Constituição dispõe que compete a Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Entendo que o preceito constitucional em tela não limitou a competência da Justiça trabalhista apenas às relações de emprego, mas a todas as espécies de relação de trabalho, e, no âmbito destas.

Esta interpretação, permite compreender a competência material da Justiça do Trabalho também para processar e julgar controvérsias onde existe relação de trabalho não subordinado, como, por exemplo, dos catadores de resíduos sólidos recicláveis.

De fato, os catadores ao coletarem os resíduos nas latas de lixo das residências curitibanas realizam trabalho, conquanto não subordinado.

Estes trabalho é aproveitado pelo Município de Curitiba, visto que, por força do art. 30, V. da Constituição, incumbe aos municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Já o art. 10 da Lei nº 12.305, 2/8/2010, dispõe que incumbe “aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos

territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”.

O Município de Curitiba, no entanto, não tem conseguido cumprir integralmente sua competência, diante da quantidade alarmante de resíduos sólidos que se encontram espalhadas pelas ruas e calçadas.

Ademais, o art. 18, § 1º, II, da Lei 12.305/2010 incentiva os municípios a “implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda”.

A competência material da Justiça do Trabalho para disciplinar a forma como o trabalho dos catadores será realizado em prol do Município de Curitiba parece inequívoca, à luz do art. 114, I, da Constituição.

A partir da própria norma constitucional, verifica-se que não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho as pretensões deduzidas pelo Autor que não possuam relação direta com o trabalho de coleta seletiva de resíduos recicláveis, que são as seguintes:

“5) Promover a inclusão social dos filhos e filhas dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial em períodos de recesso escolar ou a serem compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães, ou seja, além do horário comercial. Prazo de 90 (noventa) dias).

6) Garantir vagas nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças das famílias dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos. Prazo: início do ano letivo de 2010.

7) Garantir o atendimento das crianças e adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis, com idade entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos incompletos, em programas de contra-turno escolar, com realização de atividades sócio-educativas. Prazo imediato.

8) Garantir a todos os adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos programa de formação profissional, nos termos da Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem). Prazo de 90 (noventa) dias.

9) Exigir dos geradores de resíduos sólidos a apresentação de seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS, concedendo-lhes prazo de 30 dias para tanto, nos quais deverá ser contemplada a inclusão social dos catadores através do direcionamento de todo o resíduo reciclável aos catadores de materiais recicláveis. Prazo imediato.

10) Notificar todos os estabelecimentos não pertencentes aos catadores de materiais recicláveis e que tenham por objetivo a compra e

comercialização de resíduos recicláveis para que apresentem, em 30 dias, o alvará de licenciamento e localização bem como o devido licenciamento ambiental, interditando imediatamente os estabelecimentos que não apresentarem tais documentos. Prazo imediato” (fl. 80).

Embora todas estas pretensões sejam necessárias para a consecução de importantes valores sociais, garantidos constitucionalmente, não se inscrevem na competência material da Justiça do Trabalho, visto que não possuem relação direta com a relação de trabalho havida entre o catador e o Município de Curitiba.

Também não compete a Justiça do Trabalho verificar se o trabalho dos catadores de resíduos sólidos estão tipificado na hipótese do art. 149 do CP, já que esta é uma atribuição do juízo criminal.

Assim, em vista do exposto, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as pretensões acima indicadas, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República.

2. Liminar – suspensão de licitação

O Autor requereu, liminarmente, a suspensão imediata do processo de licitação que prevê a privatização do sistema de tratamento dos resíduos sólidos, sob o fundamento de que violaria direitos sociais fundamentais das crianças, adolescentes, jovens adultos e idosos que atualmente sobrevivem da coleta de material reciclável, até que seja julgado o mérito da presente demanda.

Ao manifestar-se sobre o requerimento liminar, o Réu afirma que o Consórcio Intermunicipal Para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba publicou Edital de Concorrência Pública que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de processamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (SIPAR) nos Municípios integrantes do referido Consórcio. Assevera que o SIPAR servirá para substituir o aterro sanitário hoje existente, cuja vida útil chegou ao final. Sustenta que a criação do SIPAR, ao contrário do alegado, não privatiza o sistema de tratamento de resíduos.

A meu juízo, não há incompatibilidade na adoção de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos e os direitos sociais fundamentais dos catadores.

Saliente-se que a própria Lei nº 12.305/2010, art. 9º, § 1º, já prevê que “Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental”.

Ora, uma vez observados os requisitos legais, e se garantindo aos catadores o direito de comercializar os resíduos sólidos que coletarem, inexistente qualquer incompatibilidade com a contratação de prestação de serviços de processamento, tratamento e destinação final de resíduos

sólidos domiciliares (SIPAR).

Os direitos sociais fundamentais dos catadores não serão efetivados proibindo-se a criação de meios alternativos de processamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, mas lhes garantindo direitos inerentes a todos os trabalhadores.

Indefiro a liminar requerida, portanto.

B) MÉRITO

1. Direito dos catadores de coletarem resíduos sólidos recicláveis através de associações e/ou cooperativas: plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos

É importante, desde logo, reconhecer o direito dos catadores de coletar resíduos sólidos recicláveis de forma organizada, segura, salubre, permitindo-lhes deste trabalho auferir os meios necessários a sua subsistência e/ou de seus familiares.

Nesse sentido, o art. 6º, VIII, da Lei nº 12.305/2010 prevê “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”.

Este direito está expresso no já citado art. 18, caput, § 1º, II, da Lei 12.305/2010 que expressamente estabeleceu a necessidade de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, como também que o trabalho dos catadores nesta coleta, dar-se-á através de cooperativas e/ou associações.

Isto não significa que os catadores tenham ou possam ter exclusividade na coleta dos resíduos sólidos no âmbito do Município de Curitiba.

Deve-se observar a advertência de Luís Roberto Barroso, no sentido de que o ativismo judicial tem “o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados”, recomendando ao juiz cautela e prudência (op. cit., p. 83/84). Assim, não é prudente reconhecer exclusividade ou monopólio aos catadores no direito de coleta dos resíduos sólidos, inclusive porque não é esta a finalidade da Lei nº 12.305/2010, que no art.7º prevê dentre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (VI); a gestão integrada de resíduos sólidos (VII); e a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos (VIII).

Também é incompatível com o disposto no Lei nº 12.305/2010, art. 9º, § 1º, o reconhecimento aos catadores de exclusividade no “transporte, processamento e tratamento final” dos resíduos sólidos.

Deve-se, em verdade, reconhecer o direito e buscar a implantação

de medidas que favoreçam a efetividade do direito a coleta, transporte e tratamento final dos resíduos sólidos, mas não o monopólio de quem quer que seja.

Frise-se, por outro lado, que qualquer plano de gestão integrada de resíduos sólidos que se pretenda minimamente executável necessita de parceiros previamente identificáveis.

Ora, não será possível a implantação de quaisquer medidas que visem à melhoria de condições de vida dos catadores se estas medidas não forem implantadas através de cooperativas e/ou associações oficiais.

Um município da dimensão, população e complexidade como é o de Curitiba, por outro lado, não pode impedir a formação de mais de uma cooperativa de catadores de papel. Também não será possível permitir a infindável formação de cooperativas e associações que dificultem a implantação das medidas pretendidas neste processo.

Necessário, portanto, que se encontre um equilíbrio entre a permissividade total, e a proibição completa.

Embora se reconheça que os projetos e programas indicados pela contestação (fls. 1803/1808) contribuem para a melhoria de vida dos catadores, é inegável que nenhum deles contempla efetivamente a tutela do trabalhador catador de resíduos sólidos.

Veja-se, por exemplo, o Projeto Ecocidadão, que embora procure garantir proteção técnica e jurídica de comercialização dos resíduos coletados, mas não garante, efetivamente, a comercialização.

Os demais projetos estão relacionados ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens, filhos dos catadores.

Assim, tendo em vista o critério legal de que as coletas devam ser feitas por catadores cooperados ou associados, determina-se que todas as medidas e direitos reconhecidos nesta sentença beneficiem apenas os catadores que estiverem formalmente vinculados a cooperativas ou associações reconhecidas pelo Município de Curitiba que manterá cadastro único, atualizado anualmente.

O cadastro deverá conter os nomes dos catadores, dependentes que declararem, número de RG, respectivas filiações e datas de nascimento.

O Município réu deverá disponibilizar ao Autor, no prazo de doze meses a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o referido cadastro, a fim de que seja possível a fiscalização das medidas a ser implantadas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, por dia de atraso, limitados a 30 dias, a ser revertida a um dos hospitais de utilidade pública reconhecida por lei, conforme Ordem de Serviço 01/2010 desta Vara.

2. Formação das cooperativas e/ou associações

O Município réu deverá promover a formalização da organização dos catadores em cooperativas e associações, prestando-lhes assessoria técnica e jurídica para que, no prazo de doze meses a contar do trânsito e

julgado desta decisão, realizem assembleias de constituição e estatutos devidamente registrados em Cartório.

Caberá, ainda, ao Município incentivar e promover a criação de uma ou mais cooperativas e/ou associações de catadores, caso verifique a utilidade para a efetivação das medidas fixadas nesta decisão.

O descumprimento desta determinação acarretará ao Réu multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso limitados a 30 dias, a ser revertida a um dos hospitais de utilidade pública reconhecida por lei, conforme Ordem de Serviço 01/2010 desta Vara.

3. Meios materiais para a coleta

3.1 Galpões

Dentre os meios materiais imprescindíveis para a efetivação do direito dos catadores de realizarem a coleta, transporte e tratamento final dos resíduos sólidos está a criação de galpões ou armazéns que permitiam às cooperativas e/ou associações se instalar, como também armazenar e beneficiar o material coletado, em quantidade compatível com a quantidade de resíduos que venham a ser coletados. Deverão haver nos galpões prensa, balança, baias de separação e sanitários de uso masculino e feminino.

Deverão haver tantos galpões quantos forem necessários – distribuídos estrategicamente pelo Município - para o armazenamento adequado dos resíduos sólidos coletados pelos catadores, com espaço para tratamento final.

Note-se que o Réu não encontrará dificuldade de cumprir esta determinação, tendo em vista a existência dos Parques de Recepção de Recicláveis, criados através do Projeto Ecocidadão.

O primeiro galpão, com as especificações acima indicadas, deverá ser instalado pelo Réu, no prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, prorrogado a critério deste Juízo, se constatar inviabilidade técnica para sua implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso limitados a 30 dias, a ser revertida a um dos hospitais de utilidade pública reconhecida por lei, conforme Ordem de Serviço 01/2010 desta Vara.

3.2 Veículos automotivos

Pretende o Autor que o Réu forneça aos catadores veículos automotivos em quantidade e qualidade que possibilitem o recolhimento de todo o resíduo reciclável geral no Município, domiciliar ou não.

Data venia, a pretensão encontra inúmeros óbices.

O primeiro, a própria indeterminação da pretensão, na medida em que não se sabe quantos catadores existem em Curitiba.

A segunda, o custo dos veículos, que poderia inviabilizar a adoção de medidas viáveis e que podem em muito contribuir na melhoria das vidas dos catadores. Não se pode desconhecer que o Réu está vinculado a lei

de responsabilidade fiscal e que os efeitos de eventual condenação são imprevisíveis.

Rejeito.

4. Trabalho de menores na coleta de resíduos sólidos

O art. 7º, XXXII, da Constituição proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos.

Não é raro verificar pelas ruas de Curitiba crianças juntamente com adultos na coleta de resíduos sólidos.

Estão elas trabalhando (coletando) ou apenas acompanhando os adultos?

Penso que ambos. As crianças estão junto com os adultos para acompanhá-los, mas acabam, em algum momento, também coletando e, portanto, trabalhando.

Tenho, portanto, que a simples presença do menor de 16 anos junto ao adulto catador afronta o disposto no art. 7º, XXXII, da Constituição.

Em última análise o Réu está se beneficiando de trabalho infantil.

Evidentemente deverá o Réu tomar todas as medidas legais persuasivas e coercitivas, com o objetivo de impedir que o menor de 16 anos, em qualquer hipótese, permaneça junto com o catador durante a coleta.

Por óbvio, estas medidas serão mais facilmente tomadas por intermédio das cooperativas e associações.

Em caso de se constatar a presença de menor de 16 anos, junto a catadores de resíduos sólidos, cooperados/associados ou não – através de qualquer meio idôneo de prova admitido por lei -, o Réu suportará multa de R\$ 10.000,00, por dia e por menor, a ser revertida a um dos hospitais de utilidade pública reconhecida por lei, conforme Ordem de Serviço 01/2010 desta Vara.

Esta decisão deverá ser executada no prazo de doze meses, a fim de permitir ao Município a adoção de práticas persuasivas, como também criar mecanismos que evitem o trabalho do menor.

Como sugestão – já que não se insere na competência material deste Juízo – a instalação de creches próximos aos galpões poderia contribuir para retirar as crianças das ruas.

5. Remuneração

A remuneração dos catadores é variável, proporcional a quantidade de resíduos que coletarem.

No entanto, é inegável, como já visto, que o principal beneficiário do trabalho dos catadores é o Réu e que deve, por conseguinte, remunerá-lo.

Assim, condena-se o Réu a responsabilizar-se integralmente pela compra de todos os resíduos sólidos coletados pelas cooperativas, seja através da compra direta, seja através de intermediação.

O Município réu deverá, periodicamente, em interstícios não superiores a 30 dias, realizar a pesagem e/ou contagem dos resíduos sólidos

armazenados nos galpões, pagando mensal e diretamente à respectiva cooperativa os valores correspondentes.

Os pagamentos serão realizados através de depósito em conta corrente da cooperativa que será responsável pelo repasse do valor a cada um dos cooperados.

Os valores serão apurados de acordo com o preço de mercado.

Os critérios para apuração do preço e seu reajuste, cálculo dos valores a serem pagos aos catadores, serão estabelecidos através de negociação, entre Autor, Réu e representantes da (s) cooperativa (s), através da intermediação deste juízo, que poderá nomear perito para auxiliá-lo.

Na hipótese de as partes não chegarem a um consenso, o Juízo fixará os critérios para cálculo e reajuste dos preços dos resíduos sólidos coletados, como também os critérios para fixação da remuneração do catador.

6. Segurança e saúde do catador

A segurança e saúde do trabalhador é uma das finalidades da Constituição, conforme se infere do art. 7º, XXII.

O catador, como qualquer trabalhador, tem direito a esta proteção que deve ser garantida pelo Réu, principal beneficiário do trabalho de coleta de resíduos sólidos.

Com o objetivo de dar efetividade ao disposto no preceito constitucional citado, acolho, em parte, as pretensões deduzidas pelo Autor para determinar ao Réu a, no prazo de doze meses a contar do trânsito em julgado da presente decisão:

a) elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais –PPRA, na forma da NR-09;

b) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, na forma da NR-07;

c) constituir e manter, no âmbito da(s) cooperativa(s) de catadores, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma da NR-05;

d) constituir e manter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, conforme NR-04;

e) elaborar laudos de insalubridade e periculosidade, na forma da NR-15;

f) realizar análise ergonômica do trabalho prestado pelos catadores cooperados, conforme NR-17;

g) fornecer uniforme de cor visível (berrante – sinalização) para os catadores cooperados que atuam na coleta de resíduos sólidos, com as especificações indicadas em laudo técnico realizado para este fim;

h) fornecer gratuitamente aos catadores cooperados de resíduos

sólidos equipamentos de proteção individual que eventualmente sejam indicados nos laudos referidos na letra “e” supra;

i) providenciar treinamento dos catadores cooperados de resíduos sólidos na forma da NR-01, sobre uso de equipamentos de proteção individual, segurança de trânsito e ginástica laboral;

j) realizar exames médicos ocupacionais a cada seis meses, para todos os catadores cooperados;

k) realizar cursos de capacitação e formação continuados para os catadores cooperados, cujo conteúdo mínimo deverá contemplar os seguintes temas: autogestão, cooperativismo, medicina e segurança do trabalho, trabalho infantil e cuidados de trânsito;

l) realizar, às suas expensas, periodicamente, campanhas de mídia impressa e televisiva de esclarecimento da população sobre do relevante trabalho que o catador cooperado de resíduos recicláveis realiza em prol da sociedade, com vistas a eliminar os preconceitos existentes.

O descumprimento injustificável de cada uma destas determinações acarretará ao Réu multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida a um dos hospitais de utilidade pública reconhecida por lei, conforme Ordem de Serviço 01/2010 desta Vara.

7. Dano coletivo

Para que alguém seja responsabilizado para reparar dano causado ao outrem é imprescindível que se verifique os seguintes elementos: culpa, nexo causal e o dano (CC, arts. 186, 187 e 927).

A meu ver, os danos impingidos aos catadores de resíduos sólidos, em razão da miséria, falta de oportunidades e discriminação que sofrem não decorre necessariamente da culpa do Réu.

Seria muito simplista, data venia, responsabilizar apenas o Réu, e seu atual prefeito, por todos os problemas sociais que assolam o Brasil, dentre os quais, apenas por exemplo, citem-se a má distribuição de renda, corrupção, ausência de políticas públicas de fixação do trabalhador rural, discriminação racial, dentre outras.

Os danos sofridos pelos catadores de resíduos sólidos de Curitiba são históricos e extremamente complexos, não sendo possível atribuí-los a um único responsável.

A meu juízo, o Réu não realizou ato, nem deixou de cumprir deveres que tenham sido a causa séria e real dos prejuízos sofridos pelos catadores de resíduos sólidos.

Penso, destarte, que embora o dano seja inequívoco, não estão presentes culpa do Réu, nem nexo causal.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ACOLHO, EM PARTE, A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, declarando-a incompetente para processar e julgar as questões relativas a a inclusão social dos filhos e filhas dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial em períodos de recesso escolar ou a serem compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães, ou seja, além do horário comercial; garantia de vagas nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças das famílias dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos; atendimento das crianças e adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis, com idade entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos incompletos, em programas de contra-turno escolar, com realização de atividades sócio-educativas; garantia a todos os adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos programa de formação profissional, nos termos da Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem); exigência dos geradores de resíduos sólidos a apresentação de seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS; notificação de todos os estabelecimentos não pertencentes aos catadores de materiais recicláveis e que tenham por objetivo a compra e comercialização de resíduos recicláveis para que apresentem alvará de licenciamento e localização bem como o devido licenciamento ambiental, interditando imediatamente os estabelecimentos que não apresentarem tais documentos; verificação da existência de crime de trabalho análogo ao de escravo. NO MÉRITO, ACOLHER, EM PARTE, O PEDIDO PARA DETERMINAR AO RÉU QUE NOS PRAZOS E SOB AS PENAS FIXADAS NA FUNDAMENTAÇÃO QUE INTEGRA ESTE DISPOSITIVO: a) elaborar e apresentar ao Autor, no prazo de 12 meses, cadastro de todos os catadores cooperados de resíduos recicláveis existentes no Município de Curitiba; b) promover a formalização da organização dos catadores em cooperativas e associações, prestando-lhes assessoria técnica e jurídica para que realizem assembleias de constituição e estatutos devidamente registrados em Cartório; c) instalar galpões ou armazéns que permitiam às cooperativas e/ou associações se instalar, como também armazenar e beneficiar o material coletado, em quantidade compatível com a quantidade de resíduos que venham a ser coletados, com prensas, balanças, baias de separação e sanitários de uso masculino e feminino; d) proíba a presença de menores de 16 anos junto a catadores de resíduos sólidos, cooperados; e) responsabilize-se, diretamente ou por intermédio de terceiros, pela remuneração dos catadores cooperados, procedendo periodicamente a contagem ou pesagem dos resíduos

sólidos armazenados nos galpões; f) elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais –PPRA, na forma da NR-09; g) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, na forma da NR-07; h) constituir e manter, no âmbito da(s) cooperativa(s) de catadores, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma da NR-05; i) constituir e manter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, conforme NR-04; j) elaborar laudos de insalubridade e periculosidade, na forma da NR-15; k) realizar análise ergonômica do trabalho prestado pelos catadores cooperados, conforme NR-17; l) fornecer uniforme de cor visível (berrante – sinalização) para os catadores cooperados que atuam na coleta de resíduos sólidos, com as especificações indicadas em laudo técnico realizado para este fim; m) fornecer gratuitamente aos catadores cooperados de resíduos sólidos equipamentos de proteção individual que eventualmente sejam indicados nos laudos; n) providenciar treinamento dos catadores cooperados de resíduos sólidos na forma da NR-01, sobre uso de equipamentos de proteção individual, segurança de trânsito e ginástica laboral; o) realizar exames médicos ocupacionais a cada seis meses, para todos os catadores cooperados; p) realizar cursos de capacitação e formação continuados para os catadores cooperados, cujo conteúdo mínimo deverá contemplar os seguintes temas: autogestão, cooperativismo, medicina e segurança do trabalho, trabalho infantil e cuidados de trânsito; q) realizar, às suas expensas, periodicamente, campanhas de mídia impressa e televisiva de esclarecimento da população sobre do relevante trabalho que o catador cooperado de resíduos recicláveis realiza em prol da sociedade, com vistas a eliminar os preconceitos existentes.

Indefiro, ainda, a liminar requerida, nos termos da fundamentação.

Custas pelo Réu, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 100.000,00, dispensadas.

Cumpra-se nos prazos já indicados na fundamentação.

INTIMEM-SE na forma da lei.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

Eduardo Milléo Baracat

Juiz Titular

Sentenças

JUIZ FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA

Processo ACPU-00361-2011-654-09-00, publ. 05 de agosto de 2011, 1ª Vara do Trabalho de Araucária - PR, Juiz Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira.

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 17h, é publicada a Sentença proferida pelo Juiz do Trabalho, DR. FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA, nos autos em que litigam:

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO

Réu: CONSÓRCIO CONPAR

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO, devidamente qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação civil pública com pedido liminar de antecipação de tutela em face de CONSÓRCIO CONPAR, igualmente qualificada. Postula, em síntese, a condenação da reclamada nos pedidos elencados na prefacial, decorrentes da verificação de labor não autorizado em domingos.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 100.000,00.

O pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela foi rejeitado às fls. 17, ante a necessidade de dilação probatória.

Registro da audiência inicial à fl. 28, tendo a ré apresentado contestação escrita, onde impugna os pedidos elencados na peça de ingresso e requer a improcedência da ação. No mesmo ato, as partes informaram que não pretendem a produção de outras provas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Documentos foram juntados.

Razões finais escritas pelo réu (fls. 123/129) e pelo Parquet (fls. 134).

Nesta data, os autos vieram conclusos para julgamento.

DECIDE - SE

II - FUNDAMENTAÇÃO

1- PRELIMINAR DE MÉRITO

1.1- LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aduz a reclamada que, no caso em exame, o Autor é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual, haja vista que inexistente lesão a direito difuso ou coletivo dos trabalhadores da ré e, se

eventualmente ocorreu, trata-se de direitos individuais homogêneos, situação que também afasta a legitimidade do MPT. Alega, por fim, que a pretensão alusiva à obrigação de fazer confunde-se com exercício de poder de polícia, reservado à administração, e não ao Parquet.

A atuação do Ministério Público do Trabalho é disciplinada pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e pelo artigo 83, III, da Lei Complementar 75/83.

Portanto, o Órgão Ministerial é o titular natural da ação civil pública e poderá manejá-la sempre que o interesse tutelado transborde à esfera individual, projetando-se em nível metaindividual.

De plano, verifica-se adequação no pólo ativo, da demanda, pois a parte autora, em momento algum, formula pedidos específicos em favor de um determinado empregado, mas em favor do conjunto deles.

Em análise perfunctória, vê-se ainda que o MPT trouxe aos autos documentos relativos à inspeção realizada da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Paraná (fl. 11-ss e anexos.) e, com base nela, postulou reparação de direitos metaindividuais inerentes ao conjunto de trabalhadores da ré. Veja-se, nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 6.º, VII, -d-, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, 127 e 129, III, da Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O STF e esta Corte possuem o entendimento pacífico no mesmo sentido. Decisão regional em consonância com o atual posicionamento do TST sobre a matéria. Aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida.

Processo: RR - 9890100-15.2006.5.09.0069 Data de Julgamento: 13/04/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.

Desse modo, conclui-se que o Parquet Trabalhista possui, legitimidade ativa para defender os direitos/interesses aqui ventilados.

Rejeita-se como preliminar.

2- DO MÉRITO

2.1- TRABALHO AOS DOMINGOS - DANO MORAL COLETIVO

Aduz o autor que o Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 001805.2010.09.000/4, teria constatado duas situações irregulares e ensejadoras de macrolesão aos interesses dos empregados da ré. A

primeira refere-se à negativa de apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho e, a segunda, refere-se à imposição de labor em domingos sem prévia autorização da autoridade competente.

Sob esses fundamentos, pugna pela condenação do réu à prestar os esclarecimentos necessários e à exibição dos documentos correlatos quando instado por Auditor-Fiscal do Trabalho, sob pena de multa coercitiva. E, a segunda, à determinação judicial para que se abstenha a ré de submeter trabalhador contratado ao labor em domingos sem prévia autorização da autoridade competente, tudo sob pena de multa, além da fixação de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversíveis ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador).

Com efeito, o artigo 630, §3º, da CLT, disciplina ser obrigação das empresas prestar os esclarecimentos e exibir os documentos necessários ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Por sua vez, o §4º do mesmo artigo prevê que os documentos sujeitos à inspeção devem permanecer no local de trabalho, ou apresentados aos fiscais quando solicitados.

Todavia, o Auto de Infração nº 023448059, à fl. 12, demonstra que a conduta apurada pela fiscalização do trabalho diz respeito à não apresentação de "demonstrativo, em forma de planilha, das horas extras efetuadas no mês de outubro de 2010, período em que vários empregados efetuaram horas extras não pagas" (g.n.), não tipificando documento de guarda obrigatória, nos termos do Decreto 4552/2002 e da Portaria 3.626/1991, do MTb. Aliás, nesse caso, os documentos seriam os controles de jornada, e quanto a isso não há qualquer prova de recusa da ré em apresentá-los.

Frise-se que determinação diversa implicaria em assunção de obrigação não prevista em Lei, em afronta ao princípio da legalidade, que rege os atos da administração, sobretudo quando em exercício de poder de império (no caso, de polícia, fiscalizatório).

Ausente qualquer prova de que o réu se negou a apresentar os documentos obrigatórios, não se cogita em dano sob esse fundamento.

No que tange ao labor em domingo sem prévia autorização da autoridade competente, vez mais, verifica-se divergência entre a capitulação do auto de infração e a conduta apurada. Veja-se que o Auto de Infração nº 023325470, à fl. 11, registra como conduta infratora aquela tipificada no artigo 70 da CLT, referente à manutenção de trabalhador laborando em feriado nacional e religioso.

Veza mais, há que se observar a necessidade de observância dos exatos limites legais na atividade fiscalizatória, pois, como já mencionado, sempre que o Estado vale-se do "ius imperii" está em situação superior ao administrado e, exatamente por conta desse descompasso, é que deve observar a estrita legalidade, o que aliás, é determinação constitucional (inciso II do artigo 5º da Constituição Federal), que assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Não é demais lembrar que é do poder de polícia que advém todos os poderes específicos dos auditores-fiscais, como o poder de visita previsto nas alíneas a e b do item 1 do art. 12 da Convenção n.º 81 da OIT, e no § 3.º do art. 630 da CLT. E, se assim é, deverá observar, ao cumprir seu múnus os limites também determinados pelo ordenamento, bem assim a exatidão dos elementos coligidos, haja vista que poderão fundamentar medida coercitiva econômica.

Ainda que se admitisse tratar de erro material, haja vista que no corpo do referido auto de infração consta a referência ao dia 13/06/2010, um domingo, ainda assim melhor sorte não caberia à pretensão, pois o advento de um fato isolado não representa macrolesão suscetível de indenização, a qual pressupõe, amplitude proporcional à lesão propriamente dita. Um caso isolado pode representar dano individual, cuja indenização ou, mesmo análise, sequer se cogita no âmbito dessa demanda.

Com base nos fundamentos expostos, indeferem-se todos os pedidos formulados na peça de ingresso.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastando a preliminar invocada, julgo IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO em face de CONSÓRCIO CONPAR, na forma e parâmetros da fundamentação.

Isento de custas (CLT, artigo 790A, II).

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes dessa decisão atentando-se à forma prevista no art. 18, II, "h", da Lei Complementar 75/1993, no que respeita ao representante do Ministério Público.

Nada mais.

FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA

Juiz do Trabalho

Sentenças

JUIZ FELIPE AUGUSTO DE MAGALHÃES CALVET

Processo ACP Nº 34.018/2010,
publ. 22 de Junho de 2011, 8ª
Vara do Trabalho de Curitiba
- PR, Juiz Felipe Augusto
de Magalhães Calvet.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, já qualificado à fl. 02, ajuizou ação civil pública em face de TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA., igualmente qualificada, postulando em resumo: declaração de natureza salarial do adicional por tempo de serviço e sua inclusão no pagamento de horas extras, adicional noturno, RSR e demais verbas que sejam calculadas sobre a remuneração; condenar a Ré a dar publicidade da decisão e indenização por danos morais coletivos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00(fl. 25).

A Reclamada apresentou defesa escrita refutando os pleitos, fls. 193 e seguintes.

Foi rejeitada a antecipação de tutela pretendida pela parte Autora.

Documentos foram juntados.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais aduzidas oralmente.

As tentativas conciliatórias restaram frustradas.

Julgamento designado para esta data.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

I. PRELIMINARMENTE:

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

Aduz a Ré a ilegitimidade passiva ad causam do Ministério Público do Trabalho ao argumento de que não postula na presente demanda a defesa de direitos difusos ou coletivos, mas exclusivamente individuais. Também, sustenta ser incabível a Ação Civil Pública para a tutela declaratória, bem como tutela de direito contratual.

O Ministério Público do Trabalho afora a presente Ação Civil Pública buscando tutelar direitos Constitucionais de segunda geração, ou seja, direitos sociais, consubstanciados nas normas de proteção ao trabalhador,

previstas no pagamento e cálculo correto do salário dos empregados, conforme artigos 7º, V, X, XVI e 457 da CLT.

Fora de qualquer dúvida da legitimidade do Parquet na busca da tutela de tais direitos.

A Carta Constitucional de 1988 deu novo direcionamento ao Ministério Público, pois no artigo 127 incumbiu-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Ainda, no artigo 129, inciso III, determinou como funções institucionais "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos."

Por outro lado, a Lei Complementar 75/93, no artigo 6º, VII, d), atribuiu competência ao Ministério Público da União, do qual o Ministério Público do Trabalho faz parte, consoante artigo 128, I, b, da Constituição Federal de 1988, para promover a ação civil pública para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Ainda, o artigo 83, III da mesma Lei Complementar, determina especificamente ao Parquet Trabalhista competência para promover a ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Este é o entendimento da mais autorizada doutrina. Transcrevemos as palavras do Ministro João Oreste Dalazen, em sua Obra Competência Material Trabalhistas, pag. 229.

"Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública "trabalhista", ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional. O fomento constitucional e o balizamento para a acenada competência repousam no preceito que permite à lei atribuir à Justiça Especializada "outras controvérsias oriundas da relação de trabalho" (art. 114, 2ª parte). Sobrevindo a Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, esta elucidou o ramo do Poder Judiciário a quem cumpre submeter a ação civil pública "trabalhista": dispôs que deve ser proposta "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho", ou no "âmbito da Justiça do Trabalho"(artigo 83, caput e inc.III)."

Dessume-se da lei da ação civil pública, nº. 7.347/85, artigo 3º, que esta ação visa a um provimento jurisdicional, provocado pelo Ministério Público, ou outra pessoa jurídica ou entidade definida em lei, tendo por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento da obrigação de fazer, ou abstenção de fato.

Ainda os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, reza pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses individuais homogêneos, quais sejam, os de natureza comum.

Considerando a narrativa da inicial e os dispositivos legais acima citados, verifica-se que o Ministério Público tem legitimidade e interesse processual para tutelar os interesses em discussão na presente demanda, pois esta objetiva a imposição à Ré de observar a legislação e fazer o pagamento correto de eventuais horas extras e adicional noturno, face o adicional por tempo de serviço recebido pelos empregados.

Quanto a declaração da natureza jurídica do ATS, não há qualquer vedação legal em tal postulação pelo Ministério Público do Trabalho, considerando-se ainda que tal declaração é necessária e prejudicial ao fim do processo, que é o correto pagamento das horas extras e adicional noturno. Toda decisão judicial tem cunho declaratório, mesmo que o objetivo final seja a condenação da Ré em uma obrigação de fazer/não fazer ou pagar. Somente não teria este cunho declaratório em relação a norma, no presente caso, na remota hipótese da Reclamada aduzir que o ATS tem natureza salarial, e que não faz o pagamento por outros motivos. Mesmo nesta hipótese, haveria na decisão conteúdo declaratório quanto ao não cumprimento da legislação aplicável.

Deste modo, estão presentes todas as condições da ação, como legitimidade de parte, interesse em agir e possibilidade jurídica do pedido, não havendo que se falar em carência de ação ou ilegitimidade de parte, ou ainda em não cabimento da Ação Civil Pública no presente caso.

Afastam-se as preliminares em questão.

2. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:

Postula o Autor, às fls. 192/195, antecipação dos efeitos da tutela de mérito em razão do não pagamento da contraprestação referente a alguns meses do contrato.

A antecipação de tutela prevista no artigo 273 e seus parágrafos e 461 do CPC deve ser utilizada em uma situação de periclitância do direito, quando presentes os requisitos dos incisos I e II do artigo citado, através de cognição superficial do Juízo.

Na análise efetuada à época, não havia pressuposto legal para o seu deferimento.

Agora, neste momento processual, quando o Juízo já possui a cognição exauriente da matéria discutida, a antecipação do mérito perde objeto, vez que a execução de suposta condenação poderá ser efetuada nos moldes do artigo 475-O do CPC, de modo idêntico à execução da tutela antecipada, porquanto eventual recurso ordinário somente será dotado de efeito devolutivo.

Assim, o Autor não tem mais interesse jurídico da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sendo que este Juízo extingue sem julgamento do mérito o pleito de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 267, VI do CPC.

I. MÉRITO:

2.1 DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

Postula o Ministério Público do Trabalho a declaração da natureza salarial da verba ATS, paga conforme convenção coletiva de trabalho, bem como condenação da Reclamada no pagamento das horas extras, adicional noturno e reflexos no RSR sobre o salário base acrescido do ATS. Requer, ainda, a condenação da Reclamada em dar publicidade a decisão judicial, constando nos recibos de pagamento que o pagamento das horas extras e adicional noturno, com base de cálculo também no ATS, decorre de decisão judicial.

A defesa aduz que faz o pagamento conforme CCT, postulando o indeferimento do pleito.

Pois bem.

O adicional por tempo de serviço, sendo pago em razão do tempo de serviço do empregado, em decorrência do trabalho desenvolvido na empresa, integra a remuneração deste, nos termos do artigo 457 da CLT e artigo 214, § 9º do DL 3048/1999.

A CCT em que a Ré baseia a legalidade do cálculo das horas extras, dispõe que o ATS será pago sobre o salário base do empregado, sem levar em conta as horas extras, RSR e outros adicionais. Não é de outra forma que se encontra o cálculo do ATS em outras empresas, com previsão em outras CCT. Ou seja, o ATS é pago conforme o salário base do empregado, sem qualquer adicional.

Agora, o ATS integrando a remuneração do empregado, deve servir de base de cálculo para as horas extras, adicional noturno, e reflexos destes no RSR. A cláusula convencional não retira o caráter salarial de tal rubrica, nem a exclui do cálculo das horas extras. Tanto é assim, que sindicado dos empregados e empregadores, em reunião na PRT/9ª região, concluíram desta forma, conforme documento de fl. 66.

Deste modo, pela direta e literal disposição convencional, tem-se que o ATS é calculado somente sobre o salário base, e de acordo com a legislação acima citada, servindo de base de cálculo, junto com o salário base, para o cálculo das horas extras, adicional noturno e reflexos destes nos RSR, conforme artigo 457 da CLT.

Assim, condena-se a Reclamada a calcular as horas extras e adicional noturno, bem como reflexos destas em RSR dos empregados, e demais verbas pagas com base na remuneração dos empregados, com base no salário base acrescido do ATS pago para cada empregado, a partir da data de publicação da presente decisão.

Comina-se multa mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato praticado em violação da obrigação de fazer, a partir da publicação do presente julgado, nos moldes do que dispõem o artigo 652, "d" da CLT, e artigo 461, § 4º do CPC, que deverá ser revertida ao FAT.

Quanto ao dano moral coletivo, sendo a lesão perpetrada pela Ré há vários anos, inclusive em pessoas que já não são mais empregados da empresa, eventualmente até mesmo falecidos, tem-se que o dano moral coletivo está presente.

Relativamente ao valor, tem-se que o valor pretendido pelo Ministério Público do Trabalho é até mesmo modesto, considerando-se o tempo da lesão e do número de empregados atingidos (atualmente mais de 1.000), porquanto a eventual lesão individual pode ser pequena, mas no número total de empregados faz com que o "lucro" da empresa, calcado no descumprimento da legislação, seja enorme.

Destarte, condena-se também em danos morais coletivos no importe de R\$ 500.000,00, atualizáveis desde a data da publicação da presente decisão.

Ainda, não há que se falar em publicidade da presente decisão, porquanto os processos são públicos, já havendo a publicidade postulada pelo Parquet. Também, não há qualquer previsão legal para que conste nos recibos de pagamento dos empregados que o cálculo das horas extras e adicional noturno tem como base de cálculo também o ATS.

Defere-se, parcialmente.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, decide o Juízo da 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, afastar as preliminares argüidas, extinguir sem julgamento do mérito o pleito de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA, para condenar a Reclamada a pagar as horas extras e adicional noturno, com reflexos nos RSR, considerando o salário base e o ATS pago também nas demais verbas de natureza salarial, sob pena de pagamento de multa mensal, bem como em dano moral coletivo, tudo na forma da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Não há descontos previdenciários e fiscais a serem efetivados.

Custas pela Ré, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 500.000,00, sujeitas a complementação.

Ciente a Ré. Intime-se o MPT.

Nada mais.

Curitiba, 22 de junho 2011, às 17h30min.

FELIPE AUGUSTO DE MAGALHÃES CALVET

Juiz do Trabalho

Sentenças

JUIZ JORGE LUIZ SOARES DE PAULA

Processo ACP Nº
1902/2010, publ. 27 de
maio de 2011, Vara do
Trabalho de Campo
Mourão - PR, Juiz Jorge
Luiz Soares de Paula.

Aos vinte e sete dias do mês de maio de 2011, às 16h35min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR, presente o MM. Juiz do Trabalho Dr. Jorge Luiz Soares de Paula, foram apregoados os litigantes Ministério Público do Trabalho, autor e Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, ré.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

Ministério Público do Trabalho, qualificado nos autos, ajuizou Ação Civil Pública em face de Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, também qualificada, postulando os direitos elencados às fls. 49/51. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00. Juntou documentos.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (f. 213).

Regularmente intimada, a ré apresentou defesa (fls. 219/274), tendo o autor se manifestado à respeito às fls. 292/320.

Os autos vieram conclusos para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, in fine, do CPC.

É o relatório.

DECIDE-SE

PRELIMINARMENTE

1. Inépcia da inicial

Ocorre a inépcia da inicial quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, os pedidos forem juridicamente impossíveis ou incompatíveis entre si, ou faltar pedido ou causa de pedir (art. 295, parágrafo único do CPC). Ainda, dispõe o art. 840, § 1º da CLT: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juiz do Trabalho ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e assinatura do reclamante ou de seu representante."

Todos os requisitos acima listados estão presentes na inicial. Indefere-se.

2. Ilegitimidade ativa ad causam

Entende este Juízo que a questão referente às horas extras (nulidade de banco de horas, pagamento de horas extras e concessão de descanso semanal remunerado aos domingos) constitui direito individual heterogêneo, pois depende de prova a ser produzida em cada caso e esta ação civil pública é focada na reparação da lesão e não somente na prevenção desta. Por conta disso, tem-se que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para pleitear tal direito em sede de Ação Civil Pública. Nesse sentido, há jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Constatado o desacerto da decisão monocrática agravada, resta superado o óbice erigido ao processamento do recurso denegado, razão pela qual reformase a decisão recorrida para prosseguir na análise do Agravo de Instrumento. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Constatada possível violação do artigo 129, III, da Constituição Federal, o Agravo de Instrumento deve ser provido para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a imposição judicial de obrigação de não fazer ao Reclamado, consubstanciada na abstenção de exigir de seus empregados jornadas superiores àquelas autorizadas pelo artigo 59 da CLT, sob pena de multa. O entendimento dominante desta Turma orienta-se no sentido de que a realidade fático-processual que efetivamente emerge dos presentes autos não evidencia a legitimidade para que o Ministério Público do Trabalho venha a juízo para resguardar direito social dos empregados do Banco demandado, porquanto a causa de pedir remota verificada diz respeito a suposta situação experimentada, individualmente, por cada um dos trabalhadores da empresa, desprovida, portanto, da origem comum apta a caracterizar os direitos individuais homogêneos. Recurso de Revista conhecido e provido" (Processo: RR - 106440-30.2003.5.13.0001 Data de Julgamento: 03/02/2010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 26/02/2010).

Diante disso, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré e julgam-se extintos, sem resolução do mérito, os pedidos referentes à declaração de nulidade de banco de horas, pagamento de horas extras e

concessão de descanso semanal remunerado aos domingos (pedido "1", "2", "3", "4" e 5 da inicial), nos termos do art. 267, VI do CPC.

3. Litispendência

Para que seja acolhida a alegação de litispendência é necessário que esteja amplamente demonstrado que se está repetindo ação anteriormente ajuizada, com mesmas partes, causa de pedir e pedido (artigos 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC). No entanto, a parte autora desta ação não é a mesma das demais ações trabalhistas em trâmite neste Juízo contra a ré, bem como os pedidos não são idênticos. Rejeita-se.

NO MÉRITO

1. Prescrição

Declaram-se atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 09/11/05, nos termos do art. 7º, XXIX da CF.

2. Empregado. Menor aprendiz. Salários

Dispõe o art. 1º da Lei Complementar 103/00: "Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho."

As Leis Estaduais 16.099/99 e 16.470/10 invocadas para fundamentar o pedido de adoção do salário mínimo regional/piso salarial estadual "como patamar mínimo de remuneração" dos empregados da ré, não se aplicam a estes que, na qualidade de comerciários, tem seu piso salarial definido por convenção ou acordo coletivo de trabalho, firmados pelos Sindicatos das categorias respectivas. Indefere-se o pedido "7" da exordial.

De outra feita, no que tange aos menores aprendizes, entende este Juízo pela aplicação das Leis Estaduais que fixam pisos salariais regionais/estaduais, eis que tanto o art. 428, § 2º da CLT, quanto o art. 17 do Decreto 5598/05 dispõem que "Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora" (sublinhamos), sendo que o parágrafo único deste último artigo estabelece que "Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar no 103, de 14 de julho de 2000" (sublinhamos), como o piso salarial regional é mais favorável que o salário mínimo federal, aquele deverá ser aplicado.

Dessa feita, deferem-se os pedidos contidos nos itens "6" e "7" da inicial. Eventuais valores devidos serão apurados em fase de execução de

sentença, cabendo à parte interessada habilitar seus créditos, o que deverá se dar no prazo máximo de dois anos do trânsito em julgado da presente decisão, ante a aplicação do entendimento firmado na Súmula 327 do STF.

3. Juros de mora. Correção monetária

Juros moratórios de 1% ao mês, na forma da Lei 8.177/91, a partir da data do ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT) e de acordo com a Súmula 200 do C. TST. Devida a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os critérios do art. 459 da CLT e da Súmula 381 do TST.

4. Contribuições previdenciárias e fiscais

A ré deverá comprovar no prazo legal o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis (art. 876, parágrafo único da CLT, Súmula 368 do TST e art. 114, VII da CF). Autorizadas as deduções e retenções da cota-parte dos empregados (OJ 368 da SBDI-1 do C. TST).

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, observando-se as disposições da Lei 8.541/92, bem como a OJ EX SE 25, IX do E. TRT da 9ª Região e a Instrução Normativa RFB nº 1127 de 07/02/11, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela parte ré e julgam-se extintos, sem resolução do mérito, os pedidos "1", "2", "3", "4" e 5 da inicial, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mérito, julga-se PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela parte ré sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JORGE LUIZ SOARES DE PAULA

Juiz do Trabalho

Sentenças

JUIZ LEONARDO GOMES DE CASTRO PEREIRA

Processo ACP Nº 01611/2010,
publ. 20 de junho de 2011, 1ª
Vara do Trabalho de Foz do
Iguaçu - PR, Juiz Leonardo
Gomes de Castro Pereira.

1 - Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio do Procurador do Trabalho já qualificado, ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido liminar em 19/05/2010, em face de ITAIPU BINACIONAL, também qualificada. Diante dos fatos e fundamentos que expôs, postulou, em síntese, o cumprimento pela requerida da cota para contratação de empregados portadores de deficiência disposta no art. 93, da Lei 8213/91, indenização a título de danos morais coletivos, além de outros pedidos discriminados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Inicial com documentos.

Foi indeferido o pedido liminar, conforme decisão de fls. 346/348, ratificada pela decisão de fls. 1091/1092.

Resistindo à pretensão, a requerida apresentou resposta escrita, sob a forma de contestação (fls. 363/379), acompanhada de documentos. Impugnou o valor da causa e, no mérito propriamente dito, rebateu os argumentos da inicial e requereu a improcedência dos pedidos, consoante fatos e fundamentos despendidos.

Manifestação do autor sobre os documentos juntados com a defesa, conforme petição de fls. 1104/1118, juntando outros documentos, sobre os quais a requerida se pronunciou às fls. 1128/1134.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias oportunamente recusadas.

É o relatório. Decido:

2 - Impugnação ao valor da causa

O autor, além de outros pedidos, pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização a título de danos morais coletivos. Assim, o valor atribuído à causa está condizente com a expressão monetária dos pedidos constantes da petição inicial.

Rejeito.

3 - Mérito

O Ministério Público do Trabalho propõe a presente Ação Civil Pública, para que a Itaipu Binacional cumpra o ordenamento jurídico brasileiro, contratando número mínimo de trabalhadores com necessidades especiais.

Afirma que instaurou Procedimento Investigatório em 15/12/2004 com a finalidade de apurar e exigir da requerida que alcance a cota mínima de contratação de pessoas portadoras de deficiência e/ou reabilitadas junto ao INSS, na forma da Lei 8.213/91, artigo 93 e Decreto 3298/99, art. 36, que assim dispõem:

"Art. 93 da Lei 8213/91 - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%

II - de 201 a 500 3%

III - de 501 a 1.000 4%

IV - de 1.001 em diante 5%"

"Art. 36 do Decreto 3298/99 - A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no caput deste artigo."

Em sua defesa, a Itaipu sustenta que vem envidando todos os esforços para atingir a cota legal. Diz que seleciona candidatos ao emprego por meio de processo seletivo, amplamente divulgado no país. Entretanto, aduz que não tem obtido êxito nas contratações, em razão da carência de pessoas portadoras de deficiência e/ou reabilitadas capacitadas no mercado para o exercício das funções na empresa.

Alega, ainda, que é destinatária de tratamento especial, por se tratar de empresa binacional, criada por Tratado Internacional celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. Sustenta que, por tal peculiaridade, não estaria sujeita à aplicação indiscriminada das normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

Passo a analisar detidamente as questões postas pelas partes na presente demanda.

Natureza da Itaipu e observância da legislação pátria

É pacífico que os diplomas internacionais passam a integrar a ordem jurídica interna, com status infraconstitucional (exceção se faz a normas que tratam de direitos humanos - art. 5º, parágrafo 3º, da CRFB), razão pela qual devem se submeter ao crivo da constitucionalidade, sob pena de serem considerados inválidos, ainda que ratificados, sempre que verificada afronta a mandamento ou princípio maior.

O fato de ser empresa binacional e regida por Tratado Internacional, no entanto, não é óbice para a regular observância da legislação brasileira, sobretudo em matéria atinente a direitos fundamentais positivados em nosso ordenamento.

O art. 93, da Lei 8213/91 vem ao encontro do escopo da igualdade material preconizada na nossa Constituição Federal (art. 5º, I). Não observá-lo, significa desrespeito aos princípios fundamentais enumerados na Constituição da República Federativa do Brasil, voltados à defesa

da dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, cuja importância lhes fez merecer espaço no primeiro artigo da Carta Magna.

Aliás, o próprio Tratado da Itaipu prevê a aplicação da legislação respectiva de cada país, como se verifica das cláusulas XIX e XXI. Quando o Tratado quis excluir a aplicação de determinada norma da legislação pátria de um dos países, o fez expressamente, como se vê do artigo XII com relação ao regime de tributação (frise-se que este artigo não versa sobre norma definidora de direitos fundamentais).

A suposta necessidade de contratação em igual número de empregados do lado paraguaio também não se afigura percalço à observância da lei em comento. Primeiro porque, não serve de justificativa para a não aplicação da legislação brasileira, que, como visto acima, deve ser observada. Segundo, porque o artigo XI do Tratado versa apenas sobre utilização equitativa de empregados "na medida do possível", não havendo a alegada imposição de contratação de igual número de empregados em cada país. Ainda, tanto a Diretoria paraguaia, como a brasileira, detém autonomia para a contratação de empregados, sendo que o dimensionamento alegado não influi nos critérios de contratação para que seja dado cumprimento ao art. 93, da Lei 8213/91.

Ressalto, também, que não é objeto desta ação a contratação de empregados pela via do concurso público, mas sim a observância pela requerida de uma norma infraconstitucional, que dispõe acerca da reserva de vagas para portadores de deficiência e/ou reabilitados pela Previdência Social. Desta forma, a Reclamação Constitucional n.º 2937, perante o STF, em nada influi, nem impede a análise e o julgamento da presente demanda.

Além disso, a despeito dos pareceres de renomados juristas acostados aos autos acerca da natureza jurídica da Itaipu, tenho como cristalino o seu caráter de empresa estatal. Ora, todo o capital é proveniente de dinheiro público, tanto do lado paraguaio, como do brasileiro. Ainda, presta um serviço público essencial, qual seja, a geração e distribuição de energia elétrica. Não menos importante é o fato de que a prerrogativa de nomear os diretores executivos e conselheiros incumbe a cada governo, conforme artigos 8º e 12º do Estatuto da Itaipu, publicado no Diário Oficial do dia 20/02/1986 (fls. 394 e 396 dos autos).

Assim, deve a requerida observar a legislação pátria, sobretudo, as normas que versam sobre direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, o que inclui, indubitavelmente, o art. 93, da Lei 8.213/91.

Art. 93, da Lei 8213/91 - Obrigatoriedade de cumprimento

Ultrapassada a questão acima, constato que restou incontroverso nos autos que a requerida não cumpre as cotas de vagas na forma do art. 93, da Lei 8213/91.

Não se olvide que a requerida tenha envidado esforços para a admissão de portadores de deficiência e reabilitados. É o que se verifica dos documentos de fls. 622 e seguintes, que demonstram a existência de empregados portadores de necessidades especiais nos quadros da requerida. Há, ainda, comprovação acerca da divulgação dos processos seletivos na mídia, como publicação em jornais de diversos estados do país.

Verifico, também, que, mesmo tendo a requerida efetuado a reserva de vagas aos portadores de deficiência e reabilitados nos processos seletivos, a maioria dos candidatos inscritos não lograram êxito na aprovação.

Como se observa, os esforços expendidos pela requerida foram insuficientes para o alcance do número necessário de empregados portadores de deficiências e reabilitados.

Indene de dúvidas a existência de dificuldades reais para a contratação de trabalhadores portadores de necessidades especiais, em razão de inúmeros fatores, tais como baixa escolaridade, falta de profissionalização e de capacitação dessas pessoas para a sua inserção no mercado de trabalho.

Contudo, não podem as empresas, com esses argumentos, esquivarem-se de sua responsabilidade social. Cabe a elas, em último caso, também participarem da capacitação desses profissionais, mudando, assim, o quadro de marginalização ao qual estão submetidos.

Não se admite que, com tais subterfúgios, deixem as empresas de aplicarem a lei, esvaziando-se a sua efetividade. O artigo 93 da Lei n.º 8.213/91 tem natureza jurídica de norma de ordem pública, cujo cumprimento não pode sofrer qualquer restrição, principalmente em razão do fim social que busca alcançar.

No caso em apreço, o Ministério Público do Trabalho instaurou Inquérito Civil para apuração do descumprimento da cota legal pela requerida em 15/12/2004. Desde então, o MPT propôs, em diversas oportunidades, a assinatura de um TAC (Termo de Ajuste de Conduta) para a regularização da situação. Contudo, sem obter êxito, ante a insistente negativa da requerida.

De consequência, veja-se que, mesmo após os longos 6 (seis) anos de apuração e tentativas até de ajuda pelo órgão ministerial, a empresa requerida não atingiu o percentual mínimo de empregados na forma do art. 93, da Lei 8213/91.

Isto não é admissível. Ora, a Itaipu é uma empresa de grande porte, com papel de destaque no cenário nacional e mundial, notadamente por ser uma das maiores geradoras de energia limpa e renovável do planeta. A magnitude de sua estrutura é inegável.

Deveria, assim, promover a capacitação de pessoas portadoras de deficiência e/ou reabilitados, para possibilitar que concorram com maiores condições de êxito para o preenchimento das vagas a elas destinadas.

A requerida poderia ter realizado convênios com entidades sem fins lucrativos de apoio aos portadores de deficiência, Ong's, Escolas Técnicas, bem como com o terceiro setor da sociedade civil, sobretudo as empresas do sistema "S" (Senai, Sesi, Senac, Senar e Senat). Mas assim não agiu, tendo elaborado apenas 1 (um) convênio com o Sesi para a elaboração de diagnóstico funcional (fls. 597/621 e documentos anexados em apartado). Isto, a meu ver, não é suficiente para justificar o descumprimento do comando do art. 93, da Lei 8213/91.

Destaca-se como um dos objetivos fundamentais da nossa República a construção de uma sociedade solidária, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III, da CRFB).

Vivemos, assim, em um Estado Democrático de Direito, que possui como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Para o alcance de tais fundamentos e objetivos, a CRFB resguarda o princípio da isonomia, em seu art. 5º, ao dispor em seu caput que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade." Preconiza, também, a função social da propriedade (XXIII) e consagra o veto a qualquer forma de discriminação (XLI). Já o art. 7º da Constituição Federal confere, especificamente, proteção contra a discriminação, para os trabalhadores portadores de deficiência (XXXI).

Outrossim, consagra a Convenção 111 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 104, de 24.11.64 e promulgada através do Decreto nº 62.150, de 19.1.68:

"Art. 1º - Para os fins da presente convenção o termo "discriminação" compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego e profissão (..)"

Ademais, o trabalho humano é a base da ordem social (artigo 193, da CRFB), bem como princípio geral da atividade econômica (artigo 170, da CRFB).

Não é demais lembrar que o trabalho é condição indispensável para o alcance da dignidade humana. É por meio dele que o homem se realiza como pessoa, descobre seu real valor na sociedade e adquire meios financeiros para usufruir, adequadamente, dos direitos sociais à educação, saúde, moradia e lazer.

Neste passo, para dar plena eficácia às normas acima, exerce importante papel a política de ações afirmativas, ou seja, a adoção, em maior ou menor grau, de condutas, medidas e/ou condições para que as pessoas e grupos discriminados ("grupos vulneráveis") possam integrar-se à coletividade, promovendo-se, assim, a igualdade de oportunidades.

A contratação de portadores de deficiência e reabilitados pelas empresas vai ao encontro de todo o arcabouço jurídico acima destacado, para a consagração dos direitos sociais dos trabalhadores.

Desta forma, afigura-se vital que não só o Estado, mas também que toda a sociedade participe ativamente da política de inclusão social, possibilitando uma vida mais digna aos milhões de brasileiros que buscam uma oportunidade no mercado de trabalho.

Logo, é imperioso que as empresas, sobretudo as de grande porte como a requerida, forneçam todos os meios, buscando alternativas para superar todos os empecilhos e realizar a inserção das pessoas portadoras de deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho. A conduta passiva do empresariado não pode mais ser aceita em nosso Estado Social, sob pena de retrocesso ao liberalismo de outrora, ranço de uma sociedade individualista e, até certo ponto, "egoísta."

Diante desse cenário, a requerida tem o dever de se conscientizar de que tem a obrigação de realizar a contratação, devendo mostrar maior comprometimento no cumprimento das cotas sociais. Para tal, pode se valer de uma seleção menos rigorosa com relação aos candidatos a ocupar uma das vagas destinadas aos empregados portadores de necessidades especiais, em razão da reluzente desigualdade imposta pela sua condição pessoal.

Nem se diga que isto importaria em desigualdade entre os PNE'S e os demais candidatos. A lógica das ações afirmativas para se atingir a igualdade material é justamente essa. Isto é, para que se corrijam as distorções estabelecidas ao longo dos anos, deve-se agora favorecer quem durante anos foi desfavorecido.

Ressalto, por oportuno, que os trabalhadores portadores de necessidades especiais, comumente, são caracterizados pela sua capacidade de superação, servindo de incentivo aos demais empregados. Salutar, portanto, a inclusão deste grupo, dito "vulnerável", no meio ambiente de trabalho, dando efetividade ao princípio da solidariedade, possibilitando uma maior harmonização entre os empregados.

Por derradeiro, para dissipar as dúvidas quanto à existência e disponibilidade de deficientes no mercado de trabalho, faço menção ao documento de fls. 1106/1118, no qual a Secretaria de Trabalho, Emprego e Promoção Social relaciona o nome, o bairro onde residem, o tipo de deficiência, o grau de instrução e a experiência prévia de 78 (setenta e oito) pessoas portadoras de necessidades especiais.

Em razão de tudo quanto acima foi exposto, acolher a tese da requerida seria abrir um "perigosíssimo" precedente, dando margem à não observância da legislação em voga pelas inúmeras empresas do país. Importaria em flagrante atentado a um dos principais postulados da nossa nação, que é a construção de uma sociedade mais justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB).

Portanto, acolho os argumentos lançados na presente ação pelo Ministério Público do Trabalho e determino que, independentemente do trânsito em julgado, a requerida:

Cumpra as cotas estabelecidas pelo art. 93, da Lei n.º 8.213/91, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta sentença;

Destine em cada processo seletivo e/ou concurso público pelo menos 40% (quarenta por cento) de suas vagas a portadores de deficiência e/ou reabilitados pela Previdência Social, até o preenchimento integral da cota legal;

Promova parcerias e convênios com entidades sem fins lucrativos de apoio aos portadores de deficiência, Ong's, Escolas Técnicas, ou mesmo com o terceiro setor da sociedade civil, sobretudo as empresas do sistema "S" (pelo menos com 3 entidades), no prazo de 90 (noventa) dias, com vistas a localizar e qualificar pessoas que estejam aptas a ocuparem as vagas existentes (realizando treinamentos e ofertando cursos), na forma requerida na inicial;

Dê ampla e irrestrita publicidade aos processos seletivos e/ou concursos públicos, por meio de mídia televisiva e jornalística, inclusive nos grandes centros (como São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Brasília, entre outros), com comprovação posterior nos autos;

Para o cumprimento da decisão, deverá a requerida observar os conceitos de habilitação e de reabilitação, que podem ser encontrados na Lei n.º 8.213/91, artigos 89 a 92, na Ordem de Serviço nº 90, dos Ministérios da Saúde e Previdência e no Decreto n.º 3.298/99, artigos 30 a 33.

Em caso do descumprimento do que restou determinado, a empresa incorrerá em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês e vaga não preenchida por portador de deficiência e/ou reabilitado, nos termos determinados acima, a ser revertido às entidades sem fins lucrativos do Município de Foz do Iguaçu e adjacências, que trabalham com portadores de deficiência em geral, a serem indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, com prestação de contas por parte destas entidades.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Foz do Iguaçu, com cópia desta decisão, para que tome ciência dos termos da presente sentença e fiscalize periodicamente o seu cumprimento, devendo comunicar imediatamente a este Juízo e ao Ministério Público do Trabalho o eventual descumprimento dela.

Do Dano Moral Coletivo

O requerente demanda, também, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de forma a reparar danos de natureza moral e patrimonial a interesses difusos ou coletivos, a teor da lei nº 7.347/1985, art.1º. Aduz que a conduta da ré transgrediu o ordenamento jurídico.

A discussão sobre a possibilidade de se indenizar o dano moral não mais existe. A constituição assegurou expressamente tal possibilidade.

O Dano Moral Coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Traduz-se, também, no desrespeito da ordem jurídica como um todo, causando um sentimento na comunidade de desprezo, descrença em relação ao poder público e a ordem jurídica, além da intranquilidade e insegurança.

Atitudes como a da empresa ré afrontam todo o arcabouço jurídico da pessoa do trabalhador, acarretando, sem sombra de dúvida, o dano moral coletivo.

No caso em apreço, foram espezinhados os mais básicos direitos do trabalhador, ou seja, daquela pessoa portadora de deficiência ou reabilitada pela Previdência Social de galgar um emprego junto à empresa requerida. Isto impõe em aviltamento da sua própria dignidade como ser humano.

A reparação, com caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos, configurando o dano moral coletivo puro, perceptível pelo senso comum, porque diz respeito à natureza humana, dispensando-se a prova concreta (*in re ipsa*). Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente da caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito do valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual.

O dano moral possui não somente a finalidade de reparar o prejuízo causado aos direitos, mas também visa coibir o ofensor, no sentido de que este passe a ter a certeza de que não vale a pena ir de encontro com os direitos da sociedade. Possui, portanto, um caráter preventivo, com vistas a inibir que as aludidas práticas voltem a ocorrer.

Cabe a todos respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade e integridade física, intelectual e moral das pessoas, sem discriminação. Isto porque, são valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica, integrando os chamados direitos da personalidade, essenciais à condição humana e constituindo, assim, bens jurídicos invioláveis e irrenunciáveis.

Tais valores foram objeto de preocupação do legislador constituinte de 88, que lhes deu status de princípios constitucionais que fundamentam a República (CF, artigo 1º, incisos III e IV), assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (CF, art.5º,V e X).

Restou demonstrado nos autos que a requerida descumpriu os limites legais relativos à reserva de vagas, como disposto no art. 93, da Lei 8213/91. Isto culminou com a discriminação de pessoas e claros prejuízos causados à comunidade, considerando-se que "as portas foram fechadas" para inúmeros portadores de deficiência e reabilitados pela Previdência Social a galgar um posto de trabalho.

Logo, há o dever de reparação do dano jurídico social emergente da sua conduta ilícita.

Para se fixar o valor do dano moral, deve-se levar em conta três aspectos: gravidade do dano, conduta do agente e tamanho da empresa. Dessa forma, o dano não pode vir a ser arbitrado em valor reduzido, no sentido em que estaria ele perdendo o seu caráter preventivo, eis que para a empresa seria mais vantajoso desrespeitar as normas da vida em sociedade. Com isso, temos que o valor da indenização deve realmente causar certo impacto na requerida, de modo que ela se abstenha de praticar o ato delituoso.

Assim, considerando o porte da requerida (empresa hidrelétrica de energia com capital de constituição bem superior a cem milhões de dólares (art. 6º do Estatuto da Itaipu), a gravidade do dano (frustração do direito à contratação de inúmeros trabalhadores portadores de deficiência e/ou reabilitados) e a conduta do agente (muito embora não tenha alcançado a cota legal, a requerida envidou alguns esforços - mas não todos - para o cumprimento da lei, já que em seus quadros há trabalhadores portadores de deficiência), tenho como razoável a fixação da quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a título de danos morais coletivo, que deverá ser suportado pela requerida.

Tal quantia deve ser acrescida de juros e correção monetária, a contar da publicação desta sentença, a ser revertida em prol das entidades sem fins lucrativos do Município de Foz do Iguaçu e adjacências, que trabalham com portadores de deficiência em geral, a serem indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, com prestação de contas por parte destas entidades.

Isso posto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados pelo Ministério Público do Trabalho, e condeno a requerida Itaipu Binacional ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a reverter em prol das entidades mencionadas no item anterior, bem como ao cumprimento das obrigações de fazer no prazo e condições e sob as penas estipuladas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Custas no importe de R\$ 16.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), arbitrado à condenação, para este efeito específico, na forma do art. 789, IV, parágrafo 2º, da CLT, pela requerida.

Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Foz do Iguaçu, conforme determinado na fundamentação.

Cumpra-se no prazo legal.

Sentença proferida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes, sendo o Ministério Público do Trabalho de forma pessoal e com a remessa dos autos.

LEONARDO GOMES DE CASTRO PEREIRA

Juiz do Trabalho

Sentenças

JUÍZA LISETE VALSECCHI FÁVARO

Processo ACPNº 98909/2006, publ. 12 dias do mês de janeiro de 2011, 3ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, Juíza Lisete Valsecchi Fávaro.

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de 2011, às 17h03, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Curitiba - PR, presente a MM. Juíza Titular, Dra. LISETE VALSECCHI FÁVARO, para apreciar e decidir sobre a demanda entre as partes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor

BANCO ITAÚ S/A, ré

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, qualificado nos autos e agindo como substituto processual, busca a tutela jurisdicional dessa MM. Vara em face do reclamado Banco Itaú S.A., igualmente qualificado nos autos.

O reclamante pretende, pelos fatos e fundamentos que expõe na prefacial, que o reclamado deixe de desvirtuar os contratos de estágio que mantém e que seja condenado a pagar indenização por dano moral coletivo. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), solicitando a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente notificado (fl. 122), o reclamado compareceu à audiência inaugural, apresentando defesa escrita com documentos, argüindo a ilegitimidade ativa da parte autora e contestando o mérito do pedido, argumentando não ter havido as violações legais imputadas na inicial.

A audiência de instrução realizou-se em 04.03.2008, às 15h51min, quando foi ouvida uma testemunha a convite do reclamante. O encerramento da instrução ocorreu nesta, sendo que ambas as partes aduziram razões finais por memoriais.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Pedido de antecipação de tutela prejudicado.

Julgamento designado para esta data e horário.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT - CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPT EM FACE DA PESSOALIDADE DOS FATOS E DA PROVA ORAL:

O reclamado afirma que o Ministério Público do Trabalho (MPT) não tem legitimidade ativa para propor a presente, pois os interesses em jogo nem são difusos, nem são coletivos, mas sim divisíveis e perfeitamente individualizáveis. Aponta que a individualização está materializada nos depoimentos prestados pelos estagiários nos autos do Procedimento Investigatório de n.º 560/2004. Pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, apontando para a hipótese do artigo 267, VI do CPC.

Ao que nos parece, não há a alegada ilegitimidade ativa do Parquet. Analisamos.

Primeiramente, ressaltamos que o MPT é titular da ação civil pública em razão de mandamento constitucional (artigo 129, III da CF) e de regras infraconstitucionais (LC 75/93 e Lei 7.347/85), podendo defender direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos. O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor conceitua cada uma destas espécies de direitos metaindividuais. Transcrevemos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O MPT trouxe aos autos documentos relativos a "Relatório de Fiscalização" da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Paraná (fl. 33 e ss.), onde se constata e se denuncia o desvirtuamento de contrato de estágio; "Relatório de Estágio" (fl. 55), lavrado de próprio punho por estagiária que cursava Comunicação Social - Relações Públicas, mas executava atividades eminentemente bancárias; depoimentos de estagiários que atuavam em pelo menos 3 agências do Itaú em Curitiba (Personalite do Juvevê, Ag. Curitiba e Ag. Batel), conforme fls. 87-90 (observar que a testemunha João

Batista Alves Ferrão confirmou em Juízo - fls. 171-172 - o que já havia dito administrativamente perante o MPT), sendo que todos afirmaram que as atividades realizadas eram eminentemente bancárias, de atendimento ao público nos caixas eletrônicos, atendimento de telefone, abertura de contas, rotinas bancárias, tirar xerox, passar fax, etc.

A nosso ver, considerando que em todas as agências do reclamado citadas no processo se verificou irregularidades quanto ao cumprimento dos contratos de estágio, então temos de concluir que não há interesses individuais em discussão. Aliás, o MPT teve de trazer alguns casos concretos somente para provar, ao menos preliminarmente, que na instituição "Banco Itaú S.A." os contratos de estágio são desvirtuados.

O MPT, em momento algum, fez pedidos específicos quanto a esse ou aquele estagiário mencionado em seu Procedimento Investigatório, mas tão somente quis mostrar (e conseguiu, a nosso ver) que os interesses de todo um grupo de pessoas (os estagiários matriculados em cursos superiores) está sendo aviltado. Tanto é que os pedidos não são para reconhecimento de vínculo de emprego com esta ou aquela pessoa, mas sim para obter um provimento mandamental que obrigue ao reclamado a deixar de desvirtuar os contratos de estágio que firmou e os que vier a firmar, e ainda condená-lo a indenizar o dano moral coletivo que entende (o MPT entende) ter se concretizado.

Desse modo, concluímos que o Parquet Trabalhista possui, sim, legitimidade ativa para defender os direitos/interesses aqui ventilados, que consideramos serem COLETIVOS, nos moldes do já citado artigo 81, II do Código de Defesa do Consumidor.

Preliminar rejeitada.

DOS LIMITES TERRITORIAIS DA LIDE E DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL:

Matéria de mérito, pois definirá o alcance territorial do provimento judicial.

MÉRITO

DOS LIMITES TERRITORIAIS DA LIDE E DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL:

Entendemos ser aplicável o disposto no artigo 16 da Lei Ordinária Federal de n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública), no que tange à eficácia territorial da decisão judicial proferida em Ação Civil Pública. Transcrevemos:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Por esta razão, a decisão ora prolatada terá sua eficácia restrita à

jurisdição da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, o que inclui os Municípios de Curitiba, Adrianópolis, Bocaiúva do Sul e Tunas do Paraná.

Pedido acolhido, nestes termos.

DO DESVIRTUAMENTO DOS CONTRATOS DE ESTÁGIO:

O reclamante ingressa com a presente ação noticiando o descumprimento, por parte do reclamado, dos contratos de estágio que manteve com estudantes de cursos superiores. Afirma que o reclamado infringiu alguns requisitos da Lei Ordinária Federal de n.º 6.494/77 (que regulamentava o contrato de estágio antes da entrada em vigor da Lei 11.788/2008) e respectivo Decreto 87.497/1982, tais como: ausência de intervenção efetiva da instituição de ensino no cumprimento do contrato, ausência de compatibilização entre as funções exercidas e a formação educativa de acordo com o currículo da instituição de ensino, ausência de compatibilização entre os horários da atividade em estágio e os horários escolares.

O reclamado impugnou os depoimentos juntados pelo reclamante que compuseram o Procedimento Investigatório conduzido administrativamente junto ao próprio reclamante. Argumentou que foram produzidos sem as garantias constitucionais da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, que são produto de órgão que agiu sem neutralidade técnica, concluindo afirmando que haveria nulidade absoluta no pronunciamento de mérito caso a formação da convicção do Juízo se baseasse nos depoimentos prestados no já mencionado Procedimento Investigatório n.º 560/2004.

Analisando as provas em seu conjunto, nos parece que o reclamante está com a razão. Vejamos.

Inicialmente, entendemos que os depoimentos prestados perante o MPT devem ser analisados em conjunto com as demais provas colacionadas, a fim de receberem o merecido valor. Os depoimentos citados estão transcritos nas fls. 87-90 e foram, de fato, colhidos na presença de Procurador do Trabalho e de assistente seu. O reclamado não participou das coletas. Quatro estagiários ou ex-estagiários do reclamado depuseram, sendo que um deles, o Sr. João Batista Alves Ferrão (fl. 88), ratificou em Juízo (fls. 171-172), portanto, sob a guarda do contraditório e da ampla defesa, o que havia dito junto ao MPT.

A Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Paraná, através de Auditor-Fiscal do Trabalho, atestou as irregularidades na execução de contrato de estágio (v. fls. 33-46), apontando falta de compatibilidade entre o curso superior e as atividades realizadas na Banco, carga horária elevada e incompatível com a atividade escolar (mais de 7h diárias, quando o contrato previa 6h diárias), prorrogação de jornada além do limite legal e falta de concessão do intervalo intrajornada.

Uma das estagiárias anotou, de próprio punho, que cursava Comunicação Social - Relações Públicas, mas executava "atendimento ao público em geral (via telefone e contato direto), desenvolvimento de atividades administrativas, comerciais e de relacionamento. Abertura, acompanhamento e encerramento de contas. Rotinas bancárias. Desenvolver soluções de problemas entre empresa x cliente" (fl. 54). Ora, a nós está claro o desvirtuamento, pois a descrição aponta para atividades eminentemente **bancárias** e quase que totalmente avessas às que teria de realizar segundo a Classificação Brasileira de Ocupações - COB 2531. Anotou ainda que a instituição de ensino nunca se preocupou em intervir ou averiguar se o estágio estava atendendo à finalidade desejada (conferir ensino prático adequado e ligado à área de ensino cursada).

Ressalte-se, ainda, que a testemunha ouvida a convite do réu, sra. Vanessa, corrobora o desvirtuamento quando assevera que:

"(...)como estagiária, a depoente chegou a auxiliar os gerentes no atendimento de clientes, ficando na recepção e tentando antecipar o atendimento ou encaminhando o cliente ao setor específico, também auxiliava nos terminais eletrônicos(auto atendimento); toda a equipe de gerentes auxiliava e tirava as dúvidas da depoente; orientava no sentido de tirar as dúvidas e corrigir erros no atendimento; depoente não se recorda dos serviços especificados para o estágio, mas basicamente fazia atendimento a clientes e serviços bancários(cadastro de abertura de contas, malote no final do dia, passava FAX, recolhimento de documentos para encaminhar para a área operacional); depoente não acompanhava negociação de dívida, mas acompanhava o cadastramento de propostas no sistema, para aprender; (...)" - fl. 289-299.

Outra observação interessante feita pelo MPT, e que corrobora o desvirtuamento, era o valor das bolsas-estágio: R\$ 1.053,00, mais vales alimentação e transporte. Nos parece um valor alto, mormente se considerarmos dois fatores: o piso salarial dos bancários e o valor das bolsas de estágio praticadas no mercado.

Temos de considerar, ainda, que todos os depoentes foram compromissados na forma da Lei, prestando o dever de dizer a verdade. Ademais, e muito importante, os depoimentos foram colhidos pelo Ministério Público do Trabalho, órgão notória e fortemente alinhado com a defesa da ordem jurídica e de direitos sociais.

Com base em todos os elementos de prova acima descritos, é imperioso conferir validade aos depoimentos de fls. 87-90. O conjunto probatório (e não somente os depoimentos junto ao MPT) converge para a constatação do desvirtuamento dos contratos, sendo que os estagiários eram usados como verdadeiros empregados do reclamado. Aliás, é bastante comum,

na maioria dos bancos brasileiros, encontrarmos estagiários auxiliando o público nas áreas de localização dos caixas eletrônicos.

Isto posto, com lastro no artigo 3º da Lei 7.347/85, determinamos que o reclamado se abstenha de desvirtuar os atuais e futuros contratos de estágio que mantém e venha a manter, observando todos os preceitos da Lei 11.788/2008 (atual Lei que regula o contrato de estágio) e respectivo Decreto regulamentador. Valendo-nos da prerrogativa do artigo 461, § 4º do CPC (as obrigações de fazer e de não fazer no âmbito trabalhista, dada a limitação do artigo 729 da CLT, cumprem-se de acordo com o artigo 644 do CPC, que nos remete ao já dito artigo 461), fixamos multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para cada constatação de irregularidade motivada pelo reclamado no cumprimento de contratos de estágio na jurisdição da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba (já apontada acima). Os valores eventualmente arrecadados deverão sofrer correção monetária pela TR e serão revertidos em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (artigo 13 da Lei 7.347/85 e Lei 7.998/90).

Pedido acolhido, nestes termos.

DO DANO MORAL COLETIVO:

Entendemos que o dano moral coletivo se faz presente. Fundamentamos.

Primeiramente, acentuamos que o texto constitucional reconhece a existência jurídica do dano moral e admite, a exemplo do dano patrimonial, seu ressarcimento (artigo 5º, V e X da Constituição). O professor Carlos Alberto Bittar Filho resume as premissas da teoria do dano moral:

Podem, pois, ser traçados os lindes da teoria do dano moral, em sua configuração mais recente, com supedâneo nos seguintes elementos: a) responsabilização pelo simples fato da violação; b) outorga ao juiz de poderes para a definição da reparação cabível; c) acolhimento de certos fatores como de relevo na determinação da reparação; d) admissão de novas formas de reparação; e) fixação de valor de desestímulo como reparação pecuniária; f) submissão do agente à prestação de serviços na reparação não-pecuniária; g) cumulatividade das reparações por danos morais e patrimoniais. (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183> , acessado em 16.01.2009, às 11h50min)

Barbosa Moreira nos empresta sua lição acerca da proteção do interesse coletivo:

Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que

se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do "interesse coletivo" na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos. EM: Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, in Temas de Direito Processual (Terceira Série), SP, Saraiva, 1984, pp. 195 e 196; grifado no original.

Posto isto, e considerando que o (já cabalmente provado) desvirtuamento dos contratos de estágio trouxe prejuízo não só à "classe" dos estagiários, que serviram para baratear os custos com pessoal do reclamado (que, em razão disso, maximizou os lucros) e que tiveram uma defeituosa formação prática ao longo de seus contratos, mas também a todos os potenciais empregados que deveriam estar se ocupando das atividades bancárias (contratados diretamente pelo Banco, como bancários); considerando a área de eficácia territorial do provimento e a condição econômica do reclamado, o Juízo deferiu o pedido e fixa a indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizável pelos índices de correção próprios dos débitos trabalhistas (TR + 1% - Lei 8.177/91, artigo 39), com data de origem em janeiro/2009 (mês do reconhecimento da ilegalidade), valor que será revertido em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (artigo 13 da Lei 7.347/85 e Lei 7.998/90).

Destacamos que o fundamento para deferimento do dano moral coletivo (artigo 5º, V e X da CF) não se confunde com o fundamento do mandamento de não fazer (artigo 3º da Lei 7.347/85). É dizer: o artigo 3º da Lei 7.347 não deve ser interpretado literalmente, quando pode nos dar a entender pela impossibilidade de cumulação de pedido de condenação a fazer/não fazer com pedido de condenação em dinheiro. Sim, pois no caso a interpretação sistemática é a desejável: deve-se observar o sistema jurídico-normativo para se considerar o alcance da norma. E no topo do

sistema está exatamente a Constituição, que, repetimos, reconhece a existência do dano moral e admite seu ressarcimento.

Pedido deferido, nestes termos.

III - DISPOSITIVO

"Ex positis"

Decide o Juízo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO em face de BANCO ITAÚ S.A., condenando-o a abster-se de desvirtuar os contratos de estágio que mantém, e os que vier a firmar, observando os preceitos da Lei n.º 11.788/2008 (nova Lei de estágio), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada irregularidade constatada e motivada pelo reclamado no cumprimento de contratos de estágio na jurisdição da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, bem como a pagar indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, tudo nos termos fixados na Fundamentação, a qual integra este Dispositivo para todos os efeitos legais.

Liquidação por cálculos, observada a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, "pro rata die", com origem em janeiro/2011 e correção monetária a partir de então.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cientes as partes.

Nada mais!

LISETE VALSECCHI FÁVARO

JUÍZA TITULAR

Sentenças

JUÍZA PATRÍCIA DE MATOS LEMOS

Processo ACP N° 6769/2010, publ. 12 dias do mês de janeiro de 2011, 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, Juíza Patrícia de Matos Lemos.

Aos doze dias do mês de janeiro de 2011, às 17:55 horas, na sala de audiência desta 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob a presidência da Juíza do Trabalho PATRÍCIA DE MATOS LEMOS, foram apregoados os litigantes:

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Ré: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Ausentes as partes.

Pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO deduziu ação civil pública em face de URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A pleiteando os direitos e verbas declinados na inicial de fls. 02/37. Deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Foi concedida liminar postulada pelo requerente.

Em contestação a ré deduz as alegações de fls. 253/299.

Defesa escrita, com documentos. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, após a manifestação do autor.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública afirmando que em 15/12/2008 a Prefeitura Municipal de Curitiba aprovou o Decreto nº 1356/2008, que regulamenta o transporte coletivo de passageiros, em consonância com a Lei Municipal nº 12597/2008. No anexo do referido Decreto, estabelece que são requisitos para o exercício da função de motorista, entre outros, "apresentar certidões negativas pertinentes expedidas pelo Distribuidor Criminal", quando, então, a URBS, ora requerida,

"fará o cadastro, emitindo identificação funcional, ficando o motorista considerado apto para a função." Relata que a requerida encaminhou correspondência para que as empresas de transporte se adequassem ao estabelecido no Decreto, sendo que uma das empresas firmou Termo de Ajuste de Conduta - TAC, comprometendo-se, exatamente, a não solicitar certidões de antecedentes criminais dos candidatos a emprego. Instaurou-se, então, Procedimento Preparatório para apuração das denúncias de discriminação a trabalhadores por conta de informação desabonadora, em cuja audiência a representante da Prefeitura alegou que o Decreto é meramente formal, uma vez que as condições técnicas são dadas pela URBS. Por outro lado, a URBS alegou que por se tratar de serviço público, as exigências do Decreto são legais e necessárias. Ante a impossibilidade de resolução do conflito pela via administrativa, propõe o MPT a presente Ação Civil Pública para que, inclusive liminarmente, a requerida se abstenha de requisitar aos candidatos a emprego e/ou empregados das empresas de transporte, sejam condutores ou cobradores, ficha de antecedentes criminais ou qualquer outro documento atestatório da condição criminal/penal do trabalhador, sob pena de multa. Requer, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 329 do CTB, 39, IV, e 40, VI do Decreto Municipal nº 1356/2008 e, sucessivamente, a nulidade apenas destes dois últimos artigos, limitando-se a sua interpretação aos tipos expressamente autorizados pelo artigo 329 do CTB.

Em defesa a requerida argui a carência de ação alegando que o objeto da presente ação é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como dos artigos 39, inciso IV, e 40, inciso VI, do Decreto Municipal n. 1.356/2008, o que não é possível via Ação Civil Pública. Argui, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido, sustentando que não há sequer relação de trabalho entre a requerida e os empregados das empresas de transporte coletivo. Argumenta a ré que o Ministério Público do Trabalho não é parte legítima a promover a presente demanda, uma vez que a relação jurídica em apreço não é de trabalho, mas decorre da competência institucional da requerida para gerenciar e administrar o transporte coletivo de Curitiba. Afirma que é mera cumpridora dos dispositivos contidos no Decreto Municipal n. 1.356/2008, que foi criado pelo Município de Curitiba, não podendo ser responsabilizada sozinha pelo contido no decreto, devendo, portanto, ser incluído o Município de Curitiba no pólo passivo da ação, uma vez que há nítida existência de litisconsórcio passivo necessário.

Tais preliminares já foram objeto de análise pelo Juízo no despacho de fls. 211/213, que deferiu a liminar postulada, sendo rejeitadas, nos seguintes termos:

"Sem razão a requerida, considerando o postulado pelo Ministério Público do Trabalho, a análise da constitucionalidade de

alguns dispositivos de lei se dará de forma incidental.

Tendo em vista que o pedido contido na exordial envolve diretamente o acesso ao emprego, é evidente a competência desta Justiça Especializada para dirimir a presente lide, nos termos expressos do artigo 114, da Constituição da República, razão pela qual a preliminar é rejeitada.

O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor a presente demanda, tendo em vista tratar-se da defesa de direitos de uma coletividade que vê o seu direito de concorrer ao emprego prostrado, em razão de seu histórico criminal. Neste sentido é o entendimento do C. TST:

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO - Não se há de falar em ofensa aos arts. 129, III, da Constituição Federal, 5º da Lei n.º 7.347/85 e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/93. A hipótese não cinge-se a direito individual, mas difuso, porque afeta de forma indivisível um grupo indeterminado de pessoas, composto por todos aqueles que pleiteiam uma vaga de emprego, guardando uma relação de fato em face da Reclamada, caracterizada pela exigência da apresentação de certidão de antecedentes criminais, o que se subsume ao disposto no art. 81, parágrafo único, I, da Lei n.º 8078/90. Recurso de revista não conhecido. 2 - EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA CANDIDATOS A EMPREGO A apresentação de arestos inservíveis ao confronto e a alegação de afronta a dispositivos constitucionais não-configurada, porque reflexa ou com a incidência da Súmula n.º 297, I, do TST, afasta o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido!

(Processo: RR -9890600-23.2004.5.09.0014 Data de Julgamento: 18/02/2009, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 27/03/2009).

Ao contrário do pretendido pela requerida, não há litisconsórcio passivo necessário. O pedido liminar é para que a ré se abstenha de requisitar aos candidatos a emprego ou empregados das empresas de transporte ficha de antecedentes criminais ou qualquer documento referente. Como reconhecido pela própria requerida, é dela a competência institucional para gerenciar e administrar o transporte coletivo de Curitiba, sendo que é ela quem está a exigir das empresas de transporte a apresentação de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregados."

Na petição de fls. 220/233 a ré postulou a reconsideração desta decisão, tendo sido mantido o decidido às fls. 211/213 por seus próprio fundamentos, conforme despacho de fl. 234.

Ainda que, além do pedido liminar, o autor postule a declaração incidental de inconstitucionalidade de artigos do Código de Trânsito

Brasileiro e de Decreto Municipal, tal não acarreta litisconsórcio passivo necessário. Trata-se de questão que se confunde com o mérito e, como tal, será analisada.

No mérito propriamente dito, sustenta a requerida que apenas cumpre o que consta da legislação, tanto no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, como no Decreto Municipal nº 1356/2008. Afirmar que o transporte público é serviço essencial, de utilidade pública, não somente podendo, como devendo o poder público exigir certidões criminais, como ocorre na maioria dos concursos públicos. Aduz que se trata de uma questão de responsabilidade social para com o cidadão. Alega que a proibição de exigir a apresentação das certidões criminais negativas viola o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Como exposto no despacho de fls. 211/213, incontroverso nos autos os fatos alegados na inicial.

Inicialmente cumpre frisar que não há que se falar na inconstitucionalidade do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que dispõe:

"Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização."

Veja-se que os artigos 135 e 136 versam sobre veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, bem como de veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

E, ainda, o artigo 329 do CTB estabelece a exigência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal apenas em relação a determinados tipos penais, quais sejam, homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

É da União Federal a competência para legislar sobre o trânsito e, em razão da particularidade dos veículos de aluguel, entendeu por impor esta exigência, porém, apenas em relação aos condutores e, ainda, limitado aos tipos penais expressamente previstos.

Pelo exposto, não se infere qualquer inconstitucionalidade nos termos do artigo 329 do CTB.

O Decreto Municipal nº 1356/2008, de fls. 42/83, regula os serviços de transporte coletivo de passageiros na cidade de Curitiba a que se refere a Lei Municipal nº 12.567/2008, tendo por objeto disciplinar as condições para a exploração e execução destes serviços.

O artigo 3º do referido Decreto dispõe expressamente que o transporte coletivo privado está sujeito à regulamentação específica, ou seja, o

Decreto sob análise regula apenas os serviços de transporte público.

Estabelece, ainda, o Decreto em questão, que a administração pública poderá delegar a terceiros, por meios de concessão ou permissão, mediante licitação, a prestação e a exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros, conforme artigo 7º.

Dispõe os artigos 39, IV, e 40, VI, deste Decreto Municipal nº 1356/2008, citados pelo autor:

"Art. 39. São requisitos para o exercício da função de motorista:

(...)

IV - apresentar certidões negativas pertinentes expedidas pelo Distribuidor Criminal.

(...)

Art. 40. São requisitos para o exercício da função de cobrador:

(...)

VI - apresentar certidões negativas pertinentes expedidas pelo Distribuidor Criminal!"

Como exposto supra, a competência para legislar sobre o trânsito é exclusiva da União, sendo que as disposições do Decreto Municipal, excedendo as exigências do próprio CTB, extrapolam a competência do Município.

Os requisitos para o fornecimento de identificação funcional estabelecidos nos artigos 39, IV e 40, VI, do Decreto Municipal nº 1356/2008, como transcrito supra, não apenas para a função de motorista mas também de cobrador e, ainda, indistintamente em relação a todos os crimes, violam a dignidade da pessoa humana constitucionalmente protegida e que deve prevalecer.

A exigência de certidão criminal negativa em relação a qualquer crime e, ainda, tanto para a função de motorista, como para a de cobrador, extrapola o disposto no artigo 329 do CTPS, que limita ainda em relação a determinados tipos de veículos, não se trata de questão de responsabilidade social, como alega a requerida, mas configura, sim, ato discriminatório, que obsta o acesso ao emprego e, assim, deve ser repreendida. Nulos, portanto, o inciso IV do artigo 39 e o inciso VI do artigo 40 do Decreto Municipal nº 1356/2008.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista a colisão entre os valores constitucionais inscritos no inc. X em detrimento do inc. XXXIV do art. 5º da Constituição da República, verifica-se a necessidade de fazer a ponderação entre os direitos fundamentais, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso

de Revista. RECURSO DE REVISTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo colisão entre direitos fundamentais em que de um lado se encontra o acesso à informação e de outro a inviolabilidade à intimidade, à vida privada e à honra, faz-se a ponderação entre eles, tendo em vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Assim, prevalece o inc. X em detrimento do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República, porque todo o sistema jurídico está centrado na dignidade da pessoa humana, afeto à personalidade do indivíduo (art. 1º, inc. III, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento."

Processo: RR - 9891240-26.2004.5.09.0014 Data de Julgamento: 12/12/2007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008."

O Decreto Municipal deveria observar os princípios constitucionais, bem como o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, e não exigir de todos aqueles que solicitassem o cadastro para as funções de motorista e cobrador a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Não há que se falar, ainda, no requerimento da ré para que os candidatos a emprego ou empregados sejam compelidos a demonstrar que não cometeram crimes de trânsito, pelos mesmos fundamentos exposto supra, tendo em vista que tal exigência também não consta no artigo 329 do CTB.

Por outro lado, sem razão a parte autora no que tange ao pedido de pagamento de indenização no importe de R\$ 1.000.000,00 por "danos genéricos causados" (fl. 36). Como se vê, o autor sequer delimita os danos causados, não sendo possível condenação para pagamento de indenização por danos genéricos, como postulado, por ausência de fundamento legal.

Pelo exposto, confirmando em parte a liminar concedida, acolhe-se em parte o pedido. Condena-se a ré a se abster de requisitar aos candidatos a emprego e/ou empregados das empresas de transporte, sejam condutores ou cobradores, ficha de antecedentes criminais ou qualquer outro documento atestatório da condição criminal/penal do trabalhador, com exceção das exigências aos condutores de determinados veículos previstas no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de multa no importe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, a ser revertida ao FAT.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decide o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, ACOLHER EM PARTE o pedido deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO para condenar a ré, URBS -

URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, a se abster de requisitar aos candidatos a emprego e/ou empregados das empresas de transporte, sejam condutores ou cobradores, ficha de antecedentes criminais ou qualquer outro documento atestatório da condição criminal/penal do trabalhador, com exceção das exigências aos condutores de determinados veículos previstas no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de multa no importe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, a ser revertida ao FAT, nos termos da fundamentação. Liquidação por cálculo. Juros de mora e correção monetária na forma da lei. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cumpra-se no prazo legal. Intimem-se as partes em razão da antecipação da audiência, sendo que a parte autora (MPT) conforme legislação específica. Nada mais.

Patrícia de Matos Lemos
Juíza do Trabalho

Precedentes consolidados

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (Subseção II). Nº 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [DJ 04.05.2004]

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supraregional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

Precedentes:

ACP 754436/2001 Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 15.03.2002. Decisão unânime; ACP 652115/2000 Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19.04.2002. Decisão unânime; ACP 92867/1993 Min. João Oreste Dalazen, DJ 22.11.2002. Decisão por maioria; CC 30655/2002-000-00-00.2. Min. José Simpliciano, DJ 06.02.2004. Decisão unânime.

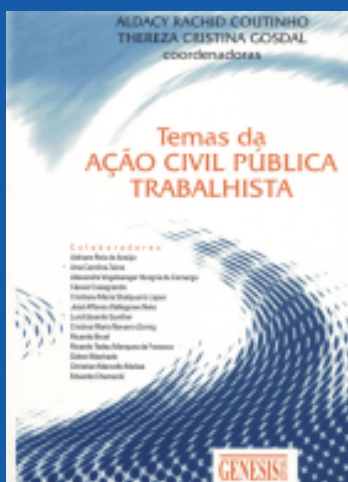
ENUNCIADO Nº 4. [1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, de 21 a 23 de novembro de 2007, no TST]

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 977 do Código Civil. encontra-se o art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

Resenhas

Thereza Cristina Gosdal

Procuradora do Trabalho no Paraná, Mestre e Doutora pela UFPR, Professora da UFPR.



Livro: Temas da Ação Civil Pública Trabalhista. COUTINHO, ALDACY; GOSDAL, Thereza Cristina (coord.) Curitiba: Genesis, 2003.

Esta é uma obra publicada por ocasião dos dez anos da Lei Complementar nº 75/1993, que teve significativa importância para a aplicabilidade da ação civil pública na Justiça do Trabalho. Exatamente por este motivo procurou reunir pesquisadores paranaenses vinculados às atividades de advocacia trabalhista, da magistratura trabalhista, ou do Ministério Público do Trabalho, assumindo a forma de obra coletiva, que procurou congrega diferentes pontos de vista sobre a temática.

A obra se inicia com texto da Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis de Araújo, que nos fala sobre "A defesa dos interesses individuais homogêneos no Processo de Trabalho." No texto a autora faz a distinção entre as espécies de direitos metaindividuais tuteláveis por meio da ação civil pública, para defender a possibilidade de defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos por seu intermédio, matéria que era controversa e ensejava a extinção de diversas ações do Ministério Público do Trabalho, entendendo-se que não estava legitimado à defesa de tais direitos ou interesses, mas apenas dos difusos e coletivos. A autora também defende a legitimidade dos sindicatos para ajuizamento da ação civil pública, opondo-se ao entendimento que então se encontrava consubstanciado na Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho.

A seguir está o texto de uma das organizadoras da coletânea, a Professora, Procuradora do Estado e Advogada, Aldacy Rachid Coutinho, que faz uma reflexão acerca dos interesses tutelados em ação civil pública. A autora inicia o texto inserindo a ação civil pública na complexidade pós-moderna e na necessidade de criação de mecanismos de proteção das macro lesões e dos direitos sociais, trazendo-nos um histórico da ação civil pública. Na sequência nos traz uma didática distinção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, com referências ao entendimento

de diversos doutrinadores. A autora defende que nem todo interesse individual homogêneo pode ser caracterizado como coletivo, sendo coletivo aquele que pressupõe a relevância social que se projeta em um interesse social, justificando a tutela pela ação civil pública. Conclui que a ação civil pública é importante instrumento de concretização e luta pelos direitos trabalhistas.

Depois temos o texto da Desembargadora do Tribunal do Trabalho do Paraná, Ana Carolina Zaina, escrito conjuntamente com Alexandre Vogelsanger Hungria de Camargo, assistente de gabinete, intitulado "As águias da Macedônia e o fracasso da lei 9494/1997." No texto os autores fazem a crítica à limitação produzida na lei da ação civil pública pela Lei 9494/1997, no art. 16 da Lei 7347/1985. A reflexão se faz sob a inspiração da lenda de Alexandre o Grande, Rei da Macedônia, segundo a qual duas águias se colocaram sobre os portões do palácio no dia de seu nascimento, a indicar que ali nascia um grande líder. Para os autores os juristas teriam o mesmo papel das águias em relação à tutela coletiva promovida pela lei da ação civil pública em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, anunciando e promovendo uma nova era na tutela dos direitos. Defendem que a mudança no texto legal é inconstitucional, do ponto de vista material, porque contraria os artigos 3º, inc. IV; 23, inc. VI e 129, inc. III da Constituição Federal; do ponto de vista formal, porque a medida provisória que a originou não atendeu aos requisitos da relevância e urgência. Por fim, argumentam que a lei de 1997 não alterou o art. 21 da Lei da ação civil pública, que remete ao Código de Defesa do Consumidor, o qual amplia os limites da coisa julgada, sendo ineficaz a alteração legal.

O texto seguinte é o do Procurador do Trabalho Cássio Casagrande, sobre a tutela coletiva contra as fraudes ao contrato de trabalho. O autor faz um histórico da tutela coletiva, demonstrando que o processo coletivo nasce nas relações de trabalho, especialmente em decorrência das greves e no campo da negociação coletiva. Depois faz a distinção entre direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, assentando que o mais importante é reconhecer a natureza essencialmente coletiva destes interesses ou direitos, sendo de menor relevância o seu preciso enquadramento como coletivos, ou individuais homogêneos. O autor defende a plena aplicabilidade da tutela coletiva e, portanto, do Código de Defesa do Consumidor, que integra o sistema da tutela coletiva, às relações de trabalho, inclusive às situações em que o empregador tenta mascarar a relação jurídica de emprego sob outra forma, como a de falsos cooperados, por exemplo, situações que clamam por um tratamento uniforme. Nesse caso também há a necessidade de o Judiciário exercer sua função jurisdicional em caráter preventivo, além de reparatório, prestando

a tutela coletiva às situações de fraude nas relações de trabalho.

Na sequência encontramos o texto da Procuradora do Trabalho Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, que trata do Compromisso de Ajustamento de Conduta como instrumento da realização da Justiça. A autora considera o termo de ajuste como importante instrumento para potencializar as vantagens da ação civil pública, por permitir o estancamento imediato da conduta antijurídica. Aborda desde o conceito e a natureza jurídica do termo de ajuste, passando pela polêmica acerca de ser ou não transação, ao momento em que pode ser firmado e as suas vantagens. Propugna a possibilidade de inclusão de programas de ação afirmativa para a reparação do dano, como obrigação alternativa, ou para alcançar o ajustamento da conduta. Fala de aspectos importantes da execução do termo de ajuste, como o rito, o objeto da execução, a multa e a fixação de astreintes. Depois refere aos embargos à execução e à exceção de pré-executividade, defendendo que a matéria que pode ser discutida nos embargos é apenas a que poderia ser discutida nas execuções de sentenças judiciais transitadas em julgado. Por fim fala da possibilidade de revisão do termo de ajuste e da impossibilidade de sua rescisão.

O texto que se segue é o de José Affonso Dallegre Neto, sobre a execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho. O autor inicia o texto com a menção à lei 9958/1997, que ampliou as execuções trabalhistas, para deixar expressa a possibilidade de execução do termo de ajuste firmado perante o Ministério Público do Trabalho na Justiça do Trabalho, avaliando positivamente a medida, que pôs fim a entendimentos pela impossibilidade de execução de título extrajudicial nesta justiça especializada. Depois o autor fala da autonomia da execução e do seu processamento, destacando a inaplicabilidade da prévia liquidação, a incidência de prescrição autônoma da ação executiva, a incidência distinta dos juros de mora e a inaplicabilidade da execução de ofício pelo juízo. Trata dos embargos do devedor e, contrariamente ao posicionamento da Dra Cristiane, entende aplicável o art. 745 do Código de Processo Civil para a execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho.

Após está o texto escrito por Luiz Eduardo Gunther, Desembargador do Tribunal do Trabalho no Paraná, e Cristina Maria Navarro Zornig, assessora no Tribunal, sobre a ação civil pública e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos. Os autores nos

trazem um histórico da ação civil pública e destacam o seu papel no combate às macro lesões, por permitir uma prestação jurisdicional mais igualitária e mais célere, provocando a conscientização dos empregadores no sentido de serem evitados os abusos. Na sequência fazem a distinção entre interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, abrangendo um importante relato dos posicionamentos doutrinários relativos à possibilidade ou impossibilidade de proteção dos individuais homogêneos por meio da ação civil pública. Também tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para buscar sua tutela por meio desta ação, referindo, do mesmo modo, a diversos posicionamentos doutrinários. Encerram com a teoria ampliativa, que admite a possibilidade de defesa dos interesses individuais homogêneos pelo Ministério Público do Trabalho em ação civil pública e trazem vários exemplos interessantes de tutela de interesses individuais homogêneos em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

O texto seguinte é o do Procurador do Trabalho Ricardo Bruel da Silveira, que nos fala sobre o inquérito civil e o Ministério Público do Trabalho. O autor faz menções ao histórico do inquérito e seu sentido etimológico. Situa o inquérito civil dentre as atribuições do Ministério Público do Trabalho, falando da organização da instituição e regulamentação do inquérito. Depois nos traz definições do inquérito e trata de sua natureza jurídica, destacando seu entendimento quanto a ser procedimento administrativo, não processo administrativo, o que retira a obrigatoriedade de observância do contraditório e ampla defesa, embora ela seja recomendável, sempre que possível. Destaca que apenas o Ministério Público tem a titularidade do inquérito civil, embora a legitimidade para a ação civil pública seja mais ampla. Aborda a instauração do inquérito, o seu objeto e suas fases, incluindo questões interessantes, como a possibilidade de garantia de sigilo ao denunciante e a denúncia anônima, bem como os poderes de que dispõe o membro do Ministério Público para a instrução do inquérito, passando pelo crime pelo desatendimento às requisições. Por fim, trata dos prazos para conclusão do inquérito, em momento em que não havia em vigor resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho como há hoje e do controle de legalidade dos atos praticados no curso do inquérito.

Na sequência temos o texto de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, à época Procurador Regional do Trabalho, hoje Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, sobre a atuação mais eficaz do Ministério Público na Justiça do Trabalho, com algumas reflexões sobre a lei e o trabalho dos Procuradores. Ricardo destaca a importância da autonomia do Ministério Público em relação ao Poder Executivo, adquirida desde

a Constituição Federal de 1988, bem como a necessidade de se criarem novos cargos de Procuradores e suprir a instituição de instrumentos e servidores, para que se possa ter uma atuação mais eficaz no combate às transgressões da legislação laboral. Depois nos fala da imparcialidade do Ministério Público, incluindo a legitimação processual, material e a imparcialidade de atuação. Argumenta que a tarefa do membro do Ministério Público é defender a ordem jurídica e o interesse público com a firmeza dos advogados e com a isenção e imparcialidade dos juizes. Trata do provimento eficaz na ação civil pública, analisando a importância da concessão de provimento liminar. Por fim, aborda o inquérito civil público, para falar da natureza da prova nele obtida e do seu encerramento por meio de termo de ajuste, muito mais frequente do que por ajuizamento de ação.

O texto que se segue foi escrito conjuntamente por Sidnei Machado, Christian Marcello Mañas, ambos advogados, e Eduardo Chameki, que à época era acadêmico de Direito, sobre a efetividade da tutela do meio ambiente do trabalho via ação civil pública proposta por sindicatos. Os autores iniciam pelo desenvolvimento de mecanismos de tutela dos direitos coletivos, para depois adentrar ao meio ambiente do trabalho, conceituando-o e inserindo-o como direito transindividual, garantido a todo trabalhador indistintamente e dever do Estado, sendo a ação civil pública o instrumento de maior relevância para lhe dar efetividade. Nesse contexto abordam a legitimidade dos sindicatos para a propositura da ação civil pública, no intuito de defesa de interesses coletivos e individuais decorrentes do enfoque coletivo dos empregados da categoria que representam, relacionados ao meio ambiente do trabalho, além de outros interesses. Também tratam da responsabilidade do empregador por danos ao meio ambiente do trabalho, que entendem ser objetiva, especialmente quando se trata de poluição do meio ambiente do trabalho, caracterizada pelo desrespeito a limites de risco inerentes às atividades, criando-se riscos evitáveis e desnecessários. Por fim, argumentam com a necessidade de inversão do ônus da prova nas ações civis públicas, como previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, por entenderem que tal código se aplica a toda a tutela coletiva.

Por último temos o texto de minha autoria, sobre a ação civil pública e o dano moral coletivo. No texto destacam-se a formação de um sistema de tutela coletiva, como um avanço na proteção de direitos que não se restringem à esfera meramente individual. Insere-se o histórico de desenvolvimento da idéia de dano moral coletivo como mais um avanço na tutela coletiva, para dar maior efetividade a ela, trazendo-se conceitos de dano, dano moral e dano moral coletivo coletados da doutrina referida.

Por fim, fala-se da caracterização do dano moral coletivo e de sua reparação, com alguns exemplos de decisões a esse respeito.

O cotejo entre os textos constantes da coletânea e os autores citados em cada um deles evidencia que a distinção entre interesses ou direitos coletivos e individuais homogêneos não é pacífica, nem na doutrina, nem na jurisprudência. O que para uns é direito coletivo, para outros se caracteriza como individual homogêneo. Vale, então, a advertência feita por Cássio Casagrande em seu texto, de que mais importante que diferenciá-los e classificá-los, é compreender que são direitos que assumem dimensão coletiva e que podem ser tutelados por meio de ação civil pública, ajuizada por um dos legitimados para ela, seja o Ministério Público do Trabalho, seja o sindicato.

Em algumas questões trazidas à reflexão na obra vivenciamos desde sua publicação avanços na doutrina e jurisprudência, como ocorre com o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos por meio da ação civil pública. A jurisprudência dos Tribunais superiores está pacificada no sentido da legitimidade e a discussão ainda se faz nos processos por provocação dos réus, mas sem sucesso. Podemos citar como exemplo uma decisão mais recente do Tribunal Superior do Trabalho, que diz:

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 6.º, VII, “d”, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, 127 e 129, III, da Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O STF e esta Corte possuem o entendimento pacífico no mesmo sentido. Decisão regional em consonância com o atual posicionamento do TST sobre a matéria. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida.(Processo TST RR – 958900-51.2007.5.09.0673; 4ª T; Relatora Ministra Maria de Assis Calsing; publicado DEJT – 19/08/2011; acessado no site do TST em 09.09.2011)

Também quanto à possibilidade de manejo de ação civil pública pelo sindicato como autor da ação, a jurisprudência do TST já se encontra pacificada no sentido da possibilidade, tendo sido inclusive cancelada a S. 310, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. São exemplos de decisões do TST reconhecendo a legitimidade do sindicato para ajuizamento de ação civil pública: RR – 122500-

Em outras questões presentes na obra o predomínio foi de uma posição mais conservadora na jurisprudência, como ocorre em relação à aplicação do art. 16 da Lei 7347/1985 com a redação dada pela Lei 9494/1997. Em que pese as impropriedades técnicas do dispositivo, que como bem observam Ana Carolina Zaina e Alexandre Vogelsanger Hungria de Camargo, confunde limites da coisa julgada com limites de competência territorial, em afronta à própria finalidade e fundamento da tutela coletiva, ele tem sido aplicado por juizes e Tribunais do Trabalho.

É possível imaginar que o debate presente na obra tenha rendido frutos que contribuíram para os avanços constatados desde sua publicação e anteriormente referidos. Mas ela apresenta textos que mantêm a atualidade, senão em todos, em alguns de seus aspectos. Também reúne material próprio para utilização na compreensão da ação civil pública, dos interesses e direitos por ela tutelados, do termo de ajuste de conduta e do inquérito civil público, não apenas para os que lidamos com a ação civil pública em nosso cotidiano profissional, mas também para os acadêmicos de Direito que desejam entender melhor as questões abordadas. Por fim, a releitura traz o desejo de organização de nova obra sobre a temática, para discutir novos temas da ação civil pública trabalhista.

Bibliografia



A Biblioteca do TRT informa os artigos de periódicos sobre o tema da Ação Civil Pública, publicados entre 2010 e 2011, disponíveis em seu acervo para consulta.

[IP 7096 ou e-mail biblioteca@trt9.jus.br]

BALERA, Fernanda Penteado. A ação civil pública e os direitos das pessoas com deficiência. Revista de processo. São Paulo, v. 35, n. 189, p. 161-179, nov. 2010.

CARVALHO, Patrícia Oliveira Cipriano de. Ação civil pública na Justiça do Trabalho - particularidades e competência. Revista LTr-Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 74, n. 2, ex. 1, p. 157-164, fev. 2010.

COSTA, Adriana Vieira da. O sistema da coisa julgada pro et contra - o projeto da nova lei de ação civil pública (projeto de Lei n. 5.139/2009). Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, v.24, n.4, p.132, 2ª quinz./fev. 2010.

FORSELINI, Yuri John. O Anteprojeto de lei de Ação Civil Pública e a Flexibilização do Procedimento que autoriza ao juiz a determinação de prova pericial de ofício. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, v. 24, n. 5, p. 160/156, 1ª quinz./mar. 2010.

FRISO, Gisele de Lourdes. O foro competente para o cumprimento de sentença - provisório ou definitivo: de danos individuais por sentenças prolatadas em ação civil pública à luz do Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 20, n. 78, p. 271-287, abr./jun. 2011.

FUCHS, Horst. A ação civil pública e as cláusulas pétreas. Revista Jurídica Lex. São Paulo, n. 50, p. 133-145, mar./abr. 2011.

GOUTHIER, Andréa. A possibilidade de aplicação da teoria do punitive damages nas ações civis pública uma abordagem do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985. Direito público (Porto Alegre). Porto **Alegre, v. 7, n. 34, p. 79-95, jul./ago. 2010.**

LOUREIRO JÚNIOR, José Roberto Fernandes. Dumping social e dano moral coletivo: caracterização e reparação por meio da ação civil pública ou coletiva. LTr Suplemento. São Paulo, v. 46, n. 109, p. 493-496, set. 2010.

NEUSTEIN, Fernando Dantas M.O projeto de Lei 5.139/2009 e a nova ação civil pública uma visão crítica. Revista de processo. São Paulo, v. 35, n. 184, p. 227-250, jun. 2010.

SANTIAGO, Alexandre Jésus de Queiroz. Sobre a ação civil pública de extinção do domínio. Revista jurídica consulex. Brasília, v. 14, n. 312, p. 48-50, 1ºquinz./jan. 2010.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. A ação civil pública na Justiça do Trabalho. Revista Trabalhista: direito e processo. São Paulo, v. 8, n. 33, p. 201-214, jan./mar. 2010.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Efeitos do acordo judicial em sede de ação civil pública nas ações de cumprimento. Revista LTr-Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 74, n. 3, ex. 1, p. 318-323, mar. 2010.

ZANETTI, Fátima; MONTEIRO, Carlos Augusto M. de O.O procedimento quanto ao prazo para defesa na ação civil pública no processo do trabalho. Revista LTr: legislação do trabalho. São Paulo, v. 75, n. 1, p. 55-65, jan. 2011.

Eventos de formação continuada



I Semana
Institucional
da Magistratura



Curitiba, 12 a 15 de setembro de 2011

Abertura



Grupo de Trabalho A



Grupo de Trabalho B



Grupo de Trabalho C



Grupo de Trabalho D



Plenária



Votação em Plenária



Lançamento de Livro





Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para
o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br